



**REGULAMENTO DOS ARRANJOS DE PAGAMENTO DA
MASTERCARD**

**Versão Atualizada em Abril/2021
Vigência a partir de Abril de 2021**



SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES.....	10
CAPÍTULO II - ARRANJOS DE PAGAMENTOS MASTERCARD	39
Seção I – Disposições Gerais.....	39
Seção II – Modalidades de Arranjos de Pagamento Mastercard	41
Seção III – Aplicabilidade deste Regulamento aos Arranjos de Pagamento Mastercard.....	43
CAPÍTULO III - ÁREA DE USO DAS MARCAS E LICENÇAS DOS ARRANJOS DE PAGAMENTO MASTERCARD	44
Seção I – Área de Uso da Licença	44
Seção II – Extensão ou Modificação da Área de Uso	44
CAPÍTULO IV - CONTAS DE PAGAMENTO	46
Seção I – Espécies de Conta de Pagamento	46
Seção II – Requisitos Mínimos para Cadastro	48
Seção III – Requisitos Mínimos de Segurança dos Dados das Contas	48
CAPÍTULO V - INSTRUMENTOS DE PAGAMENTO E OUTROS SERVIÇOS RELATIVOS ÀS CONTAS DE PAGAMENTO.....	49
Seção I – Disposições Gerais.....	49
Seção II – Cartões de Crédito Pessoais	51
Seção III – Cartões de Crédito – <i>Small Business</i>	52
Seção IV – Cartões de Crédito Corporativos – <i>Large Market</i>	53
Seção V – Cartões de Débito	54
Seção VI – Cartões Pré-Pagos	56
Seção VII – Dispositivos de Acesso	62
Seção VIII – Dispositivo de Pagamento Móvel	63
Seção IX – Moneysend	66



Seção X(I) – Regras de Privacidade de Dados para Transações Moneysend	69
Seção X – Terminais ATM (Rede Cirrus)	70
Seção XI – Ferramentas Digitais	70
 CAPÍTULO VI - PARTICIPANTES	73
Seção I – Das Classes de Participantes	73
Seção II – Requisitos para tornar-se um Participante	75
Seção III – Procedimentos para credenciamento de Participantes	77
Seção IV – Das Responsabilidades e Obrigações dos Participantes Principais e Afiliados	81
Seção V – Da Exclusão e Cancelamento da Participação.....	85
Seção VI – Direitos, Responsabilidades e Obrigações dos Participantes Cancelados	90
 CAPÍTULO VII - LICENCIAMENTO DE PARTICIPANTES PRINCIPAIS E AFILIADOS.....	93
Seção I – Contrato de Licença de Participantes Principais e Afiliados	93
Seção II - Condições Especiais de Participação	96
Seção III - Obrigação de Emitir Instrumentos de Pagamento.....	97
Seção IV - Suspensão e Alteração da Participação ou Licença ou Ambos	97
Seção V – O Programa AML.....	98
 CAPÍTULO VIII – EMISSORES	102
Seção I – Emissão de Instrumentos de Pagamento – Requisitos Gerais	102
Seção II – Responsabilidades dos Emissores Perante os Usuários	108
Seção III – Atuação dos Emissores como Instituições Recebedoras ou Instituições Pagadoras.....	112
 CAPÍTULO IX – CREDENCIADORES	115
Seção I – Disposições Gerais.....	115
Seção II – Outras Obrigações do Credenciador	120



Seção III - Identificação do Estabelecimento Comercial e Responsabilidade pelas Transações	125
Seção IV - Uso das Marcas.....	130
Seção V - Requisitos de Aceitação de Cartão	133
Seção VI - Envio de Transações	134
Seção VII - Encargos por Não Conformidade	134
Seção VIII - Práticas Proibidas	135
Seção IX - Normas de Segurança.....	140
Seção X – Atuação como Instituição Originadora	140
 CAPÍTULO X – FACILITADORES DE PAGAMENTO.....	145
Seção I – Facilitadores de Pagamento – Descrição Geral.....	145
Seção II - Da Relação com Credenciadores	146
Seção III – Condições para atuar como Facilitador de Pagamentos.....	146
Seção IV - Obrigações do Facilitador de Pagamentos.....	155
 CAPÍTULO XI – INICIADORES DE TRANSAÇÕES.....	163
Seção I – Iniciador de Transações – Descrição Geral	163
Seção II – Da Relação com Instituições Originadoras	164
Seção III – Condições para atuar como Iniciador de Transações	165
Seção IV - Obrigações do Iniciador de Transações	165
 CAPÍTULO XII – INSTITUIÇÕES DOMICÍLIO	166
Seção I – Instituições Domicílio – Descrição Geral	167
Seção II – Da Relação com Instituições Domicílio	167
Seção III – Condições para atuar como Instituição Domicílio	167
Seção IV - Obrigações da Instituição Domicílio	169
 CAPÍTULO XIII – PRESTADOR DE SERVIÇO DE REDE (PSR)	170
Seção I – Prestador de Serviço de Rede – Descrição Geral	170



Seção II – Da Relação com Prestadores de Serviço de Rede	171
Seção III – Obrigações do Prestador de Serviço de Rede	172
CAPÍTULO XIV - OBRIGAÇÕES GERAIS DOS PARTICIPANTES	172
Seção I – Regras Mastercard	172
Seção II – Vigilância dos Participantes	173
Seção III – Quarterly Mastercard Report	175
Seção IV – Descumprimento das Regras e Multas Aplicáveis	177
Seção V – Indenização e Limitação de Responsabilidade	180
CAPÍTULO XV - RISCOS ASSUMIDOS NO ÂMBITO DOS ARRANJOS DE PAGAMENTO MASTERCARD	182
Seção I – Riscos assumidos pelos envolvidos nos Arranjos de Pagamentos Mastercard	183
Seção II – Detalhamento de cada um dos tipos de riscos assumidos	187
Seção III – Gerenciamento de Risco	193
CAPÍTULO XVI - MARCAS REGISTRADAS	193
Seção I - Direito de Uso das Marcas	193
Seção II - Normas Gerais para Uso da Marca	195
Seção III - Uso Específico de uma Marca	197
Seção IV - Uso do Símbolo de Círculos Entrelaçados	201
Seção V – Uso das Marcas em Cartões Mastercard Débito, Maestro e Cirrus ...	202
Seção VI - Uso ou Registro de Logotipos, Designs e Nomes Semelhantes	203
Seção VII - Uso de Design na Frente do Cartão	204
CAPÍTULO XVII - TRANSAÇÕES – AUTORIZAÇÃO, CONCLUSÃO E OUTRAS DISPOSIÇÕES	207
Seção I – Disposições Gerais – Transações de Compra	207
Seção II – Disposições Gerais – Transações MoneySend	212
Seção III - Procedimentos de Aceitação de Cartão	216



Seção IV - Requisitos para Tipos Específicos de Transação	233
Seção V – Serviço de Processamento Stand-In	246
Seção VI – Transações de Recarga Mastercard rePower (Cartões Pré-Pago) ...	249
CAPÍTULO XVIII – COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE TRANSAÇÕES	258
Seção I - Liquidação e Compensação.....	258
Seção II - Sistema de Processamento de Transações Mastercard	261
Seção III – Liquidação dos Recursos – Disposições Gerais.....	262
Seção IV – Liquidações em Arranjos Domésticos – Disposições Gerais.....	265
Seção V – Liquidações em Arranjos Mastercard de Compra Pós-Pago Doméstico (Crédito)	268
Seção VI – Liquidações em Arranjo Mastercard de Compra Depósito à vista Doméstico (Débito)	271
Seção VII – Liquidações em Arranjo Mastercard de Compra Pré-Pago Doméstico	274
Seção VIII – Liquidações em Arranjo Mastercard de Transferência Conta Depósito Doméstico (Débito)	276
Seção IX – Liquidações em Arranjo Mastercard de Transferência Pré-Pago Doméstico	278
Seção X – Liquidações em Arranjo Mastercard de Compra Pós-Pago Transfronteiriço (Crédito Internacional)	280
Seção XI – Liquidações em Arranjo Mastercard de Compra Depósito à vista Transfronteiriço (Débito Internacional)	283
Seção XII – Liquidações em Arranjo Mastercard de Compra Pré-Pago Transfronteiriço	283
Seção XIII – Liquidações em Arranjos Transfronteiriços com Instrumentos de Pagamento emitidos no Exterior	283
Seção XIV – Tarifa de Intercâmbio e Serviços	288
Seção XV – Moeda de Liquidação Aplicável.....	290



Seção XVI - Falha do Participante Principal em Cumprir com uma Obrigação de Liquidação	291
CAPÍTULO XIX – PRESTADORES DE SERVIÇOS	298
Seção I – Disposições Gerais.....	298
Seção II – Serviços do Programa e Prestação dos Serviços do Programa	310
Seção III – Das Atividades Digitais	311
Seção IV – Obrigações Gerais.....	328
Seção V – Acordo de Serviço do Programa	329
Seção VI – Programas de Credenciadores do Estabelecimento Comercial	341
Seção VII – Programas de Emissão de Cartões	343
Seção VIII - Cadastramento do Prestador de Serviços	344
CAPÍTULO XX - TARIFAS, MULTAS E OUTROS ENCARGOS	353
Seção I – Tarifas e Outros Valores Cobrados pela Mastercard	353
Seção II – Encargos por Não conformidade	356
Seção III - Encargos e Outras Obrigações de Pagamento cobradas pela Mastercard.....	358
Seção IV - Impostos e Outras Cobranças	360
CAPÍTULO XXI - GOVERNANÇA E PROCESSO DECISÓRIO NO ÂMBITO DO ARRANJO	361
Seção I – Princípios da Governança Mastercard	361
Seção II – Modelo de Governança	362
Seção III – Canal de Comunicação	364
CAPÍTULO XXII - CHARGEBACK	366
Seção I – Disposições Gerais.....	366
Seção II – Estágios do Chargeback	367
Seção III - Mediação Mastercard.....	373
Seção IV – Procedimento para Chargeback em Transações Parceladas	378



CAPÍTULO XXIII - CONFLITOS ENTRE A MASTERCARD E PARTICIPANTES	378
Seção I - Reclamações de Participantes contra a Mastercard	379
Seção II - Avaliações de Descumprimento	380
Seção III - Disputa sobre Pagamento de Tarifas	380
CAPÍTULO XXIV – INTEROPERABILIDADE	381
Seção I – Interoperabilidade entre Participantes do Arranjo de Pagamento Mastercard.....	381
Seção II – Interoperabilidade entre os diferentes Arranjos de Pagamento Mastercard.....	382
Seção III – Interoperabilidade com outros Arranjos de Pagamento do SPB.....	383
CAPÍTULO XXV – SERVIÇOS DE VALOR AGREGADO	390
ANEXOS AO REGULAMENTO DOS ARRANJOS DE PAGAMENTO DA MASTERCARD	405
Anexo 1 – Modalidades de Arranjos.....	406
Anexo 2 – Modelo de Aviso de Cancelamento	411
Anexo 3 – Classificação de Não-Conformidade.....	412
Anexo 4 – Modelo de Comunicação à Mastercard	414
Anexo 5 – Resumo das Alterações	415



REGULAMENTO DOS ARRANJOS DE PAGAMENTO DA MASTERCARD

INTRODUÇÃO

Este regulamento tem por finalidade disciplinar o funcionamento dos Arranjos de Pagamento (conforme abaixo definido) instituídos pela **Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda.**, sociedade limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 14.171, 19º e 20º andares, *Crystal Tower*, Edifício Rochaverá, CEP 04794-000, inscrita no CNPJ sob o nº 05.577.343/0001-37 ("Arranjos de Pagamento Mastercard"), na condição de instituidor de arranjo nos termos da Lei 12.865, de 9 de outubro de 2013 ("Lei 12.865/13") e da Circular do Banco Central do Brasil 3.682, de 4 de novembro de 2013 ("Circular 3.682/13"), bem como reger o relacionamento entre os Participantes (conforme abaixo definido) que participam de um ou mais Arranjos de Pagamento Mastercard, devendo as regras aqui estabelecidas serem observadas por todos os Participantes ("Regulamento").

Os Arranjos de Pagamento Mastercard englobam (i) o Arranjo Mastercard de Compra Pré-Pago Doméstico; (ii) o Arranjo Mastercard de Compra Pré-Pago Transfronteiriço; (iii) o Arranjo Mastercard de Compra Pós-pago Doméstico; (iv) o Arranjo Mastercard de Compra Pós-Pago Transfronteiriço; (v) o Arranjo Mastercard de Compra Depósito à vista Doméstico; (vi) o Arranjo Mastercard de Compra Depósito à vista Transfronteiriço; (vii) o Arranjo Mastercard de Transferência Depósito à vista Doméstico; e (viii) o Arranjo Mastercard de Transferência Pré-Pago Doméstico.

As regras e procedimentos estipulados neste Regulamento são aplicáveis, em geral, a todos os Arranjos de Pagamento Mastercard da mesma forma, independentemente de sua modalidade, com algumas exceções, conforme detalhado no Capítulo II deste Regulamento.

Para fins de interpretação, quaisquer exceções e/ou variações das regras gerais aqui descritas, aplicáveis a apenas um ou um conjunto dos Arranjos de Pagamento Mastercard, serão expressamente identificadas pela Mastercard no Regulamento.



CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES

Art. 1º - Os termos utilizados neste Regulamento possuem os significados abaixo mencionados:

“Acordo de Estabelecimento Comercial” significa o contrato entre um Estabelecimento Comercial e um Participante que estabelece os termos segundo os quais o Estabelecimento Comercial está autorizado a aceitar Instrumentos de Pagamento.

“Acordo de Subestabelecimento Comercial” significa o contrato entre um SubEstabelecimento Comercial e um Facilitador de Pagamento que estabelece os termos segundo os quais o SubEstabelecimento Comercial está autorizado a aceitar Instrumentos de Pagamento.

“Acordo de Proprietário de Terminal ATM” significa o contrato entre um Proprietário de Terminal ATM e um Participante que estabelece os termos segundo os quais um Terminal ATM aceita um Cartão.

“Acordo de Serviço do Programa” tem o significado que lhe é atribuído no Art. 606 deste Regulamento.

“Agente de Liquidação” significa a instituição autorizada pela Mastercard a realizar o processamento das posições líquidas (e a sua liquidação, quando aplicável) de cada Participante Principal junto a um Agente de Transferência.

“Agente de Transferência” significa a entidade autorizada a processar atividades diárias de liquidação por conta de outro Participante Principal que não tenha acesso direto aos sistemas de um Agente de Liquidação. Para fins de esclarecimento e do sistema de liquidação centralizada da CIP, o Agente de Transferência equivale ao “Participante Principal” definido no manual do SILOC como sendo o participante que, por possuir infraestrutura suficiente para suportar a troca direta de arquivos e/ou mensagens com a CIP, tem a prerrogativa de, além de efetuar seus eventos, prestar, sob sua responsabilidade este serviço para um ou mais participantes administrados.



“Aplicativo de Transação” significa a funcionalidade de uma tarja magnética ou M/Chip que armazena dados de uma Conta de Pagamento em um Cartão ou em um Dispositivo de Acesso que habilita a leitura e/ou transmissão de tais dados ao Terminal POI através de uma interface de contato ou sem contato para efetuar uma Transação.

“Área de Uso” significa o país, países ou quaisquer outras áreas geográficas em que um Participante é licenciado para usar a(s) Marca(s), estabelecida na Licença ou em um anexo da mesma.

“Arranjo de Pagamento” significa o conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação dos serviços de pagamento ao público aceito por mais de um recebedor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores, conforme as normas legais e regulamentares vigentes.

“Arranjos de Pagamento Mastercard” tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo.

“Arranjo Mastercard de Compra Pré-Pago Doméstico” tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 8 deste Regulamento.

“Arranjo Mastercard de Compra Pré-Pago Transfronteiriço” tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 8 deste Regulamento.

“Arranjo Mastercard de Compra Pós-Pago Doméstico” tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 8 deste Regulamento.

“Arranjo Mastercard de Compra Pós-Pago Transfronteiriço” tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 8 deste Regulamento.

“Arranjo Mastercard de Compra Depósito à vista Doméstico” tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 8 deste Regulamento.



“Arranjo Mastercard de Compra Depósito à vista Transfronteiriço” tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 8 deste Regulamento.

“Arranjos de Transferência” significa, em conjunto o Arranjo Mastercard de Transferência Depósito à vista Doméstico e o Arranjo Mastercard de Transferência Pré-Pago Doméstico.

“Arranjo Mastercard de Transferência Depósito à vista Doméstico” tem o significado que lhe é atribuído no Art. 8 deste Regulamento.

“Arranjo Mastercard de Transferência Pré-Pago Doméstico” tem o significado que lhe é atribuído no Art. 8 deste Regulamento.

“Arranjo Interoperável” significa um Arranjo de Pagamento instituído no Brasil, integrante do SPB, que pode interoperar com os Arranjos de Pagamento Mastercard por meio de sistemas e canais acordados entre a Mastercard e o seus respectivos instituidores. Um Arranjo Interoperável poderá ser de natureza aberta e/ou fechada, nos termos da regulamentação vigente.

“Atividade” significa, com relação aos Participantes Licenciados, as atividades por eles exercidas no âmbito dos Arranjos de Pagamento Mastercard e em conformidade com a Licença a eles outorgada, sejam elas relacionadas a atividades (i) de credenciamento; ou (ii) de emissão de Instrumentos de Pagamento, conforme aplicável. Refere-se também às atividades exercidas pelos participantes Não-Licenciados conforme descrito ao longo do regulamento.

“Atividade Digital” significa a realização de uma atividade autorizada de acordo com um Contrato de Atividade Digital.

“Autoridade Governamental” significa qualquer empregado, funcionário ou agente em qualquer nível, direta ou indiretamente, do governo da República Federativa do Brasil, incluindo os seus respectivos estados federados, as municipalidades, as agências reguladoras, autarquias, empresas públicas detidas ou controladas pelo Estado



brasileiro; bem como qualquer representante ou empregado de partido político, organização internacional ou candidato a posição política em qualquer de tais entidades.

"Autorização" significa a aprovação de uma Transação por, ou em nome de, um Emissor de acordo com este Regulamento. O Estabelecimento Comercial ou SubEstabelecimento Comercial recebe a aprovação para realizar a Transação, via telefone ou terminal de autorização.

"Aviso de Liquidação" significa mensagem que identifica a posição de liquidação de um ou mais números ICA transmitida ao agente nomeado pelo Participante. Em caso de eventuais divergências entre o Aviso de Liquidação e as posições apuradas pelo SILOC, as últimas deverão prevalecer.

"Banco Central" significa o Banco Central do Brasil.

"BIN" ou **"IIN"** significa o número de identificação do Emissor. É um número identificador de seis dígitos atribuído ao Emissor em conjunto com o número de ICA, tipicamente utilizado para identificação durante os processos de autorização e compensação.

"Brasil" significa a República Federativa do Brasil.

"Cartão ou Cartões" tem o significado que lhe é atribuído no Art. 26 deste Regulamento.

"Cartão Cirrus" significa o Cartão Mastercard ou Mastercard Débito que permite os Usuários acessarem a Rede Cirrus.

"Cartão com Chip com Preferência por Senha" tem o significado que lhe é atribuído no Art. 410 deste Regulamento.

"Cartão de Chip (Smart Card, Cartão de Circuito Integrado, Cartão EMV ou ICC)" significa um Cartão que contém um chip de memória e capacidade interativas, usado para identificar e armazenar dados adicionais sobre o Usuário, a Conta de Depósito e/ou a Conta de Pagamento, denominado tecnologia EMV.



“Cartão Mastercard Débito” significa o Cartão que permita o acesso do Usuário a uma Conta de Pagamento Mastercard Débito e que contenha a Marca Nominativa Mastercard acompanhada pelo identificador gráfico “débito”.

“Cartão Recarregável” significa um cartão pré-pago emitido por um Participante que tenha inscrito tal Cartão na Rede de Recarga.

“Carteira Digital” significa a funcionalidade que pode ser usada por um ou mais Estabelecimentos Comerciais, por meio da qual um SDWO realiza um pagamento em duas fases para o Estabelecimento Comercial para finalizar uma compra iniciada por um Portador.

“Chargeback” significa o processo de resolução de disputas utilizado pelos Participantes para determinar a parte responsável em uma disputa relacionada a uma Transação.

“CIP” significa a Câmara Interbancária de Pagamentos, Agente de Liquidação local da Mastercard.

“Cliente de Atividade Digital”: Prestador de Serviço independente que atua como (i) DWO *Pass-Through (PTDWO)*; (ii) Estabelecimento Comercial Solicitante de Token; e (iii) Solicitante de Token *On-Behalf*, conforme descrito no Art. 540.

“Cliente de Serviço de Valor Agregado” significa que qualquer entidade que adquire diretamente da Mastercard um Serviço de Valor Agregado.

“Compensação” significa o processo de troca de informações financeiras sobre uma Transação entre um Credenciador a um Emissor para facilitar a reconciliação de uma posição de liquidação de um Usuário.

“Conta de Depósito à Vista” significa uma conta de depósito à vista mantida por um Usuário junto a uma instituição financeira, na modalidade conta corrente ou conta poupança.



“Conta de Depósito à Vista Mastercard” tem o significado que lhe é atribuído no Art. 17 deste Regulamento.

“Conta de Pagamento” tem o significado que lhe é atribuído no Art. 16 deste Regulamento.

“Conta de Pagamento Mastercard” tem o significado que lhe é atribuído no Art. 17 deste Regulamento.

“Conta de Pagamento Pré-Paga” tem o significado que lhe é atribuído no Art. 17 deste Regulamento.

“Contrato de Atividade Digital” significa o contrato firmado entre a Mastercard e um Cliente de Atividade Digital por meio do qual a Mastercard autoriza o referido Prestador de Serviço (ou Participante) a atuar em uma Atividade Digital, por meio da utilização das Marcas de Mastercard, nos termos da Subseção II – Contrato de Atividade Digital da Seção III – Das Atividades Digitais do Capítulo XIX – PRESTADORES DE SERVIÇOS.

“Controle” significa ter o poder, individualmente ou em conjunto com outra entidade ou entidades (seja por acordo de votos ou mecanismo similar), para direta ou indiretamente comandar e/ou controlar a administração e as políticas de outra entidade, conforme a definição prevista na legislação brasileira.

“Credenciador” significa um Participante autorizado a habilitar Estabelecimentos para aceitar Instrumentos de Pagamento, atuando como credenciador em uma Transação de um Estabelecimento Comercial.

“Credenciador de Transações de Recarga” é um participante na categoria Credenciador, mas com o significado que lhe é atribuído no Art. 449 deste Regulamento.

“Criptograma de Autenticação de Aplicativo” significa um criptograma de aplicativo que um Cartão com Chip EMV gera para indicar que a transação foi recusada off-line em



razão da rejeição daquela Transação específica ou a existência de uma restrição que impeça a utilização do Cartão em determinado meio.

“Criptograma de Solicitação de Autorização” ou “ARQC” significa o criptograma de aplicativo gerado pelo Cartão EMV para indicar que uma Transação deve ser submetida ao processo de autorização online.

“Dados Pessoais” significa qualquer informação relativa a uma pessoa física identificada ou identificável. Uma pessoa física identificável é aquela que possa ser identificada, direta ou indiretamente, por referência a números de identificação ou mais fatores que estejam relacionados ao seus aspectos físicos, psicológicos, mentais, econômicos, culturais ou de identidade social.

“Dados de Transação” significa qualquer dado e ou elemento (ou subelemento) que as regras estabelecidas pela Mastercard estabelecem que devem ser utilizadas para iniciar, autorizar, compensar e/ou liquidar uma Transação (seja ela autorizada, compensada ou Liquidada pelo Sistema de Intercâmbio ou qualquer outro sistema).

“Data Element” ou “DE” significa um componente obrigatório de uma mensagem integrada de produtos, conforme estabelecido pela especificação 8583:1993 da *International Organization for Standardization*. As classificações de DEs podem ser verificadas diretamente na especificação 8583:1993.

“Dispositivo de Acesso Cirrus” tem o significado que lhe é atribuído no Art. 60 deste Regulamento.

“Dispositivo de Acesso Mastercard” tem o significado que lhe é atribuído no Art. 60 deste Regulamento.

“Dispositivo de Acesso Mastercard Débito” tem o significado que lhe é atribuído no Art. 60 deste Regulamento.

“Dispositivo de Pagamento Contactless” significa um Instrumento de Pagamento pelo qual um Usuário pode acessar uma Conta de Pagamento em um Terminal POI. O



Dispositivo de Pagamento *Contactless* é um tipo de Dispositivo de Acesso que transfere dados com um Terminal POI através de comunicações de radiofrequência, que pode ou não estar embutido em Cartão.

“Dispositivo de Pagamento Móvel” tem o significado que lhe é atribuído no Art. 26 deste Regulamento.

“Documentação” significa guias de programas, guias de implementação, manuais, boletins de precificação e outros acordos de precificação, o Formulário de Inscrição, notas de versão, guias de referência, especificações ou outros documentos relacionados aos Serviços de Valor Agregado fornecidos ou disponibilizados pela Mastercard ao Cliente de Serviço de Valor Agregado.

“Documento de Informações da Transação – TID” significa o termo utilizado para os documentos de uma Transação, tais como formulários, comprovantes de venda, recibos e arquivos de cobrança de encargos.

“Emissor” significa um Participante em sua qualidade de emissor de um Instrumento de Pagamento. Para fins desta definição, um Emissor também significa o Licenciado principal de débito e um Licenciado afiliado de débito.

“Emissor Participante” tem o significado que lhe é atribuído no Art. 456 deste Regulamento.

“EMV” significa os padrões globais e regras padronizadas para cartões de crédito e débito que utilizem a tecnologia de chip. Tais regras são estabelecidas pela EMVCo LLC, uma companhia criada pela Mastercard em conjunto com a Visa e a Europay para gerir, manter e melhorar as especificações de tais cartões no sistema de pagamentos global.

“Encargos por Não Conformidade” tem o significado que lhe é atribuído no Art. 306 deste Regulamento.



“Entidade de Armazenamento de Dados” ou “DSE” significa um Prestador de Serviço que desempenha qualquer serviço descrito na Seção I do Capítulo XVIII como Serviço do Programa DSE.

“Estabelecimento Comercial” significa a entidade comercial ou a pessoa que, em conformidade com um Acordo de Estabelecimento Comercial, está autorizada a aceitar Instrumentos de Pagamento quando devidamente apresentados.

“Estabelecimento Comercial de Entrega Diferida” é um Estabelecimento Comercial cujo negócio principal aceita pagamentos antecipados de Usuários em um alto volume de transações de mercadorias e/ou serviços, mas geralmente tem um prazo estendido para a entrega de tais mercadorias e/ou serviços.

“Estabelecimento Comercial Participante” tem o significado que lhe é atribuído no Art. 449 deste Regulamento.

“Facilitador de Pagamentos” significa o Participante Não-Licenciado que habilita Subestabelecimentos Comerciais para aceitação de instrumentos de pagamento emitidos por instituição de pagamento ou instituição financeira que participe em um ou mais Arranjos de Pagamento Mastercard dos quais também participa, mas que não participa do processo de liquidação das transações de pagamento como credor perante o emissor. Todo Facilitador de Pagamento torna-se um participante dos Arranjos de Pagamento Mastercard no âmbito dos quais presta serviço de pagamento mediante a assinatura de Contrato de Facilitador com a Mastercard. O Facilitador de Pagamentos que atua no âmbito dos Arranjos de Pagamento Domésticos da Mastercard é considerado “subcrediador” para fins do disposto no Artigo 2º, inciso VII do Regulamento Anexo à Circular do Banco Central nº 3.862 de 2013, conforme alterada.

“Facilitador de Pagamentos de Alto Risco” tem o significado que lhe é atribuído no Art. 244 deste Regulamento.

“Fatos Geradores de Chargeback” ou “Fato Gerador de Chargeback” tem o significado que lhe é atribuído no Art. 701 deste Regulamento.



“Formulário de Inscrição” significa uma forma ou ficha de trabalho (*statement of work*) fornecida pela Mastercard, preenchida pelo Cliente de Serviço de Valor Agregado, e submetida e aceita pela Mastercard refletindo a aquisição pelo Cliente de Serviço de Valor Agregado de um ou mais Serviços de Valor Agregado.

“GCMS” significa o Sistema de Gerenciamento de Compensação Global da Mastercard, uma entidade de compensação (assim entendida como a apuração das posições de Participantes) detida pela Mastercard para o processamento diário e o roteamento de transações entre a Mastercard e os Participantes Licenciados. Para fins de esclarecimento, o GCMS não executa compensação e liquidação de transações de pagamento, sendo responsável somente pelo pré-processamento das transações (i.e., pela geração dos arquivos contendo as posições dos Participantes Licenciados resultantes das transações de pagamento por ele cursadas que, posteriormente, serão objeto da liquidação centralizada na CIP).

“Gerenciador de Serviços MMRP” significa a entidade que é registrada por um Emissor ou Credenciador para realizar Transações MMRP do Domínio do Emissor ou Transações MMRP do Domínio do Credenciador, e o qual pode prestar serviços de registro de clientes, validação de Usuários e/ou notificações de clientes.

“Iniciador de Transações” significa a instituição de pagamento Participante que presta serviço de iniciação de uma Transação Moneysend, por ordem do Usuário Pagador (i) sem gerenciar Conta de Pagamento; e (ii) sem deter em momento algum os fundos transferidos na prestação do referido serviço. Um Iniciador de Transações deve operar como um Digital Wallet Operator na modalidade Pass-Through (PTDWO).

“Instituição de Pagamento” significa a pessoa jurídica que, aderindo a um ou mais Arranjos de Pagamento, tenha como atividade principal: (i) gerenciamento de Conta de Pagamento, do tipo pré-paga, e disponibilização de transação de pagamento com base em moeda eletrônica aportada nessa conta, podendo credenciar a sua aceitação e converter tais recursos em moeda física ou escritural, ou vice-versa; (ii) gerenciamento de Conta de Pagamento, do tipo pós-paga, e disponibilização de transação de pagamento



com base nessa conta; (iii) habilitação de recebedores, pessoas naturais ou jurídicas, para a aceitação de instrumento de pagamento emitido por instituição de pagamento ou por instituição financeira participante de um mesmo Arranjo de Pagamento; ou (iv) prestação de serviço de iniciação de transação de pagamento.

“ICA” significa o número atribuído a um Emissor em conjunto com o número BIN e tipicamente utilizado para identificação de uma entidade durante os processos de autorização, liquidação e faturamento.

“Informações Confidenciais da Mastercard” tem o significado que lhe é atribuído no Art. 624 deste Regulamento.

“Instrumento de Pagamento” significa o dispositivo ou conjunto de procedimentos utilizado para realizar uma transação de pagamento, incluindo, sem limitação, um Cartão, um Dispositivo de Pagamento Móvel ou um Dispositivo de Acesso.

“Instituição Domicílio” significa a instituição financeira ou de pagamento que participa dos Arranjos de Pagamento Mastercard como Participante Não-Licenciado, detentora de conta de depósitos à vista ou de pagamento de escolha do usuário final recebedor para crédito ordinário de seus recebimentos autorizados no âmbito dos Arranjos de Pagamento Mastercard.

“Instituição Originadora” significa o Credenciador Participante ou Participante Patrocinado que efetua as requisições do Usuário Pagador e/ou do Usuário Recebedor para uma Transação Moneysend, podendo ter relação direta com o Usuário Pagador e/ou com o Usuário Recebedor, ou relacionar-se com o Iniciador de Transações.

“Instituição Pagadora” significa o Emissor Participante que recebe e processa as requisições de Transações Moneysend advindas do Iniciador de Transações (por meio de uma Instituição Originadora), que possui relacionamento direto com o Usuário Pagador.

“Instituição Recebedora” significa o Emissor Participante que recebe e processa as requisições de Transações Moneysend advindas do Iniciador de Transações (por meio de



uma Instituição Originadora), que possui relacionamento direto com o Usuário Recebedor.

“Lei 12.865/13” tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo.

“Lei de Proteção de Dados Aplicável” significa que todas as normas internacionais, federais, estaduais, municipais, e leis locais, regras, regulamentos, diretrizes e exigências governamentais relacionadas de alguma forma à privacidade, confidencialidade, proteção, transferência ou segurança de Dados Pessoais; leis que regulam comunicações por e-mail não solicitadas; leis de notificação de violação de segurança; leis que impõem requisitos mínimos de segurança; leis que exigem o descarte seguro de registros contendo certos Dados Pessoais; e todas as outras exigências internacionais, federais, estaduais, provinciais, e locais similares, emendadas periodicamente. Esta definição inclui a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

“Licença” significa o contrato entre a Mastercard e um Participante concedendo ao Participante o direito de usar uma ou mais Marcas de acordo com este Regulamento, o qual é firmado em conjunto com um contrato de prestação de serviços entre o Participante e a Mastercard.

“Licenciado” significa um Participante ou outra pessoa autorizada por escrito pela Mastercard para usar uma Marca, bem como exercer as atividades expressamente previstas neste Regulamento. Um Iniciador de Transações poderá atuar como um Licenciado, observadas as condições deste Regulamento.

“Liquidação Mastercard” significa o processo pelo qual a Mastercard facilita o intercâmbio de recursos em benefício de seus Participantes e os distintos componentes do processo.

“Manual de Chargeback” significa o manual preparado e disponibilizado aos Participantes pela Mastercard, denominado *Chargeback Guide*, que contém todas as normas e procedimentos operacionais relativos a Chargeback, inclusive em relação ao acesso ao Mastercom.



“Manual Moneysend” significa o manual preparado e disponibilizado aos Participantes pela Mastercard, denominado *Mastercard Moneysend and Funding Transaction Program Standards*, que contém todas as normas e procedimentos operacionais relativos ao Moneysend.

“Manuais de Operações CIP-SILOC” significa os manuais, regulamentos e demais boletins que regulam os serviços prestados pela CIP no âmbito do SILOC, atualizados de tempos em tempos, os quais deverão ser observados pelos participantes de tal sistema.

“Marca Nominativa” significa a Marca Nominativa Cirrus, a Marca Nominativa Mastercard e a Marca Nominativa Mastercard Débito, em conjunto.

“Marca Nominativa Cirrus” significa uma Marca contendo a palavra “Cirrus”, que deve ser acompanhada pelo o símbolo de marca registrada ou o equivalente na lei local, de propriedade exclusiva da Mastercard International Incorporated e suas subsidiárias e afiliadas. A palavra “Cirrus” deverá aparecer em inglês e ser escrita corretamente, com a letra “C” utilizada em maiúscula. “Cirrus” não deve ser abreviada, separada por hífens, utilizada no plural ou traduzida para outro idioma.

“Marca Nominativa Maestro” significa uma Marca contendo a palavra “Maestro”, que deve ser acompanhada pelo o símbolo de marca registrada ou o equivalente na lei local, de propriedade exclusiva da Mastercard International Incorporated e suas subsidiárias e afiliadas. A palavra “Maestro” deverá aparecer em inglês e ser escrita corretamente, com a letra “M” utilizada em maiúscula. “Maestro” não deve ser abreviada, separada por hífens, utilizada no plural ou traduzida para outro idioma.

“Marca Nominativa Mastercard” significa uma Marca contendo a palavra “Mastercard”, que deve ser acompanhada pelo o símbolo de marca registrada ou o equivalente na lei local, de propriedade exclusiva da Mastercard International Incorporated e suas subsidiárias e afiliadas. A palavra “Mastercard” deverá aparecer em inglês e ser escrita corretamente, com a letra “M” em maiúscula. “Mastercard” não deve ser abreviada, separada por hífens, utilizada no plural ou traduzida para outro idioma.



“Marca Nominativa Mastercard Débito” significa uma Marca contendo a palavra “Débito” abaixo da Marca Nominativa da Mastercard, que deve ser acompanhada pelo o símbolo de marca registrada ou o equivalente na lei local, de propriedade exclusiva da Mastercard International Incorporated e suas subsidiárias e afiliadas.

“Marcas” os nomes, logos, nomes comerciais, logotipos, marcas registradas, marcas de serviço, denominações comerciais e outras designações, símbolos e marcas que a Mastercard International Incorporated e/ou seus afiliados ou suas subsidiárias possuem, administram, concedem licenças ou de outra forma controlam e tornam disponíveis para uso por parte dos Participantes e de outras entidades autorizadas.

“Marca de Aceitação” significa a Marca de Aceitação Mastercard, a Marca de Aceitação Maestro e a Marca de Aceitação Mastercard Débito, em conjunto.

“Marca de Aceitação Cirrus” significa uma Marca combinada que inclui o Símbolo da Marca Cirrus colocado no retângulo azul escuro de aceitação.

“Marca de Aceitação Maestro” significa uma Marca combinada que inclui o Símbolo da Marca Maestro colocado no retângulo azul escuro de aceitação.

“Marca de Aceitação Mastercard” significa uma marca combinada que inclui o Símbolo da Marca Mastercard colocado no retângulo azul escuro de aceitação.

“Marca de Aceitação Mastercard Débito” significa uma marca combinada que inclui o Símbolo da Marca Mastercard Débito colocado abaixo do retângulo azul escuro de aceitação.

“Mastercard” significa a Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda. e/ou a Mastercard International Incorporated, conforme aplicável.

“Mastercard Connect” significa o portal de informações da Mastercard, utilizado para a entrega de ferramentas de negócio e otimizado com ferramentas de comunicação segura para Participantes ao redor do mundo.



“Mastercom” significa o sistema Mastercom da Mastercard, para gerenciamento de casos de Chargeback.

“Materiais do Cliente” significa quaisquer dados, arquivos, materiais ou informação (caso existam) fornecidas pelo Cliente de Serviço de Valor Agregado para Mastercard ou um Parceiro Mastercard em conexão com os Serviços de Valor Agregado.

“MATCH” significa o sistema *Mastercard Alert To Control High-risk* que fornece aos Credenciadores uma plataforma de registro e consulta de informações de risco de Estabelecimentos e Subestabelecimentos Comerciais, incluindo razões de descredenciamento não-comerciais. O uso do sistema é obrigatório para Credenciadores.

“Código de Aceitação de Estabelecimento Comercial” ou **“MCC”** significa a representação numérica do tipo de negócios que um aceitante de Cartão (Estabelecimento Comercial) atua.

“MDES” significa *Mastercard Digital Enablement Service*, serviço da Mastercard que permite a Emissores e Estabelecimentos Comerciais gerenciar tokenização e digitalização dos dados do instrumento de pagamento Mastercard, permitindo um nível de segurança equivalente ao padrão EMV. A digitalização permite que o instrumento de pagamento Mastercard possa ser embarcado e usado em soluções por toque, clique ou aproximação.

“Mensagem Dupla” ou **“Dual Message System”** significa o sistema que processa Transações. A autorização e a compensação ocorrem em duas mensagens separadas. O sistema geralmente processa Transações de débito e crédito.

“Moeda Eletrônica” significa os recursos em reais armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar uma Transação, podendo ser acessados eletronicamente (e também magneticamente), conforme representado por uma solicitação sobre o Emissor de Moeda Eletrônica.



“Moneysend” significa o serviço que viabiliza as Transações Moneysend, por meio da plataforma Mastercard Send, de propriedade da Mastercard.

“MVU” significa Método de Verificação do Usuário (MVU).

“Obrigaçāo de Liquidação” significa a obrigāo de um Participante Principal de pagar um outro Participante Principal em decorrēncia da realizāo de uma Transação.

“Obrigações do Participante que Não Quitou a Dívida” tem o significado que lhe é atribuído no Art. 521 deste Regulamento.

“OFAC” tem o significado que lhe é atribuído no Art. 120 deste Regulamento.

“Organização Independente de Vendas” ou “ISO” significa um Prestador de Serviço que desempenha qualquer serviço descrito na Seção I do Capítulo XVIII como Serviço do Programa.

“PAN” significa o número inscrito e/ou codificado em um Cartão Mastercard, cuja funcionalidade é identificar o Emissor e a Conta de Pagamento do Usuário de tal Cartão. Tal número contém o identificador da indústria do Cartão, identificação de Emissor, identificação de Conta de Pagamento e dígito verificador.

“Pagamento Móvel Mastercard” significa a funcionalidade de pagamento que é iniciada por um Usuário através de um Dispositivo de Pagamento Móvel registrado junto a um Emissor ou seu Gerenciador de Serviços MMRP e utilizado para inserir o PIN do Usuário.

“Parceiro de Transação de Recarga” significa um terceiro (i) que foi registrado por um Credenciador de Transação de Recarga como Prestador de Serviço de Rede, (ii) que tem um contrato por escrito com tal Credenciador de Transação de Recarga nos termos do qual se compromete a executar Serviços de TPP em nome desse Credenciador de Transação de Recarga.



“Parâmetros do Stand-In” Um conjunto de exigências de autorização estabelecidas pela Mastercard e de responsabilidade do Emissor que são acessadas pela Rede Mastercard Worldwide usando o Serviço de Processamento Stand-In para determinar respostas apropriadas para as solicitações de autorização em nome do Emissor.

“Participação” significa uma entidade se tornar um participante Licenciado ou Não Licenciado dos Arranjos de Pagamento Mastercard de acordo com este Regulamento.

“Participante” significa, conforme o caso, um Participante Principal Participante Afiliado, um Participante Não-Licenciado.

“Participante Afiliado” significa uma entidade qualificada e aprovada para ser um Participante Afiliado de acordo com o Art. 95 e patrocinada por um Participante Principal.

“Participante Não-Licenciado” significa uma Instituição Domicílio ou um Facilitador de Pagamento ou um Prestador de Serviço de Rede.

“Participante Principal” significa uma instituição qualificada e aprovada para ser um Participante de acordo com o Art. 95 deste Regulamento.

“Participante Principal do SILOC” significa o participante do SILOC que, por possuir infraestrutura suficiente para suportar a troca direta de arquivos e/ou mensagens com a CIP, tem prerrogativa de, além de efetuar eventos, prestar, sob sua responsabilidade este serviço para um ou mais participantes administrados.

“PAT” significa o Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321, 14 de abril de 1976 e pela Portaria SIT/DSST nº 03/2002, conforme alterada, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego.

“Patrocinador, Patrocínio” significa o relacionamento descrito no Regulamento entre o Participante Principal e um Participante Afiliado no âmbito do Arranjo de Pagamento Mastercard. Nesse caso, o Participante Principal é o Patrocinador do Participante Afiliado e Participante o Afiliado é Patrocinado pelo Participante Principal.



“Patrocinador de Atividade Digital” significa o relacionamento entre um Cliente de Atividade Digital que possui um Contrato de Atividade Digital com a Mastercard mas que patrocina um Prestador de Serviço a realizar uma Atividade Digital em seu nome e sob sua responsabilidade.

“PIN” significa o número de identificação do Usuário, que poderá ser por ele escolhido ou atribuído pelo Emissor. Trata-se de um código de 4 (quatro) a 12 (doze) números que permite a autenticação, pelo Emissor, para aprovação de Transações em Terminais ATM ou Transações que envolvam algum POI.

“Ponto de Interação (POI)” significa o local no qual a Transação ocorre, conforme determinado pela Mastercard.

“Portfolio” significa todos os Cartões emitidos que contenham o mesmo identificador de indústria, BIN/IIN a todos os dígitos iniciais que identifiquem os Cartões para propósitos de roteamento.

“Pré-Arbitragem” tem o significado que lhe é atribuído no Art. 703 deste Regulamento.

“Prestador de Serviços” significa a pessoa que executa o Serviço do Programa, conforme previsto neste Regulamento. Um Prestador de Serviços é um agente do Participante que recebe Serviços do Programa ou que de outra forma se beneficia, direta ou indiretamente, dos Serviços do Programa prestados por esse Prestador de Serviços. Esta definição inclui os Prestadores de Serviço de Rede.

“Primeira Apresentação” tem o significado que lhe é atribuído no Art. 703 deste Regulamento.

“Primeiro Chargeback” tem o significado que lhe é atribuído no Art. 703 deste Regulamento.



“Prestador de Serviço de Rede” ou “TPP” significa o Prestador de Serviços que executa um ou mais serviços descritos na Seção I do Capítulo XVIII, como Serviço do Programa TPP.

“Produtos” significa todos os relatórios, dados, materiais, documentos, ou outros produtos fornecidos pela Mastercard a um Cliente de Serviço de Valor Agregado em conexão com os Serviços de Valor Agregado.

“Programa” significa um programa de emissão de Cartões de um Participante Licenciado, um programa de credenciamento de Estabelecimento Comercial ou de proprietário de Terminal ATM, ou ambos.

“Programa AML” é o Programa de Prevenção à Lavagem de Dinheiro da Mastercard, que requer que cada Participante mantenha políticas, procedimentos e controles para proteger-se contra a utilização dos sistemas disponibilizados pela Mastercard para fins de prevenção à “lavagem de dinheiro” ou financiamento a atividades ilícitas.

“Programa de Gerenciamento de Fraude” significa o programa de *compliance* da Mastercard utilizada para avaliar a capacidade dos Participantes de gerenciar, antecipar e proteger-se contra riscos internos e externos nos Portfólios de emissão e credenciamento de Instrumentos de Pagamento. O programa também determina a efetividade dos controles de perdas por fraudes e outras medidas de diminuição de riscos pela Mastercard e seus Participantes.

“Programa de Performance de MCC” é o programa instituído pela Mastercard, cujas regras operacionais estão contidas no *Manual de Regras e Procedimentos de Segurança* e nos demais Boletins Informativos sobre os Programas, conforme emitidos pela Mastercard, e que trata dos procedimentos relativos à verificação do cumprimento das regras relacionadas ao correto enquadramento de Estabelecimentos Comerciais e Subestabelecimentos Comerciais sob os MCC corretos, nos termos deste Regulamento.

“Programa SDP” significa o programa de proteção de dados de sites criado pela Mastercard para encorajar Participantes e TPPs a elaborar programas de proteção de



dados, contra o comprometimento de sistemas. O Programa SDP facilita a identificação e a correção de vulnerabilidades em processos de segurança, procedimentos e configurações de *websites*.

“Programa MDES” significa o programa que define as atividades digitais necessárias à habilitação por um emissor para tokenizar seus cartões e ao Estabelecimento Comercial para capturar um token e transmiti-lo por meio do MDES.

“Propriedade” significa ter direta ou indiretamente, legalmente ou como beneficiária, mais de cinquenta por cento (50%) de outra entidade.

“Propriedade Intelectual do Cliente” significa (i) software do computador do Cliente de Serviço de Valor Agregado, websites, programas, documentação, manuais, processos, procedimentos, sistemas e materiais de vendas; (ii) Marcas de Cliente de Serviço de Valor Agregado; e (iii) toda e qualquer melhoria, aprimoramento, modificações, alterações ou trabalhos derivados de ou para qualquer um dos itens mencionados em (i) e (ii) neste documento.

“QMR” tem o significado que lhe é atribuído no Art. 300 deste Regulamento.

“Rede Cirrus” significa a rede da Mastercard que permite que Usuários acessem sua Conta de Pagamento Mastercard ou Mastercard Débito, através da rede Mastercard de ATM, para saque de fundos no Brasil ou no exterior.

“Rede Mastercard de ATMs” significa a infraestrutura eletrônica e conjunto de regras operacionais que suportam o acesso de Terminais ATM para Cartões que contenham a Marca Cirrus ou a Marca Mastercard. Um Participante poderá oferecer aos seus Usuários tal serviço.

“Rede Mastercard Worldwide” significa o mecanismo de telecomunicações e transporte de dados que facilita o roteamento e processamento de transações financeiras. A rede conecta todos os Participantes da Mastercard e os centros de processamento de dados em uma única rede financeira online.



“Rede de Recarga” tem o significado que lhe é atribuído no Art. 444 deste Regulamento. “Região” significa uma região geográfica, conforme definido periodicamente pela Mastercard.

“SAM” ou “Gerenciamento de Liquidação de Contas” significa o sistema de processamento, roteamento e apuração de posições que gera avisos de liquidação a fim de facilitar a liquidação financeira de transações junto aos Agentes de Liquidação. Este sistema é alimentado pelos sistemas GCMS e SMS.

“Scrip” significa um certificado de valor que permite ser trocado por moeda em espécie em locais autorizados.

“Segunda Apresentação” tem o significado que lhe é atribuído no Art. 703 deste Regulamento.

“SILOC” significa o Sistema de Liquidação Diferida das Transferências Interbancárias de Ordens de Crédito, sistema operado pela CIP, que liquida obrigações interbancárias relacionadas com boletos de pagamento de valor inferior a R\$250 mil, Documentos de Crédito (DOC), Transferências Especiais de Crédito (TEC), cartões de pagamento e operações realizadas nas redes compartilhadas de Terminais ATM.

“Serviço de Processamento Stand-In” significa um serviço oferecido pela Mastercard no qual a Rede Mastercard Worldwide autoriza ou recusa Transações em nome do Emissor e usa os Parâmetros do Stand-In fornecidos pelo Emissor (ou em alguns casos, pela Mastercard). O Serviço de Processamento Stand-In responderá quando o Emissor não estiver disponível, a Transação não puder ser fornecida ao Emissor ou quando o Emissor exceder os parâmetros de tempo de resposta que foram estabelecidos pela Mastercard.

“Serviço(s) do Programa”: são quaisquer serviços descritos principalmente no Capítulo XVIII – PRESTADORES DE SERVIÇOS, complementarmente no Capítulo XII – PRESTADOR DE SERVIÇO DE REDE (TPP) para TPPs e outros serviços descritos ao longo deste regulamento que direta ou diretamente suportam um Programa,



independentemente da entidade que fornece o serviço estar registrada como uma Prestadora de Serviços de um ou mais clientes.

“Serviço de Valor Agregado” significa (i) qualquer recurso, serviço, funcionalidade e/ou tecnologia fornecida pela Mastercard como um componente necessário à proposição de a um Programa; e (ii) qualquer recurso, serviço, funcionalidade/ou tecnologia fornecidos pela Mastercard de forma opcional (tanto por meio de opt-in quanto por meio de opt-out), isolada ou conjuntamente com outros Serviços de Valor Agregado e/ou identificado na documentação da Mastercard como um serviço sujeito às regras deste Capítulo. Para fins de esclarecimento, os Serviços de Valor Agregado não incluem serviços Mastercard referentes ao licenciamento de quaisquer Marcas, padrões de fabricação de cartão ou serviços de Sistema de Transferência (por exemplo, rede principal de autorização, compensação e liquidação).

“Serviço de Verificação de Endereços” ou “SVE” significa o serviço da Mastercard que auxilia no combate à ocorrência de fraudes no contexto de transações sem a presença físicas de Usuários, através da utilização das informações de endereço do Usuário durante o processo de autorização.

“Símbolo da Marca Cirrus” significa a Marca Nominativa Cirrus como um texto escrito padronizado, posicionado dentro do símbolo de círculos entrelaçados da Mastercard, de propriedade exclusiva da Mastercard International Incorporated e suas subsidiárias e afiliadas.

“Símbolo da Marca Maestro” significa a Marca Nominativa Maestro como um texto escrito padronizado, posicionado dentro do símbolo de círculos entrelaçados da Mastercard, de propriedade exclusiva da Mastercard International Incorporated e suas subsidiárias e afiliadas.

“Símbolo da Marca Mastercard” significa a Marca Nominativa Mastercard como um texto escrito padronizado, posicionado dentro do Símbolo de Círculos Entrelaçados da Mastercard, de propriedade exclusiva da Mastercard International Incorporated e suas subsidiárias e afiliadas.



“Símbolo da Marca Mastercard Débito” significa a Marca Nominativa Mastercard como um texto escrito padronizado, posicionado dentro do Símbolo de Círculos Entrelaçados da Mastercard, de propriedade exclusiva da Mastercard International Incorporated e suas subsidiárias e afiliadas, contendo, ainda, a Marca Nominativa Mastercard Débito abaixo dos circulas entrelaçados.

“Single Message System, SMS, ou Sistema de Mensagens Únicas” significa o sistema da Mastercard que processa transações realizadas por seus Participantes. A autorização e a troca de arquivos ocorrem em uma única mensagem. Este termo era conhecido como MDS.

“Sistemas” tem o significado que lhe é atribuído no Art. 624 deste Regulamento.

“Sistema de Intercâmbio” significa o hardware e software do computador operados pela Mastercard, e em nome da mesma, para roteamento, processamento e troca de arquivos de Transações, incluindo, sem limitação a Rede Mastercard Worldwide, o GCMS, o SMS e o SAM. O conjunto de tais sistemas é conhecido como Sistema de Intercâmbio, os quais realizam exclusivamente o processamento, roteamento e apuração de posições, não sendo responsável pela troca de recursos entre Participantes.

“Sistema de Faturamento Consolidado da Mastercard (MCBS)” significa o sistema que consolida e centraliza o faturamento da maioria dos programas, produtos e serviços faturados pela Mastercard mundialmente. As taxas de faturamento, relatórios de afiliados a outras informações detalhadas sobre faturamento estão incluídas nos relatórios do MCBS.

“Solicitação de Recuperação de Documentos” significa o requerimento para a apresentação de versões originais ou cópias de documentos relacionados à determinada Transação.

“Solicitante de Token” qualquer Participante ou prestador de serviço que solicita a substituição de um PAN por um Token da Mastercard.



“Sublicenciado” significa a pessoa autorizada por escrito a usar uma Marca por meio de um Licenciado, de acordo com este Regulamento.

“Subestabelecimento Comercial” significa o estabelecimento comercial que, em conformidade com o acordo efetuado com o Facilitador de Pagamentos, está autorizado a aceitar Cartões quando apresentados de forma apropriada.

“Tarifa de Intercâmbio” significa o valor pago pelo Credenciador ao Emissor pelo intercâmbio de uma Transação. Todas as referências a tarifas de intercâmbio no Capítulo XIX significam níveis de taxas e todos os critérios de qualificação e condições para a respectiva aplicabilidade.

“Tarifa de Serviço” significa o valor pago pelo Emissor ao Credenciador pelo intercâmbio de um saque de dinheiro.

“Taxas Líquidas” significa (i) no caso de Serviços de Valor Agregado fornecidos pela Mastercard que não são um componente de programa de Cartão, as taxas para Serviços de Valor Agregado estabelecidos em Documentação específica para tal Serviços de Valor Agregado ou pacote de Serviços de Valor Agregado; ou (ii) no caso dos Serviços de Valor Agregado fornecidos pela Mastercard como um componente do programa de Cartão, as taxas de serviço ou taxa de avaliação do Cartão, quando aplicável, mais quaisquer outras taxas específicas para Serviços de Valor Agregado ou pacote de Serviços de Valor Agregado, conforme estabelecido na Documentação, e em cada uma das cláusulas (i) e (ii), menos descontos, incentivos (incluindo contribuições em espécie fornecidas pela Mastercard atribuídas a tais Serviços de Valor Agregado), ou outros descontos fornecidos pela Mastercard.

“Terminal ATM” significa o terminal que habilita o Usuário a efetivar uma Transação com um Cartão, a fim de realizar saques em dinheiro através da rede Mastercard de ATMs.



“Terminal Ativado pelo Usuário” ou “TAU” significa um terminal ativado pelo Usuário, por meio da utilização da tarja magnética, que usualmente entrega produtos e serviços quando ativado pelo Usuário, como por exemplo, máquinas de autoatendimento.

“Terminal da Agência” significa um dispositivo de POI com atendimento localizado nas instalações da instituição financeira do Participante ou nas instalações de uma instituição financeira designada como agente autorizado pela Mastercard que efetua uma Transação de saque de dinheiro.

“Terminal Híbrido de POS com Capacidade para Senha” tem o significado que lhe é atribuído no Art. 410 deste Regulamento.

“Terminal Móvel POS (MPOS)” significa o terminal que permite que um dispositivo seja utilizado como um Terminal de POS. Funcionalidades de leitura de Cartões e softwares que se adequem aos requisitos da Mastercard poderão ser utilizados dentro do dispositivo móvel, em um servidor acessado por tal dispositivo, ou em acessório conectado ao dispositivo. O dispositivo poderá ser um mecanismo móvel multi-plataforma tal como um tablet, celular ou PDA.

“Terminal de MPOS somente de Chip” significa um terminal MPOS que tenha um leitor de chip de contato e não tem o recurso de leitura da tarja magnética deve:

- (a) aceitar a digitação das informações do cartão para Transações sem chip;
- (b) operar como um Terminal de POS somente on-line para fins de autorização;
- (c) aceitar assinatura ou a não exigência de MVU como método de verificação de Usuário, e também pode aceitar a verificação de senha, se conduzida por um dispositivo de entrada de senha (PED) que esteja em conformidade com os Requisitos de Segurança de PED do POS e com o Programa de Avaliação do Setor de Cartões de Pagamento (PCI); e
- (d) cumprir com os requisitos da Mastercard para Terminais de POS Híbridos.



“Terminal de POS” significa um dispositivo POI com atendimento ou sem atendimento localizado nas instalações de um Estabelecimento Comercial ou SubEstabelecimento Comercial que satisfaz as exigências da Mastercard e que permite ao Usuário iniciar e efetuar a Transação para compra de produtos ou serviços vendidos por um Estabelecimento Comercial ou SubEstabelecimento Comercial com um Cartão em conformidade com o Regulamento.

“Terminal Híbrido de POS” significa um Terminal de POS que:

- (a) seja capaz de processar tanto Transações com Chip de Contato como Transações com base em tarja magnética;
- (b) possua o hardware, software e configuração equivalentes aos de um terminal híbrido de POS com status de aprovação de Tipo EMV completo de Nível 1 e Nível 2 com relação às especificações técnicas do chip; e
- (c) conclua de forma satisfatória o Processo de Integração de Terminal (TIP) da Mastercard no ambiente de uso apropriado.

“Terminal In-Branch de PIN” significa um dispositivo de POI, localizado dentro das instalações de um Participante ou instituição financeira designada como um agente autorizado pela Mastercard, que facilita Transações de saques de dinheiro por um Usuário.

“Terminal POI” significa qualquer dispositivo POI com atendimento ou sem atendimento que satisfaça as exigências da Mastercard e que permita ao Usuário iniciar e efetuar uma Transação de acordo com este Regulamento.

“Terminal que Dispensa Certificado de Valor” significa um terminal ATM sem dispensador de dinheiro, mas conectado na rede Mastercard de ATMs. O terminal emite apenas um certificado de valor (scrips) e o estabelecimento autorizado é quem troca o scrip por dinheiro em espécie.



TID significa um documento de informações da transação que traz os dados referentes à transação efetuada com dados como, a identificação do estabelecimento comercial ou Subestabelecimento Comercial, valor, dados da autorização, identificação do credenciador e\ou subcredenciador entre outros.

Titular dos Dados significa um titular do Cartão, um Estabelecimento Comercial, ou um empregado de um Cliente de Serviço de Valor Agregado ou a Mastercard, ou outra pessoa natural cujos Dados Pessoais são processados no contexto dos Serviços de Valor Agregado.

Token ou **Token Mastercard** significa Um valor numérico que (i) é um substituto para o número da conta principal (PAN) usado por um emissor do cartão de pagamento para identificar uma conta de cartão de pagamento; (ii) seja emitida em conformidade com o estrutura técnica de especificação de tokenização de pagamento EMV; e (iii) passa a base regras de validação para um PAN.

Transação significa uma transação de pagamento decorrente da aceitação de um Instrumento de Pagamento em um Estabelecimento Comercial ou Substabelecimento Comercial, bem como as transações de pagamento envolvendo os Arranjos de Transferência.

Transação ATM significa o saque, em dinheiro, efetuado em um Terminal ATM com um Cartão e processada pela rede Mastercard de ATMs.

Transação com Chip de Contato significa uma Transação na qual os dados são trocados entre o Cartão de Chip e o Terminal de POS através da leitura do chip usando a interface de contato, de acordo com as especificações de EMV.

Transação de Retirada Moneysend significa a Transação realizada por meio do Programa Moneysend em que a Instituição Originadora envia uma ordem de retirada de fundos da Conta do Usuário Pagador, junto a Instituição Pagadora.



“Transação de Pagamento Moneysend” significa a Transação realizada por meio do Programa Moneysend em que a Instituição Originadora envia uma ordem de liquidação de Transação na Conta do Usuário Recebedor, junto a Instituição Recebedora.

“Transação de Recarga” significa a inclusão de valor monetário em uma Conta de Pagamento vinculada a um cartão recarregável através de Estabelecimentos Comerciais ou Subestabelecimentos Comerciais Participantes, processada pela rede rePower.

“Transação Internacional” significa uma Transação iniciada em um Terminal POI localizado em um país diferente do país no qual o Cartão foi emitido.

“Transação Intrarregional” significa uma Transação que tem início no Terminal POI localizado em uma região e que faça negócios em um país diferente do país no qual o Cartão foi emitido, na mesma região.

“Transação Local” significa uma Transação realizada pelo Usuário que reside no país onde a Transação foi efetuada, em um Estabelecimento Comercial ou Subestabelecimento Comercial localizado no mesmo país.

“Transação Moneysend” tem o significado que lhe é atribuído no Art. 703 deste Regulamento.

“Transação Nacional” significa uma Transação que inicia através do Terminal POI localizado no mesmo país em que o Cartão foi emitido. A Transação qualifica-se como uma Transação Nacional quando é concluída com um Cartão que ostenta as Marcas isoladamente ou em combinação com as marcas de um outra bandeira de pagamento qualificável, e é processada como uma Transação, conforme indicado pela identificação de produto de Cartão no registro da Transação, por meio do Sistema de Intercâmbio ou por uma rede diferente.

“Transação Processada” significa uma Transação (i) autorizada pelo Emissor por meio do Sistema de Intercâmbio, salvo se a aprovação de uma Transação com Chip de Contato processada off-line é obtida ou nenhuma autorização é necessária, de acordo com este



Regulamento; e (ii) compensada, significando que o Credenciador transferiu os dados da Transação dentro do intervalo de tempo de apresentação aplicável à Mastercard por meio do Sistema de Intercâmbio, para o propósito de transferência de fundos por meio do Sistema de Intercâmbio, e tais dados da Transação foram em seguida transferidos pela Mastercard para o Emissor para tal propósito.

“Transação QPS” significa a Transação desenhada para facilitar a aceitação de Cartões por segmentos de conveniência do mercado, como redes de *fast-foods* e cinemas.

“Transação MMRP” (também conhecida como *Mastercard Mobile Remote Payment*) significa uma Transação que é iniciada e autenticada por um Usuário que utiliza a funcionalidade de Pagamento Móvel Mastercard no Dispositivo de Pagamento Móvel para realizar transações com Estabelecimentos Comerciais ou Subestabelecimento Comercial.

“Transações MMRP do Domínio do Emissor” significa a Transação MMRP conduzida em um Programa em que o Emissor fornece o oferecimento e controla o registro de Usuários que desejam utilizar tais serviços. No momento de uma Transação MMRP, o Emissor ou seu Gerenciador de Serviço verifica o cadastro do Usuário e depois o autentica com as informações fornecidas pelo próprio Usuário quando efetivou seu cadastro.

“Transações MMRP do Domínio do Credenciador” significa a Transação MMRP conduzida em um Programa em que o Credenciador fornece o oferecimento e controla o registro de Usuários que desejam utilizar tais serviços. No momento de uma Transação MMRP, o Credenciador ou seu Gerenciador de Serviço verifica o cadastro do Usuário e depois o autentica com as informações fornecidas pelo próprio Usuário quando efetivou seu cadastro.

“Usuário” significa o usuário autorizado de um Instrumento de Pagamento emitido por um Participante.

“Usuário Pagador” significa, exclusivamente no âmbito das Transações Moneysend, o usuário autorizado a usar um Instrumento de Pagamento emitido por um Participante para iniciar uma Transação Moneysend.



“Usuário Recebedor” significa, exclusivamente no âmbito das Transações Moneysend, o usuário autorizado a usar um Instrumento de Pagamento emitido por um Participante que recebe uma Transação Moneysend, ou o usuário que solicita uma Transação Moneysend a um Usuário Pagador.

“Usuário Pré-Pago” significa o Usuário a utilizar um Cartão Recarregável.

“Variance Alert Reporting” tem o significado que lhe é atribuído no Art. 473 deste Regulamento.

“VBD” significa o volume bruto em Dólares americanos das Transações efetuadas por um Participante no contexto dos Arranjos de Pagamento Mastercard.

“Volume” significa o valor financeiro agregado de um grupo de Transações, não se confundido com o número total de Transações.

“Volume de emissão nacional” significa o Volume de emissão que resulta das Transações em território nacional.

“Volume de credenciamento nacional” significa o Volume de credenciamento que resulta das Transações em território nacional.

CAPÍTULO II - ARRANJOS DE PAGAMENTOS MASTERCARD

Seção I – Disposições Gerais

Propósito dos Arranjos de Pagamento

Art. 2º Os Instrumentos de Pagamento emitidos pelos Emissores permitem a realização de operações de compra de bens e serviços e a transferência de recursos, conforme os Arranjos de Pagamento Mastercard aos quais estejam vinculados.



Parágrafo Único – À exceção dos Arranjos de Transferência, nos demais serviços disciplinados pelos Arranjos de Pagamento Mastercard estão sempre vinculados à liquidação de determinada obrigação.

Relacionamento entre Usuários e Participantes

Art. 3º Os Usuários podem possuir tanto (i) Contas de Pagamento do tipo pré-pagas; (ii) Contas de Pagamento do tipo pós-pagas; e/ou (iii) Contas de Depósito à Vista.

Art. 4º - Um Instrumento de Pagamento emitido pelos Participantes pode dar acesso a uma ou mais espécies de Contas de Pagamento, conforme indicado no Anexo 1 deste Regulamento.

Abrangência Territorial

Art. 5º Com relação à abrangência territorial, os Arranjos de Pagamento Mastercard compreendem tanto arranjos transfronteiriços quanto arranjos domésticos.

Parágrafo Único – Os arranjos transfronteiriços englobam Instrumentos de Pagamento emitidos em território nacional para ser utilizados em outros países e Instrumentos de Pagamento emitidos fora do território nacional para ser utilizados no país, enquanto que os arranjos domésticos englobam Instrumentos de Pagamento emitidos em território nacional para uso também em território nacional.

Art. 6º Um Instrumentos de Pagamento emitido pelos Participantes pode dar acesso (i) apenas a um arranjo doméstico, (ii) apenas a um arranjo transfronteiriço ou (iii) tanto a um arranjo doméstico quanto ao arranjo transfronteiriço, conforme indicado no Anexo 1 deste Regulamento.

Art. 7º – Os Instrumentos de Pagamento emitidos no contexto dos Arranjos de Pagamento Mastercard dão acesso, em regra, a arranjos de pagamento doméstico e transfronteiriços.



Parágrafo Único – É facultado aos Emissores, ainda, (i) solicitar à Mastercard o bloqueio do uso internacional parcial ou total, mediante a contratação pelo Emissor de um serviço de bloqueio junto à Mastercard ou (ii) impor restrições ao uso internacional de Instrumentos de Pagamento para fins de controle e segurança, conforme critérios adotados internamente pelo Emissor.

Seção II – Modalidades de Arranjos de Pagamento Mastercard

Art. 8º Considerando (i) o propósito dos Arranjos de Pagamento; (ii) a modalidade de relacionamento entre os Participantes dos Arranjos de Pagamento e os Usuários que deles façam uso; e (iii) a respectiva abrangência territorial, os Arranjos de Pagamento Mastercard estão divididos nas seguintes modalidades:

- (i) “Arranjo Mastercard de Compra Pré-Pago Doméstico”: Arranjo de Pagamento que permite a compra de bens e serviços, mediante a utilização de recursos aportados em Conta de Pagamento Pré-Paga, em transações realizadas dentro do território nacional;
- (ii) “Arranjo Mastercard de Compra Pré-Pago Transfronteiriço”: Arranjo de Pagamento que permite a compra de bens e serviços, mediante a utilização de recursos aportados em Conta de Pagamento Pré-Paga, em transações realizadas fora do território nacional com instrumentos de pagamento emitidos em território nacional ou em transações realizadas em território nacional com instrumentos de pagamento emitidos fora do território nacional;
- (iii) “Arranjo Mastercard de Compra Pós-Pago Doméstico”: Arranjo de Pagamento que permite a compra de bens e serviços, mediante a utilização de uma Conta de Pagamento Pós-Paga, em transações realizadas dentro do território nacional;
- (iv) “Arranjo Mastercard de Compra Pós-Pago Transfronteiriço”: Arranjo de Pagamento que permite a compra de bens e serviços, mediante a utilização de uma Conta de Pagamento Pós-Paga, (a) em transações realizadas fora do território nacional com Instrumentos de Pagamento emitidos no Brasil; ou (b) em transações realizadas no território nacional com Instrumentos de Pagamento emitidos fora do Brasil;



- (v) "Arranjo Mastercard de Compra Depósito à Vista Doméstico": Arranjo de Pagamento que permite a compra de bens e serviços, mediante a utilização de uma Conta de Depósito à Vista, em transações realizadas dentro do território nacional;
- (vi) "Arranjo Mastercard de Compra Depósito à Vista Transfronteiriço": Arranjo de Pagamento que permite a compra de bens e serviços, mediante a utilização de uma Conta de Depósito à Vista com instrumento de pagamento emitido em território nacional, em transações realizadas fora do território nacional ou em transações realizadas em território nacional com instrumento de pagamento emitido fora do território nacional;
- (vii) "Arranjo Mastercard de Transferência Depósito Doméstico": Arranjo de Transferência que permite a transferência de recursos, mediante a utilização de uma Conta de Depósito à Vista com instrumento de pagamento em transações realizadas dentro do território nacional; e
- (viii) "Arranjo Mastercard de Transferência Pré-Pago Doméstico": Arranjo de Transferência que permite a transferência de recursos, mediante a utilização de recursos aportados em Conta de Pagamento Pré-Paga.

Parágrafo Único – O enquadramento da transação observa a localização da emissão dos Instrumentos de Pagamento, da captura de instrumentos e o tipo de instrumento utilizado:

- (a) Uma transação em que a licença da emissão e da captura dos instrumentos são ambos no Brasil é classificado como uma transação doméstica, pertencente aos arranjos domésticos;
- (b) Uma transação em que a licença da emissão e da captura dos instrumentos, são em apenas um dos casos no Brasil é classificado como uma transação transfronteiriça, pertencente aos arranjos transfronteiriços;



(c) Uma transação em que a licença da emissão e da captura dos instrumentos, são ambos fora do Brasil, não se trata de uma transação pertencente aos arranjos de pagamento doméstico ou transfronteiriço no Brasil, operando sob as regras globais da Mastercard.

Art. 9º Os Instrumentos de Pagamento emitidos no contexto dos Arranjos de Pagamento Mastercard podem oferecer funções de acesso individual ou conjunto aos Arranjos de Pagamento acima mencionados, observadas as disposições deste Regulamento.

Art. 10 Os Instrumentos de Pagamento que fornecem acesso a cada um dos Arranjos de Pagamento estão descritos no Capítulo V deste Regulamento.

Seção III – Aplicabilidade deste Regulamento aos Arranjos de Pagamento Mastercard

Art. 11 As regras deste Regulamento são aplicáveis a todos os Arranjos de Pagamento Mastercard, observado que:

(i) o Capítulo XV deste Regulamento contém regras específicas de utilização de Marcas nos Instrumentos de Pagamento que acessam os diferentes Arranjos de Pagamento Mastercard;

(ii) o Capítulo XVII deste Regulamento contém regras específicas de iniciação, autorização e conclusão de Transações dos Arranjos de Transferência, que podem sofrer variações do regime geral de autorização previsto para os demais Arranjos de Pagamento Mastercard;

(ii) o Capítulo XVII deste Regulamento contém regras específicas de compensação e liquidação, incluindo prazos, diferenciadas para o (i) o Arranjo Mastercard de Compra Pré-Pago Doméstico; (ii) o Arranjo Mastercard de Compra Pré-Pago Transfronteiriço; (iii) o Arranjo Mastercard de Compra Pós-pago Doméstico; (iv) o Arranjo Mastercard de Compra Pós-Pago Transfronteiriço; (v) o Arranjo Mastercard de Compra Depósito à vista Doméstico; (vi) o Arranjo Mastercard de Compra Depósito à vista Transfronteiriço; (vii)



o Arranjo Mastercard de Transferência Depósito à vista Doméstico; e (viii) o Arranjo Mastercard de Transferência Pré-Pago Doméstico; e

(iii) o Capítulo XIV descreve os riscos assumidos no âmbito dos Arranjos de Pagamento Mastercard e aponta alguns riscos específicos para certas modalidades de Arranjos de Pagamentos.

CAPÍTULO III - ÁREA DE USO DAS MARCAS E LICENÇAS DOS ARRANJOS DE PAGAMENTO MASTERCARD

Seção I – Área de Uso da Licença

Art. 12 Exceto se diversamente indicado neste Regulamento, cada Participante somente poderá utilizar a Marca na Área de Uso na qual a Licença foi concedida ao Participante.

Parágrafo Único – Os Participantes que atuem na qualidade de Iniciadores de Transações não estarão sujeitos às regras de Área de Uso, conforme descrito no Manual Moneysend.

Art. 13 Se a Licença não especificar uma Área de Uso, a Licença será considerada como autorização para o Participante usar a Marca somente no país ou países que a Mastercard determinar como Área de Uso do Participante.

Parágrafo Único - A Licença que a Mastercard julgar inconsistente com este Regulamento será considerada aditada a partir da concessão da Licença para ficar consistente com as regras aqui estabelecidas.

Seção II – Extensão ou Modificação da Área de Uso

Art. 14 O Participante deve solicitar permissão à Mastercard para estender ou, de outra forma, modificar a Área de Uso de uma Licença. Essa solicitação deve ser efetuada



no formulário e incluir todas as informações então exigidas. Se a solicitação for aprovada, a Mastercard modificará a Licença para refletir a mudança na Área de Uso.

Seção III – Exceções à Extensão da Área de Uso

Art. 15 Não obstante o acima mencionado o Participante não é obrigado a fazer essa solicitação para conduzir qualquer uma das Atividades a seguir, sujeito (a) ao direito da Mastercard de proibir, restringir ou condicionar qualquer uma dessas Atividades e (b) ao cumprimento do Regulamento, leis e regulamentos aplicáveis a qualquer uma dessas Atividades por parte do Participante:

- (a) Emitir Cartões fora da Área de Uso, contanto que o Participante não use Solicitações ou faça Solicitações fora da Área de Uso.
- (b) Solicitar e emitir Cartões para cidadãos de qualquer país dentro da Área de Uso, seja onde esses cidadãos residirem. Qualquer Solicitação de Cartão, onde quer que seja conduzida, deve ser dirigida somente aos cidadãos dos países na Área de Uso do Participante.
- (c) Emitir Cartões Mastercard Corporate aos funcionários de uma entidade em nome da qual os Cartões são emitidos, onde quer que esses funcionários residam, contanto que a entidade seja uma multinacional, tenha presença e conduza negócios normais em mais de um país, incluindo pelo menos um país da Área de Uso do Participante.
- (d) Emitir Cartões de incentivo ou de folha de pagamento aos funcionários de uma entidade em nome da qual os Cartões são emitidos, contanto que a entidade seja uma multinacional, tenha presença e conduza negócios normais em mais de um país, incluindo pelo menos um país da Área de Uso do Participante, e:
 - (i) o volume bruto em dólares em um país em um ano civil, referente ao total da emissão de cartões internacionais do Participante e de seus Afiliados Patrocinados, com relação a todos os Programas de Cartão de folha de pagamento



e de incentivo de todas as companhias atendidas naquele país não exceda 1% (um por cento) do VBD da Mastercard naquele país, naquele ano civil, ou

(ii) Se o Participante tiver uma Licença para emitir Cartões em um determinado país (País A) e desejar emitir os Cartões no País A a partir de outro país onde o Participante também está licenciado (País B), o total de emissão de cartões internacionais do Participante e de seus Afiliados Patrocinados a partir do País B para o País A em um ano civil não exceda: (ii.a) 10% (dez por cento) do VBD Mastercard nacional total daquele Participante e de seus Afiliados Patrocinados no País A, naquele ano civil, ou (ii.b) se exceder o percentual de 10% (dez por cento) acima, o valor do limite de 1% (um por cento) descrito em (i) acima.

(e) Adquirir Transações de companhias aéreas em um país fora da Área de Uso, sujeito ao cumprimento de todos os requisitos a seguir:

(i) A companhia aérea deve ter uma presença significativa em pelo menos um país da Área de Uso; e

(ii) O número do ICA sob o qual as Transações de companhia aérea são adquiridas deve refletir o país onde o escritório de vendas de passagens de avião está localizado ou um país dentro da região Mastercard onde o escritório de vendas de passagens de avião está localizado; e

(iii) O Participante autoriza, compensa e liquida cada Transação Local de tal maneira que não coloque significativamente em desvantagem um Emissor no mesmo país, na opinião da Mastercard.

CAPÍTULO IV - CONTAS DE PAGAMENTO

Seção I – Espécies de Conta de Pagamento



Art. 16 Uma conta de pagamento ("Conta de Pagamento") é uma conta de registro de titularidade de um Usuário, utilizada para a execução de transações de pagamento, a qual é identificada com um IIN/BIN designado pela Mastercard.

Art. 17 As possíveis contas Mastercard estão divididas da seguinte forma:

(a) "Conta de Pagamento Mastercard" significa uma Conta de Pagamento, do tipo pós-paga, mantida em nome de um Usuário junto a um Emissor, a qual pode ser acessada por um Cartão ou um Dispositivo de Acesso Mastercard, para o processamento de transações iniciadas por tal Usuário. Tal conta é identificada com um número primário de conta que começa com o BIN criado na gama dos seguintes números: 510000 a 559999.

(b) "Conta de Depósito à Vista Mastercard Débito" significa uma conta de depósito mantida em nome de um Usuário junto a um Emissor que seja uma instituição financeira, a qual pode ser acessada por um Cartão ou um Dispositivo de Acesso Mastercard Débito emitido por tal Emissor, para o processamento de transações iniciadas por tal Usuário. Tal conta é identificada por um BIN/IIN associado a um Portfolio Mastercard Débito em suas tabelas de roteamento para o Sistema de Intercâmbio.

(c) "Conta de Pagamento Pré-Paga" significa uma Conta de Pagamento, do tipo pré-paga, mantida em nome de um Usuário junto a um Emissor, a qual pode ser acessada por um Cartão Pré-Pago emitido por tal Emissor, para o processamento de transações iniciadas pelo Usuário, elegível nos termos do Capítulo XVI deste Regulamento, e identificada por um BIN/IIN associado a um Portfolio.

Art. 18 O acesso às referidas contas é efetuado através de um ou mais Instrumentos de Pagamento, conforme o Capítulo V abaixo. Os Arranjos de Transferência apenas acessarão as Contas de Depósito à Vista Mastercard Débito e as Contas de Pagamento Pré-Pagas.



Seção II – Requisitos Mínimos para Cadastro

Art. 19 Os Participantes deverão manter Contas de Pagamento em nome de cada Usuário titular de um Instrumento de Pagamento no âmbito dos Arranjos de Pagamentos Mastercard.

Parágrafo Único - A Conta de Pagamento deve ser utilizada exclusivamente para registros de débitos e créditos relativos a transações de pagamento.

Art. 20 As Contas de Pagamento criadas no âmbito dos Arranjos de Pagamentos Mastercard deverão conter identificação clara dos Usuários, contendo, minimamente, as informações exigidas pela regulamentação do Banco Central do Brasil em vigor para contas de pessoas físicas e contas de pessoas jurídicas.

Art. 21 Os Participantes deverão manter atualizadas as informações cadastrais requeridas, por meio de testes de verificação, com periodicidade máxima de um ano, que assegurem a adequação dos dados cadastrais dos seus clientes

Art. 22 Os Participantes, para fins de atendimento aos procedimentos da prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, devem cumprir o disposto nos normativos do Banco Central e Conselho Monetário Nacional que orientam a questão.

Art. 23 Os procedimentos para encerramento das Contas de Pagamento devem ser estabelecidos por cada Emissor e devidamente informados aos respectivos Usuários, contendo descrições claras e objetivas sobre os procedimentos adotados pelo Emissor.

Seção III – Requisitos Mínimos de Segurança dos Dados das Contas

Art. 24 A Mastercard requer que todos os Participantes que armazenem, processem ou transmitam informações sobre Transações, Usuários ou Cartões em nome de seus clientes observem as especificações do PCI Security Standards.



Parágrafo Único – Os PCI Security Standards são requisitos técnicos e operacionais estabelecidos pela Payment Card Industry Security Standards Council (PCI SSC) para proteger dados de contas e Transações.

Art. 25 Os Participantes devem se certificar de que:

- (i) o Terminal POS e o Terminal POI não disponibilizem, repliquem ou armazenem informações sobre as Transações com exceção do PAN, data de validade do Cartão ou o nome do Usuário;
- (ii) antes de descartar quaisquer mídias contendo informações sobre Cartões, Usuários, Transações ou afins (PINs, PANs ou informações sigilosas), tais informações sejam destruídas ou desabilitadas; e
- (iii) o acesso às informações armazenadas sobre o Cartão, ao Usuário ou à Transação seja limitado e controlado através de políticas de proteção de informações.

CAPÍTULO V - INSTRUMENTOS DE PAGAMENTO E OUTROS SERVIÇOS RELATIVOS ÀS CONTAS DE PAGAMENTO

Seção I – Disposições Gerais

Art. 26 No âmbito dos Arranjos de Pagamento Mastercard são emitidos os seguintes Instrumentos de Pagamento, cujas características estão detalhadas nas Seções II a V deste Capítulo:

- (a) Os cartões emitidos por um Participante sob uma Licença e em conformidade com este Regulamento, que estão divididos nas seguintes modalidades considerando a sua capacidade de conectar-se a determinados sistemas Mastercard e fornecer acesso a Contas de Pagamento Mastercard, Contas de Pagamento Mastercard Débito ou Contas de Pagamento Pré-Pagas (em conjunto, os "Cartões" ou, individualmente, o "Cartão"):



- (i) *Cartão de crédito:* fornece acesso dos Usuários à Conta de Pagamento Mastercard. São divididos em três espécies: Cartões de Crédito Pessoais, Cartões de Crédito – *Small Business* e Cartões de Crédito Corporativos – *Large Market*;
- (ii) *Cartão de débito:* fornece acesso dos Usuários à Conta de Depósito à Vista Mastercard;
- (iii) *Cartão pré-pago:* fornece acesso dos Usuários a uma Conta de Pagamento Pré-Paga. São cartões que operam de maneira similar aos cartões de crédito, exceto que cartões pré-pagos implicam o acesso direto do Usuário aos fundos neles previamente adicionados, e não a uma linha de crédito;

Além das funções acima, os Cartões de crédito e débito podem também dar acesso à Rede Cirrus (saque), detendo a Marca de Aceitação Cirrus.

- (b) O “Dispositivo de Acesso”, que significa qualquer outro dispositivo que não seja um Cartão que utilize pelo menos um Aplicativo de Transação pelo qual um Usuário pode acessar uma Conta de Pagamento. Podem ser disponibilizados aos Usuários os seguintes Dispositivos de Acesso, conforme o tipo de Conta de Pagamento a que fornecem acesso: Dispositivo de Acesso Mastercard e Dispositivo de Acesso Mastercard Débito. O Dispositivo de Acesso pode também permitir que os Usuários acessem a Rede Cirrus (saque), podendo ser um Dispositivo de Acesso Cirrus; e
- (c) O “Dispositivo de Pagamento Móvel” é uma sistema inserido em um telefone celular controlado pelo Usuário contendo um Aplicativo de Transação em cumprimento com este Regulamento, que permite acesso às Contas de Pagamento Mastercard e às Contas de Pagamento Mastercard Débito.

Parágrafo Único - Salvo disposição expressa em contrário, as regras aplicáveis a um Cartão também são aplicáveis a um Dispositivo de Acesso e a um Dispositivo Móvel de Pagamento.



Art. 27 Os procedimentos gerais para a transação e aceitação dos Cartões e dos Dispositivos de Acesso deverão ser realizados em conformidade com o Capítulo XVI deste Regulamento.

Seção II – Cartões de Crédito Pessoais

Art. 28 O portfólio de Cartões de crédito pessoais Mastercard é composto pelos seguintes produtos: (i) Mastercard Standard, (ii) Mastercard Gold, (iii) Mastercard Platinum e (iv) Mastercard Black, cujas características estão descritas a seguir:

§1º - Mastercard Standard: Cartão de crédito emitido pelo Emissor geralmente para Usuários com uma renda mensal baixa.

§2º - Mastercard Gold: Cartão de crédito destinado a um público alvo classificado como Afluente Emergente, composto por consumidores com uma renda mensal média.

§3º - Mastercard Platinum: Cartão de crédito emitido em favor de Usuários que desejam obter maiores benefícios em razão de seu Cartão, tais como programas de fidelidade e assistência. É um Cartão direcionado a pessoas de alto poder aquisitivo.

§4º - Mastercard Black: Cartão de Crédito emitido com base na exclusividade dos Usuários e da gama de serviços que podem ser oferecidos aos mesmos. O público alvo deste Cartão é bastante restrito, sendo que apenas Usuários de alta renda estão aptos a receber tal cartão.

§5º - Cada modalidade de cartão de crédito pessoal emitido no contexto do Arranjo de Pagamento Mastercard é dotado de benefícios únicos disponibilizados pela Mastercard, que poderão ser de caráter obrigatório ou opcional.

Art. 29 A definição e a estipulação de taxas de anuidade, taxas de juros, multas e eventuais limites de renda mínima para utilização dos Cartões são de exclusiva responsabilidade dos Emissores, sendo que a Mastercard não participa na determinação de tais valores.



Parágrafo Único - A Mastercard efetua, exclusivamente, sugestões meramente indicativas aos Emissores quanto a renda mínima que o Usuário deverá apresentar para ser posicionado em um dos produtos.

Seção III – Cartões de Crédito – *Small Business*

Art. 30 O portfólio de Cartões de crédito *small business* da Mastercard, criado para atender as necessidades de empresas de todos os portes, é composto pelos seguintes produtos: (i) Mastercard Business, (ii) Mastercard Business Executive, (iii) Mastercard Business Black, (iv) Mastercard BNDES, e (v) Mastercard Agro, cujas características estão descritas a seguir:

§1º - Mastercard Business: Cartão de crédito emitido pelo Emissor geralmente para atender as necessidades das pequenas e médias empresas, permitindo uma gestão de fluxo de caixa mais dinâmica. O cartão oferece uma aceitação mundial, gerando benefícios para seus Usuários.

§2º - Mastercard Business Executive: Cartão de crédito destinado a sócios e acionistas de pequenas e médias empresas. Também oferece uma aceitação mundial, gerando benefícios para seus Usuários.

§3º - Mastercard Business Black: Cartão de crédito emitido em favor de empresários que desejam obter maiores benefícios em razão de seu Cartão, tais como programas de fidelidade e assistência. É um Cartão direcionado a sócios e acionistas de empresas que possuem também, como pessoa física, um Cartão Mastercard Black.

§4º - Mastercard BNDES: Cartão de crédito emitido para micro, pequenas e médias empresas, que são diretamente beneficiadas pelas linhas de crédito oferecidas especificamente pelo Banco do Desenvolvimento Nacional – BNDES para o financiamento de bens de fabricação, bens de produção e investimentos para a expansão de negócios. A solicitação para recebimento deste cartão é feito diretamente dentro da plataforma online do BNDES.



§5º - Mastercard Agro: Cartão de crédito que oferece acesso às linhas de crédito agrícola previamente liberadas pelos Emissores. Com este produto, as empresas produtoras rurais podem adquirir bens e produtos agrícolas, realizando o pagamento diretamente nos estabelecimentos ou subestabelecimentos conveniados. O produto contempla um fluxo triplio de aprovação, que permite ao Emissor e aos Usuários visualizarem os itens adquiridos na compra antes de concluir o processo de autorização da transação.

§6º - Cada modalidade de cartão de crédito *small business* emitido no contexto do Arranjo de Pagamento Mastercard é dotado de benefícios únicos disponibilizados pela Mastercard, que poderão ser de caráter obrigatório ou opcional.

Art. 31 A definição e a estipulação de taxas de anuidade, taxas de juros, multas e eventuais *thresholds* de definição de tamanho de empresas para utilização dos Cartões são de exclusiva responsabilidade dos Emissores, sendo que a Mastercard não participa na determinação de tais valores.

Seção IV – Cartões de Crédito Corporativos – *Large Market*

Art. 32 Os Cartões de crédito corporativo *large market* têm por objetivo permitir que as empresas possam proporcionar a seus funcionários uma forma de pagamento de despesas relacionadas a negócios. Esse portfólio é composto pelos seguintes produtos: (i) Mastercard Corporate Card, (ii) Mastercard Corporate Executive Card, (iii) Mastercard Black Corporate Card, (iv) Mastercard Central Travel Card, e (v) Mastercard Purchasing Card, cujas características estão descritas a seguir:

§1º - Mastercard Corporate Card: Cartão de crédito desenvolvido para o pagamento de despesas com viagens e representação realizadas por funcionários de empresas, tais como passagens aéreas, hospedagem, restaurante e táxi. A empresa poderá manter um processo de prestação de contas e ainda contar com seguros e benefícios para os seus funcionários durante as viagens a negócios no Brasil e no exterior.



§2º - Mastercard Corporate Executive Card: Cartão de crédito semelhante ao Cartão Mastercard Corporate Card, com vantagens e benefícios superiores, desenvolvidos para altos executivos. O principal benefício de tal Cartão é o serviço de Concierge, que oferece assistência pessoal, incluindo reservas em restaurantes, viagens, hotéis e entretenimento.

§3º - Mastercard Black Corporate Card: Cartão de crédito emitido em favor dos altos executivos das empresas contratantes, com a oferta de maiores benefícios exclusivos.

§4º - Mastercard Central Travel Account: serviço prestado pela Mastercard para aquisição simples e eficiente de passagens aéreas e hospedagens para todos os tipos de viajantes da empresa: funcionários, convidados e terceiros. Consiste na emissão de um número de cartão sem a emissão física do mesmo. Todas as compras de passagens aéreas e hospedagem da empresa são debitadas e conciliadas com o detalhamento fornecido pela agência de viagens corporativa.

§5º - Mastercard Purchasing Card: é um cartão de crédito desenvolvido para o pagamento de pequenas compras e despesas recorrentes como compra de material de escritório, de manutenção e prestadores de serviços em geral.

§6º - Cada modalidade de cartão de crédito corporativo *large market* emitido no contexto do Arranjo de Pagamento Mastercard é dotado de benefícios únicos disponibilizados pela Mastercard, que poderão ser de caráter obrigatório ou opcional.

Art. 33 A definição e a estipulação de taxas de anuidade, taxas de juros, multas e eventuais *thresholds* de definição de tamanho de empresas para utilização dos Cartões são de exclusiva responsabilidade dos Emissores, sendo que a Mastercard não participa na determinação de tais valores.

Seção V – Cartões de Débito

Subseção V(i) – Disposições Gerais



Art. 34 Os Cartões de débito emitidos no contexto dos Arranjos de Pagamento Mastercard podem ser encontrados em duas versões: "puro débito" e "combo". Ambas fornecem acesso a Contas de Depósito à Vista Mastercard Débito.

§1º - O Cartão "puro" débito não possui a função crédito no mesmo plástico. Já a versão "combo" pode ser acompanhada da funcionalidade "crédito" no mesmo Cartão, podendo, portanto, fornecer acesso a uma Conta de Pagamento Mastercard e a uma Conta de Depósito à Vista Mastercard.

§2º - Os Cartões de débito emitidos no contexto dos Arranjos de Pagamento Mastercard, seja na modalidade "puro" ou "combo", podem possuir um ou mais benefícios atribuídos aos Cartões de crédito.

Art. 35 Os cartões de débito Mastercard apresentam a Marca Nominativa Mastercard Débito na frente do cartão mas podem utilizar a rede Maestro para realizar as transações de compra no Brasil e no exterior e a Rede Cirrus para saque no exterior.

Parágrafo Único - A Marca apresentada na frente do Cartão puro débito é Mastercard Débito e no verso estão as marcas das redes Maestro e Cirrus. No caso dos Cartões combo, a Marca apresentada na frente do cartão é a Marca Nominativa Mastercard, devido a função crédito e no verso constam as demais Marcas.

Art. 36 Todos os Emissores deverão substituir a Marca Nominativa Maestro, na frente de seus Cartões, pela Marca Nominativa Mastercard Débito na data de vencimento de tais Cartões, até o ano de 2016.

Art. 37 Para facilitar a utilização internacional dos Cartões de débito emitidos no contexto dos Arranjos de Pagamento Mastercard, e considerando que no exterior a função débito é identificada por meio da marca Maestro, os Cartões Mastercard Débito contêm, na parte traseira do plástico, o Símbolo da Marca Maestro, que facilita a aceitação deste instrumento em Estabelecimentos Comerciais ou Subestabelecimento Comercial no exterior.



Parágrafo Único – Apesar da utilização de Marcas diferentes, as Transações realizadas com tais Cartões utilizam os mesmos sistemas e procedimentos, apenas havendo a utilização de Marcas de Aceitação distintas.

Subseção V(ii) – Cartão de Débito “Puro” Mastercard

Art. 38 Os Cartões de Débito Mastercard “Puro” são destinados a Usuários que optarem pelo produto que não possui as funções crédito e débito no mesmo Cartão.

Subseção V(iii) – Cartão de Débito “Combo”

Art. 39 O portfólio de Cartões de débito Mastercard “Combo”, ou seja, aqueles Cartões que possuem a funcionalidade crédito e débito no mesmo Cartão, é composto pelos seguintes produtos: (i) Mastercard Standard, (ii) Mastercard Gold, (iii) Mastercard Platinum e (iv) Mastercard Black

Parágrafo Único – As características de cada Cartão são as mesmas das dos Cartões de Crédito descritos na Seção IV acima, apenas com a inclusão da funcionalidade débito.

Seção VI – Cartões Pré-Pagos

Subseção VI(i) – Autorização prévia da Mastercard

Art. 40 Um participante não pode operar um Programa de cartão pré-pago sem autorização prévia expressa da Mastercard.

Art. 41 Cada Participante que desejar operar ou modificar um Programa de cartão pré-pago deve ser submetido, e aprovado, pela Mastercard, por meio do Programa de Registro de Pré-Pago disponível no Mastercard Connect.

Subseção VI(ii) – Reserva de direitos

Art. 42 A Mastercard se reserva o direito:



(a) de aprovar ou rejeitar qualquer pedido de operação de Programa de cartão pré-pago;

(b) de requerer que qualquer pedido aprovado previamente seja modificado; e

(c) de renunciar a aprovação de qualquer Programa de cartão pré-pago e requerer que o Programa de cartão pré-pago seja rescindido. Um Participante pode requerer uma revisão da rejeição ou renúncia, por meio de pedido escrito e assinado pelo representante do Participante. O pedido deve ser submetido à Mastercard em até 30 dias da data do recebimento da notificação de rejeição ou renúncia à aprovação. Qualquer decisão da Mastercard em relação à rejeição ou renúncia é definitiva e não está sujeita a revisão.

Subseção VI(iii) – Cartões de Viagem (*Travel Cards*)

Art. 43 Os cartões de viagem internacionais (*travel cards*) são cartões pré-pagos em moeda estrangeira, destinados a viajantes, para uso em viagens internacionais, sendo emitidos sob as regras dos programas de cartão de viagem da Mastercard e não sob as regras dos arranjos de pagamento transfronteiriço previstos neste regulamento, salvo quando utilizados no Brasil quando seguem as regras dos arranjos de pagamento transfronteiriços da Mastercard, relacionados às suas funcionalidades.

Parágrafo Único – Os cartões de viagem (*travel cards*) possuem duas funcionalidades para transações de pagamento: de compra e de saque.

Art. 44 Os cartões de viagem (*travel cards*) são exclusivamente vendidos no Brasil por entidades autorizadas a operar no mercado de câmbio brasileiro que atuam como distribuidores dos respectivos emissores, sujeito às regras de câmbio aplicáveis, observado que os saldos depositados em tais cartões são exclusivamente determinados em moeda estrangeira.

§2º - Os recursos carregados nos cartões de viagem (*travel cards*) são mantidos pelos respectivos emissores no exterior e distribuídos por instituições financeiras devidamente autorizadas a operar no mercado de câmbio, nos termos da regulamentação em vigor.



§3º – Os cartões de viagem (*travel cards*) podem ser utilizados para saque ou compra de produtos e/ou serviços no território brasileiro, mediante a realização de operação de câmbio com observância das regras cambiais aplicáveis.

Art. 45 As regras de liquidação referentes às operações que envolvam a utilização de cartões de viagem (*travel cards*) respeitarão as regras globais aplicáveis a todos os tipos de transações internacionais, conforme previsto neste Regulamento no capítulo XVII – Compensação e Liquidação de Transações, seção X – Liquidações em Arranjo Mastercard de Compra Pré-Pago Transfronteiriço.

Subseção VI(iv) – Outros Programas de Cartões Pré-pagos

Art. 46 Além dos programas de cartões de viagem (*travel cards*), a Mastercard subdivide os Programas de Cartões Pré-Pagos em três categorias, a saber: (a) *consumer* (pessoa física), (b) *commercial* e (c) de governo.

§ 1º – Todos os Cartões Pré-Pagos emitidos pelos Participantes deverão observar as regras previstas neste Regulamento.

§ 2º - Sem prejuízo do acima disposto, Cartões Pré-Pagos com finalidade específica, tais como Cartões Pré-Pagos de frete, de benefícios e/ou de premiação, poderão possuir restrições de uso, as quais são estabelecidas pelos próprios Participantes.

§ 3º - Apenas o Programa de Mastercard Pedágio Prepaid está sujeito a limitações impostas pela própria Mastercard, conforme as regras estabelecidas na Subseção VI(v) abaixo.

Art. 47 O Emissor é o responsável por seus Programas de Cartões Pré-Pagos, pelos fundos dos Programas de Cartões Pré-Pagos vinculados a seus Programas de Cartões Pré-Pagos e pelos atos (ou pela omissão de atos) praticados por quaisquer agentes que o Emissor utilizar com relação aos referidos Programas de Cartões Pré-Pagos.



Art. 48 Os Emissores de Moeda Eletrônica devem assegurar ao usuário final a possibilidade do resgate total, a qualquer tempo, dos saldos existentes em Contas de Pagamento pré-pagas.

Subseção VI(v) - Programas de Cartão *Consumer* Pré-Pago (Pessoa Física)

Art. 49 Os Programas de Cartão *Consumer* Pré-Pago são programas nos quais os fundos podem ser depositados na conta de pagamento pré-paga do Cartão pelo consumidor pessoa física.

Parágrafo Único - No caso dos Programas de Cartão *Consumer* Pré-Pago, os fundos depositados na conta de pagamento pré-paga são de propriedade do consumidor.

Subseção VI(vi) - Programas de Cartão *Commercial* Pré-Pago

Art. 50 Os Programas de Cartão *Commercial* Pré-Pago são programas nos quais os fundos são depositados na Conta de Pagamento pré-paga do Cartão por uma entidade comercial.

§1º - No caso dos Programas de Cartão *Commercial* Pré-Pago, os fundos depositados na Conta de Pagamento pré-paga podem ser de propriedade da própria entidade comercial ou da pessoa física que utilizará o Cartão e será a beneficiária de tais fundos.

§2º - Se a entidade comercial permitir que a pessoa física usuária do Cartão deposite fundos na Conta de Pagamento pré-paga do Cartão pré-pago adquirido pela entidade comercial, o Programa de Cartão *Commercial* Pré-Pago se tornará um Programa de Cartão *Consumer* Pré-Pago e serão aplicados todos os requisitos referentes a este último.

Subseção VI(vii) - Programas de Cartão Pré-Pago de Governo



Art. 51 Os Programas de Cartão Pré-Pago de Governo são programas nos quais os fundos são depositados em Conta de Pagamento pré-paga por uma entidade governamental.

§1º - Os Programas de Cartão Pré-Pago de Governo foram desenvolvidos com a finalidade de efetuar pagamentos do governo a uma pessoa - incluindo, entre outros, benefícios sociais, pensões e assistência de emergência, em conformidade com a legislação em vigor.

§2º - No caso dos Programas de Cartão Pré-Pago de Governo, os fundos depositados na conta de pagamento pré-paga do cartão pré-pago podem ser de propriedade da entidade governamental ou do consumidor ou, ainda, de outro terceiro designado pela referida entidade governamental ou consumidor.

§3º - Se a entidade governamental permitir que o consumidor deposite fundos na conta de pagamento do cartão pré-pago de propriedade da entidade governamental, o Programa de Cartão de Governo Pré-Pago se tornará um Programa de Cartão *Consumer* Pré-Pago e serão aplicados todos os requisitos referentes a este último.

Subseção VI(viii) - Valor de Carga

Art. 52 Sujeitos às restrições estipuladas abaixo, o valor máximo e os parâmetros de carga ligados a uma Conta de Pagamento Pré-paga do Cartão pré-pago são estabelecidos pelo Emissor do Programa de Cartões Pré-Pagos, estando sujeitos também ao exame e aprovação da Mastercard.

Art. 53 No caso de Programas de Cartões *Consumer* ou *Commercial* Pré-Pagos, a Mastercard permite um valor diário máximo de carga de USD 5.000,00 ou o equivalente em moeda local.

Parágrafo Único - Se um Emissor precisar aumentar o valor máximo diário indicado acima ou, de outra forma, estruturar a carga de fundos na conta de pagamento pré-



paga do Cartão pré-pago, a Mastercard avaliará o Programa de Cartões Pré-Pagos proposto, caso a caso.

Subseção VI(ix) - Material de Marketing e Comunicações

Art. 54 Se o Usuário pretende usar os Cartões pré-pagos de um Emissor para fins pessoais, familiares ou domésticos, o Emissor deverá então fornecer aos Usuários os termos e condições do Programa de Cartão Pré-Pago na data, ou antes da data, da realização de qualquer compra;

§1º - Em caso de descumprimento da regra acima, serão aplicadas taxas de não cumprimento.

Art. 55 Se o Usuário pretende usar os Cartões pré-pagos de um Emissor para fins de negócios, o Emissor deverá então fornecer à entidade comercial ou à entidade governamental, conforme o caso, os termos e condições do Programa de Cartão Pré-Pago na data ou antes da data da realização de qualquer compra; caso contrário, serão aplicadas taxas de ativação pelo Emissor.

Art. 56 A partir de então, o Emissor deverá fornecer ao respectivo Usuário, entidade comercial ou entidade governamental qualquer emenda ou modificação efetuada nos referidos termos e condições e, particularmente, deverá divulgar, de forma clara e distinta, todas as taxas em que o titular da conta de cartão incorrerá para obter, usar, recarregar, manter e/ou retirar o saldo existente na conta de pagamento do cartão pré-pago ou para qualquer outra finalidade, conforme requerido pela legislação pertinente.

Art. 57 O Emissor deverá enviar todas as comunicações e todo o material de marketing - incluindo, entre outros, material impresso e cópias ou versões eletrônicas de websites e aplicativos móveis, se for o caso, referentes a todos os Programas de Cartões Pré-Pagos - à Mastercard pelo e-mail brand_standards@mastercard.com para avaliação e aprovação antes do lançamento ou subsequente modificação do Programa



de Cartão Pré-Pago e antes de efetuar qualquer ação de marketing do Programa de Cartão Pré-Pago.

§1º - A análise da Mastercard se limita ao cumprimento das regras de comunicação requeridos do Emissor. Cada Emissor é responsável por garantir que as comunicações e o material de marketing de seu Programa de Cartão Pré-Pago cumpram a legislação e este Regulamento.

§2º - Comunicações e material de marketing incluem, entre outros, empresas que transportam cartões, comunicados de imprensa, *websites*, cartas de boas-vindas, aplicativos para o consumidor e termos e condições.

§3º - A avaliação das comunicações enviadas à Mastercard na forma do *caput* será comunicada em até 3 (três) dias úteis, a partir do recebimento de tais solicitações.

Art. 58 O Emissor de Cartões pré-pagos para fins pessoais, familiares ou domésticos deverá informar ao Usuário que, na eventualidade de que a quantia disponível na conta de pagamento pré-paga do cartão pré-pago seja inferior ao valor da compra, é possível que alguns estabelecimentos comerciais ou Subestabelecimento Comercial não permitam que o Usuário combine diversos tipos de pagamento (como, por exemplo, dinheiro, cheque ou outro cartão de pagamento) para concluir a Transação.

Parágrafo Único - O Emissor de Cartões pré-pagos que o Usuário pretenda usar para fins de negócios deverá informar o acima exposto aos Estabelecimentos Comerciais ou Subestabelecimento Comercial ou à entidade governamental, conforme aplicável.

Art. 59 O Emissor de Cartões pré-pagos que os Usuários pretendem usar para fins pessoais, familiares ou domésticos deverão informar aos Usuários se o seus Cartões pré-pagos estão vinculados a um programa de Autorização Seletiva.

Seção VII – Dispositivos de Acesso



Art. 60 No âmbito dos Arranjos de Pagamento Mastercard pode haver os seguintes Dispositivos de Acesso, que, similarmente aos Cartões, fornecem acesso a Contas de Pagamento Mastercard, a Contas de Pagamento Mastercard Débito e/ou à Rede Cirrus:

“Dispositivo de Acesso Mastercard” significa um Dispositivo de Acesso que utiliza ao menos um Aplicativo de Transação Mastercard para fornecer acesso a uma Conta de Pagamento Mastercard quando usado em um Terminal POI.

“Dispositivo de Acesso Mastercard Débito” significa um Dispositivo de Acesso que utiliza ao menos um Aplicativo de Transação Mastercard Débito para fornecer acesso a uma Conta de Depósito à Vista Mastercard quando usado em um Terminal POI.

“Dispositivo de Acesso Cirrus” significa um Dispositivo de Acesso que utiliza ao menos um Aplicativo de Transação Cirrus para fornecer acesso à Rede Cirrus quando usado em um Terminal ATM ou em um Terminal In-branch de PIN.

Seção VIII – Dispositivo de Pagamento Móvel

Art. 61 Para os Participantes e Usuários, os Dispositivos de Pagamento Móvel possuem os seguintes principais recursos e benefícios:

- (a) A possibilidade de capturar um volume adicional de transações relativas a Contas de Pagamento Mastercard e Contas de Pagamento Mastercard Débito;
- (b) A possibilidade de realizar pagamentos altamente seguros e convenientes a partir de um dispositivo móvel;
- (c) Maior controle sobre os gastos, por meio do acesso às contas a partir de um dispositivo móvel; e
- (d) Maior utilização, devido ao aumento de localidades e métodos com que os Usuários de Cartões podem pagar.



Art. 62 Uma Transação com Dispositivo de Pagamento Móvel consiste no pagamento pela aquisição de bens ou serviços junto a um Estabelecimento Comercial ou Subestabelecimento Comercial, iniciado por um Usuário utilizando um telefone celular por ele controlado, registrado com o Emissor, no qual o Usuário digita a sua senha ou as credenciais específicas da autenticação móvel para fins do pagamento.

Art. 63 Para participar das Transações com Dispositivos de Pagamento Móveis, o Credenciador deve cumprir os seguintes requisitos:

(a) Cadastrar-se na Mastercard para participar no Programa de pagamentos com Dispositivos de Pagamento Móveis.

(b) Fornecer implementação e cadastramento para os Estabelecimentos Comerciais ou Subestabelecimento Comercial participantes ou delegar a implementação e a função específicas de cadastramento para um prestador de serviços ou facilitador de pagamentos aprovado pela Mastercard.

(c) Identificar adequadamente a Transação com Dispositivo de Pagamento Móvel, de acordo com este Regulamento.

(d) Os Credenciadores devem assegurar que todos os Estabelecimentos Comerciais ou Subestabelecimento Comercial participantes:

(i) Cumpram os requisitos estabelecidos neste Regulamento.

(ii) Forneçam instruções claras sobre como obter o endereço postal, além do telefone de contato ou e-mail para as consultas dos Usuários que resultam de Transações com Dispositivos de Pagamento Móveis. Essas informações podem ser apresentadas na mensagem de confirmação, mas devem ser rapidamente acessíveis ao usuário e permanecerem expostas por, no mínimo, 90 (noventa) dias corridos após o último dia em que a Transação foi efetuada.



(iii) Forneçam uma função aos Usuários para confirmarem um pagamento com Dispositivo de Pagamento Móvel. Essa função deve ser fornecida antes da venda ser concluída e da cobrança de qualquer taxa.

(iv) Forneçam uma mensagem de confirmação de pagamento depois que o Usuário confirmar a Transação. A mensagem de confirmação deve incluir a data da Transação, valor da Transação, a referência do Estabelecimento Comercial ou Subestabelecimento Comercial, a referência exclusiva da Transação e os detalhes de contato para consultas do Usuário.

Art. 64 As Transações com Dispositivo de Pagamento Móvel devem ser identificadas apropriadamente em todas as mensagens de autorização e de compensação, e estão sujeitas às regras estabelecidas para as Transações em geral, conforme Capítulo XVI abaixo, salvo disposições em contrário fornecidas nesta Seção.

Art. 65 Aplicam-se os seguintes requisitos adicionais:

(a) A cópia completa dos recibos poderá ser fornecida eletronicamente para o Usuário (por exemplo, por e-mail). As informações fornecidas nos TIDs produzidos eletronicamente devem estar em conformidade com este Regulamento.

(b) O limite de piso para todas as Transações de pagamento remoto com Dispositivo de Pagamento Móvel é zero.

(c) Todas as Transações com Dispositivo de Pagamento Móvel devem:

(i) Usar a senha on-line como Método de Verificação do Usuário, ou

(ii) Ser verificadas com instrumento alternativo, se o Emissor optar por implementar credenciais de autenticação móvel específicas e um método para gerar um valor único de transação de forma alternativa para o uso da senha como o MVU para as Transações com Dispositivo de Pagamento Móvel.



Art. 66 O Emissor que optar por implementar esse método deverá fornecer informações claras ao Usuário com relação ao processo pelo qual a Transação com Dispositivo de Pagamento Móvel é conduzida sem o uso da senha como um MVU do Usuário.

Art. 67 Todas as regras dispostas neste Regulamento com relação às Marcas Mastercard e Mastercard Débito e, subsidiariamente à Marca maestro, são aplicáveis aos Dispositivos de Pagamento Móvel, com exceção das seguintes limitações:

- (a) O Participante deverá receber da Mastercard uma autorização expressa para estender ou modificar a Área de Uso da Licença da Mastercard Mobile. Um requerimento deverá ser enviado à Mastercard para que tal alteração seja efetuada e, caso seja aprovada, a Mastercard irá aditar a Licença do Participante para refletir tal mudança.
- (b) Um Participante Mastercard Mobile não estará obrigado a emitir Dispositivos de Acesso Mastercard Mobile;
- (c) Cada Credenciador deverá adquirir todas as Transações MMRP devidamente apresentadas por um Gerenciador de Serviços MMRP ou um Gerenciador de Serviços MMRP para realizar os serviços do Programa de Pagamento Móvel;
- (d) As regras aplicáveis à apresentação de um Dispositivo de Acesso a um Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial em Transações presenciais. Tendo em vista que as Transações MMRP são realizadas presencialmente, as Transações MMRP não envolvem a apresentação de um Dispositivo de Acesso ao Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial.
- (e) As regras aplicáveis às Transações realizadas por meio do Dispositivo de Pagamento Contactless, Transações, Transações Moneysend ou Transações não-presenciais não são aplicáveis à Mastercard Mobile.

Seção IX – Moneysend



Art. 68 O Moneysend é um produto oferecido pela Mastercard para Participantes Licenciados que desejem ofertar transferências sob os Arranjos de Transferência, nos termos deste Regulamento. Qualquer referência ao Moneysend deverá ser considerada como uma Transação realizada sob os Arranjos de Transferência.

Art. 69 O Moneysend é um serviço disponibilizado pela Mastercard e prestado pelos Participantes Licenciados que aderirem a esse serviço e que consiste na realização de Transações envolvendo Instituições Pagadoras, Instituições Recebedoras, Instituições Originadoras e Iniciadores de Transações.

Art. 70 Sem prejuízo das regras específicas previstas no CAPÍTULO XVII - TRANSAÇÕES - AUTORIZAÇÃO, CONCLUSÃO E OUTRAS DISPOSIÇÕES deste Regulamento, uma Transação envolvendo o Moneysend inclui as seguintes transações por ordem de um Usuário: (i) de uma retirada de recursos das contas descritas no Art. 17 de sua titularidade seguida de (ii) aporte dos recursos objeto da retirada em uma outra conta descrita no Art. 17 de titularidade de outro Usuário ("Transação Moneysend").

§ 1º - Apenas Contas de Pagamento Pré-Pagas e Contas de Depósito à Vista Mastercard Débito são elegíveis para a realização de Transação Moneysend. As Transações Moneysend só podem ocorrer entre contas localizadas no Brasil e conforme as especificações técnicas contidas no Manual Moneysend.

§ 2º - Caso o saque da Transação Moneysend ocorra em uma (i) Conta de Pagamento Pré-Paga ou (ii) Conta de Depósito à Vista Mastercard Débito, a Transação Moneysend estará sujeita à existência de fundos disponíveis.

§ 3º - A liquidação da Transação Moneysend segue as regras dos Arranjos de Transferência da conta de origem de onde são sacados os recursos posteriormente aportados em conta de terceiro.



Art. 71 Para participar das Transações Moneysend, os Participantes elegíveis devem cumprir os seguintes requisitos, além dos requisitos específicos aplicáveis a cada Participante, conforme descritos neste Regulamento:

- (a) Cadastrar-se na Mastercard para participar no Programa Moneysend.
- (b) Fornecer implementação e cadastramento para os Usuários e Estabelecimentos Comerciais participantes ou delegar a implementação e a função específicas de cadastramento para um prestador de serviços aprovado pela Mastercard.
- (c) Identificar adequadamente a Transação Moneysend, de acordo com este Regulamento.
- (d) Fornecer uma mensagem de confirmação de realização da Transação Moneysend. A mensagem de confirmação deve incluir a data da Transação Moneysend, valor da Transação Moneysend, a referência do Usuário, a referência exclusiva da Transação Moneysend e os detalhes de contato para consultas das partes envolvidas.
- (e) Observar as regras de proteção a Dados Pessoais, descritas na Subseção IX(I) deste Capítulo.
- (f) Observar as regras de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, descritas nos artigos Art. 125 e Art. 126.
- (g) Observar todas as regras aplicáveis ao Programa Moneysend, bem como cumprir com o disposto no Manual Moneysend.

Art. 72 A participação no Programa Moneysend deve ser aprovada pela Mastercard, mediante solicitação do Participante (inclusive os Iniciadores de Transações), observados os requisitos mínimos de participação aqui previstos.

Art. 73 As Transações Moneysend devem ser identificadas apropriadamente em todas as mensagens de autorização e de compensação.



Art. 74 Os Participantes de uma Transação MoneySend devem (i) evitar atividades que possam apresentar riscos à Mastercard ou aos Usuários; e (ii) assegurar que as atividades serão exercidas sem prejuízos às Marcas Mastercard.

Seção X(I) – Regras de Privacidade de Dados para Transações MoneySend

Art. 75 Os Participantes de Transações MoneySend devem observar todas as leis, regulamentações e regras aplicáveis à proteção de Dados Pessoais, incluindo o disposto neste Regulamento e no Manual MoneySend.

Art. 76 Na qualidade de instituidor dos Arranjos de Transferência que viabilizam as Transações MoneySend, a Mastercard deverá (i) cooperar com os Participantes em suas atuações como controladores, a fim de cumprir com suas obrigações decorrentes das regras de proteção de Dados Pessoais; (ii) somente realizar o processamento de dados pessoais de acordo com as instruções dos Participantes e nos termos permitidos pela lei; e (iii) cumprir com todas as obrigações equivalentes àquelas impostas aos Participantes, na qualidade de controladores de dados, inclusive as regras aplicáveis a processadores e transferência de dados.

Art. 77 Participante deve assegurar que o processamento de Dados Pessoais, por ele ou pela Mastercard, gozará sempre de base legal, para fins de cumprimento das leis aplicáveis, inclusive no que diz respeito às regras de proteção de dados e processamento de dados relevantes instituídas pelo Banco Central.

Art. 78 O Participante deve garantir que assuntos relacionados à privacidade de Dados Pessoais sejam devidamente informados e, quando necessário, que foi obtido o consentimento adequado de acordo com as leis aplicáveis, com esse Regulamento e com o Manual MoneySend.

Art. 79 O Participante do Programa MoneySend deve desenvolver e implementar procedimentos para atender às solicitações de clientes de (i) acesso; (ii) retificação; (iii) eliminação; (iv) portabilidade; (v) restrição; ou (vi) objeção em relação aos seus Dados



Pessoais. Em seu papel de instituidor dos Arranjos de Transferência, a Mastercard poderá enviar as solicitações que receber para o Participante, que deverá responder de acordo com as leis aplicáveis, sendo que a Mastercard auxiliará o Participante a cumprir com as obrigações de respostas às solicitações.

Seção X – Terminais ATM (Rede Cirrus)

Art. 80 Os Cartões Cirrus têm acesso a Terminais ATM, que lhes possibilita conduzir transações enviadas ao Sistema de Intercâmbio da Mastercard. Tais terminais deverão obedecer as regras estipuladas no Capítulo IX deste Regulamento.

Seção XI – Ferramentas Digitais

Art. 81 Além dos instrumentos físicos para início de transações, a Mastercard conta com soluções digitais de pagamento, que são realizadas através de mecanismos eletrônicos de aceitação de transações.

Subseção XI(i) – Dispositivo de Pagamento *Contactless (PayPass)*

Art. 82 A tecnologia *contactless (PayPass)* permite aos Usuários realizar compras do dia-a-dia mediante a utilização de mecanismos sem contato, de maneira segura e eficiente.

Parágrafo Único – Tal tecnologia é aceita globalmente por vários tipos de Estabelecimentos ou Subestabelecimentos Comerciais.

Art. 83 A tecnologia *PayPass* é um meio de pagamento que fornece aos Usuários a conveniência de efetuar pagamentos sem a entrega do Cartão. O Usuário simplesmente toca seu Cartão em um dispositivo de aceitação *PayPass*. O chip e a antena do referido dispositivo transmitem os dados da operação aos sistemas de POS do Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial.

Art. 84 Os detalhes das contas são diretamente comunicados aos terminais *contactless* e são então processadas através da mesma rede de aceitação utilizada para



pagamentos e transferências regularmente efetuadas no contexto do Arranjo de Pagamento Mastercard.

Art. 85 Cartões habilitados para efetuar transações *PayPass* têm aparência similar aos Cartões Mastercard e Mastercard Débito, mantendo um identificador *PayPass*. Os Cartões detêm um chip interno que arquiva e processa os dados da Conta de Pagamento e uma antena que usualmente se encontra ao redor do Cartão.

Art. 86 O funcionamento de uma transação envolvendo a utilização da tecnologia *PayPass* observa os seguintes passos:

- (a) O chip inserido no Cartão ou no dispositivo realiza uma comunicação segura com o terminal do Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial;
- (b) Os detalhes da Transação são enviados ao terminal habilitado para aceitação da tecnologia *PayPass*;
- (c) O Cartão é encostado no terminal. Assim que há o contato, o terminal ativa e reconhece o Cartão com a tecnologia *PayPass* e realiza o Sistema de Intercâmbio de informações da Conta de Pagamento;
- (d) O Cartão gera um criptograma dinâmico que fornece uma Transação segura em uma fração de segundo;
- (e) Os dados da Transação são transmitidos ao Emissor em conjunto com os detalhes da Conta de Pagamento pelo Credenciador; e
- (f) O Emissor valida o criptograma dinâmico, autentica os dados e autoriza a Transação.

Art. 87 Para implementar a estrutura de *PayPass* os Participantes deverão deter o expertise, o sistema, e o treinamento de funcionários necessários para a implementação segura e consistente do sistema.



Subseção XI(ii) – Terminal MPOS

Art. 88 As Transações efetuadas através das ferramentas de MPOS deverão cumprir os requisitos estipulados neste Regulamento para fins de regularidade perante a Mastercard.

Art. 89 A tecnologia dos Terminais MPOS permite que um novo tipo de checkout seja utilizado, permitindo aos Estabelecimentos ou Subestabelecimento Comerciais o oferecimento de uma nova forma de aceitação, usando um smartphone ou tablet, conectado ou não a um leitor de Cartões.

Subseção XI(iii) - Masterpass

Art. 90 O MasterPass é um serviço de carteira eletrônica que permite ao Usuário armazenar suas informações de pagamento e entrega em um local conveniente e seguro com o objetivo de tornar as compras on-line rápidas e simples.

Art. 91 O portador de uma carteira poderá cadastrar seus cartões de crédito, débito e pré-pago das seguintes bandeiras: Mastercard, Visa, Diners, American Express e Discover.

Parágrafo Único – É um serviço multi-canal, disponível para web, celulares smartphone, tablets e qualquer dispositivo que tenha uma conexão com a internet.

Art. 92 O MasterPass não é um gateway ou intermediador de pagamento.

Parágrafo Único – A carteira eletrônica não autoriza e/ou processa uma transação junto a um Credenciador. Simplesmente fornece os dados necessários ao Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial, para que este faça o processamento da transação (utilizando seu próprio código de cadastro em um Credenciador).

Art. 93 O fluxo de uma operação envolvendo a carteira MasterPass pode ser descrito conforme os itens abaixo.



- (a) O comprador que possui uma carteira, acessa determinado website de qualquer Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial credenciado e é redirecionado para efetuar o login em sua carteira eletrônica MasterPass;
- (b) Ao inserir seus dados de registro e login, o comprador poderá acessar sua carteira e será redirecionado para confirmar seu cartão e seu endereço de entrega.
- (c) Nessa interface, o Usuário irá selecionar ou confirmar os dados utilizados para pagamento e entrega, para que o MasterPass entregue essas informações ao Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial e este seja capaz de processar a Transação;
- (d) Já no ambiente do Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial, o comprador conferirá seus dados de pagamento e entrega e confirmará sua compra.

Art. 94 Os serviços MasterPass podem ser oferecidos em diversas modalidades de hospedagem, sendo elas divididas em: (i) hospedagem pela Mastercard; e (ii) hospedagem por Emissor.

CAPÍTULO VI - PARTICIPANTES

Seção I – Das Classes de Participantes

Art. 95 A participação nos Arranjos de Pagamentos Mastercard pode se dar conforme estabelecido abaixo:

- (a) "Participante Principal": Participante que atua como Emissor, Credenciador, Instituição Originadora, Instituição Pagadora, Instituição Recebedora e/ou Iniciador de Transações em um ou mais Arranjos de Pagamentos Mastercard, assumindo diretamente perante a Mastercard todas as obrigações e responsabilidades previstas neste Regulamento. Um Principal pode patrocinar um ou mais Afiliados.



- (b) "Participante Afiliado": Participante que atua como Emissor e/ou como Credenciador em um ou mais Arranjos de Pagamentos Mastercard, através do Patrocínio de um Participante Principal, sendo que o respectivo Patrocinador é responsável, perante a Mastercard, pelas atividades desenvolvidas pelo Participante no âmbito de tais arranjos.
- (c) "Participante Não-Licenciado": Participante que atua como (i) Instituição Domicílio; ou (ii) Facilitador de Pagamentos; ou (iii) Prestador de Serviço de Rede.

§ 1º - A Licença do Participante Afiliado está vinculada à Licença do Participante Principal, sendo que a autorização de um Participante Afiliado é comunicada por escrito pela Mastercard ao Participante Principal.

§ 2º - Um Participante não pode ceder ou transferir de qualquer forma a sua Licença ou direito a participar de qualquer Arranjo de Pagamento Mastercard, seja por venda, reorganização societária, fusão, ou por qualquer outra razão, sem o consentimento expresso por escrito da Mastercard.

§ 3º - O Iniciador de Transações deverá firmar o Termo de Participação em conjunto com os demais instrumentos necessários para sua operação como um PTDWO.

§ 4º - Para fins desta Seção I, fica entendido que os Prestadores de Serviços na modalidade PTDWO que atuarem como um Operador de Carteira Digital apenas no âmbito dos Arranjos Mastercard de Compra não serão Iniciadores de Transações e, portanto, não serão tratados como Iniciadores de Transações, mas sim como Prestadores de Serviços de Rede.

§ 5º - O Facilitador de Pagamentos deverá firmar o Termo de Participação nos Arranjos Mastercard com a Mastercard.

§ 6º - Para fins desta Seção I, fica entendido que os meios eletrônicos utilizados somente para a veiculação de anúncios de Substabelecimentos Comerciais serão considerados "anunciantes" e não serão tratados como Facilitadores de Pagamentos participantes dos



Arranjos de Pagamento Mastercard, desde que (i) a atuação dos anunciantes esteja restrita à interface gráfica entre Usuários e Substabelecimentos Comerciais; e (ii) os anunciantes não recebam recursos do Credenciador para realizar pagamentos aos Substabelecimentos Comerciais. Os meios eletrônicos que, além de veicular anúncios, também comercializam produtos e serviços de Substabelecimentos Comerciais, recebendo recursos do Credenciador para pagamento aos Substabelecimentos Comerciais, são considerados *marketplaces* e serão tratados, para fins deste Regulamento, como Facilitadores de Pagamento participantes dos Arranjos de Pagamento Mastercard, devendo firmar o Contrato de Facilitador com a Mastercard, conforme o disposto no parágrafo 3º acima.

§7º - O Prestador de Serviço de Rede deverá firmar o Termo de Participação nos Arranjos Mastercard com a Mastercard.

Art. 96 Os Participantes Não-Licenciados dos Arranjos Mastercard devem observar disposições específicas do Regulamento.

§1º - As Instituições Domicílio devem observar o disposto no Capítulo XI deste Regulamento.

§2º - Os Facilitadores de Pagamento devem observar o disposto no Capítulo X deste Regulamento.

§3º - Os Prestadores de Serviço de Rede ("PSR") devem observar o disposto no Capítulo XII deste Regulamento no que se refere aos Prestadores de Serviço de Rede.

Seção II – Requisitos para tornar-se um Participante

Art. 97 Para tornarem-se aptas a requerer sua filiação a um Arranjo de Pagamento Mastercard, as entidades que pretenderem participar desse Arranjo de Pagamento deverão:

(i) possuir poderes e autoridade necessários para desempenhar as atividades de Participante Principal, Afiliado ou de Participante Não-Licenciado, conforme o caso;



- (ii) possuir capacidade técnica e operacional para cumprir suas obrigações de acordo com este Regulamento;
- (iii) no caso de instituição financeira e demais entidades autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, possuir a autorização aplicável para o exercício de sua atividade;
- (iv) especificamente em relação aos Participantes Principais e Afiliados, ter enviado o(s) plano(s) comercial(is) aprovado(s) pela Mastercard de acordo com o Art. 102, §1º deste Regulamento.

§1º – Para fins do disposto no item (iii) acima, as autorizações de funcionamento concedidas pelo Banco Central do Brasil a instituições de pagamento somente serão exigidas caso a Instituição de Pagamento esteja obrigada a obtê-la nos termos da regulamentação em vigor.

§2º – As Instituições de Pagamento que estejam dispensadas de autorização de funcionamento concedida pelo Banco Central do Brasil deverão observar as regras Mastercard do capítulo XIII e as demais aplicáveis neste regulamento para participar de um ou mais Arranjos de Pagamento Mastercard.

§3º – Um Participante na modalidade de Facilitador de Pagamentos pode ser também um Participante na modalidade de Instituição Domicílio, desde que atenda os requisitos e regras de participação para ambas as modalidades e ofereça Contas de Pagamento Pré-Pagas aos Subestabelecimentos Comerciais credenciados bem como opere de acordo com a regulação vigente.

Art. 98 Cada Participante deve participar como Participante Principal ou Afiliado (ou como uma combinação destes) ou Participante Não-Licenciado, observado que somente poderá utilizar a Marca aquele que tiver autorização para tanto, de acordo com uma Licença concedida pela Mastercard.



Art. 99 Conforme aplicável, os Participantes deverão, ainda, satisfazer os requerimentos mínimo estabelecidos de tempos em tempos pela Mastercard, os quais respeitam os procedimentos de avaliação de risco descritos neste documento.

§1º – A Mastercard, em razão das características específicas de cada Participante (mercado de atuação, tamanho, tempo de operação), pode estabelecer requisitos financeiros especiais ou adicionais:

- (i) a determinadas categorias de Instituições de Pagamento que sejam aptas a participar dos Arranjos de Pagamento Mastercard; e
- (ii) a Participantes individuais que a Mastercard entenda como necessário que outras condições sejam solicitadas para evidenciar a integridade financeira do Participante, após a realização de uma análise prévia dos documentos entregues pelo Participante.

§2º – Eventuais requisitos financeiros especiais ou adicionais podem incluir critérios objetivos, tais como a adequação de capital do possível Participante, e critérios subjetivos, tais como a avaliação pela Mastercard de pontos chave de experiência e habilidade de condução de negócios da sociedade, os quais serão avaliados de acordo com a documentação comprobatória entregue pelo possível Participante.

Art. 100 Cada Participante Licenciado (Principal ou Afiliado), como uma condição para a participação nos Arranjos de Pagamento Mastercard, deve obter uma ou mais Licenças da maneira exigida pela Mastercard, na forma estipulada pelo Capítulo VII deste Regulamento, bem como firmar um contrato de prestação de serviços com a Mastercard.

Seção III – Procedimentos para credenciamento de Participantes

Art. 101 Qualquer entidade que atenda aos requisitos estabelecidos na Seção II acima poderá se candidatar a se tornar um Participante. A solicitação para se tornar um Participante deve ser feita mediante o preenchimento de um formulário disponibilizado pela Mastercard, a apresentação das informações exigidas e o pagamento da tarifa ou tarifas exigidas nos termos do Capítulo XIX deste Regulamento, quando aplicável.



§1º- Para Participantes Licenciados que não sejam Iniciadores de Transações, os seguintes passos deverão ser observados para o devido licenciamento:

- (i) assinatura do contrato de confidencialidade (*Non-Disclosure Agreement*) entre Mastercard e o legítimo interessado em se tornar Participante Licenciado;
- (ii) apresentação, pelo legítimo interessado, de proposta para se tornar participante licenciado, indicando a modalidade pretendida, acompanhada de plano comercial (*business case*) e os seguintes documentos:
 - (a) atos constitutivos (contrato/estatuto social) e as respectivas alterações;
 - (b) balancetes e demonstrações financeiras dos últimos três anos, observadas as regras contábeis aplicáveis, juntamente com os respectivos relatórios dos auditores independentes, quando aplicáveis;
 - (c) quando aplicável, autorização ou documentação equivalente expedida por órgão regulador ou autoridade competente a que esteja sujeito, evidenciando o status do legítimo interessado perante tais órgãos/autoridades; e
 - (d) manuais de prevenção à lavagem de dinheiro (PLD) e combate do financiamento ao terrorismo (CFT) e políticas internas, incluindo gerenciamento de risco, proteção e segurança da informação e plano de continuidade de negócios.
- (iii) aprovação da proposta pelo Comitê de Negócios; mediante aprovação, o legítimo interessado ganha acesso à tabela de tarifas aplicáveis no âmbito dos Arranjos Mastercard;
- (iv) quando o legítimo interessado for entidade não financeira, a Mastercard realiza, concomitantemente com a análise da proposta, os departamentos de PLD/FT, departamento jurídico, departamento de gerenciamento de risco e de operações realizam uma pré-avaliação do legítimo interessado com base nos documentos listados



acima; referida pré-avaliação é submetida também à aprovação de um diretor da Mastercard no Brasil;

(v) mediante aprovação dos departamentos listados acima e, sujeito à aprovação a matriz da Mastercard no exterior e à prestação das garantias cabíveis, conforme determinadas pelo departamento de gerenciamento de risco da Mastercard, o contrato de licença é enviado ao legítimo interessado para assinatura. Atendidos todos os requisitos acima, o prazo médio para cumprimento de todas as etapas acima, contado a partir do recebimento, pela Mastercard, da documentação e informações solicitadas ao legítimo interessado, é de 35 (trinta e cinco) dias.

(vi) Concluído o licenciamento, define-se um programa de implantação que inclui as etapas de desenvolvimento e homologação dos sistemas e ambientes de processamento, treinamentos necessários e por fim a liberação dos ambientes de produção.

(vii) Por fim, a área de risco notifica a CIP para as tratativas entre o Participante referentes à entrada do participante no SILOC e na grade de liquidação centralizada.

§2º - Além das regras específicas de cadastro como um Digital Wallet Operator na modalidade Pass-Through (PTDWO), que ensejarão a assinatura de um Contrato de Atividade Digital, o Iniciador de Transações deverá observar os seguintes passos deverão ser observados para o devido credenciamento:

(i) Avaliação do legítimo interessado sob a ótica de PLD/FT e Jurídico e por Acceptance. Para esta avaliação, são solicitados inicialmente os seguintes documentos.

(a) atos constitutivos (contrato/estatuto social) e as respectivas alterações;

(b) autorização ou documentação equivalente expedida por órgão regulador ou autoridade competente a que esteja sujeito, evidenciando o status do legítimo interessado perante tais órgãos/autoridades;



(c) manuais de prevenção à lavagem de dinheiro (PLD) e combate do financiamento ao terrorismo (CFT) e políticas internas, incluindo gerenciamento de risco, proteção e segurança da informação e plano de continuidade de negócios;

(d) Termo de Participação assinado e ficha cadastral; e

(e) Dados financeiros, inclusive cópias das demonstrações financeiras do Iniciador de Transações dos últimos 3 (três) anos; e

(f) outros documentos podem ser solicitados caso necessário ou algum dos acima dispensados mediante concordância da Mastercard perante justificativas apresentadas.

§3º - Para Participantes Não-Licenciados, os seguintes passos deverão ser observados para o devido credenciamento:

(i) Participante Licenciado informa a afiliação de um potencial novo Participante Não-Licenciado (legítimo interessado).

(ii) Avaliação do legítimo interessado sob a ótica de PLD/FT e Jurídico e por Acceptance. Para esta avaliação, são solicitados inicialmente os seguintes documentos.

(a) atos constitutivos (contrato/estatuto social) e as respectivas alterações;

(b) quando aplicável, autorização ou documentação equivalente expedida por órgão regulador ou autoridade competente a que esteja sujeito, evidenciando o status do legítimo interessado perante tais órgãos/autoridades; e

(c) manuais de prevenção à lavagem de dinheiro (PLD) e combate do financiamento ao terrorismo (CFT) e políticas internas, incluindo gerenciamento de risco, proteção e segurança da informação e plano de continuidade de negócios.

(d) Termo de participação assinado e ficha cadastral.



(e) outros documentos podem ser solicitados caso necessário ou algum dos acima dispensados mediante concordância da Mastercard perante justificativas apresentadas.

(iii) Caso a modalidade de participação pretendida exija adesão à liquidação centralizada na CIP, a área de Risco (CRM) informa à CIP sobre a inclusão de um novo Participante Licenciado e a CIP inicia os testes de liquidação na grade centralizada.

(iv) Atendidos todos os requisitos acima, o prazo médio para cumprimento de todas as etapas acima, contado a partir do recebimento, pela Mastercard, da documentação e informações solicitadas ao legítimo interessado, é de 35 (trinta e cinco) dias.

§4º - O requerente para se tornar um Participante deve concordar em cumprir todas as disposições do presente Regulamento.

§5º - Quando o Participante for um Prestador de Serviço de Rede não se aplicam os requisitos relacionados à Seção V - O Programa AML do Capítulo VII, incluindo a obrigatoriedade da apresentação de manuais de prevenção à lavagem de dinheiro (PLD) e combate do financiamento ao terrorismo (CFT) mencionada no §2º. Sem prejuízo do acima, não é dispensada a avaliação de KYC and PLD/CFT para participação na modalidade de Prestador de Serviço de Rede

Seção IV – Das Responsabilidades e Obrigações dos Participantes Principais e Afiliados

Art. 102 Sem prejuízo dos Capítulos VI e IX deste Regulamento, é de responsabilidade de cada Participante Principal e/ou Afiliado Licenciado na forma deste Capítulo VII, cumprir com o previsto neste Regulamento e todas as disposições a ele aplicáveis, observado que cada Participante Principal e/ou Afiliado deverá:

(a) A todo o tempo, ser inteiramente responsável por e ter o poder para, individualmente ou em conjunto com outra entidade ou entidades, a posse direta,



indireta, legal ou como beneficiária (por contrato ou outra forma), para comandar a administração e as políticas de suas atividades (“poder de gestão”) no âmbito do Arranjo de Pagamento Mastercard, devendo manter uma política administrativa e operacional aplicável às suas atividades, de acordo com o presente Regulamento;

(b) Não transferir nem atribuir toda ou qualquer parte dessa responsabilidade e seus Poderes de Gestão, nem de forma alguma limitar sua responsabilidade ou Controle: um Participante não deve transferir ou ceder sua Participação, Licença ou Contrato de Participação Digital a qualquer título sem consentimento por escrito da Mastercard. Contudo, caso os Cartões emitidos por um Participante sejam adquiridos por qualquer pessoa, seja por meio de alienação, fusão ou outra operação lícita, as obrigações, mas não os direitos de tal Participante deverão ser transferidos para a pessoa adquirente de tal Participante.

(c) Assegurar que todas as políticas aplicáveis às suas atividades no âmbito do Arranjo de Pagamento Mastercard estejam em conformidade com este Regulamento e em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis;

(d) Conduzir um monitoramento contínuo para assegurar a conformidade com todas as responsabilidades estabelecidas neste Regulamento;

(e) Manter uma participação econômica significativa (por exemplo, número de transações compatível com o seu porte e com o plano de negócios entregue à Mastercard) em cada uma das atividades por ele exercidas no âmbito do Arranjo de Pagamento Mastercard, observado que tal participação será avaliada pela equipe de negócios da Mastercard de acordo com as informações financeiras dos Participantes apresentadas trimestralmente;

(f) Quando aplicável, desempenhar suas atividades no âmbito do Arranjo de Pagamento Mastercard sob uma escala ou um volume de operações consistentes com o(s) plano(s) comercial(ais) aprovado(s) pela Mastercard, com relação à



solicitação para ser um Participante ou à solicitação de uma Licença, ou com ambos, conforme o caso;

(g) Obter a certificação técnica fornecida pela Mastercard, às custas do requerente, quando aplicável;

(h) No caso de entidades (i) que desempenhem atividades de Instituição de Pagamento não sujeitas à prévia autorização; e (ii) que apresentem valores financeiros superiores àqueles previstos no Art. 98, parágrafos 1º e 2º deste Regulamento, apresentar o devido pedido de autorização do Banco Central antes de iniciar suas atividades com a Mastercard;

(i) Assegurar que cada um de seus subcontratados, bem como seus empregados, prepostos ou representantes cumpram com todas as leis e/ou regulamentações anti corrupção e anti suborno aplicáveis à condução de suas atividades no âmbito do Arranjo de Pagamento Mastercard. Na condução de suas atividades no âmbito do Arranjo de Pagamento Mastercard, o Participante não deve:

(i) realizar, prometer ou oferecer qualquer pagamento ou transferência, de qualquer valor, ou qualquer outra vantagem direta ou indiretamente por meio de, incluindo mas não se limitando, representante, intermediário ou agente a Autoridade Governamental ou qualquer outra pessoa com a intenção de influenciar indevidamente qualquer ação, omissão ou decisão que tal Autoridade Governamental deva tomar de modo a conferir vantagem indevida a tal Participante ou à Mastercard; ou

(ii) aceitar qualquer valor de qualquer terceiro com vistas a influenciar qualquer ação ou decisão do Participante, de modo a conferir vantagem imprópria a terceiros.

(j) Manter um programa, por escrito e que tenha sua efetividade testada periodicamente, de segurança da informação que inclua salvaguardas técnicas, físicas, administrativas e organizacionais projetadas para:



- (i) Assegurar a confidencialidade de informações confidenciais da Mastercard e de Dados Pessoais;
- (ii) Assegurar a integridade dos Dados Pessoais para que estejam seguros contra quaisquer ameaças que possam ser prevenidas;
- (iii) Proteger os Dados Pessoais contra quaisquer processamento, atual ou suspeito, não autorizado, perda ou aquisição não autorizada; e
- (iv) Assegurar o descarte correto e seguro dos Dados Pessoais.

§1º – O(s) plano(s) comercial(ais) mencionados no item (f) do artigo acima devem conter as seguintes informações mínimas, a serem verificadas caso a caso pela Mastercard, conforme o porte e estratégia de cada requerente que deseje se tornar um Participante:

- (a) Descrição do perfil do requerente, mercado em que atua e público-alvo;
- (b) Discriminação das atividades e dos serviços de pagamento a serem prestados;
- (c) Descrição de dados relevantes do requerente, tais como a estrutura de TI, nomes de parceiros que estejam envolvidos em seus negócios de Emissão e/ou Credenciamento, conforme o caso;
- (d) Descrição do projeto, com detalhes acerca dos objetivos dos próximos 3 (três) anos, principais estratégias para a iniciativa, razões para entrada no mercado de emissão e/ou credenciamento de instrumentos de pagamento;
- (e) Descrição dos principais papéis a serem desenvolvidos pelo Participante, com os objetivos e os segmentos visados, incluindo breve descrição acerca do mercado, dos volumes de negociação, crescimento e sistemas de pagamento; e



(f) Análise dos produtos e serviços a serem ofertados, contendo o modelo de distribuição proposto, expectativas de tarifas a serem cobradas, desde que autorizadas nos termos deste Regulamento, e estratégias de competição a serem adotadas.

§2º – Os critérios acima estipulados poderão ser alterados e/ou complementados pela Mastercard em razão de características individuais de cada Participante (tamanho, volume esperado, mercado de atuação), observado o tratamento igualitário dos requerentes, conforme os princípios estabelecidos neste Regulamento. Além disso, eventuais pedidos de complementação das informações entregues por requerentes serão devidamente justificados pela Mastercard.

§3º - Ao analisar o(s) plano(s) comercial(ais) mencionados no item (f) do artigo acima, a Mastercard buscará, em consonância com os princípios de inclusão financeira e formalização da economia previstos pela legislação em vigor, aumentar a base de aceitação de Estabelecimentos ou Subestabelecimento Comerciais para segmentos não atendidos.

§4º - Os Participantes devem usar ICAs and BINs somente de acordo com as disposições deste Regulamento.

Seção V – Da Exclusão e Cancelamento da Participação

Art. 103 A Participação no Arranjo de Pagamento Mastercard, ou a validade do Contrato de Atividade Digital, poderá ser cancelado por meio de (i) um cancelamento voluntário ou (ii) um cancelamento pela Mastercard.

Parágrafo Único - A Mastercard poderá manter a Licença de um Participante cancelado ou autorizar a manutenção da participação de um Participante Não-Licenciado, conforme o caso, observado o estabelecido no Art. 107. Os direitos, as responsabilidades e as obrigações dos Participantes cancelados estão estabelecidos na Seção VI do Capítulo VI.

Do Cancelamento Voluntário



Art. 104 Um Participante poderá cancelar voluntariamente sua Participação, Licença ou Contrato de Atividade Digital integral ou parcialmente (ou seja, poderá cancelar a Licença relacionada a determinadas atividades). Um Participante que participa na Atividade como Participante Principal e também participa como um Afiliado poderá cancelar voluntariamente a sua participação nos Arranjos de Pagamento Mastercard como um tipo e continuar sua participação como outro.

§ 1º - Para o cancelamento voluntário de sua Licença, o Participante deverá fornecer um aviso por escrito endereçado à Mastercard, por intermédio de carta registrada ou certificada com um aviso de recebimento ou por um serviço de remessas rápidas (*courier*).

§ 2º - Referido aviso deverá observar o modelo constante do Anexo 2 ao presente Regulamento, sendo que a data a partir da qual o cancelamento passará a vigorar de acordo com os prazos estipulados na seguinte tabela:

Notificação por escrito à Mastercard efetuado por um...	Com relação ao cancelamento de uma...	Deverá ser recebida com antecedência de, no mínimo...
Principal	Licença Mastercard	30 (trinta) dias
Principal	Licença Mastercard Débito	1 (um) ano
Principal	Licença Cirrus	1 (um) ano
Afiliado	Licença Mastercard	30 (trinta) dias
Afiliado	Licença Mastercard Débito	6 (seis) meses
Afiliado	Licença Cirrus	6 (seis) meses
Cliente de Atividade Digital	Contrato de Atividade Digital	60 (sessenta) dias



§ 3º - Para o participante não licenciado que obteve o seu credenciamento através de participantes licenciados, o seu desligamento será feito desde que seja feita a solicitação por todos os participantes licenciados com os quais possuem relação comercial.

§ 4º - Após a finalização do processo de término voluntário conforme os prazos estabelecidos, a Mastercard notificará o participante sobre o término da licença e eventuais cobranças em aberto.

Do Cancelamento pela Mastercard

Art. 105 Um Participante poderá ter a sua Licença cancelada pela Mastercard mediante a entrega ou, mediante a incapacidade de uma entrega após tentativas razoáveis de fazê-la, de aviso expresso, por escrito pela Mastercard ao Participante, do qual constará a justificativa do cancelamento.

Art. 106 A Mastercard poderá, ainda, realizar esse cancelamento imediatamente e sem aviso prévio se:

(a) O Participante não fizer ou se recusar a fazer pagamentos no curso normal dos negócios ou se tornar insolvente (seja por declaração de falência e/ou qualquer outra medida falimentar aplicável), fizer uma cessão em benefício de credores, ou estiver sujeita a reorganização judicial ou extrajudicial, apresentando uma petição ou outra forma, de qualquer lei de falência ou similar que, em geral, estiver regendo os direitos dos credores; ou

(b) O Banco Central ou qualquer outra Autoridade Governamental notificar a intenção de suspender e/ou revogar as operações ou a autorização do Participante, quando aplicável, nos termos do Art. 98 deste Regulamento; ou

(c) Um liquidante, interventor ou administrador especial temporário for nomeado para o Participante ou o Participante sofrer intervenção, for colocado em liquidação extrajudicial ou regime especial de administração temporária por qualquer Autoridade Governamental, regulamentadora ou judicial adequada; ou



- (d) O direito do Participante de se envolver nas Atividades ou Atividades Digitais integrantes do Arranjo de Pagamento, conforme o caso, for suspenso pela Mastercard em função do fato de o Participante ter deixado de cumprir o Programa AML da Mastercard, a lei ou o regulamento vigente, e essa suspensão continuar por 26 (vinte e seis) semanas consecutivas; ou
- (e) O Participante deixar de desenvolver suas atividades no âmbito do Arranjo de Pagamento por 26 (vinte e seis) semanas consecutivas; ou
- (f) O Participante não estiver mais Licenciado para utilizar qualquer uma das Marcas; ou
- (g) O Participante (i) direta ou indiretamente se envolver ou facilitar qualquer medida ou atividade ilegal, ou que, na opinião de boa-fé da Mastercard, e independentemente de indicação nas regras, tiver prejudicado ou ameaçado prejudicar a boa vontade ou reputação da Mastercard ou qualquer de suas Marcas, ou tiver danificado ou ameaçado danificar a integridade do sistema Mastercard, incluindo o Sistema de Intercâmbio ou outros ativos da Mastercard; ou (ii) iniciar ou continuar uma associação com uma pessoa ou entidade cuja associação, na opinião de boa-fé da Mastercard, tenha prejudicado ou ameaçado prejudicar a boa vontade ou reputação da Mastercard ou qualquer de suas Marcas; ou
- (h) O Participante (i) disponibilizar à Mastercard informações incorretas ou deixar de divulgar informações adequadas relacionadas ao seu pedido de Licença ou (ii) a qualquer tempo, em relação a sua participação ou Atividade, deixar de disponibilizar em tempo à Mastercard as informações por ela solicitadas e que o Participante deva disponibilizar de acordo com os termos da Licença ou das regras; ou
- (i) O Participante deixar de satisfazer qualquer dos critérios de elegibilidade do Participante previstos na Seção II do Capítulo VI ou, em relação ao Cliente de



Atividade Digital, as certificações outorgadas pela Mastercard no âmbito da condução das Atividades Digitais forem suspensas ou revogadas; ou

(j) O Participante deixar de operar na escala ou volume de operações especificados no plano de negócios aprovado pela Mastercard; ou

(k) Houver indícios de que o Participante é diretamente, ou seja um meio de, ou auxilie no encobrimento de uma pessoa ou entidade que se envolver, tentar ou ameaçar se envolver em, ou facilitar atividades terroristas, narcotráfico, tráfico de pessoas, atividades relacionadas à disseminação de armamentos de destruição em massa, atividades que violem ou ameacem violar direitos humanos ou princípios de soberania nacional, ou lavagem de dinheiro para encobrir qualquer dessas atividades; ou

(l) Houver indícios de que a manutenção de tal Participante seja prejudicial à boa imagem ou reputação da Mastercard.

Parágrafo Único - Procedimento para o cancelamento da participação:

(a) A Mastercard mediante análise dos eventos ofensores descritos acima, apresentará ao Comitê de Risco recomendação de cancelamento da participação devidamente fundamentada.

(b) Conforme orientação do Comitê de Risco, a Mastercard notificará o Participante e suspenderá temporariamente o processamento e autorização de Transações, instruindo-o a tomar as providências descritas na notificação destinadas ao seu desligamento.

(c) No caso de Participantes Licenciados e Participantes Não-Licenciados que participem da liquidação centralizada na CIP, Mastercard notifica também a CIP para a devida suspensão do processo de liquidação.



- (d) No caso de Participantes Não-Licenciados, a Mastercard notifica o(s) Participante(s) Licenciado(s) que possuem vínculo com o Participante Não-Licenciado suspenso para que que eles também suspendam as atividades então desenvolvidas com o Participante Não-Licenciado suspenso.
- (e) a Mastercard informa o Participante do seu desligamento definitivo e o notifica das eventuais despesas conforme o disposto neste Regulamento.

Seção VI – Direitos, Responsabilidades e Obrigações dos Participantes Cancelados

Art. 107 Toda Licença concedida a um Participante será cancelada no momento em que ocorrer o cancelamento da Participação do Participante. Todas as informações a seguir se aplicam aos Participantes cancelados:

(a) Exceto se indicado em contrário neste Regulamento, o Participante cancelado não tem direito de utilizar nenhuma Marca ou de outra forma se envolver ou participar em qualquer Atividade ou Atividade Digital. Um Participante cancelado deve deixar de usar imediatamente todas as Marcas e assegurar que essas Marcas não estejam sendo mais utilizadas por nenhuma das seguintes entidades:

- (i) Estabelecimentos Comerciais do Participante;
- (ii) Qualquer Afiliado Patrocinado por um Participante Principal cancelado;
- (iii) Quaisquer Prestadores de Serviços que realizem qualquer serviço descrito no Capítulo XVIII ou Facilitadores de Pagamento que realizem qualquer serviço descrito no capítulo X, cujo serviço proporcione apoio direto ou indireto a um Programa do Participante Principal e/ou de qualquer Afiliado Patrocinado por um Participante Principal;
- (iv) Estabelecimento ou Subestabelecimentos Comerciais de um Afiliado Patrocinado por um Participante Principal cancelado; ou



(v) Qualquer outra entidade ou pessoa agindo para fornecer, direta ou indiretamente, serviços relacionados com a Atividade ou Atividade Digital empreendida de acordo com a autoridade ou a suposta autoridade do Participante cancelado.

(b) Um Participante cancelado não terá direito a qualquer reembolso referente às contribuições, tarifas, encargos ou outros pagamentos, e continuará responsável e deverá pagar imediatamente à Mastercard (a) todos e quaisquer encargos, tarifas, cobranças ou outras despesas aplicáveis, conforme previsto neste Regulamento e (b) todas as outras despesas, dívidas, responsabilidades e outros valores decorrentes ou devidos em conexão com a Atividade Digital ou a(s) Atividade(s) do Participante, sejam resultantes, vencidos, incorridos ou devidos antes ou após o cancelamento dessa Participação.

(c) O Participante cancelado deve cancelar imediatamente todos os Cartões em circulação que foram emitidos pelo Participante cancelado e, se o Participante cancelado for um Participante Principal, todos os Cartões emitidos por todos os Afiliados Patrocinados do Participante.

(d) O Participante cancelado deve notificar imediatamente por escrito o cancelamento dos Cartões a todos os seus Usuários e, se o Participante cancelado for um Participante Principal, a todos os Usuários de seus Afiliados Patrocinados. Esse aviso deve ter o formato e o conteúdo satisfatórios para a Mastercard.

(e) Se o Participante cancelado não tomar a providência que este Regulamento exigir, ou de outra forma que a Mastercard exigir, a Mastercard poderá tomar qualquer uma das medidas descritas acima sem a necessidade de um aviso antecipado ao Participante cancelado, em nome e às custas do Participante.

(f) Se o Participante Principal que Patrocina um ou mais Afiliados cancelar sua Participação, esse Participante Principal deverá fazer com que cada um desses Afiliados Patrocinados tome as medidas exigidas a um Participante cancelado sob



este Regulamento, a menos que, e na medida em que, qualquer um Afiliado se torne um Afiliado Patrocinado por um outro Participante Principal dentro de um período de tempo aceitável para a Mastercard.

(g) Se um Afiliado cancelar sua Participação ou seu Patrocínio por um Participante Principal, o Participante Principal deverá fazer com que o Afiliado tome as medidas exigidas a um Participante cancelado sob este Regulamento. Se esse Afiliado deixar de fazê-lo, a Mastercard poderá tomar qualquer medida que o Regulamento exigir sem a necessidade de um aviso ao Afiliado ou ao Participante Principal, em nome e às custas do Participante Principal Patrocinador.

(h) O Participante cancelado não tem direito de apresentar para qualquer outro Participante os registros das Transações efetuadas após a data do cancelamento, exceto da forma permitida por este Regulamento.

(i) Um Participante cancelado continuará tendo os direitos e as obrigações que constam no Regulamento, além da Licença(s) para utilizar as Marcas e conduzir Atividades, até o momento em que a Mastercard determinar que cessem esses direitos ou obrigações, ou ambos.

(j) Um Participante cancelado tem a obrigação de continuar fornecendo imediatamente para a Mastercard, mediante solicitação, os Relatórios dos Participantes e qualquer outra informação sobre a Atividade ou a Atividade Digital.

(k) Um Participante cancelado, a pedido da Mastercard, deve destruir imediatamente todas e quaisquer informações confidenciais e de propriedade da Mastercard que tiver recebido anteriormente como um Participante, ou tomar as providências que a Mastercard possa exigir com respeito a essas informações.

Parágrafo Único – Este Artigo não se aplicará no caso da Mastercard aprovar:

(a) Uma transferência de Participação de um Participante Principal a um Afiliado Patrocinado por um Participante Principal; ou



(b) Uma transferência de Participação de um Afiliado a um Participante Principal;
ou

(c) Uma transferência de Patrocínio de um Afiliado a um Participante Principal.

CAPÍTULO VII - LICENCIAMENTO DE PARTICIPANTES PRINCIPAIS E AFILIADOS

Seção I – Contrato de Licença de Participantes Principais e Afiliados

Art. 108 Cada Participante, como uma condição para a Participação no Arranjo de Pagamento Mastercard, na forma do Capítulo VI acima, deve firmar um contrato relativo a uma ou mais Licenças da maneira estipulada neste Capítulo, o qual os licenciará para realizar atividades de (i) credenciamento; (ii) emissão e/ou (iii) iniciação de pagamentos, conforme o caso.

§1º - Cada Participante deverá auxiliar a Mastercard no registro de qualquer Licença concedida ao Participante, se exigido no país da licença ou, caso contrário, mediante a solicitação da Mastercard.

§2º - A Mastercard poderá acrescentar exigências ou limitações adicionais, ou outras condições a uma Licença que estiver em vigor, desde que (i) tais exigências sejam utilizadas de forma homogênea em uma Região específica; (ii) sejam balizadas por critérios passíveis de verificação objetiva; e (iii) sejam observados os princípios de não-discriminação e isonomia previstos na regulamentação vigente.

§3º - As Licenças de Credenciadores poderão ser limitadas a determinados segmentos de mercado, conforme estipulado pela Mastercard e os Participantes, considerando os objetivos de inclusão financeira e capilarização dos Arranjos de Pagamento Mastercard. Uma solicitação de Licença deve ser efetuada no formulário e incluir todas as informações então exigidas. O solicitante de uma Licença deve, mediante a assinatura e envio de uma solicitação para obter uma Licença e para fins do uso de uma Marca,



concordar em cumprir todas as provisões da Licença pertinentes ao uso de uma Marca e todas as regras da Mastercard da forma que estiverem vigentes.

§4º - As Licenças de Iniciadores de Transações poderão ser outorgadas por meio da assinatura de um Contrato de Atividade Digital, documento essencial para sua participação nos Arranjos de Pagamento Mastercard.

Art. 109 Após a solicitação do Participante, a Mastercard disponibilizará um contrato de licença, que deverá ser firmado entre o Participante e a Mastercard a fim de prever quais licenças serão outorgadas ao Participante.

Art. 110 Todas e quaisquer questões relativas ou de qualquer forma resultantes deste Regulamento serão regidas e interpretadas de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com exceção às questões relacionadas (i) à Marca e/ou quaisquer outros temas correlatos à propriedade intelectual e (ii) determinados instrumentos de garantia firmados por Participantes, conforme aplicável, nos termos deste Regulamento, os quais serão regidos e interpretados de acordo com as leis do Estado de Nova York e estarão sujeitos à jurisdição exclusiva dos tribunais competentes localizados no Estado de Nova York.

Art. 111 O referido contrato de licença preverá o uso não exclusivo das Marcas e o tipo de atividade que o referido Participante irá executar no âmbito do Arranjo de Pagamento, conforme tabela abaixo:

Marcas	Tipo de Licença	Tipo de Atividade	Área de Uso	Data de Ativação
Marca Mastercard	Principal e/ou Afiliado	1. Atividades de Emissão e Credenciamento; ou 2. Atividades exclusivas de Credenciamento; ou	-	-





3. Atividade de Emissão de Cartão Mastercard de Débito.

Marca Mastercard
Débito ⁽¹⁾

débito

Principal
e/ou
Afiliado

1. Atividades de Emissão, Credenciamento e Iniciação de Transações; ou
2. Atividades exclusivas de Credenciamento; ou
3. Atividade exclusivas de Credenciamento especial.

Marca
Mastercard
Alimentação



Principal
e/ou
Afiliado

Atividades de Emissão e
Credenciamento

Marca
Mastercard
Refeição

Principal
e/ou
Afiliado

Atividades de Emissão e
Credenciamento



refeição

(1) No caso de utilização da Marca Mastercard Débito, poderá ser necessário utilizar juntamente a marca "Maestro", conforme especificações previstas neste Regulamento, para facilitar a utilização da função débito pelos Usuários no exterior, onde tal função está associada à Marca Nominativa Maestro.



Marca Cirrus



Principal
e/ou
Afiliado

1. Atividades de Emissão e Credenciamento; ou
 2. Atividades exclusivas de Credenciamento.
-

Marca Mastercard Mobile



Principal
e/ou
Afiliado

1. Atividades de Emissão e Credenciamento;
2. Atividades exclusivas de Credenciamento.

Seção II - Condições Especiais de Participação



Art. 112 A solicitação para Participação ou Licença deve estar acompanhada de evidência afirmativa e satisfatória à Mastercard, indicando que o solicitante está em conformidade com o Programa AML. Todo Participante deve, em todas as ocasiões, estar em conformidade com o Programa AML.

Art. 113 A Mastercard tem autoridade exclusiva para determinar, em qualquer ocasião, se o solicitante ou o Participante está em conformidade com o Programa AML. Cada solicitante para ser um Participante, assim como cada Participante, deverá cooperar com os esforços da Mastercard para avaliar a conformidade do solicitante ou do Participante com o Programa AML. A Mastercard pode condicionar o início ou a continuação da Participação ou da Licença, ou de ambas, mediante a conformidade com as condições especiais que a Mastercard considerar necessárias ou apropriadas para assegurar a conformidade contínua com o Programa AML por parte do solicitante, do Participante e da Mastercard, conforme o caso.

Seção III - Obrigaçao de Emitir Instrumentos de Pagamento

Art. 114 Cada Participante Principal que seja um Emissor, junto com seus Afiliados Patrocinados, devem ter emitido e ter em circulação um número razoável de Cartões baseados em determinados critérios os quais serão previamente acordados entre a Mastercard e os Participantes. A Mastercard poderá cobrar do Participante Principal que não emitir nem tiver em circulação o número mínimo fixado de Cartões Mastercard, o percentual de 20% a mais da tarifa paga sobre o seu volume de transações em cada ano que apresentar déficit de emissão de Cartões.

Art. 115 Se a Solicitação de Cartão aprovada para a emissão de um Cartão ou Instrumento de Pagamento indicar a preferência do solicitante de cartão, por determinada Marca, no que diz respeito ao Cartão a ser emitido, o Emissor deverá então emitir o Cartão nos moldes da solicitação.

Seção IV - Suspensão e Alteração da Participação ou Licença ou Ambos

Art. 116 A Mastercard poderá, mediante justificativa fundamentada:



- (a) Suspender a Participação de um Participante e/ou qualquer Licença e/ou Contrato de Atividade Digital concedida a um Participante; ou
- (b) Alterar os direitos ou as obrigações de um Participante previstas neste Regulamento, ou ambas, observadas as obrigações de comunicação e/ou autorização prévia do Banco Central, conforme a regulamentação aplicável; ou
- (c) Alterar os direitos ou as obrigações estabelecidas em uma Licença, Contrato de Atividade Digital e/ou decorrentes deste Regulamento, observadas as obrigações de comunicação e/ou autorização prévia do Banco Central, quando necessária, conforme a regulamentação aplicável.

Art. 117 Um Participante cuja Participação, Licença ou Contrato de Atividade Digital foi suspensa deve continuar cumprindo suas obrigações de acordo com este Regulamento e também os referidos requisitos adicionais que a Mastercard possa determinar em qualquer ocasião. Além disso, se a Participação for suspensa ou cancelada por qualquer razão, a Mastercard poderá manter temporariamente a Licença do Participante ora suspenso ou cancelado com o propósito de encerrar, continuar ou transferir ordenadamente os negócios do Participante suspenso ou cancelado, retomar ou restabelecer a Participação, ou outro propósito. Essa continuação da Licença está sujeita aos termos que possam ser exigidos pela Mastercard.

Seção V – O Programa AML

Art. 118 Como condição à Participação nos Arranjos de Pagamento Mastercard, cada potencial Participante e cada Participante deve demonstrar manutenção contínua de programas de combate à lavagem de dinheiro e de cumprimento de sanções que ofereçam o resguardo necessário à Mastercard e ao Sistema de Intercâmbio contra riscos associados à lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo e violação de sanções.

Parágrafo Único – O referido programas está sujeito a exames periódicos, a critério da Mastercard. Esse exame pode ser realizado pela Mastercard ou por um representante da



Mastercard. Qualquer auditoria será realizada às custas do Participante. A Mastercard deverá receber uma cópia completa do relatório de exame e o Participante não deverá se envolver em nenhuma conduta ou permitir que qualquer pessoa sob o controle do participante se envolva em qualquer conduta, acordo ou entendimento que possa prejudicar a integridade, precisão ou objetividade de qualquer aspecto do exame ou relatório de exame. O descumprimento das obrigações aqui mencionadas poderá resultar na recusa da Licença, suspensão da Licença e imposição de penalidades financeiras.

Art. 119 O programa AML requer que cada Participante, ou potencial Participante, mantenha políticas, procedimentos e controles para proteger-se contra a utilização dos sistemas disponibilizados pela Mastercard para fins de “lavagem de dinheiro” ou financiamento a atividades ilícitas.

Art. 120 As políticas, controles e procedimentos deverão ser aplicáveis a todas as atividades dos Participantes e incluirão, no mínimo, o seguinte:

- (a) Identificação dos Usuários;
- (b) Auditoria dos Usuários;
- (c) Controles, recursos e sistemas de monitoramento suficientes para a detecção de atividades suspeitas;
- (d) Cumprimento com todas as normas regulatórias aplicáveis aos processos de manutenção de informações de usuários finais;
- (e) Processos de análise de risco para avaliar e identificar controles de gestão de riscos;
- (f) Programa de treinamento para membros do Participante, que participem de atividades que requeiram conhecimento do Programa de AML;



(g) Procedimentos de auditoria interna para verificação de cumprimento com a legislação em vigor;

(h) Cumprimento das políticas de prevenção a "lavagem de dinheiro" emanadas pelas autoridades dos Estados Unidos, que preveem que:

(i) Cada Usuário, Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial e Participante seja verificado na Specially Designated Nationals and Blocked Persons List, emitida pelo U.S. Treasury Department's Office of Foreign Assets Control ("OFAC"), quando da sua aceitação para participar na Atividade e revisada periodicamente. Qualquer Participante que seja nomeado em tal lista terá sua Licença automaticamente revogada;

(ii) Nenhuma Atividade seja conduzida em jurisdição sujeita às sanções da OFAC, que possam impactar os serviços de pagamento.

(i) Sanções ao descumprimento das disposições do programa de AML contendo, no mínimo:

(i) penalidades ao descumprimento das políticas de prevenção a "lavagem de dinheiro" emanadas pelas autoridades dos Estados Unidos, conforme descrita no item H; e

(ii) penalidades ao Usuário, Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial e Participante que conduza atividade em país ou região sujeitas às restrições indicadas pelo OFAC.

Art. 121 Cada Participante deverá indicar os sistemas, procedimentos e controles a serem utilizados para detecção e a prevenção de operações cujas características possam indicar a existência dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores tipificados na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

Art. 122 Cada Participante envolvido em uma Atividade deve ter um programa de conformidade para sanções por escrito que inclua política, procedimentos e controles



internos. O programa de cumprimento de sanções deve abordar toda a Atividade e incluir, no mínimo, as seguintes regras:

- (a) O Emissor deve identificar seus titulares de cartão e/ou prestadores de serviços e outros representantes e agentes no momento da integração e de forma contínua, das listas de sanções aplicáveis, incluindo, não limitado a, listas de sanções da OFAC; e
- (b) O Credenciador deve examinar seus Estabelecimentos Comerciais e prestadores de serviços (incluindo, mas não limitado, TPP) no momento da integração e de forma contínua contra as listas de sanções aplicáveis, incluindo, mas não se limitando a, listas de sanções OFAC.

Nenhuma Atividade poderá ser conduzida em uma região geográfica (país ou região) que seja objeto de sanções aplicáveis, como as identificadas pelo OFAC. Nenhuma atividade pode ser conduzida com uma pessoa, entidade ou governo nas listas de sanções da OFAC, sendo que o Participante deverá interromper imediatamente qualquer Atividade com uma pessoa, entidade ou governo identificado como listado em qualquer uma das listas de sanções da OFAC.

Art. 123 Como parte da revisão periódica, a Mastercard poderá sujeitar um Participante a procedimentos avançados de *due diligence*, os quais podem incluir visitas presenciais às instalações de tal Participante.

Art. 124 Todas as verificações realizadas pela Mastercard neste contexto serão à custa do Participante, o qual poderá receber uma cópia dos resultados de tal inspeção, a seu requerimento.

Art. 125 Sem prejuízo das regras acima, fica estabelecido que os Participantes que operem sob os Arranjos de Transferência também devem cumprir com todas as leis, regulamentações e regras relativas à prevenção à lavagem de dinheiro, combate ao financiamento do terrorismo e sanções econômicas, incluindo regras do *Office of Foreign Assets Control* (OFAC).



Art. 126 Os Participantes que operem em Transações Moneysend devem:

- (i) Observar as regras contidas nesta Seção;
- (ii) Conduzir uma identificação completa de clientes e auditoria de Usuários Pagadores, Usuários Recebedores e Iniciadores de Transações, conforme aplicável; e
- (ii) Não realizar transações de Usuários Pagadores ou para Usuários Recebedores que não tenham tido suas identidades verificadas com base em fontes confiáveis e independentes, com base nas regras brasileiras de prevenção e combate à lavagem de dinheiro.

Parágrafo Único - Para fins de obrigações previstas neste artigo, (i) a Instituição Pagadora, a Instituição Originadora e o Iniciador de Transações são responsáveis pela condução de procedimentos de prevenção à lavagem de dinheiro aplicáveis ao Usuário Pagador; e (ii) a Instituição Recebedora é responsável pela condução de procedimentos de prevenção à lavagem de dinheiro aplicáveis ao Usuário Recebedor.

CAPÍTULO VIII – EMISSORES

Seção I – Emissão de Instrumentos de Pagamento – Requisitos Gerais

Art. 127 O Emissor deve garantir que um Cartão ou Dispositivo de Acesso:

- (a) apenas forneça acesso a Contas de Pagamento elegíveis;
- (b) apresente as Marcas apropriadas de acordo com a Licença aplicável;
- (c) esteja em conformidade com as regras de segurança e verificação aqui estabelecidas.

Art. 128 Não há limitação para os tipos de Conta de Pagamento que possam coexistir no mesmo Dispositivo de Pagamento Móvel, desde que tais Contas de Pagamento não estejam vinculadas, mas existam independentemente e sejam acessadas por diferentes sistemas alocados em uma mesma interface.



Art. 129 Todos os Emissores devem participar do Mastercard Safety Net, ou dos alertas Mastercard Safety Net. A participação no Mastercard Safety Net e alertas Mastercard SafetyNet é uma Atividade e, como tal, está sujeita às normas da Mastercard aplicáveis à Atividade. A Mastercard não é responsável por qualquer perda do Emissor decorrente de fraudes que envolvam o uso do Mastercard Safety Net ou dos alertas Mastercard Safety Net.

Subseção I(i) – Requisitos de Emissão de Cartões Mastercard

Art. 130 Os seguintes requisitos são aplicáveis à emissão de Cartões Mastercard:

- (a) Se um requerimento de Usuário para emissão de Cartão indica que o requerente deseja receber um Cartão Mastercard, o Emissor deverá emitir um Cartão Mastercard.
- (b) Concomitantemente com a emissão de um Cartão Mastercard, o Emissor deverá fornecer ao Usuário um número de identificação pessoal (PIN) ou oferecer a opção de o Usuário receber ou selecionar um PIN para acesso a uma Conta de Pagamento via ATM ou para realização de transações envolvendo Cartões de Chip.

Art. 131 Exceto se previamente consentido por escrito pela Mastercard, um Emissor não deverá usar uma Solicitação ou realizar quaisquer ações de marketing, ações promocionais ou de publicidade ou qualquer ato relacionado ao Programa de Cartões Mastercard que seja de qualquer forma ligado a um instrumento de pagamento diverso do aqui previsto.

Subseção I(ii) – Requisitos de Emissão de Cartões Mastercard Débito

Art. 132 Os seguintes requisitos são aplicáveis à emissão de Cartões Mastercard Débito:

- (a) O Usuário deverá manter fundos na Conta de Depósito à Vista Mastercard;



(b) O Emissor não deverá inserir a Marca Nominativa Mastercard Débito em qualquer Cartão que forneça acesso a uma Conta de Pagamento nos seguintes termos:

- (i) um cartão Pré-Pago ou uma Conta de Pagamento de cartão de crédito como a Conta de Pagamento principal; ou
 - (ii) Contas de Pagamento que realizem transferências a uma conta localizada em uma instituição não elegível para atuar como um Participante.
- (c) Concomitantemente com a emissão de um Cartão Mastercard Débito, o Emissor deverá fornecer um PIN ou permitir que o Usuário escolha um PIN.
- (d) O Emissor deverá realizar a verificação de seus Usuários através de verificação online de PIN como método de MVU, se a tarja magnética for utilizada para iniciar uma Transação.
- (e) Os Cartões de Chip deverão ser habilitados a realizar verificações de PIN online e off-line para Transações iniciadas em POS.

Art. 133 O Emissor deve assegurar que a conta para a qual o Cartão Mastercard Débito fornece acesso, direta ou indiretamente através da rede Mastercard de ATM, é uma conta de depósito (poupança ou corrente) mantida pelo Usuário (incluindo eventuais co-titulares ou dependentes), ou caso permitido pela legislação, em seu nome instituídas, junto ao Emissor.

Art. 134 Não são elegíveis para compor o sistema do Cartão Mastercard Débito as Contas de Pagamento que sejam mantidas junto a um Participante Licenciado que, além da atividade de credenciamento, seja também emissor de moeda eletrônica e mantenha Contas de Pagamento em nome de Usuários por ele credenciados.

Parágrafo Único – A disposição acima não veda a utilização por um Participante da rede Mastercard de ATM para processamento de *gateways*, caso tal atividade tenha sido autorizada pela Mastercard, de acordo com este Regulamento.



Art. 135 Não obstante o acima exposto, caso seja emitido um Cartão de débito Mastercard Débito que forneça acesso a um Arranjo de Pagamento transfronteiriço, o Emissor deverá inserir no Cartão o Símbolo da Marca Maestro, para os fins estabelecidos no Capítulo XV abaixo.

Subseção I(iii) – Requisitos de Emissão de Cartões Cirrus

Art. 136 O Cartão Cirrus deverá apresentar a Marca Nominativa Cirrus de acordo com previsto neste Regulamento.

Art. 137 Os seguintes requisitos são aplicáveis à emissão de Cartões Cirrus:

- (a) o Emissor deverá fornecer um PIN ou permitir que o Usuário escolha um PIN; e
- (b) O Emissor deverá estabelecer os limites máximos para saques em dinheiro aplicados aos Usuários.

Parágrafo Único – Não obstante o previsto no item “b” acima, no caso de Cartões de crédito Mastercard que também tenham a Marca Nominativa Cirrus, o Emissor deverá permitir que o Usuário efetue saques de, no mínimo, o equivalente em moeda local a USD 200,00 (duzentos dólares americanos) diariamente, se disponível o crédito para tanto, sendo-lhe vedado negar Transações efetuadas nesses moldes.

Art. 138 O Emissor deverá obter prévia e expressa autorização da Mastercard antes de emitir qualquer Cartão que não esteja listado abaixo, para que este participe em Transações de ATM como um Cartão Cirrus na rede Mastercard:

- (a) Um Cartão emitido por um Participante para seus depositantes em Programas aprovados pela Mastercard, os quais apenas podem acessar: (i) uma Conta de Depósito à Vista mantida pelo Usuário; ou (ii) uma linha de crédito fornecida a tal Usuário.



- (b) Um Cartão emitido por um Participante para empregados de um depositante pessoa jurídica para fornecer acesso a (i) uma Conta de Depósito à Vista mantida pela pessoa jurídica; ou (ii) uma linha de crédito fornecida a tal pessoa jurídica.
- (c) Um Cartão de crédito Mastercard emitido por um Participante, o qual forneça acesso a Contas de Pagamento Pós Pagas mantidas junto a tal Participante; e
- (d) Um Cartão Eletrônico Mastercard.

Art. 139 O Emissor deve assegurar que a Conta de Pagamento para a qual o Cartão Cirrus fornece acesso através da rede Mastercard de ATM é uma conta de depósito (poupança ou corrente) mantida pelo Usuário (incluindo eventuais co-titulares ou dependentes), ou caso permitido pela legislação, em seu nome instituídas, junto ao Emissor.

Art. 140 Um cartão não será elegível para fazer parte dos Cartões Cirrus quando:

- (a) trouxer o nome, nome comercial, marca ou qualquer outro sinal de um serviço concorrente de redes de ATM e seja usado para iniciar o processo de gateway, ou se tal cartão, sem que tal identificação de uma empresa concorrente de redes de ATM, seja um dispositivo de acesso a uma rede ATM de uma empresa concorrente;
- (b) fornecer ao Usuário acesso a produtos ou serviços que um banco comercial não teria como disponibilizar aos seus Usuários em um padrão competitivo, ou se o aparecimento de tal cartão seja suscetível de causar confusão sobre a participação nos Arranjos de Pagamento Mastercard; ou
- (c) fornecer acesso a contas de transferência, cujos fundos sejam originários de uma entidade que seja inelegível para ser um Participante do Arranjo de Pagamento.

Subseção I(iv) – Tokenização de Contas

Art. 141 O seguinte é aplicável à Tokenização de Contas:



- (i) A Mastercard tem o direito exclusivo de designar um *range* de Tokenização de Contas para um Emissor;
- (ii) Cada Token Mastercard deverá ser alocado pela Mastercard, a não ser que a Mastercard tenha expressamente aprovado outro modelo;
- (iii) A Tokenização de um número primário de Conta (PAN) deverá ser realizada em conformidade com todos as regras aplicáveis aplicáveis, incluindo, mas não se limitando, aos Padrões de Serviço de Fornecimento de Token Mastercard;
- (iv) A Mastercard deve ser fornecida com um mapeamento entre o PAN atribuído a um Cartão e cada Token Mastercard associado com a Conta para uso de um usuário autorizado do Cartão;
- (v) Uma Conta PAN deve ser Tokenizada toda vez em que um Dispositivo de Pagamento Móvel, Dispositivo de Acesso ou qualquer outro método não-Cartão for utilizado, em adição a um Cartão, para fornecer acesso a uma Conta;
- (vi) O PAN de um Cartão Mastercard ou Dispositivo de Acesso ou qualquer Cartão Maestro ou Dispositivo de Acesso para o qual o Maestro seja a Aplicação de Pagamento primária não deverá ser substituído por, ou mapeada para, ou Tokenizada com qualquer PAN emitido de um Número de Identificação de Emissor (NIE) reservado pela Autoridade de Registro ISO para um arranjo de pagamento concorrente; e
- (vii) O criptograma do Mastercard Token deve ser validado durante a autorização de todas as Transações envolvendo as Contas Tokenizadas.

Art. 142 Um Emissor que deseje suporte na Tokenização de suas Contas para uso em um Dispositivo de Pagamento Móvel deve:

- (i) Cumprir todas as especificações técnicas e outros Padrões aplicáveis à Tokenização e Digitalização;



- (ii) Completar todos os testes e certificações, conforme possam ser solicitados pela Mastercard de tempos em tempos em relação à Tokenização e Digitalização;
- (iii) Rejeitar qualquer solicitação de Tokenizar uma Conta, caso:
 - (a) A identidade do Usuário seja desconhecida ao Emissor;
 - (b) O Solicitante de Token não seja um Cliente de Atividade Digital ou outro Participante aprovado pela Mastercard para conduzir uma Atividade Digital; ou
 - (c) A localização geográfica do Usuário, se e conforme fornecida pelo Solicitante de Token, for uma localidade sancionada do OFAC; e
- (iv) Estabelecer os procedimentos e políticas de suporte do Usuário.

Art. 143 Não são elegíveis para compor o sistema do Cartão Cirrus as contas que sejam mantidas junto a um Participante Licenciado que, além da atividade de credenciamento, seja também emissor de moeda eletrônica e mantenha Contas de Pagamento em nome de Usuários por ele credenciados..

Seção II – Responsabilidades dos Emissores Perante os Usuários

Art. 144 O Emissor deverá fornecer as informações abaixo mencionadas aos Usuários quando o instrumento por ele emitido for de uso internacional:

- (a) **Solicitações de Cartões.** Cada Emissor deve divulgar de maneira clara e objetiva, em todas as comunicações e materiais de Solicitação, quaisquer valores envolvidos em transações internacionais que o Emissor cobre, ou venha a cobrar do Usuário;



- (b) **Comunicações aos Usuários.** Cada Emissor deve divulgar de maneira clara e objetiva, em todas as comunicações existentes ou futuras com Usuários, incluindo contratos de Usuário ou de abertura de Contas de Pagamento, quaisquer valores envolvidos em transações internacionais que o Emissor cobre, ou venha a cobrar do Usuário;
- (c) **Demonstrativo de Faturamento Periódico.** Cada Emissor deve garantir a divulgação adequada em cada demonstrativo de faturamento periódico de modo a que o Usuário possa facilmente determinar a partir de tal demonstrativo os valores cobrados pelo Emissor ou valores que venha a cobrar do Usuário em transações internacionais;
- (d) **Procedimentos de Conversão de Moedas.** A Mastercard recomenda e incentiva os Emissores a informar os Usuários de que parte do procedimento de conversão de moedas da Mastercard inclui o uso de taxas de câmbio determinadas pelo governo ou taxas de câmbio de atacado, selecionadas pela Mastercard, e que a taxa de câmbio determinada pelo governo, ou taxa de câmbio por atacado que a Mastercard usa para o processamento de determinada Transação específica, poderá diferir da taxa selecionada na data em que a transação ocorreu ou na data em que a transação é publicada para o Usuário.

Art. 145 Todas as comunicações efetuadas a possíveis Usuários deverão identificar claramente o Participante como Emissor do Cartão e ser claras e transparentes sobre os termos e condições da contratação.

Parágrafo Único – As comunicações deverão ser fidedignas e claras, de modo a não refletir negativamente a imagem da Mastercard.

Autorização Seletiva

Art. 146 Um Emissor não poderá responsabilizar um Usuário por uma Transação que não tenha sido autorizada pelo Usuário, caso o Usuário tenha tido cuidado razoável



na proteção do Cartão de riscos de perda ou roubo e, assim que tenha se tornado cliente de tal perda ou roubo, imediatamente reportado a perda ou roubo ao Emissor.

Parágrafo Único – Essa regra não será aplicável a uma Transação conduzida por um Cartão que seja:

- (i) Emitido para uma pessoa diferente de pessoa física ou entidade de propósito comercial, excetuando-se os Cartões emitidos para uso de pequenos negócios (para uma lista dos Programas de Cartões aplicáveis aos pequenos negócios, ver <http://www.mastercardbusiness.com> e clicar em "Cartões", sob "Pequenos negócios"); ou
- (ii) Emitido e/ou vendido para uma pessoa, enquanto a identidade de tal pessoa seja registrada por ou em nome do Emissor em relação a tal emissão e/ou venda, sendo que tal registro pode incluir os requisitos do programa de Identificação de Participantes.

Art. 147 Um Participante não poderá, sem a autorização prévia por escrito da Mastercard, lançar ou manter um Programa de Cartões que tenha por efeito a autorização seletiva de Transações decorrentes do uso de Cartões e Contas em apenas um grupo seletivo de Estabelecimentos ou Subestabelecimentos Comerciais que aceitem Cartões Mastercard e/ou Cartões Mastercard Débito.

Parágrafo Único – A Mastercard verificará, baseada em princípios de isonomia, a viabilidade de tais programas de Cartões de autorização seletiva, com base nos objetivos informados pelo Participante requerente. Nesse sentido, a viabilidade de cada projeto é avaliada pela Mastercard sob o ponto de vista comercial e de franquia, não existindo discriminação entre Participantes. Com isso, as práticas buscam garantir que os Participantes possam oferecer produtos diferenciados para seus usuários Portadores em mercados seletos, mediante capilarização dos meios de pagamento Mastercard.

Art. 148 O Participante poderá recusar ou cancelar Transações de acordo com os seguintes critérios:



- (a) O saldo ou crédito disponível na Conta de titularidade do Usuário;
- (b) Riscos de fraude ou crédito apresentados por padrões de uso de Usuários individualmente considerados;
- (c) Restrições a valores em espécie para gerenciar contas de alto risco ou acesso restrito;
- (d) Restrições apresentadas e criadas a pedido do Usuário; e
- (e) Qualquer outra restrição que a Mastercard possa vir a implementar na forma deste Regulamento.

Art. 149 Uma decisão de autorização de um Emissor deve ser realizada com base nas Transações de forma individual e não com base no país de localização do Estabelecimento Comercial ou do Terminal, localização do país do Credenciador, tipo de Transação, ambiente de aceitação, ou outros fatores similares, exceto se permitido pelas normas da Mastercard (embora tais fatores ou a combinação deles possa contribuir para a decisão).

Parágrafo Único – Qualquer instrumento de pagamento sem contato físico emitido sem a um cartão físico deverá estar habilitado a efetuar transações de qualquer valor, observadas as regras e políticas de monitoramento e *compliance* aplicáveis a tal instrumento previstas no contrato a ser firmado com o Participante, e o Emissor deverá fornecer instruções claras acerca das limitações de uso ao Usuário.

Art. 150 A Mastercard pode, de tempos em tempos, disponibilizar dados adicionais ao Emissor para enriquecer a publicação de dados de Transação com informações comerciais disponíveis publicamente relativas a um Estabelecimento Comercial ou um Subestabelecimento Comercial. Para fins de exemplo, tais informações podem incluir mapeamentos geográficos de endereços comerciais físicos, informações de contato divulgadas publicamente, políticas de vendas e outras informações disponíveis ao público.



Seção III – Atuação dos Emissores como Instituições Recebedoras ou Instituições Pagadoras

Art. 151 No âmbito dos Arranjos de Transferência, uma Instituição Recebedora é o Emissor que realiza as seguintes atividades:

- (i) Recebe e processa uma Transação Moneysend recebida por uma Instituição Originadora;
- (ii) Mantém relacionamento com um Usuário Recebedor, na qualidade de emissor do Instrumento de Pagamento;
- (iii) Observa todas as regras relativas à participação como Emissor, nos termos deste Capítulo;
- (iv) Possui todas as licenças requeridas por este Regulamento, a lei ou regulamentação aplicável;
- (v) Retorna respostas de autorização de Transações Moneysend para a Instituição Originadora, nos termos deste Regulamento;
- (vi) Credita fundos na conta do Usuário Recebedor para liquidação de uma Transação Moneysend; e
- (vi) Liquida Transações Moneysend junto às Instituições Originadoras aplicáveis, nos termos deste Regulamento.

Art. 152 Um Emissor que deseje participar das Transações Moneysend, na qualidade de Instituição Recebedora ou Instituição Pagadora, deverá cumprir com todos os requisitos abaixo, para além dos demais requisitos descritos neste Capítulo, na Seção IX – do CAPÍTULO V - INSTRUMENTOS DE PAGAMENTO E OUTROS SERVIÇOS RELATIVOS ÀS CONTAS DE PAGAMENTO e no Manual Moneysend.



Art. 153 Observadas as regras de liquidação de Transações previstas neste Regulamento, uma Instituição Recebedora deve enviar os fundos transferidos via Transação Moneysend para o Usuário Recebedor em até 30 minutos após a aprovação da autorização e, salvo se previsto em contrário, disponibilizar imediatamente os fundos transferidos.

Art. 154 Além das atividades típicas de um Emissor responsável pela gestão das contas listadas no Art. 17 elegíveis ao Programa Moneysend, a Instituição Recebedora também deverá observar as regras de recebimento e liquidação aplicáveis às Instituições Domicílio.

Art. 155 Uma Instituição Recebedora deve assegurar que o Usuário Recebedor tenha aceitado participar em uma Transação Moneysend, garantindo que toda informação necessária e adequada tenha sido devidamente fornecida previamente à contratação. Tal comprovação poderá ser obtida por agentes terceirizados da Instituição Recebedora, observadas as regras de responsabilização previstas neste Regulamento.

Parágrafo Único – Uma Instituição Recebedora não está obrigada a obter registros adicionais junto à Mastercard, mas deve informá-la sobre sua capacidade operacional.

Art. 156 Uma Instituição Recebedora deve aprovar pelo menos 75% das Solicitações Qualificadas de Autorização recebidas.

Parágrafo Único - Para fins do Art. 155 acima, uma “Solicitação Qualificada de Autorização” é uma solicitação que (i) tem código MCC 6536 ou MCC 6537; e (ii) é destinada a uma Transação de Pagamento Moneysend ou Transação Moneysend, salvo exceções previstas no Manual Moneysend.

Art. 157 As Transações Moneysend devem ser analisadas de forma individualizada e devem ser autorizadas ou rejeitadas por inteiro, não sendo permitidas autorizações parciais.



Art. 158 A Instituição Recebedora deve notificar a Mastercard quando seus sistemas estiverem prontos para receber, processar, autorizar, aprovar e postar Transações Moneysend. A Instituição Recebedora deve comunicar os detalhes relevantes da Transação Moneysend aprovada para o Usuário Recebedor.

Art. 159 A Instituição Pagadora deve cumprir com todos os requisitos descritos na Seção I, acima e com o Manual Moneysend.

Art. 160 Uma Instituição Pagadora é o Emissor que realiza as seguintes atividades:

- (i) Recebe e processa uma Transação Moneysend recebida por uma Instituição Originadora;
- (ii) Mantém relacionamento com um Usuário Pagador, na qualidade de emissor do Instrumento de Pagamento;
- (iii) Observa todas as regras relativas à participação como Emissor, nos termos deste Capítulo;
- (iv) Possui todas as licenças requeridas por este Regulamento, a lei ou regulamentação aplicável;
- (v) Debita fundos da conta do Usuário Pagador para realização de uma Transação Moneysend; e
- (vi) Liquida Transações Moneysend junto às Instituições Originadoras relevantes, nos termos deste Regulamento.

Art. 161 A Instituição Pagadora deve estar apta a receber, autorizar e processar Transações Moneysend do Usuário Pagador, e deve tomar as decisões e medidas necessárias para autorizar ou declinar Transações Moneysend do Usuário Pagador quando realizadas de maneira válida, salvo quando estas transações forem proibidas pela Lei, por esse Regulamento ou pelo Manual Moneysend.



Art. 162 Para fins do presente Regulamento, a Instituição Pagadora é o Emissor que participa nas Transações MoneySend, atuando como Instituição Domicílio do Usuário Recebedor.

CAPÍTULO IX – CREDENCIADORES

Seção I – Disposições Gerais

Subseção I(i) – Acordos de Credenciamento

Art. 163 Cada Participante em sua capacidade de Credenciador deverá assinar (i) um Acordo de Estabelecimento Comercial diretamente com cada Estabelecimento Comercial e (ii) um Acordo de Proprietário de Terminal ATM com cada proprietário de um Terminal ATM, dos quais ele adquire Transações, sem considerar se essas Transações são diretamente enviadas ao Participante pelo Estabelecimento Comercial ou através do Prestador de Serviços que atua para ou em nome desse Participante.

§1º - O Acordo de Estabelecimento Comercial e o Acordo de Proprietário de Terminal ATM deverão refletir a responsabilidade principal do Credenciador no que diz respeito às relações com o Estabelecimento Comercial ou o proprietário do Terminal ATM, conforme o caso, e estabelecer todas as políticas de gerenciamento e operações relacionadas aos Programas de credenciamento, além de estar em conformidade com o Regulamento.

§2º - O Acordo de Estabelecimento Comercial e/ou Acordo de Proprietário de Terminal ATM não deverá conter disposições que limitem ou tratem de limitar as responsabilidades dos Credenciadores por tais Programas.

§3º - O Acordo de Estabelecimento Comercial não é necessário na ocasião de Transações credenciadas por Facilitador de Pagamentos registrado, quando submetido de acordo com o Acordo de Subestabelecimento Comercial entre o Facilitador de Pagamentos e o Subestabelecimento Comercial.



Art. 164 O Credenciador deve adquirir (i) todas as Transações válidas a ele enviadas por um Estabelecimento Comercial de acordo com o Acordo de Estabelecimento Comercial, e (ii) todas as Transações ATM válidas conforme estipulado nos Acordos de Proprietário de Terminal ATM.

Parágrafo Único - O Credenciador não deverá enviar ao Sistema de Intercâmbio nenhuma Transação que resultar da aceitação de um Cartão por parte de uma entidade ou pessoa, exceto se estiver em conformidade com um Acordo de Estabelecimento Comercial ou um Acordo de Proprietário de Terminal ATM vigente entre o Credenciador e a entidade e/ou pessoa.

Requisitos Mínimos de Acordo de Estabelecimento Comercial

Art. 165 Todo Acordo de Estabelecimento Comercial deve contemplar, no mínimo, as regras estabelecidas no Capítulo IX deste Regulamento. Deixar de incluir o conteúdo destas regras no Acordo de Estabelecimento Comercial ou a concessão de uma exceção por parte da Mastercard relacionada com um ou mais deste Regulamento não desobrigará o Credenciador da responsabilidade pelos *chargebacks* descritos no Capítulo XXI, ou de estar em conformidade com as regras aqui estabelecidas.

Parágrafo Único - Cada Acordo de Estabelecimento Comercial poderá conter outros termos que forem objeto de acordo entre o Credenciador e o Estabelecimento Comercial, contanto que nenhum desses termos conflita com qualquer disposição do presente Regulamento.

Requisitos Mínimos de Acordo de Proprietário de Terminal ATM

Art. 166 Todo Acordo de Proprietário de Terminal ATM deverá contemplar, no mínimo, os seguintes termos.

(a) que o proprietário do Terminal ATM recebeu, entende e concorda em cumprir todas as regras aplicáveis aos proprietários de Terminais ATM aqui previstas.



- (b) que, em uma base contínua, e de nenhuma forma em período inferior a 3 (três) meses, o proprietário de Terminal ATM prontamente fornecerá ao Adquirente todas as informações para cada um dos seus Terminais ATM, conforme exigido pela Mastercard para manter as suas ferramentas de gestão de caixas eletrônicos, incluindo mas não se limitando a cada localização dos Terminais ATM, nome, endereço, e identificação do Terminal ATM.
- (c) que, em caso de divergência entre uma disposição do Acordo de Proprietário de Terminal ATM e este Regulamento, as regras aqui previstas deverão prevalecer.
- (d) que o Acordo de Proprietário de Terminal ATM será automaticamente rescindido caso o Credenciador deixe de ser um Participante por qualquer motivo. A Mastercard se reserva o direito de exigir que o Credenciador rescinda o Acordo de Proprietário de Terminal ATM se a Mastercard determinar que determinado proprietário de Terminal ATM não detenha as qualificações necessárias para agir em conformidade com as regras aqui estabelecidas.
- (e) que o proprietário de Terminal ATM reconhece que a Mastercard é o única e exclusiva proprietário das Marcas e concorda que não poderá contestar a propriedade das referidas Marcas, por qualquer motivo que seja. A Mastercard poderá, a qualquer momento, imediatamente e sem aviso prévio, proibir um proprietário de Terminal ATM de utilizar qualquer uma das Marcas, por qualquer motivo.
- (f) que o proprietário de Terminal ATM reconhece e concorda que a Mastercard tem o direito de executar qualquer disposição deste Regulamento e proibir que qualquer proprietário de Terminal ATM mantenha qualquer conduta que possa ferir ou possa criar um risco de dano à Mastercard, incluindo danos à reputação, ou que possam afetar adversamente a integridade de sistemas de pagamento da Mastercard. Os proprietários de Terminal ATM devem concordar em não tomar qualquer medida que possa interferir ou impedir o exercício deste direito pela Mastercard.

Subseção I(ii) – Obrigações de Retenção de Informações pelo Credenciador



Art. 167 Antes da contratação, prorrogação ou renovação de um Acordo de Estabelecimento Comercial ou um Acordo de Proprietário de Terminal ATM, o Credenciador deve verificar se o Estabelecimento Comercial do qual ele pertende credenciar (i) é um Estabelecimento Comercial controlado por uma entidade governamental (caso em que só poderá manter relacionamento caso tal Estabelecimento Comercial não seja sancionado pela OFAC); e, posteriormente, (ii) se mantém uma atividade comercial legítima, possui meios suficientes para proteger-se contra a utilização não autorizada ou uso dessas informações capturadas sobre Usuários e Transações, se cumpre as leis vigentes e se cada Transação refletirá a atividade comercial legítima entre o Estabelecimento Comercial e um Usuário.

§1º - Cada Participante é responsável por assegurar que os procedimentos de análise e verificação de Estabelecimentos Comerciais sejam exercidos antes da celebração de um Acordo de Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial.

§2º - A realização de tais procedimentos de verificação de Estabelecimentos ou Subestabelecimentos Comerciais não isentam os Participantes de sua responsabilidade de seguir boas práticas comerciais.

§3º - Cada Credenciador, antes de firmar um Acordo de Estabelecimento Comercial ou um Acordo de Proprietário de Terminal ATM, deve verificar o Estabelecimento Comercial a fim de investigar se tal estabelecimento pratica boas práticas comerciais.

Art. 168 Os Credenciadores devem manter, de forma contínua e regular:

(a) Para cada Estabelecimento Comercial credenciado, o nome e endereço do referido estabelecimento, bem como uma versão assinada e vigente do Acordo de Estabelecimento Comercial;

(b) Para cada Estabelecimento Comercial credenciado o registro da Instituição Domicílio eleita pelo Estabelecimento Comercial para o recebimento de valores decorrentes das Transações por ele realizadas junto à Credenciadora;



(c) Para cada proprietário de Terminal ATM que participe no programa de credenciamento do Credenciador, uma versão assinada e vigente do Acordo de Proprietário de Terminal ATM e todas as informações a seguir:

- (i) O nome e o endereço da sede do proprietário de Terminal ATM;
- (ii) O endereço completo do local dos Terminais ATM, caso sejam diferentes do endereço do proprietário da ATM;
- (iii) A natureza jurídica do proprietário do Terminal ATM, o número de cadastro do proprietário no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e outros cadastros mandatários para o país do proprietário do Terminal ATM.
- (iv) O nome e endereço de qualquer TPP que realize serviços para, ou de outra forma associado com, o proprietário do Terminal ATM;
- (vi) O nome completo e endereço de qualquer outra entidade que, além do proprietário do Terminal ATM, recebe receitas decorrentes do uso, locação, colocação, e/ou manutenção do Terminal ATM;
- (vii) O distribuidor, fabricante e o modelo de cada Terminal ATM que utilize.

(d) Para cada Estabelecimento Comercial controlado por entidade governamental, o Credenciador deverá identificar os bens e/ou serviços oferecidos por tal Estabelecimento Comercial.

Subseção I(iii) – Encargos por Não Conformidade do Acordo de Estabelecimento Comercial

Art. 169 O Credenciador que infringir o disposto Subseção I(i) deste Capítulo pode ser multado no valor equivalente em moeda local a até USD 2.500,00 (dois mil e quinhentos dólares americanos) por dia, no que diz respeito a cada entidade ou pessoa em nome da qual o Credenciador envie Transações em Sistema de Intercâmbio sem ter



um Acordo de Estabelecimento Comercial vigente entre o Credenciador e a entidade ou pessoa, retroativamente ao primeiro dia dessa prática de não conformidade.

Seção II – Outras Obrigações do Credenciador

Subseção II(i) – Transações de Aquisição

Art. 170 Cada Credenciador deverá pagar aos Estabelecimentos Comerciais o valor (seja ele bruto ou líquido após a cobrança de taxas) de todas as Transações por ele adquiridas de acordo com o Acordo de Estabelecimento Comercial e este Regulamento, nos prazos e condições aqui estabelecidos.

§1º - Esta obrigação apenas será considerada como cumprida após o pagamento, pelo Credenciador, dos valores devidos ao Estabelecimento Comercial, sem importar a existência de outros acordos celebrados com outras instituições pelo Credenciador.

§2º - Um acordo de Estabelecimento Comercial poderá prever que o Credenciador retenha determinados valores a título de reservas para *chargeback* ou para propósitos similares.

Art. 171 O pagamento dos valores devidos por Credenciadores a Estabelecimentos Comerciais deverá ser realizado através da utilização de uma Instituição Domicílio, de livre escolha dos Estabelecimentos Comerciais, de acordo com as estruturas de liquidação previstas neste Regulamento.

Art. 172 Além das demais disposições obrigatórias aos Acordos de Estabelecimento Comercial, o Credenciador deverá garantir que os contratos celebrados com Estabelecimentos Comerciais estabeleçam expressamente que as Instituições Domicílio são de livre escolha dos Estabelecimentos Comerciais, observados os requisitos mínimos previstos neste Regulamento.

Subseção II(ii) – Estabelecimentos Comerciais de Entrega Diferida



Art. 173 O Credenciador é responsável por revisar e monitorar regularmente os volumes transacionais de Estabelecimentos Comerciais de Entrega Diferida, para garantir que o Credenciador esteja gerenciando de forma suficiente quaisquer riscos de crédito, financeiros e outros associados ao Estabelecimento de Entrega Diferida.

Art. 174 Qualquer Credenciador que esteja interessado em credenciar um novo Estabelecimento Comercial de Entrega Diferida sob qualquer um dos MCCs a seguir deve buscar e obter o consentimento por escrito da Mastercard antes de credenciar tal Estabelecimento de Entrega Diferida, enviando um formulário de Estabelecimento de Entrega Diferida (Formulário 1358) por um e-mail para DDM_Enquiries@mastercard.com.

Art. 175 Em sua autorização, a Mastercard pode estabelecer condições, que o Credenciador deve cumprir antes de enviar qualquer Transação de Estabelecimento Comercial de Entrega Diferida para processamento através do Sistema de Intercâmbio. Tais condições podem incluir a implementação de *due diligence* aprimorada em um Estabelecimento Comercial de Entrega Diferida e controles de gerenciamento de risco.

§1º Um Credenciador que capture Transações para um Estabelecimento Comercial de Entrega Diferida deve revisar e monitorar regularmente os Volumes de Transação do Estabelecimento Comercial de Entrega Diferida para garantir que a Atividade continue a atender a todas as condições estabelecidas pela Mastercard.

§2º No caso de qualquer aumento no Volume de Transações do Estabelecimento de Entrega Diferida do Credenciador (conforme medido pela média mensal do Volume de Transações do Estabelecimento de Entrega Diferida) ou alteração a quaisquer outras condições colocadas sobre o Credenciador pela Mastercard, o Credenciador deve notificar imediatamente a Mastercard de tais alterações, enviando um formulário de Estabelecimento Comercial de Entrega Diferida (Formulário 1358) por um e-mail para DDM_Enquiries@mastercard.com.



Art. 176 A Mastercard pode requerer que um Credenciador preencha o formulário de Estabelecimento Comercial de Entrega Diferida (Formulário 1358) para determinado Estabelecimento Comercial de Entrega Diferida ou forneça outras informações, que devem ser prestadas no prazo de 5 (cinco) dias úteis. A Mastercard tem o poder discricionário de impor condições ou restrições ao Credenciador com relação às suas Transações de Estabelecimento Comercial de Entrega Diferida.

Subseção II(iii) – Cumprimento das Obrigações pelo Estabelecimento Comercial e Subestabelecimento Comercial

Art. 177 O Credenciador é responsável por assegurar que cada um de seus Estabelecimentos e Subestabelecimentos Comerciais cumpram estas regras, e o Credenciador se responsabiliza perante a Mastercard e outros Participantes por qualquer falha do Estabelecimento Comercial ou do Subestabelecimento Comercial com relação a esse cumprimento.

§1º - À medida em que o Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial utiliza o serviço de uma pessoa ou entidade para um propósito decorrente de ou relacionado à Atividade, o Credenciador é responsável por assegurar que cada uma das pessoas ou entidades cumpram com as obrigações, e o Credenciador é por si responsável perante a Mastercard e outros Participantes por qualquer descumprimento por parte das pessoas ou entidades.

§2º - O Credenciador não deve apoiar qualquer medida por parte do Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial que tenha o propósito ou efeito de evitar a detecção do monitoramento de fraude e outros limites de compliance previstos nessas obrigações, incluindo mas não limitando-se ao “load balancing” (ou seja, a distribuição de Transações entre os números de identificação do Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial a fim de evitar limites mínimos).

§3º - O Credenciador deverá tomar as medidas que possam ser necessárias ou apropriadas para assegurar o cumprimento contínuo das regras aqui estabelecidas por parte do Estabelecimento Comercial ou do Subestabelecimento Comercial.



§4º - A falta de cumprimento de qualquer regra por parte de um Estabelecimento Comercial, Subestabelecimento Comercial ou Credenciador poderá resultar em *chargebacks*, encargo ao Credenciador e/ou outra medida disciplinar.

Subseção II(iii) – Informações do Estabelecimento Comercial

Art. 178 O Credenciador deve manter continuamente os nomes e endereços de cada Estabelecimento Comercial que participar no Programa do Credenciador, e fornecer imediatamente à Mastercard quaisquer dessas informações mediante solicitação.

Art. 179 A localização de um Estabelecimento Comercial é o endereço no país em que o Estabelecimento Comercial conduz os negócios descritos no contrato firmado com o Credenciador.

Parágrafo Único - O país de um Estabelecimento Comercial que realiza transações de cartão não presente é o país em que o Credenciador certifica no momento de firmar o Acordo de Credenciamento. O referido contrato deve certificar que todos os seguintes critérios são atendidos:

(a) O Estabelecimento Comercial realiza negócios localmente: O Estabelecimento Comercial realiza atividades e operações comerciais diretamente relacionadas às transações no país.

(b) O Estabelecimento Comercial possui licenças para operar localmente: O Estabelecimento Comercial possui todas as permissões necessárias, exigidas pela legislação ou regulamentação aplicável para conduzir suas atividades e operações comerciais no país como uma entidade doméstica.

(c) O Estabelecimento Comercial cumpre as leis e regulamentos tributários locais: O Estabelecimento Comercial declarou ao Credenciador que paga ou pagará imposto de renda sobre os lucros atribuíveis às Transações no país (na medida em que os impostos



se aplicam) e está registrado para recolher (independentemente se realmente é necessário cobrar) impostos indiretos.

(d) O Estabelecimento Comercial está sujeito às leis e tribunais locais do consumidor: Exceto se de outra forma for permitido pela legislação local aplicável ao consumidor, os termos e condições da transação estabelecidos pelo Estado do comerciante que o Estabelecimento Comercial, como contraparte contratual do consumidor, está sujeito às leis e tribunais do país.

Subseção II(iv) – Pagamentos aos Estabelecimentos Comerciais

Art. 180 Cada Credenciador deverá pagar por todas as Transações que ele adquirir de cada Estabelecimento Comercial, em conformidade com o Acordo de Estabelecimento Comercial e este Regulamento. Essa obrigação relacionada com a Transação não será liberada até que o Estabelecimento Comercial receba o pagamento do Credenciador que adquiriu a Transação junto à Instituição Domicílio de sua escolha, não obstante qualquer acordo de pagamento do Credenciador, incluindo qualquer acordo realizado entre um Afiliado e um Principal.

§1º - O Acordo de Estabelecimento Comercial pode fornecer ao Credenciador a retenção de valores de reserva para *chargebacks* ou para propósitos semelhantes, de acordo com este Regulamento.

§2º - O Acordo de Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial deverá estabelecer que a eleição de Instituição de Domicílio é de exclusiva responsabilidade do Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial, não devendo o Credenciador agir de forma discriminatória em relação à escolha do Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial.

Subseção II(v) – Fornecimento de Material



Art. 181 Todo Credenciador deve assegurar regularmente que cada um de seus Estabelecimentos Comerciais tenha todo o material necessário para efetuar Transações de acordo com estas regras e para indicar a aceitação Mastercard.

Parágrafo Único - Esse material pode incluir comprovantes de vendas, recibos de crédito, terminais, serviços de autorização, decalques de aceitação Mastercard, cartazes e similares.

Subseção II(vi) – Monitoramento do Estabelecimento Comercial

Art. 182 Cada Credenciador deve monitorar continuamente a Atividade e o uso das Marcas por parte de cada um de seus Estabelecimentos Comerciais com a finalidade de impedir a atividade fraudulenta ou outra atividade ilícita, e assegurar continuamente o cumprimento deste Regulamento.

§1º - Um Credenciador deverá monitorar as Transações e atividades de cada um de seus Estabelecimentos Comerciais (vendas, créditos e Chargebacks), e assegurar que o Facilitador de Pagamentos conduza tal monitoramento com relação aos Subestabelecimentos Comerciais, a fim de detectar eventuais fraudes.

§2º - O monitoramento deverá ser focado em mudanças nas atividades dos Estabelecimentos Comerciais, atividades inconsistentes com os negócios de tais entidades, atividades atípicas relacionadas à flutuação de vendas dos Estabelecimentos Comerciais.

Seção III - Identificação do Estabelecimento Comercial e Responsabilidade pelas Transações

Art. 183 O Credenciador deve, de forma proeminente e inequívoca, assegurar que cada um de seus Estabelecimentos Comerciais informe ao Usuário a identidade do Estabelecimento Comercial em todos os pontos de interação para que o Usuário possa distinguir imediatamente o Estabelecimento Comercial de qualquer outro, como por exemplo, de um fornecedor de produtos ou serviços do Estabelecimento Comercial.



Parágrafo Único - O website de um Estabelecimento Comercial deve:

- (a) Exibir proeminentemente o nome do Estabelecimento Comercial;
- (b) Identificar proeminentemente o nome do Estabelecimento Comercial da forma como é exibido no website, assim como o Estabelecimento Comercial e o nome que aparecerá no extrato da conta do Usuário; e
- (c) Exibir a informação referente ao nome do Estabelecimento Comercial tão proeminentemente quanto qualquer outra informação descrita no website, além de imagens dos produtos ou serviços oferecidos que estão à venda.

Art. 184 O Credenciador deve assegurar que uma Transação capturada e enviada para processamento:

- (i) Por um Subestabelecimento Comercial credenciado e enviada por um Facilitador de Pagamentos inclua:
 - (a) O identificador do Facilitador de Pagamentos ("PF ID") e do Subestabelecimento Comercial no Facilitador de Pagamentos. Caso a transação seja de um Arranjo de Pagamentos Interoperável, deve-se identificar o arranjo de Pagamento Interoperável na transação.
 - (b) O nome do Facilitador de Pagamentos e do Subestabelecimento Comercial no DE 43 (Nome/Local do Aceitante de Cartão), subcampo 1 (Nome do Aceitante de Cartão). O nome do Facilitador de Pagamento, por extenso ou abreviado, deve possuir 3 (três), 7 (sete) ou 12 (doze) caracteres, seguido do "*" e do nome do Subestabelecimento Comercial.
 - (c) MCC do Subestabelecimento Comercial.
 - (d) CNPJ ou CPF do Subestabelecimento Comercial.



- (e) Endereço e cidade do Subestabelecimento Comercial.
 - (f) A identificação do estado, país e o código postal do Subestabelecimento Comercial.
- (ii) Por um Estabelecimento Comercial credenciado diretamente pelo Credenciador inclua:
- (a) O nome do Estabelecimento no DE-43 (Nome/Local do Aceitante de Cartão), subcampo 1 (Nome do Aceitante de Cartão);
 - (b) MCC do Estabelecimento Comercial;
 - (c) CNPJ ou CPF do Estabelecimento Comercial; e
 - (d) A identificação do estado, país e o código postal do Estabelecimento Comercial.

§1º - O uso destas informações deverá ser exclusivo para as atividades de monitoramento de transações pelos Credenciadores descritas neste Regulamento, sendo vedado seu uso para qualquer outra finalidade não prevista no presente Regulamento.

§2º - Para permitir maior transparência e reduzir fraudes em benefício de todos os participantes do Sistema de Intercâmbio, o Credenciador deve encaminhar todos os seus Estabelecimentos Comerciais ou Subestabelecimentos Comerciais ao *Mastercard Logo Microsite* (<https://logo.ethoca.com>), para que forneçam à Mastercard seus logotipos para uso pela Mastercard de acordo com os termos e condições de uso aceitos no Mastercard Logo Microsite.

§3º - Sujeito ao *Manual de Regras e Procedimentos de Segurança* e ao Programa de Performance, o Credenciador deve assegurar que o Estabelecimento Comercial ou o Subestabelecimento Comercial seja identificado nas mensagens das Transações de



autorização e na compensação com o MCC que de fato reflete o negócio primário do Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial.

§4º - Qualquer transação que inclua a venda de produtos ou serviços identificados apropriadamente com um dos seguintes MCCs, deve ser identificado com tal MCC:

- (a) Fichas ou outros valores usados para jogos sem presença física – MCC 7995;
- (b) Transferência de Dinheiro – MCC 4829;
- (c) "Quasi-cash" – Instituições Financeiras de Participantes – MCC 6050; e
- (d) "Quasi-cash" – Estabelecimento/Subestabelecimento Comercial – MCC 6051.

§ 5º - A Mastercard tem a última autoridade para definir o MCC apropriado de um Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial em caso de disputa ou em caso de procedimento de averiguação instaurado pela própria Mastercard. Os Participantes estarão sujeitos ao Programa de Performance de MCC estabelecido pelo *Manual de Regras e Procedimentos de Segurança*, Boletins Informativos sobre os Programas, este Regulamento e demais regras da Mastercard.

Art. 185 As disputas e os procedimentos de averiguação com relação ao uso de MCCs incompletos, inválidos ou inadequados de um Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial por um Credenciador ocorrerão no âmbito do Programa de Performance de MCC, e um Emissor pode notificar a Mastercard caso entenda que possa ter ocorrido o uso de MCCs incompletos, inválidos ou inadequados de um Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial por meio de e-mail para MCC_Performance@mastercard.com.

§ 1º - Caso a Mastercard determine que o Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial é um estabelecimento qualificado no âmbito do MCC Performance Program (ou seja, que tenha submetido ao menos R\$250.000,00 em Volume de Transações e 10 (dez) Transações para compensação através do sistema da Mastercard com um MCC



incompleto, inválido ou inadequado), a Mastercard notificará o Credenciador por e-mail (MCC_Performance@mastercard.com), e, no prazo de 30 (trinta) dias, o Credenciador pode:

- (a) Notificar a Mastercard que o MCC atribuído ao Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial foi alterado; ou
- (b) Fornecer uma explicação e/ou documentação (em inglês ou acompanhada de uma tradução em inglês) de que o Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial não é um "Estabelecimento Qualificado" (ou seja, o MCC presente na mensagem de solicitação de transação financeira/0200 ou na mensagem de Primeira Apresentação/1240 identificou corretamente o negócio primário do Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial). O Credenciador deve enviar toda a documentação por e-mail para MCC_Performance@mastercard.com.

§ 2º - Em qualquer hipótese, a Mastercard notificará o(s) Emissor(es) e o(s) Credenciador(es) envolvidos na investigação dos resultados por e-mail (MCC_Performance@mastercard.com), notificando-os se as alegações foram substanciadas ou não substanciadas.

§ 3º - Caso as alegações não tenham sido comprovadas, a Mastercard determinará que cada Emissor reportante pague uma taxa de arquivamento no valor de R\$25.000,00. Se, ao contrário, as alegações forem comprovadas, a Mastercard pode cobrar do Credenciador tarifas de não-performance para cada Estabelecimento Qualificado e calculará o que é devido pelo Credenciador ao(s) Emissor(es) afetado(s) por conta do uso do MCC incompletos, inválido ou inadequado. A Mastercard faturar esses valores junto do Credenciador e os repassará, livres de impostos, para o(s) Emissor(es) afetado(s).

§ 4º - Os procedimentos específicos relacionados à aplicação de tarifas, penalidades e/ou taxas constam do *Manual de Regras e Procedimentos de Segurança*, observado que estas serão divididas entre (i) tarifas de apresentação do Emissor; (ii) tarifas de não-



performance do Credenciador; e (iii) tarifa de recuperação parcial do Emissor. O detalhamento de tais tarifas consta do manual mencionado acima.

Art. 186 Cada Estabelecimento Comercial e Subestabelecimento Comercial deve assegurar que o Usuário entenda que o referido Estabelecimento Comercial ou Subestabelecimento Comercial é o responsável pela Transação (física ou digital), incluindo o fornecimento de produtos ou de serviços que sejam o objeto da Transação, e pelo serviço de atendimento ao Usuário e de resolução de contestações, tudo em conformidade com os termos aplicáveis à Transação.

Art. 187 Transações resultantes de um Terminal sem local fixo (por exemplo, a bordo de um avião ou navio) podem ser consideradas como ocorridas no país em que o Estabelecimento Comercial que opere o Terminal POS, ou o Credenciador de um Terminal ATM possuam sede, ou ainda no local onde a Transação seja processada.

Seção IV - Uso das Marcas

Art. 188 O Estabelecimento Comercial está autorizado a utilizar uma Marca unicamente em conformidade com o Acordo de Estabelecimento Comercial que assinar com seu Credenciador. O Acordo de Estabelecimento Comercial deve prever que:

(a) Qualquer tipo de utilização de uma Marca por parte do Estabelecimento Comercial em propagandas de aceitação, decalques de aceitação ou cartazes, deverá ser efetuada de acordo com o Regulamento, incluindo as regras de reprodução, uso e arte final que possam estar vigentes na ocasião; e

(b) O uso ou a exibição de qualquer uma das Marcas por parte do Estabelecimento Comercial cessará na data de cancelamento do Acordo de Estabelecimento Comercial ou mediante uma notificação da Mastercard para cessar a referida utilização ou exibição.

Art. 189 O Credenciador deve assegurar que seu Estabelecimento Comercial:

(a) Use ou exiba as Marcas de acordo com este Regulamento; e



(b) Cesse a utilização total das Marcas e devolva imediatamente qualquer material que exiba as Marcas mediante o cancelamento do Acordo de Estabelecimento Comercial ou da notificação da Mastercard para descontinuar esse uso.

Parágrafo Único - O uso ou a exibição de qualquer uma das Marcas não dará ao Estabelecimento Comercial quaisquer direitos de propriedade ou de benefícios referentes às Marcas.

Subseção IV(i) – Estabelecimentos Comerciais Devem Exibir a Marca de Aceitação Mastercard

Art. 190 O Credenciador deve assegurar que todos os Estabelecimentos Comerciais e Terminais ATM exibam proeminentemente a Marca de Aceitação Mastercard no Ponto de Interação para indicar que o referido Estabelecimento Comercial ou Terminal ATM aceita Cartões Mastercard e não poderá ser utilizada qualquer outra Marca para essa finalidade.

Art. 191 O Credenciador deve assegurar que cada um de seus Estabelecimentos Comerciais que prestam serviços remotos exibam a Marca de Aceitação Mastercard em qualquer local onde as opções de pagamento sejam apresentadas.

Parágrafo Único - O Credenciador deve fornecer aos seus Estabelecimentos Comerciais a arte final apropriada em um formato autorizado pela Mastercard. A Marca não poderá aparecer no website de um fornecedor do Estabelecimento Comercial ou de qualquer outra entidade que não seja o próprio Estabelecimento Comercial (como exemplo e sem limitação, uma entidade contratada pelo Estabelecimento Comercial para fornecer produtos ou serviços que sejam objeto da Transação).

Art. 192 A Marca de Aceitação Mastercard deve estar claramente visível ao público no POI. O local de preferência para colocar a Marca de Aceitação Mastercard em um ponto de interação físico é na entrada, próximo a uma vitrine ou porta do Estabelecimento Comercial ou de qualquer outro local, e na primeira tela de um ponto



de interação eletrônico. Quando não for possível colocar cartazes na entrada do Estabelecimento Comercial ou em qualquer outro local, a colocação da Marca de Aceitação Mastercard deverá ser feita de modo que possa ser fácil e prontamente visualizada no local para satisfazer a referida exigência. Quando não for possível exibir a Marca de Aceitação Mastercard na primeira tela de um ponto de interação eletrônico, a colocação a Marca de Aceitação Mastercard deverá ser feita de modo que possa ser visualizada na tela de pagamento para satisfazer a referida exigência.

Subseção IV(ii) - Propaganda no Estabelecimento Comercial e Material Promocional no POI

Art. 193 O Estabelecimento Comercial poderá utilizar em material ou imagem promocional a Marca de Aceitação Mastercard no ponto de interação físico ou eletrônico para indicar aceitação.

Parágrafo Único - Outras marcas de aceitação, símbolos, logotipos, ou qualquer combinação destes poderão aparecer com a Marca de Aceitação Mastercard no mesmo material ou imagem promocional, se nenhuma outra marca de aceitação, símbolo ou logotipo for exibido de uma forma mais proeminente ou for capaz de gerar confusão sobre a aceitação de Cartões.

Subseção IV (iii) - Marcas de Aceitação Local/Regional

Art. 194 A Marca de Aceitação Mastercard deverá ser exibida como uma marca isolada e, como tal, não poderá ser exibida para sugerir que a mesma seja um meio de pagamento secundário em relação a uma marca de aceitação local/regional, nem que esteja exclusivamente relacionada com uma marca de aceitação local/regional.

Art. 195 A analogia visual deve ser mantida entre a Marca de Aceitação Mastercard e qualquer marca de aceitação local/regional também exibida em um ponto de interação ou em propagandas no Estabelecimento Comercial.



Seção V - Requisitos de Aceitação de Cartão

Art. 196 O Credenciador deve assegurar que cada um de seus Estabelecimentos Comerciais compra os requisitos de aceitação de Cartão estabelecidos neste Regulamento.

Subseção V(i) – Aceitação de Todos os Cartões

Art. 197 O Estabelecimento Comercial deve aceitar todos os Cartões válidos, sem discriminação, quando apresentados de forma apropriada para pagamento.

§1º - Um Estabelecimento Comercial deve manter uma política que não seja discriminatória entre os Usuários que procuram fazer compras com um Cartão emitido no contexto dos Arranjos de Pagamento Mastercard.

§2º - Um Estabelecimento Comercial que não lida com o público como um todo (por exemplo, um clube privado) deve cumprir com esta norma, se ele aceitar todos os Cartões válidos e apresentados de forma apropriada dos Usuários que possuem privilégios de compras com o Estabelecimento Comercial.

Subseção V(ii) – Obtenção de Autorização

Art. 198 Quando exigido por este Regulamento ou pelo Credenciador, o Estabelecimento Comercial deve obter uma autorização antes de completar uma Transação.

Subseção V(iii) – Identificação Adicional do Usuário

Art. 199 Um Estabelecimento Comercial não deve se recusar a concluir uma Transação somente porque o Usuário, que cumpriu as condições de apresentação de um Cartão no Terminal POI, se recusa a fornecer informações de identificação adicionais, exceto se especificamente permitido ou exigido por estas regras.



Parágrafo Único - Um Estabelecimento Comercial pode exigir identificação adicional de um Usuário se a informação for necessária para finalizar a Transação, tal como para propósitos de remessa de mercadorias.

Art. 200 O Estabelecimento Comercial em um país ou região que aceita a utilização do SVE da Mastercard pode solicitar o CEP ou o código postal do Usuário para concluir uma Transação efetuada em um terminal diretamente ativado pelo Usuário ou o endereço e o código postal ou o CEP do Usuário para concluir uma Transação de pedido por correio, pedido por telefone ou comércio eletrônico.

Seção VI - Envio de Transações

Art. 201 O Credenciador deve assegurar que cada um de seus Estabelecimentos Comerciais cumpra com os requisitos para envio de Transações ao Credenciador estabelecidos nesta Seção VIII.

Subseção VI(i) – Validade das Transações

Art. 202 O Estabelecimento Comercial deve enviar ao seu Credenciador os registros de transações válidas somente entre o Estabelecimento Comercial e um Usuário de boa-fé.

Art. 203 O Estabelecimento Comercial não deve enviar ao seu Credenciador uma Transação que o Estabelecimento Comercial saiba, ou deveria saber, ser fraudulenta ou autorizada por um Usuário em conivência com um Estabelecimento Comercial, com a intenção de cometer fraude.

Parágrafo Único - Para os propósitos deste Capítulo, o Estabelecimento Comercial será considerado responsável pela conduta de seus funcionários, agentes e representantes.

Seção VII - Encargos por Não Conformidade



Art. 204 Se a Mastercard tomar conhecimento da não conformidade com qualquer regra por parte de um Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial, a Mastercard poderá notificar o Credenciador sobre essa não conformidade e cobrar dele um encargo, e o Credenciador deverá imediatamente fazer com que o Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial por meio do Facilitador de Pagamentos cesse a prática de não conformidade.

§1º - A notificação da Mastercard sobre uma infração em qualquer local de um Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial exigirá que o Credenciador assegure a conformidade com este Regulamento por parte do referido Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial em todos os locais do Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial que forem objeto de Acordo(s) de Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial.

§2º - Um Participante poderá solicitar que a Mastercard examine o Encargo por Não Conformidade com alguma regra aqui estabelecida por parte do Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial.

Seção VIII - Práticas Proibidas

Art. 205 Um Credenciador deve assegurar que nenhum de seus Estabelecimentos ou Subestabelecimentos Comerciais credenciados por um Facilitador de Pagamentos se envolva em qualquer prática proibida estabelecida nesta Seção.

Subseção VIII(i) – Discriminação

Art. 206 Um Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial não deve se envolver em nenhuma prática de aceitação que discrimine ou desencoraje o uso de um Cartão em favor de qualquer outra marca de aceitação.

Subseção VIII(ii) – Cobranças aos Usuários



Art. 207 Um Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial não deve exigir, direta ou indiretamente, que um Usuário pague qualquer sobretaxa ou parcela de qualquer desconto oferecido por um Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial nem qualquer outra taxa financeira relativa a uma Transação, a não ser que permitidos pela legislação local do Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial.

§1º - Um Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial pode fornecer um desconto aos Usuários para pagamentos em dinheiro, desde que permitidos pela legislação local do Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial.

§2º - Um Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial está autorizado a cobrar uma taxa (tal como taxa de comissão, de serviços de remessas, serviço rápido ou de conveniência e similares) se a mesma for imposta a todas as transações do mesmo tipo, independente da forma de pagamento usada, conforme expressamente permitido por escrito pela Mastercard.

§3º - Para fins deste Art. 207:

(a) Uma sobretaxa é qualquer taxa cobrada para uma Transação que não seria cobrada se um outro método de pagamento fosse usado.

(b) A taxa de desconto do Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial é qualquer taxa que o Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial paga a um Credenciador para que o Credenciador adquira as Transações do Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial.

Subseção VIII(iii) – Proibição de Valor Mínimo/Máximo de Transação

Art. 208 Um Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial não pode exigir, ou indicar que exige um valor mínimo ou um valor máximo de Transação para aceitar um Cartão apresentado de forma apropriada.

Subseção VIII(iv) – Terminais que Dispensam Certificados de Valor (Scrips)



Art. 209 Os Estabelecimentos ou Subestabelecimento Comerciais devem garantir que os Cartões não sejam aceitos em terminais que emitam Scrips, ou seja, terminais que dispensam recursos, mas que emitem comprovantes (scrips) que, uma vez apresentados aos Estabelecimentos/Substabelecimentos Comerciais pelo Usuário, dão direito ao usuário de receber o valor do Estabelecimento/Substabelecimento Comercial o valor requerido no terminal.

Subseção VIII(v) – Transações Proibidas

Art. 210 Um Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial não deve enviar ao Sistema de Intercâmbio, e um Participante não deve aceitar de um Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial, nenhuma Transação que:

- (a) Represente o pagamento, refinanciamento ou a transferência de uma obrigação pré-existente mediante a utilização de um Cartão de Crédito , ou
- (b) Decorra da não aceitação do cheque pessoal de um Usuário, ou
- (c) Decorra da aceitação de um Cartão em um terminal que dispensa certificados de valor (scrip).

Subseção VII(vi) – Pagamento por Outros Meios

Art. 211 O Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial não deve aceitar do usuário nenhum outro tipo de pagamento (por exemplo, dinheiro ou cheque) com relação a cobrança de produtos ou serviços indicados em um Documento de Informação da Transação (*Transaction Information Document – TID*), o qual é gerado e entregue ao usuário de um Cartão uma vez que é ocluída uma Transação.

Art. 212 Um Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial também não deve aceitar um Cartão como pagamento de produtos ou serviços pelos quais o



Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial recebeu, ou espera receber pagamento de qualquer outra forma, seja do Participante ou de um terceiro.

Parágrafo Único - Uma Transação contestada envolvendo pagamento por outros meios pode ser qualificada para *chargeback* sob o código de razão de mensagem 4831 (Valor da Transação é Diferente).

Subseção VIII(vii) – Tokens Mastercard

Art. 213 Nem um Credenciador nem quaisquer dos Estabelecimentos Comerciais ou PSRs do Credenciador, incluindo, mas não se limitando, a qualquer entidade que a Mastercard tenha registrado como um solicitante de Token, poderá utilizar os dados de Conta ou Transação para criar ou manter um repositório de números de contas primárias de um Mastercard Token (PANs) e as respectivas Contas PANs, ou realizar um mapeamento do Mastercard Token PANs para Contas PANs para qualquer propósito.

Art. 214 O PAN de um cartão Mastercard ou Dispositivo de Acesso ou qualquer Cartão Maestro ou Dispositivo de Acesso para o qual o Maestro seja o Aplicativo de Pagamento primário não poderá ser substituído por, ou mapeado para, ou Tokenizado com qualquer PAN emitido por um Número de Identificação de Emissor (NUE), reservado pela Autoridade de Registro ISO para um arranjo de pagamento concorrente.

Subseção VIII(viii) – Transações Ilegais ou que Prejudicam a Marca

Art. 215 O Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial não deve enviar o pagamento para o Sistema de Intercâmbio e o Credenciador não deve aceitar do Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial o envio ao Sistema da Intercâmbio, nenhuma Transação ilegal ou que possa prejudicar a reputação da Mastercard ou afetar negativamente a imagem das Marcas.

Art. 216 A Mastercard considera uma infração a este Regulamento qualquer uma das seguintes atividades:



(a) Vender ou colocar à venda um produto ou serviço que não esteja em total conformidade com a lei que se aplica ao Credenciador, Emissor, Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial, Usuário, Cartões ou à Mastercard.

(b) Vender um produto ou serviço, incluindo uma imagem, que ostensivamente seja ofensiva e não tenha um valor artístico real (tal como, como exemplo e sem limitação, imagens de comportamento sexual não-consensual, exploração sexual de um menor, mutilação não-consensual de uma pessoa ou parte do corpo e bestialidade) ou qualquer outro material que a Mastercard considerar inaceitável para a venda em conexão com a Marca.

Parágrafo Único - O Credenciador que for notificado sobre a não-conformidade de um Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial com estas regras e que não remedeie imediatamente a referida prática de não conformidade, ou que seja notificado várias vezes sobre infrações ao Regulamento, estará sujeito, às suas custas e em adição a qualquer outro Encargo por Não Conformidade, a uma ou mais das seguintes medidas:

(a) Uma análise do Participante de nível 3 do Programa de Gerenciamento de Fraude.

(b) Uma auditoria a ser realizada às custas do Credenciador por um terceirizado selecionado pela Mastercard com relação às práticas de aquisição do Credenciador.

Art. 217 O Credenciador que infringir esta Subseção VIII(vii) deste Capítulo pode ser multado no que diz respeito a cada Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial, entidade, afiliado, Participante ou pessoa em nome da qual o Credenciador envie Transações ilegais ou que prejudiquem a marca para o Sistema de Intercâmbio:

(a) no valor equivalente em moeda local a USD 200.000,00 (duzentos mil Dólares americanos); ou

(b) no valor equivalente em moeda local a USD 2.500,00 (dois mil e quinhentos Dólares americanos) por dia, retroativo ao primeiro dia da prática de não



conformidade, desde que o Credenciador possa encaminhar uma evidência clara e convincente que tal prática de não conformidade começou em menos de 80 (oitenta) dias corridos antes da data de notificação da Mastercard ao Credenciador.

Seção IX - Normas de Segurança

Art. 218 O Credenciador e o Facilitador de Pagamentos devem assegurar que cada um de seus Estabelecimentos ou Subestabelecimentos Comerciais e DSEs de Estabelecimentos ou Subestabelecimentos Comerciais cumpram todos os requisitos estabelecidos nesta Seção IX.

Subseção IX (i) – Venda ou Troca de Informações

Art. 219 Um Estabelecimento Comercial ou Subestabelecimento não deve vender, comprar, fornecer, trocar ou, de qualquer forma, divulgar informações sobre o número da conta de Cartão, Transação ou informações pessoais de um Usuário a ninguém que não seja o seu Credenciador, a Mastercard ou em resposta a uma solicitação governamental legal.

Parágrafo Único - Esta proibição aplica-se às impressões de Cartão, TIDs, cópias em papel carbono, listas de endereçamento postal, fitas, arquivos de banco de dados ou qualquer outro meio criado ou obtido como resultado de uma Transação.

Seção X – Atuação como Instituição Originadora

Art. 220 O Credenciador que deseje participar nas Transações Moneysend, na qualidade de Instituição Originadora, deverá cumprir com todos os requisitos abaixo, para além dos demais requisitos descritos neste Capítulo, na Seção IX do Capítulo V e no Manual Moneysend.

Art. 221 Uma Instituição Originadora é o Credenciador devidamente habilitado que realiza as seguintes atividades:



- (i) encaminha o pedido de um Usuário Pagador para fins de execução de uma Transação de Pagamento Moneysend e/ou para uma Transação de Retirada Moneysend. Isso poderá ocorrer caso (a) a Instituição Originadora possua relacionamento direto com o Usuário Pagador, quando ela mesma realiza a Transação de Retirada; ou (b) a Transação Moneysend seja iniciada por um Iniciador de Transações, nos termos deste Regulamento;
- (ii) mantém e assegura que o Iniciador de Pagamentos e/ou o Usuário Pagador mantenham todas as licenças necessárias;
- (iii) observa todas as regras relativas à participação como Emissor, nos termos deste Capítulo;
- (iv) estabelece todas as normas de utilização de Marcas e precificação das Transações Moneysend diretamente aos Usuários Pagadores ou indiretamente através do Iniciador de Pagamentos;
- (v) desenvolve ou garante que o Iniciador de Pagamentos desenvolva interface de pagamento junto ao Usuário Pagador;
- (vi) desempenha e cumpre com as obrigações de liquidação junto às Instituições Pagadoras e os Instituições Recebedoras, nos termos deste Regulamento; e
- (vii) desenvolve serviços de atendimento aos Usuários Pagadores e, conforme aplicável, aos Usuários Recebedores.

Art. 222 A Instituição Originadora é responsável por fornecer à Mastercard, para cada Transação Moneysend: (i) informações completas e atualizadas, que estejam de acordo com a lei aplicável e ao regramento previsto neste Regulamento acerca de Transações de Pagamento Moneysend e Transações Moneysend; e (ii) transações em conformidade com todas as leis, regulamentações e regras aplicáveis. A Mastercard não será responsável por instruções de Transações Moneysend incompletas ou inexatas,



fornecidas pela Instituição Originadora (incluindo, sem limitação, qualquer responsabilidade pelo equivocado direcionamento dos fundos)

Art. 223 Uma Instituição Originadora não deve submeter à Mastercard ou ao Usuário Recebedor uma Transação Moneysend que tenha indícios de fraude ou que não tenha sido iniciada por um Usuário Pagador. Para fins do presente artigo, a Instituição Originadora deve ser considerada responsável pela conduta de seus funcionários, agentes e representantes.

Art. 224 Uma Instituição Originadora deve assegurar que cada Usuário Pagador tenha aceitado participar das Transações Moneysend, garantindo que o Usuário Pagador recebeu todas as informações necessárias e adequadas sobre o funcionamento do Moneysend, inclusive no caso de haver processado estas transações por meio de um Iniciador de Pagamento.

Parágrafo Único. O cumprimento da obrigação de que trata o Artigo 218 pode ser realizado por meio do Iniciador de Transações, desde que esta obrigação seja devidamente formalizada entre a Instituição Originadora e o Iniciador de Transações.

Art. 225 As Instituições Originadoras devem assegurar que um Usuário Pagador possui recursos suficientes disponíveis para realizar uma Transação Moneysend, recursos estes que devem incluir o valor total da transação e todas as tarifas eventualmente aplicáveis, inclusive no caso de haverem processado estas transações por meio de um Iniciador de Pagamento.

Parágrafo Único. Para fins do Artigo 219 acima, a apuração dos valores das transações deverá ser feita por meio de autorização enviada à Instituição Pagadora para obtenção dos recursos.

Art. 226 A Instituição Originadora é responsável por (i) efetuar as Transações Moneysend de acordo com as instruções do Usuário Pagador ou do Usuário Recebedor, sempre em conformidade com as regras previstas neste Regulamento; (ii) autenticar cada um dos Usuários Pagadores para as Transações Moneysend, rejeitando aqueles que



falhem nos testes de autenticação; (iii) verificar as Contas de Pagamento ou de Depósitos do Usuário Recebedor e do Usuário Recebedor; (iv) obter a devida aprovação da Instituição Recebedora ou da Instituição Pagadora, conforme aplicável, antes de submeter à liquidação qualquer Transação; (v) assegurar sua responsabilidade financeira pelas Transações Moneysend que efetuar; (vi) processar a transferência de fundos da Transação Moneysend de forma apropriada; (vii) reverter a Transação Moneysend quando a Transação Moneysend subsequente falhar, conforme aplicável.

Art. 227 A Instituição Originadora deve assegurar que recebeu autorização do Instituição Recebedora ou do Instituição Pagadora, conforme aplicável, antes de submeter a Transação Moneysend. Adicionalmente, previamente à realização da Transação, a Instituição Originadora deve conduzir uma verificação de dígitos de quaisquer PAN de Contas referenciados na Transação Moneysend.

Art. 228 A Instituição Originadora deve cumprir com todos os Padrões de Marca Mastercard para fins de interface com o Usuário, devendo assegurar que o Iniciador de Transações também cumpra com tais requisitos.

Art. 229 A Instituição Originadora deve fornecer ao Usuário Pagador um recibo da Transação Moneysend, descrevendo, no mínimo:

- (i) o nome do Usuário Pagador e a respectiva conta de retirada de fundos, conforme aplicável;
- (ii) data de processamento da Transação Moneysend;
- (iii) valor da retirada de recursos para a Transação de Retirada;
- (iv) valor efetivamente debitado na Transação Moneysend (incluindo taxas);
- (v) número de referência da Transação Moneysend.



Art. 230 A Instituição Originadora deve identificar o propósito da Transação Moneysend, de forma a identificar a natureza da Transação sob os Arranjos de Transferência.

Art. 231 Quando desejar, uma Instituição Originadora poderá contratar um Iniciador de Transações para viabilizar as Transações Moneysend, desde que o Iniciador de Transações seja um Participante dos Arranjos Mastercard, nos termos deste Regulamento. Nessa hipótese, a Instituição Originadora deverá celebrar contrato com o Iniciador de Transações, a fim de formalizar a prestação de serviços e observar os princípios de não discriminação e isonomia previstos neste Regulamento.

Parágrafo Único. O contrato mencionado no artigo acima, deverá prever a existência de relação formalizada entre o Iniciador de Transações e o Usuário Pagador, contendo consentimento expresso do Usuário Pagador para realização de Transações Moneysend.

Art. 232 Uma Instituição Originadora que mantenha relacionamento com um Iniciador de Transações deve:

- (i) Assegurar que o Iniciador de Transações possua todas as Licenças;
- (ii) Assegurar que o Iniciador de Transações é um Participante Não-Licenciado e, portanto, tenha firmado Termo de Participação os Arranjos Mastercard com a Mastercard;
- (ii) Informar seu Iniciador de Transações com a Mastercard para participação no Programa Moneysend;
- (iii) Quando solicitado, sob inteira discrição da Mastercard e de forma tempestiva: (a) fornecer qualquer informação solicitada para demonstrar que o uso do Iniciador de Transações pela Instituição Originadora está em conformidade com todas as regras aplicáveis; (b) cadastrar ou recadastrar o Iniciador de Transações; e (c) suspender quaisquer Transações envolvendo um Iniciador de Transações.



CAPÍTULO X – FACILITADORES DE PAGAMENTO

Seção I – Facilitadores de Pagamento – Descrição Geral

Art. 233 O Facilitador de Pagamentos é um Participante Não-Licenciado dos Arranjos Mastercard, vinculado a um ou mais Credenciadores, que habilita Subestabelecimentos Comerciais a aceitar instrumento de pagamento emitido por outro participante dos arranjos Mastercard e que não participa do processo de liquidação das transações como credor perante um emissor e que realiza uma ou mais atividades abaixo mencionados:

- (i) enviar aos Credenciadores registros de Transações válidas a eles submetidas por Subestabelecimentos Comerciais;
- (ii) treinar Subestabelecimentos Comerciais para garantir o cumprimento deste Regulamento;
- (iii) arquivar nomes, endereços, URLs de Subestabelecimentos Comerciais, quando aplicável e permitido pela regulamentação;
- (iv) entregar a Subestabelecimentos Comerciais todos os materiais necessários para realizar Transações;
- (v) entregar os valores devidos a Subestabelecimentos Comerciais nos termos e condições previstos por este Regulamento; e/ou
- (vi) monitorar a atividade de credenciamento e utilização das marcas por Subestabelecimentos Comerciais, a fim de prevenir atividades fraudulentas e/ou ilícitas.

Parágrafo Único – Um Facilitador de Pagamentos não poderá (i) atuar como Facilitador de Pagamentos para um SDWO; e/ou (ii) atuar como um Participante dos Arranjos de Transferência.



Art. 234 As regras aplicáveis aos Estabelecimentos Comerciais são igualmente aplicáveis aos Subestabelecimentos Comerciais.

Seção II - Da Relação com Credenciadores

Art. 235 Facilitadores de Pagamento são Participantes Não Licenciados dos Arranjos Mastercard, vinculados a um ou mais Credenciadores e que atuam no credenciamento de Subestabelecimentos Comerciais para aceitação de instrumentos de pagamento emitidos no âmbito dos Arranjos Mastercard.

Parágrafo Único - Para fins deste Art. 239, o Facilitador de Pagamento é considerado como um prestador de serviço do Credenciador e, portanto, as regras a eles aplicáveis são consideradas um “programa de Facilitador de Pagamentos” e “um programa de Credenciadores do Estabelecimento Comercial”. Desta forma, se aplica o disposto no CAPÍTULO XIX – PRESTADORES DE SERVIÇOS, das seções I a V.

Art. 236 A participação de Facilitadores de Pagamento é formalizada por meio de Contrato de Facilitador de Pagamento, o qual prevê os principais direitos e obrigações aplicáveis a tais Participantes junto à Mastercard, bem como regulamenta a relação entre Credenciadores, Facilitadores de Pagamento e a Mastercard como Instituidora dos Arranjos de Pagamento.

Art. 237 Facilitadores de Pagamento podem realizar funções de Credenciadores, mas estão proibidos de realizar as atividades exclusivas de Instituição de Pagamento da modalidade Credenciador, conforme previsto pela regulamentação em vigor.

Seção III – Condições para atuar como Facilitador de Pagamentos

Art. 238 O Facilitador de Pagamentos não pode ser um Subestabelecimento Comercial de nenhum outro Facilitador de Pagamentos, nem ser o Facilitador de Pagamentos para outro Facilitador de Pagamentos.

§1º - Em razão do risco sistêmico apresentado por Facilitadores de Pagamento, qualquer Subestabelecimento Comercial que exceder o valor equivalente em moeda local a USD



1.000.000,00 (um milhão de Dólares americanos) no volume anual de Transações combinadas Mastercard e Mastercard Débito deverá celebrar um Acordo de Estabelecimento Comercial diretamente com um Participante Licenciado.

§2º - O disposto no *caput* não será aplicável caso o Facilitador de Pagamentos requeira uma exceção à Mastercard, a qual baseará sua decisão de acordo com o pedido e desde que os termos e condições do caso concreto justifiquem uma exceção. Os critérios para análise incluem, mas não se limitam a:

- (i) histórico de conformidade com os programas Mastercard;
- (ii) avaliação do risco apresentado pela exceção aos demais participantes e à este regulamento;
- (iii) avaliação dos impactos e viabilidade técnica do pedido de exceção apresentado.

Subseção III(i) – Participação do Facilitador de Pagamentos no Sistema de Liquidação Centralizada

Art. 239 O Facilitador de Pagamentos, para atuar como recebedor dos fluxos referentes às Transações, deverá, independentemente do valor total de Transações por ele cursadas, participar do sistema de compensação e de liquidação autorizado a funcionar pelo Banco Central do Brasil, atualmente operado pela CIP, por meio de instituição liquidante devidamente habilitada para atuar em tal sistema.

Parágrafo Único - Para fins do cumprimento do disposto no *caput* deste Art. 239, o Facilitador de Pagamento deverá habilitar-se para participar do sistema de compensação e liquidação centralizada operado pela CIP conforme requisitos e prazos estabelecidos na regulamentação em vigor e de acordo com as normas da CIP.

Art. 240 A participação no sistema de compensação e de liquidação da CIP, para atuar como pagador aos Substabelecimentos Comerciais dos fluxos referentes às Transações, será facultativa ao Facilitador de Pagamentos conforme regras e limites



estabelecidos na Circular do Banco Central do Brasil nº 3.682 de 2013, conforme alterada ou em norma do Banco Central do Brasil que venha a substituí-la.

Art. 241 O Facilitador de Pagamentos que, nos termos da referida regulamentação, optar por não participar do sistema de compensação e liquidação centralizada deverá:

- (a) Submeter à Mastercard um relatório anual, informando o valor de acumulado de Transações, calculado na forma prevista na regulamentação, em todos os arranjos de pagamento sujeitos à liquidação centralizada de que participa;
- (b) No momento em que atingir os limites previstos na regulação em vigor, independentemente do relatório periódico previsto em (a) acima, (i) informar prontamente a Mastercard sobre o atingimento deste valor; e (ii) iniciar o processo de certificação junto à CIP, tomando as providências necessárias para aderir, na integralidade, ao sistema de compensação e liquidação centralizada, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil do mês seguinte ao da superação do limite; e
- (c) Submeter relatórios mensais acerca do andamento do processo de adesão ao sistema de compensação e liquidação centralizada da CIP.

Art. 242 Sem prejuízo das penalidades previstas na Seção II do Capítulo XIX, na hipótese de descumprimento das obrigações e prazos estipulados no Art. 241 (b) e (c) deste Regulamento, será observado o seguinte:

- (a) a Mastercard notificará o Facilitador de Pagamentos, indicando o prazo adicional máximo para apresentação de um cronograma com as etapas e procedimentos para conclusão do processo de adesão ao sistema de liquidação centralizada da CIP;
- (b) a Mastercard avaliará o cronograma e confirmará sua viabilidade;



(c) mediante aprovação da Mastercard, o Facilitador de Pagamentos deverá implementar as etapas e procedimentos previstos no cronograma, comprometendo-se a apresentar relatórios periódicos sobre o andamento do processo, com periodicidade a ser acordada entre a Mastercard e o Facilitador de Pagamentos; e

(d) findo o prazo final de conclusão do processo previsto no cronograma sem que o Facilitador de Pagamentos esteja apto a participar da liquidação centralizada, a Mastercard suspenderá o direito do Facilitador de Pagamento de participar dos Arranjos de Pagamento Mastercard conforme disposições contratuais para não cumprimento das regras do arranjo de pagamentos Mastercard, ficando este impedido de desempenhar suas atividades no âmbito do Arranjo de Pagamento Mastercard até que conclua seu processo de adesão ao sistema de compensação e liquidação centralizada da CIP.

Subseção III(ii) – Responsabilidade pela Atividade do Facilitador de Pagamentos e do Subestabelecimento Comercial

Art. 243 O Credenciador deve garantir o cumprimento de todas as seguintes obrigações:

(a) Um Subestabelecimento Comercial deve estar localizado na Área de Uso licenciada do Credenciador ao qual se afilie. O Credenciador deve obter uma Extensão da Área de Uso de sua Licença se o Subestabelecimento estiver localizado em outro lugar, com exceção ao disposto na Seção II do Capítulo III. O Local do Subestabelecimento Comercial determina o local de uma Transação, não o local do Facilitador de Pagamentos.

(b) Os fundos da liquidação acessados pelo Facilitador de Pagamentos só poderão ser utilizados para o pagamento de Subestabelecimentos Comerciais.

(c) O Credenciador pode autorizar o Facilitador de Pagamentos a gerenciar as seguintes tarefas em seu nome:



- (i) Verificar que cada Subestabelecimento Comercial mantém uma operação comercial legítima (ou seja, uma atividade comercial idônea e possível de comprovação, que não seja ilegal e/ou infrinja quaisquer disposições legais ou regulatórias);
 - (ii) Manter os registros referentes à investigação sobre qualquer um de seus Subestabelecimentos Comerciais, contanto que esses registros sejam fornecidos imediatamente ao Credenciador quando solicitados;
 - (iii) Efetuar o pagamento a um Subestabelecimento Comercial pelas Transações efetuadas pelo Subestabelecimento Comercial junto aos sistemas da CIP; e
 - (iv) Assegurar que o Subestabelecimento Comercial receba o material necessário para efetuar as Transações, conforme estabelecido na Seção III do Capítulo X deste Regulamento;
 - (v) Monitorar continuamente a Atividade do Subestabelecimento Comercial para impedir a fraude ou outra atividade ilícita, conforme estabelecido na Seção III do Capítulo X deste Regulamento;
- (d) Um Facilitador de Pagamentos e um Subestabelecimento Comercial deverão cumprir as regras aplicáveis com relação ao direito do Usuário de contestar uma Transação; e
- (e) Um Credenciador que contrate um Facilitador de Pagamentos deverá preencher os campos relacionados com o número de identificação do Facilitador de Pagamentos em todas as mensagens de Transações. O número de identificação do Facilitador de Pagamentos deverá coincidir com o número fornecido pela Mastercard quando do registro do Facilitador de Pagamentos.



- (f) Um Credenciador que utilize um Facilitador de Pagamentos deverá preencher os campos relacionados com o número de identificação do Subestabelecimento Comercial em todas as mensagens de Transações, inclusive identificando a atividade do Subestabelecimento mediante a aplicação da ferramenta de MCC dinâmico. O número de identificação do Subestabelecimento Comercial deverá coincidir com o número fornecido pelo Credenciador ou pelo Facilitador de Pagamentos, conforme o caso;
- (g) Cada Transação realizada por um Facilitador de Pagamentos deverá conter os signos identificadores de Facilitadores de Pagamentos e Subestabelecimentos Comerciais, conforme códigos específicos.

Parágrafo Único – Exceto conforme autorizado pela Mastercard, um Subestabelecimento Comercial somente poderá capturar Transações nas localidades contempladas pela Área de Uso do Credenciador com o qual haja firmado um contrato de Facilitador de Pagamentos.

Subseção III(iii) – Facilitadores de Pagamentos de Alto Risco

Art. 244 Um Facilitador de Pagamentos será considerado pela Mastercard como um “Facilitador de Pagamentos de Alto Risco” se (i) propuser patrocínio a um ou mais Subestabelecimentos Comerciais que conduzem negócios que se enquadrem em um dos MCCs a seguir, ou (ii) for notificado sobre um excesso de *chargebacks* de Subestabelecimento Comercial:

- (a) Subestabelecimentos comerciais de conteúdo para adultos (videotexto) de comércio eletrônico (e-commerce) — MCCs 5967 e 7841;
- (b) Subestabelecimentos comerciais de fichas ou outros valores usados para jogos sem presença física — MCCs 7995;
- (c) Subestabelecimentos comerciais que vendem medicamentos sob prescrição médica sem a presença física — MCC 5122 e MCC 5912;



- (d) Subestabelecimentos comerciais que vendem produtos de tabaco sem a presença física — MCC 5993;
- (e) Subestabelecimentos comerciais que vendem serviços de armazenamento ou na internet - MCC 4816;
- (f) Subestabelecimentos comerciais que vendem títulos de alto risco – MCC 6211; e
- (g) Subestabelecimentos comerciais que negociam Crypto-moedas – MCC 6051.

Parágrafo Único - O Credenciador deve cadastrar cada uma das entidades acima no sistema do Programa de Registro da Mastercard (MRP) através do Mastercard Connect antes de aceitar Transações efetuadas nessas entidades, diretamente ou por meio de um Facilitador de Pagamentos.

Art. 245 A Mastercard poderá cancelar a participação de um Facilitador de Pagamentos se ele ou qualquer um de seus Subestabelecimentos Comerciais, após comunicação estudo realizado pela Mastercard, for identificado por (i) gerar excesso de Chargebacks, (ii) apresentar atividade fraudulenta ou (iii) estar infringindo qualquer regulamentação ou lei vigente; ou (iv) se enquadrar em qualquer uma das situações previstas no Art. 106 deste Regulamento.

§1º - Além das hipóteses acima, a Mastercard reserva-se o direito de cancelar a Participação de um Facilitador de Pagamentos ou Subestabelecimento Comercial que comprovadamente cause danos à Marca Mastercard e/ou às suas atividades.

§2º - Os requisitos de monitoração de Subestabelecimento Comercial estabelecidos na seção acima se aplicam aos Facilitadores de Pagamentos de Alto Risco.

Art. 246 A Mastercard reserva-se o direito de solicitar aos Credenciadores e/ou Facilitadores de Pagamento a prestação de informações por meio de um relatório mensal



de atividades de Transações processadas que inclua todas as informações listadas acima para qualquer Subestabelecimento de um Facilitador de Pagamentos de Alto Risco.

Subseção III(iv) – Requisitos para Facilitadores de Pagamentos

Art. 247 Um Facilitador de Pagamentos deverá observar o disposto neste Subseção III(iv) durante todo o período em que atuar como um Participante Não Licenciado dos Arranjos Mastercard.

Art. 248 Para exercer suas atividades, conforme descritas nas Seções I e II deste Capítulo X, um Facilitador de Pagamentos deverá vincular-se a um Credenciador que:

- (a) seja um Participante em boa situação (*good standing*) com a Mastercard; e
- (b) satisfaça todas as exigências de capital designada pela Mastercard.

Parágrafo Único – O Facilitador de Pagamento somente deve iniciar sua prestação de serviço após (i) o Credenciador cadastrá-lo junto à Mastercard; (ii) o Credenciador receber a confirmação da Mastercard de que não existem impedimentos; e (iii) o Facilitador de Pagamentos firmar contrato de participação com a Mastercard e, quando aplicável nos termos da regulamentação do Banco Central, se habilitar para participar da liquidação centralizada na CIP.

Art. 249 Para afiliar um Facilitador de Pagamentos, o Credenciador deve:

- (a) Registrar o Facilitador de Pagamento pelo Mastercard Connect através do My Company Manager, selecionando as atividades relacionadas a Facilitadores de Pagamento e enviar o formulário complementar para regulatoriobr@mastercard.com; e
- (b) Assegurar que o Facilitador de Pagamentos esteja em conformidade com o Programa SDP da Mastercard.



Parágrafo Único – Caso o Facilitador de Pagamento já seja cadastrado sob os Arranjos de Pagamento Mastercard, a confirmação do registro mostrará o identificador do Facilitador de Pagamento ("PF ID"). Caso contrário, em até 48 horas o Credenciador será informado no "*My Company Manager*", onde poderá verificar o "PF ID" do Facilitador de Pagamento já cadastrado no número na coluna "Customer ID".

Art. 250 Antes de iniciar o cadastramento junto a um Credenciador, o Facilitador de Pagamentos deverá contatar a Mastercard pelo e-mail sdp@mastercard.com e validar sua conformidade em relação ao Programa SDP, utilizando as ferramentas de validação de *Compliance* da Mastercard ou, se o Facilitador de Pagamentos proposto não estiver em conformidade, fornecer um plano de ação aprovado pela Mastercard para a referida não conformidade.

Parágrafo Único - O plano de ação aprovado pela Mastercard para o referido cumprimento não isentará a obrigação e responsabilidade do Facilitador de Pagamentos, do Credenciador ou de seu Participante Principal, se aplicável, da obrigação e responsabilidade que decorrer da não conformidade com qualquer regra do Programa SDP.

Art. 251 O Credenciador deve receber um documento ou e-mail da Mastercard com a confirmação de cadastramento do Facilitador de Pagamentos antes que o Credenciador possa enviar para o Sistema de Intercâmbio as Transações do Facilitador de Pagamentos ou de qualquer um de seus Subestabelecimentos Comerciais.

Parágrafo Único - Para manter o cadastramento de um Facilitador de Pagamentos, o Credenciador deverá enviar essas informações e o material da forma solicitada pela Mastercard em qualquer ocasião, incluindo, porém não limitadas a uma cópia do acordo efetuado entre o Credenciador e o Facilitador de Pagamentos.

Art. 252 A Mastercard cobrará todas as tarifas de cadastramento, renovação e qualquer tarifa aplicável que estiver vigente, se houver, do Credenciador ou, se for um Afiliado, de seu Principal, pelo MCBS.



Art. 253 Se o Credenciador decidir deixar de aceitar as Transações de Subestabelecimentos Comerciais ou deixar de ter um vínculo com o Facilitador de Pagamentos, o Credenciador deverá notificar a data e as razões dessa medida para a Mastercard em até uma semana.

§1º - O Credenciador deverá cumprir todas as cláusulas de encerramento previstas em seu acordo com o Facilitador de Pagamentos e apresentá-las à Mastercard e deverá ser observada as regras do Capítulo VI – Participantes, Seções V e VI deste Regulamento.

§2º - Se o Credenciador pretender deixar de aceitar as Transações de Subestabelecimento Comercial, deverá notificar imediatamente o Facilitador de Pagamentos de tal decisão.

§3º - A Mastercard poderá exigir que (i) o Facilitador de Pagamentos deixe de operar; ou (ii) o Credenciador deixe de aceitar Transações dos Subestabelecimentos Comerciais de um Facilitador de Pagamentos em situações que seja comprovado dano à Mastercard, devendo, nestes casos, observar as regras do capítulo VI – Participantes, Seções V (Da Exclusão e Cancelamento da Participação) e VI (Direitos, Responsabilidades e Obrigações dos Participantes Cancelados).

Seção IV - Obrigações do Facilitador de Pagamentos

Art. 254 O Facilitador de Pagamentos deverá observar as obrigações previstas neste Regulamento para que esteja apto a operar via um Credenciador.

Parágrafo Único – Sem prejuízo do disposto no *caput*, o Credenciador também deverá assegurar que o Facilitador de Pagamentos satisfaça todas as obrigações estabelecidas nesta Seção.

Subseção IV (i) – Procedimentos para Verificação de Subestabelecimentos Comerciais

Art. 255 Antes da contratação, prorrogação ou renovação do acordo com um Subestabelecimento Comercial, o Facilitador de Pagamentos deve verificar se a



companhia mantém uma atividade comercial legítima, possui meios de segurança suficientes para proteger as informações do Usuário e da Transação a serem capturados de acordo com estas regras contra a divulgação ou uso não autorizado, que cumpre as leis vigentes e se cada Transação enviada pelo Subestabelecimento Comercial refletirá os negócios legitimamente realizados entre o Subestabelecimento Comercial e um Usuário. Aplica-se os requisitos do Art. 179 entendido para os fins deste artigo de que o Estabelecimento Comercial é um Subestabelecimento Comercial, e que o Credenciador é o Facilitador de Pagamento.

Art. 256 Para determinar se a entidade mantém negócios legítimos, o Facilitador de Pagamentos deverá realizar a verificação de crédito, investigação de antecedentes e verificação de referências do Subestabelecimento Comercial e uma verificação da validade do endereço comercial e outras informações fornecidas pelo Subestabelecimento Comercial. Se a verificação de crédito levantar dúvidas ou não fornecer informações suficientes, o Facilitador de Pagamentos também deverá conduzir uma verificação de crédito sobre:

- (a) o proprietário, se o Subestabelecimento Comercial for de um único proprietário;
- (b) os sócios, se o Subestabelecimento Comercial for uma sociedade; ou
- (c) os principais acionistas, se o Subestabelecimento Comercial for de capital aberto.

§1º - O Facilitador de Pagamento deverá também realizar uma inspeção nas instalações da empresa, ou nos websites e registros, para assegurar que ela possui instalações adequadas, equipamentos, estoques, contratos e os funcionários exigidos e, se necessário, a licença ou o alvará de funcionamento e outros recursos para realizar negócios.

§2º - O Facilitador de Pagamentos deverá manter todos os registros sobre a investigação de qualquer Subestabelecimento Comercial com o qual tenha efetuado um acordo de



Subestabelecimento Comercial por um período mínimo de dois anos após o cancelamento ou vencimento do acordo.

Subseção IV (ii) – Acordo de Subestabelecimento Comercial

Art. 257 Além do Contrato de Facilitador de Pagamentos, todo Facilitador de Pagamentos deve assinar um acordo por escrito com cada Subestabelecimento Comercial para estabelecer os termos aplicáveis à aceitação de Cartões pelo Subestabelecimento Comercial. Todo Acordo de Subestabelecimento Comercial deve contemplar, no mínimo, as regras estabelecidas no Capítulo X e os dispositivos aplicáveis previstos no Capítulo IX deste Regulamento.

Art. 258 O acordo de Subestabelecimento Comercial não deve interferir nem reduzir o direito do Facilitador de Pagamentos, do Credenciador ou da Mastercard de rescindir o acordo em qualquer ocasião.

Parágrafo Único - A Mastercard reserva-se o direito de restringir o Facilitador de Pagamentos de efetuar um acordo de Subestabelecimento Comercial com base nos negócios da entidade ou em outros critérios que a Mastercard considerar apropriados como, por exemplo, possíveis impactos negativos à Marca, práticas lesivas e/ou abusivas e outras atividades ilegais e/ou ilegítimas.

Subseção IV(iii) – Disposições Exigidas

Art. 259 Todo acordo efetuado entre um Facilitador de Pagamento e seus Subestabelecimentos Comerciais contratados deve ter o conteúdo destas regras, conforme estabelecido no Art. 257, e deve especificar que estas regras se aplicam aos Subestabelecimentos Comerciais da mesma forma que se aplicam aos Estabelecimentos Comerciais.

Parágrafo Único - Se o Facilitador de Pagamentos deixar de incluir o conteúdo de qualquer uma dessas regras no acordo de Subestabelecimento Comercial ou deixar de conceder a exceção fornecida pela Mastercard para qualquer uma dessas regras, tal fato



não desobrigará o Credenciador da responsabilidade pelos chargebacks ou do cumprimento relacionado com a Atividade ou uso das Marcas por parte do Subestabelecimento Comercial.

Art. 260 O acordo de Subestabelecimento Comercial deve necessariamente incluir todas as seguintes provisões:

- (a) Identificação completa do Credenciador;
- (b) Fornecimento de informações de contato do Credenciador, para que o Subestabelecimento possa endereçar questionamentos e problemas;
- (c) De forma contínua, o Subestabelecimento Comercial deve estar preparado para fornecer imediatamente ao Facilitador de Pagamentos o endereço atual de cada um de seus escritórios, todos os nomes fantasia usados pelo Subestabelecimento Comercial e uma descrição completa das mercadorias vendidas e serviços prestados;
- (d) No caso de uma inconsistência entre qualquer provisão do acordo de Subestabelecimento Comercial e o Regulamento, o Regulamento prevalecerá;
- (e) O Facilitador de Pagamentos é responsável pelas políticas e procedimentos de aceitação de Cartões pelo Subestabelecimento Comercial, e poderá exigir qualquer mudança no website do Subestabelecimento Comercial ou outra medida que considerar necessária ou apropriada para garantir que o Subestabelecimento Comercial permaneça em conformidade com estas regras que regulam o uso das Marcas;
- (f) O acordo de Subestabelecimento Comercial será automática e imediatamente cancelado se o Facilitador de Pagamentos deixar de ser um Participante por qualquer razão ou se seus Credenciadores deixarem de validar a Licença com a Mastercard para usar qualquer Marca aceita pelo Subestabelecimento Comercial.



- (g) O Facilitador de Pagamentos poderá, a seu critério exclusivo ou a critério exclusivo de seu Credenciador ou da Mastercard, cancelar imediatamente o acordo efetuado com o Subestabelecimento Comercial em função da atividade considerada fraudulenta ou de outra forma ilícita pelo Facilitador de Pagamentos, seu Credenciador ou pela Mastercard;
- (h) O Subestabelecimento Comercial confirma e concorda:
- (i) em cumprir todas as regras aplicáveis, conforme modificados periodicamente;
 - (ii) que a Mastercard é a proprietária única e exclusiva das Marcas;
 - (iii) que a Mastercard poderá, imediatamente e sem aviso prévio, proibir o Subestabelecimento Comercial de utilizar qualquer uma das Marcas no caso de (a) qualquer violação ou possibilidade de violação das regras Mastercard de uso da marca ou de qualquer dispositivo legal ou regulatório aplicável às Marcas, prevista nas legislações relativas a propriedade intelectual e correlatas; ou (b) qualquer ato ou fato que, a exclusivo critério da Mastercard, coloque em risco ou possa causar quaisquer danos às Marcas;
 - (iv) que a Mastercard tem o direito de impor qualquer provisão contida neste Regulamento e proibir o Subestabelecimento Comercial e/ou seu Facilitador de Pagamentos de envolver-se em qualquer conduta que a Mastercard considera que poderá prejudicar ou criar um risco com prejuízos à Mastercard, incluindo danos à reputação, ou que poderá adversamente afetar a integridade do Sistema de Intercâmbio, as informações Confidenciais da Mastercard da forma definida neste Regulamento, ou ambas;
 - (v) que o Subestabelecimento Comercial não deve tomar nenhuma medida que possa interferir ou impedir o exercício deste direito da Mastercard.



(vii) que o acordo de Subestabelecimento Comercial não deve conter nenhum termo que conflita com qualquer regra da Mastercard.

Subseção IV(iv) – Obrigações como Contratante de Subestabelecimentos Comerciais

Art. 261 O Facilitador de Pagamentos deve cumprir todas as obrigações a seguir relacionadas com cada um de seus Subestabelecimentos Comerciais.

Art. 262 O Facilitador de Pagamentos deve enviar ao seu Credenciador os registros das Transações válidas enviadas por um Subestabelecimento Comercial e que envolvem um Usuário de boa fé.

§1º - O Facilitador de Pagamentos não deve enviar ao seu Credenciador nenhuma Transação que o Facilitador de Pagamentos saiba, ou deveria saber que é fraudulenta ou não autorizada pelo Usuário, ou que ele saiba ou deveria saber que foi autorizada por um Usuário em conivência com um Subestabelecimento Comercial com a intenção de cometer fraude.

§2º - Para os propósitos deste artigo, o Subestabelecimento Comercial será considerado responsável pela conduta de seus funcionários, agentes e representantes.

Art. 263 O Facilitador de Pagamentos é responsável por assegurar que cada um de seus Subestabelecimentos Comerciais cumpra as normas aqui estabelecidas, incluindo, porém não se limitando, as exigências de aceitação de Cartões estabelecidas no Capítulo XV deste Regulamento. O Facilitador de Pagamentos deve tomar as medidas que possam ser necessárias ou apropriadas para assegurar o cumprimento contínuo deste Regulamento por parte do Subestabelecimento Comercial.

Art. 264 De forma contínua, o Facilitador de Pagamentos deverá manter nomes, endereços e URLs, se aplicável, de cada um de seus Subestabelecimentos Comerciais.



O Credenciador deve assegurar que o Facilitador de Pagamentos forneça imediatamente à Mastercard quaisquer dessas informações mediante solicitação.

Art. 265 Todo Facilitador de Pagamentos deverá pagar cada Subestabelecimento Comercial por todas as Transações que o Facilitador de Pagamentos enviar ao seu Credenciador em nome do Subestabelecimento Comercial.

§1º - Para fins deste artigo, todos os Facilitadores de Pagamento deverão contratar e/ou obter por meios próprios, acesso aos sistemas de liquidação centralizada da CIP, a fim de receber os recursos das Transações.

§2º - Os Facilitadores de Pagamento que atingirem a volumetria estabelecida na regulamentação aplicável deverão contratar e/ou obter acesso aos sistemas de liquidação centralizada da CIP a fim de depositar eventuais recursos devidos a Subestabelecimentos Comerciais diretamente em suas Instituições Domicílio, definidas pelo Subestabelecimento Comercial, sendo facultativa aos Facilitadores de Pagamento que não se enquadrem em tal hipótese.

§3º - A obrigação relacionada com a Transação não será liberada até que o Subestabelecimento Comercial receba o pagamento do Facilitador de Pagamentos com o qual ele efetuou o acordo, não obstante qualquer acordo de pagamento entre o Subestabelecimento Comercial e o Facilitador de Pagamentos, ou entre o Facilitador de Pagamentos e seu Credenciador.

§4º - O Acordo de Subestabelecimento Comercial pode fornecer ao Facilitador de Pagamentos a retenção de valores de reserva para *chargebacks* ou para propósitos semelhantes.

Art. 266 Todo Facilitador de Pagamentos deve assegurar regularmente que cada um de seus Subestabelecimentos Comerciais tenha todo o material necessário para efetuar Transações de acordo com estas regras para indicar a aceitação Mastercard. Esse material pode incluir comprovantes de vendas, recibos de crédito, POI, serviços de autorização, decalques de aceitação Mastercard, cartazes e similares.



Art. 267 Todo Facilitador de Pagamentos deve monitorar continuamente a Atividade e o uso das Marcas por parte de cada um de seus Subestabelecimentos Comerciais com a finalidade de impedir a atividade fraudulenta ou outra atividade ilícita, e assegurar continuamente o cumprimento do Regulamento.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, as regras mínimas para monitoramento do Estabelecimento Comercial estabelecidos neste Capítulo X se aplicam aos Subestabelecimentos Comerciais.

Subseção IV(iii) – Acordos com Facilitadores de Pagamentos

Art. 268 Todo contrato celebrado com um Facilitador de Pagamentos deverá conter adicionalmente aos conteúdos previstos neste Regulamento, uma provisão na qual o Facilitador de Pagamentos declara e aceita a responsabilidade financeira por todas as Transações lançadas no Sistema de Intercâmbio em nome de seus Subestabelecimentos Comerciais, e que será responsável pelo controle de todas as Transações contestadas, por todos os créditos e despesas relacionadas com o serviço de atendimento.

Parágrafo Único – Tal Contrato deverá estabelecer:

- (a) O direito ao Credenciador de cancelar sua relação com um Facilitador de Pagamentos, mediante autorização da Mastercard;
- (b) A obrigação do Facilitador de Pagamentos de assegurar o cumprimento contínuo do Regulamento por parte de cada um de seus Subestabelecimentos Comerciais; e
- (c) A obrigação do Facilitador de Pagamentos de rescindir o acordo assinado com um Subestabelecimento Comercial por conduzir atividades consideradas pelo Facilitador de Pagamentos ou pela Mastercard, como uma infração ao Regulamento e/ou a qualquer lei aplicável.



CAPÍTULO XI – INICIADORES DE TRANSAÇÕES

Seção I – Iniciador de Transações – Descrição Geral

Art. 269 Os Iniciadores de Transações são Participantes que têm o papel de instruir as Instituições Originadoras a respeito das solicitações dos Usuários Pagadores, transmitindo os dados e informações relevantes para viabilizar a transferência de recursos e a realização de Transações Moneysend.

Parágrafo Único – Para fins deste Regulamento, um Iniciador de Transações deverá prestar serviço que inicia uma Transação ordenada pelo usuário final, relativamente à conta de depósito ou de pagamento, por ela comandada.

Art. 270 Um Iniciador de Transações:

- (i) Fornece ao Usuário Pagador um serviço que o possibilita iniciar uma Transação Moneysend;
- (ii) Tem relacionamento contratual direto com o Usuário Pagador para o fornecimento de tal serviço;
- (iii) Tem relacionamento contratual direto com a Instituição Originadora, ou com entidade que a represente para fins da liquidação das Transações Moneysend;
- (iv) Deve ser autorizado pela Mastercard para atuar como Iniciador de Transações e ter firmado Contrato de Atividade Digital; e
- (v) Deve possuir todas as Licenças aplicáveis.

Art. 271 O Iniciador de Transações pode (i) desenvolver a interface do usuário que poderá ser utilizada pelo Usuário Pagador; (ii) fornecer serviço de atendimento ao cliente ao Usuário Pagador; e (iii) gerenciar o risco de fraude relativo à conta do Usuário Pagador.



Parágrafo Único - É vedado ao Participante, na prestação do serviço de iniciação de Transação Moneysend:

- (i) armazenar dados relacionados com as credenciais dos usuários finais utilizadas para autenticar a transação de pagamento perante a Instituição Pagadora, exceto nos casos em que tais informações sejam tokenizadas nos termos do Contrato de Atividade Digital;
- (ii) exigir do Usuário Pagador quaisquer outros dados além dos necessários para prestar o serviço de iniciação da transação de pagamento;
- (iii) utilizar, armazenar ou acessar os dados para outra finalidade que não seja a prestação do serviço de iniciação de transação de pagamento expressamente solicitado pelo Usuário Pagador; e
- (iv) alterar o montante ou qualquer outro elemento da transação de pagamento autorizada pelo Usuário Pagador.

Seção II – Da Relação com Instituições Originadoras

Art. 272 Os Iniciadores de Transações são, por sua natureza, prestadores de serviços às Instituições Originadoras, os quais utilizam serviços de Iniciadores de Pagamento para viabilizar Transações Moneysend.

Parágrafo Único. Para fins do presente Regulamento, os Iniciadores de Transações são considerados, ao mesmo tempo, Participantes Licenciados e Clientes de Atividade Digital.

Art. 273 A participação dessas instituições é formalizada por meio do Termo de Participação de Inciador de Transações nos Arranjos de Pagamento Mastercard, o qual prevê os principais direitos e obrigações aplicáveis a tais Participantes junto à Mastercard.



Seção III – Condições para atuar como Iniciador de Transações

Art. 274 Os Usuários Finais Pagadores que sejam detentores Instrumentos de Pagamento emitidos sob os Arranjos de Pagamento Mastercard poderão indicar qualquer Iniciador de Transações às suas Instituições Originadoras, observado que tal instituição cumpra com os seguintes requisitos mínimos:

- (i) ser uma Instituição de Pagamento na modalidade iniciador de transação de pagamento que tenha firmado Termo de Participação nos Arranjos Mastercard com a Mastercard;
- (ii) possuir amplo e integral conhecimento da legislação e regulamentação brasileiras vigentes que regem as atividades de Iniciador de Transações no âmbito de arranjos de pagamento; e
- (iii) estar apto a operar como um Digital Wallet Operator na modalidade Pass-Through (PTDWO), nos termos deste Regulamento. Para tanto, um Contrato de Atividade Digital deverá ter sido firmado pelo Iniciador de Transações.

Art. 275 Em conformidade com a regulamentação em vigor, os Iniciadores de Transações que atendam aos requisitos acima estabelecidos não poderão ser discriminados por Instituições Originadoras, e ainda, serão de exclusiva escolha dos Usuários Finais Pagadores.

Art. 276 Para garantir o cumprimento das obrigações de não-discriminação das Instituições Originadoras, a Mastercard disponibiliza um link em seu site (<http://www.mastercard.com.br/consumidores/contato.html>) para que Usuários Finais Pagadores possam entrar em contato e informar a Mastercard sobre práticas discriminatórias.

Seção IV – Obrigações do Iniciador de Transações

Art. 277 O Iniciador de Transações deverá:



- (i) observar e fazer cumprir as regras para disponibilização de informações para Usuários Finais Recebedores, conforme previstas no Termo de Participação de Iniciador de Transações nos Arranjos de Pagamento Mastercard, ou em outro documento aplicável;
- (ii) manter mecanismos de gerenciamento de riscos e de falhas adequados, incluindo, pelo menos, os seguintes mecanismos: (i) proteção e de segurança da informação; (ii) rastreamento das Transações Moneysend; (iii) detecção e acompanhamento de fraudes e de transações suspeitas; (iv) monitoramento das falhas de segurança; e (v) procedimentos de contingência no caso de indisponibilidade de sistemas; e
- (iii) observar e cumprir com a integralidade dos termos deste Regulamento, concordando com todos os seus dispositivos e condições, e se obrigando a cumprir fielmente seus deveres e obrigações como Iniciador de Transações.

Parágrafo Único - A não observância do prazo previsto no item (b) sujeitará o Iniciador de Transações ao pagamento de Encargos por Não Conformidade e demais penalidades previstas no Capítulo XX deste Regulamento, na hipótese de descumprimento das regras aplicáveis a participantes dos Arranjos de Pagamento Mastercard.

Art. 278 Para fins de verificação do cumprimento das obrigações acima, os Iniciadores de Transações deverão apresentar à Mastercard, anualmente, uma declaração certificando que todas as condições e obrigações atribuídas aos Iniciadores de Transações, conforme previstas neste Regulamento, estão sendo devidamente observadas, assegurando o direito da Mastercard de, a qualquer tempo, auditar o Iniciador de Transações para verificar referido cumprimento.

Art. 279 Os termos previstos neste Capítulo deverão ser interpretados em conjunto com as regras aplicáveis aos Clientes de Atividade Digital, no que couber. Um Iniciador de Transações Participante deverá observar as normas aplicáveis ao Cliente de Atividade Digital em conjunto com as obrigações aqui previstas.

CAPÍTULO XII – INSTITUIÇÕES DOMICÍLIO



Seção I – Instituições Domicílio – Descrição Geral

Art. 280 A Instituição Domicílio é um Participante Não-Licenciado ou, nos casos envolvendo os Arranjos de Transferência, um Participante Licenciado que atua como Instituição Domicílio, que realiza o crédito dos valores devidos aos Estabelecimentos ou Subestabelecimentos Comerciais em virtude das Transações realizadas no âmbito dos Arranjos de Pagamento Mastercard, nas contas por ele indicadas, na data da liquidação financeira no sistema de liquidação centralizada da CIP, em tempo hábil para permitir que os recursos creditados pela Instituição Domicílio estejam disponíveis para utilização e/ou movimentação pelos Estabelecimentos ou Subestabelecimentos Comerciais de acordo com as regras de liquidação em cada arranjo descritos no [Capítulo XVII – COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE TRANSAÇÕES](#).

Seção II – Da Relação com Instituições Domicílio

Art. 281 As Instituições Domicílio são, por sua natureza, prestadores de serviços aos Estabelecimentos ou Subestabelecimentos Comerciais, os quais utilizam serviços de Instituições Domicílio para recebimento dos valores devidos em virtude das Transações realizadas no âmbito dos Arranjos de Pagamento Mastercard.

Art. 282 Quando atuando unicamente como Instituições Domicílio, a participação dessas instituições é formalizada por meio do Termo de Participação de Instituição Domicílio nos Arranjos de Pagamento Mastercard, o qual prevê os principais direitos e obrigações aplicáveis a tais Participantes junto à Mastercard.

Parágrafo Único – Nos casos de Instituições Recebedoras, suas atividades também incluirão aquelas atividades típicas de Instituições Domicílio, observadas as regras de elegibilidade previstas neste Regulamento.

Seção III – Condições para atuar como Instituição Domicílio

Art. 283 Exceto conforme aplicável aos Arranjos de Transferência, para os quais as disposições abaixo não se aplicarão, os Estabelecimentos ou Subestabelecimentos Comerciais que aceitem Instrumentos de Pagamento emitidos sob os Arranjos de



Pagamento Mastercard poderão indicar qualquer Instituição Domicílio aos seus Credenciadores e/ou Facilitadores de Pagamento, observado que tal instituição cumpra com os seguintes requisitos mínimos:

- (a) ser uma instituição financeira, devidamente autorizada pelo Banco Central para operar suas atividades, ou Instituição de Pagamento detentora de conta de pagamento de escolha do Estabelecimento Comercial ou SubEstabelecimento Comercial, para crédito ordinário dos recebimentos do Estabelecimento ou Subestabelecimentos Comercial autorizados no âmbito dos Arranjos de Pagamento Mastercard;
- (b) possuir amplo e integral conhecimento de toda a legislação e regulamentação brasileiras vigentes que regem as atividades de Instituição Domicílio do âmbito de arranjos de pagamento;
- (c) ter pleno acesso, diretamente ou por meio de instituição liquidante, ao sistema de liquidação centralizada da CIP, bem como ser titular, diretamente ou por meio de banco liquidante, de conta de reserva bancária ou conta de liquidação, conforme o caso.

Parágrafo Único – Para fins das Transações MoneySend, uma Instituição Recebedora poderá ser considerada uma Instituição Domicílio, unicamente para fins de identificação da instituição indicada pelo Usuário Recebedor.

Art. 284 Em conformidade com a regulamentação em vigor, as Instituições Domicílio que atendam aos requisitos acima estabelecidos não poderão ser discriminadas por Credenciadores ou Facilitadores de Pagamento, e ainda, serão de exclusiva escolha dos Estabelecimentos ou Subestabelecimentos Comerciais.

Art. 285 Para garantir o cumprimento das obrigações de não-discriminação dos Credenciadores ou Facilitadores de Pagamento, a Mastercard disponibiliza um link em seu site (<http://www.mastercard.com.br/consumidores/contato.html>) para que Estabelecimentos ou Subestabelecimentos Comerciais possam entrar em contato e informar a Mastercard sobre práticas discriminatórias.



Seção IV – Obrigações da Instituição Domicílio

Art. 286 A Instituição Domicílio deverá:

- (a) observar e fazer cumprir as regras para disponibilização de recursos para os Estabelecimentos ou Subestabelecimentos Comerciais, conforme previstas no Termo de Participação de Instituição Domicílio nos Arranjos de Pagamento Mastercard;
- (b) estar apta a cumprir os prazos descritos neste Regulamento, devendo assegurar que os Estabelecimentos Comerciais e/ou Subestabelecimentos Comerciais recebam, em suas respectivas contas, os recursos relativos às Transações em tempo hábil para utilização e/ou movimentação pelos Estabelecimentos ou Subestabelecimentos Comerciais na mesma data da liquidação financeira no sistema de liquidação centralizada da CIP.
- (c) manter mecanismos de gerenciamento de riscos e de falhas adequados, incluindo, pelo menos, os seguintes mecanismos: (i) proteção e de segurança da informação; (ii) rastreamento das Transações; (iii) detecção e acompanhamento de fraudes e de transações suspeitas; (iv) monitoramento das falhas de segurança; e (v) procedimentos de contingência no caso de indisponibilidade de sistemas;
- (d) observar e cumprir com a integralidade dos termos deste Regulamento, concordando com todos os seus dispositivos e condições, e se obrigando a cumprir fielmente seus deveres e obrigações como Instituição Domicílio; e
- (e) não instituir ou cobrar dos Credenciadores e/ou Facilitadores de Pagamento quaisquer taxas, tarifas ou outros valores, a título de remuneração ou a que título for, para crédito oriundos de Transações dos Arranjos de Pagamento Mastercard nas contas dos Estabelecimentos ou Subestabelecimentos Comerciais, ou para qualquer outra finalidade, salvo se tal cobrança estiver expressamente permitida neste Regulamento.

Parágrafo Único - A não observância do prazo previsto no item (b) sujeitará a Instituição Domicílio ao pagamento de Encargos por Não Conformidade e demais



penalidades previstas no Capítulo XIX deste Regulamento, na hipótese de descumprimento das regras aplicáveis a participantes dos Arranjos de Pagamento Mastercard.

Art. 287 Para fins de verificação do cumprimento das obrigações acima, as Instituições Domicílio deverão apresentar à Mastercard, anualmente, uma declaração certificando que todas as condições e obrigações atribuídas às Instituições Domicílio, conforme previstas neste Regulamento, estão sendo devidamente observadas, assegurando o direito da Mastercard de, a qualquer tempo, auditar a Instituição Domicílio para verificar referido cumprimento.

CAPÍTULO XIII – PRESTADOR DE SERVIÇO DE REDE (PSR)

Seção I – Prestador de Serviço de Rede – Descrição Geral

Art. 288 O Prestador de Serviço de Rede é um Participante Não-Licenciado que disponibiliza infraestrutura de rede para o ecossistema de meios de pagamento. Como características, um Prestador de Serviço de Rede:

- (a) É responsável pelas atividades de captura e direcionamento das transações de pagamento a um Credenciador no âmbito dos Arranjos de Pagamento Mastercard que não se enquadrem sob os Arranjos de Transferência;
- (b) Não participa do processo de liquidação de Transações;
- (c) É um Participante cujo serviço pode ser contratado por um Estabelecimento Comercial ou por um Credenciador permitindo que a transação gerada pelo Estabelecimento Comercial seja capturada e direcionada a um Credenciador de escolha do Estabelecimento Comercial;
- (d) Está sempre associado a um ou mais Credenciadores, que são responsáveis pelo registro do Prestador de Serviço de Rede junto à Mastercard bem como pelo cumprimento destas regras; e



(e) Poderá participar dos Arranjos de Pagamento Mastercard em outras modalidades de participação, desde que atenda os requisitos de cada tipo de participação e/ou do programa associado aos Arranjos de Pagamento Mastercard.

Parágrafo Único – Conforme aplicável, todos os Credenciadores também poderão prestar serviços de Prestadores de Serviço de Rede e se sujeitam a estas regras, não estando sujeitos à obrigatoriedade de assinatura de contrato de participação adicional.

Art. 289 Um Prestador de Serviços de Rede poderá ser um DWO *Pass-Through* (PTDWO), caso em que também deverá firmar um Contrato de Atividade Digital e poderá prestar serviços diretamente para os Estabelecimentos Comerciais.

Seção II – Da Relação com Prestadores de Serviço de Rede

Art. 290 Os Prestadores de Serviço de Rede são, por sua natureza, prestadores de serviços dos Credenciadores. Desta forma se aplicam a eles todos os dispositivos do CAPÍTULO XIX – PRESTADORES DE SERVIÇOS, com especial atenção às seções: Seção II – Serviços do Programa, Seção IV – Obrigações Gerais e Seção V – Acordo de Serviço do Programa. No entendimento destas seções deve se entender o Credenciador como o participante que contrata um Prestador de Serviço de Rede, e o prestador de serviço como o Prestador de Serviço de Rede, e Programa como sendo o conjunto de regras deste CAPÍTULO XIII – PRESTADOR DE SERVIÇO DE REDE (PSR).

Art. 291 Para afiliar um Prestador de Serviço de Rede, o Credenciador deve:

(a) Enviar o formulário 1007B e o material exigido pela Mastercard em relação ao cadastramento proposto em 60 (sessenta) dias corridos do envio da solicitação de cadastramento para regulatoriobr@mastercard.com; e

(b) Assegurar que o Prestador de Serviço de Rede esteja em conformidade com o Programa SDP da Mastercard.

Art. 292 A participação dos Prestadores de Serviço de Rede é formalizada por meio do Termo de Participação de Prestação de Serviço de Rede nos Arranjos de Pagamento



Mastercard, o qual prevê os principais direitos e obrigações aplicáveis a tais Participantes junto à Mastercard.

Seção III – Obrigações do Prestador de Serviço de Rede

Art. 293 Aplicam-se as disposições do capítulo XVIII – Prestadores de Serviço, Seção III – Obrigações Gerais, entendido que Prestador de Serviço se refere ao Prestador de Serviço de Rede e o Participante se refere ao Credenciador que contrata um prestador de serviço.

Art. 294 Um Prestador de Serviços de Rede que executa serviços envolvendo armazenamento, transmissão ou processamento de dados de Cartão, Usuário ou Transação deve cumprir com o Programa de Proteção de Dados de Sites da Mastercard (SDP). Antes de iniciar o cadastramento, o Credenciador deve instruir o Prestador de Serviços de Rede proposto a contatar a Mastercard pelo e-mail sdp@mastercard.com e a validar sua conformidade em relação ao Programa SDP utilizando as ferramentas descritas de verificação disponibilizadas pela Mastercard. Para qualquer PSR que não esteja de acordo com o Regulamento, a Mastercard deve receber e aprovar um plano de ação cujo objetivo seja adequar o PSR às regras deste documento. Um plano de ação de conformidade aprovado pela Mastercard não isenta o Credenciador da responsabilidade que decorre da não conformidade com qualquer regra por parte do Prestador de Serviço de Rede inclusive as normas relacionadas à divulgação e à segurança dos dados do Cartão, Usuário e da Transação.

CAPÍTULO XIV - OBRIGAÇÕES GERAIS DOS PARTICIPANTES

Seção I – Regras Mastercard

Art. 295 Periodicamente, a Mastercard anuncia as regras que regem a conduta dos Participantes (incluindo Facilitadores de Pagamento e Iniciadores de Transações), das Atividades e Atividades Digitais regulamentadas por este Regulamento. A Mastercard tem o direito exclusivo, de acordo com critérios estabelecidos neste Regulamento, de interpretar e impor as regras aqui estabelecidas, sem prejuízo das eventuais limitações



e/ou interpretações eventualmente emanadas pelo Banco Central em sua atuação como ente fiscalizador dos arranjos de pagamento brasileiros.

§1º - A Mastercard poderá avaliar qualquer contestação entre os Participantes, incluindo, porém não se limitando a qualquer contestação envolvendo a Mastercard, as regras, as Atividades ou Atividades Digitais dos respectivos Participantes, na forma do processo de decisão previsto no Capítulo XXII deste Regulamento.

§2º - A Mastercard terá o direito de limitar, suspender ou cancelar a Participação ou os privilégios da Participação de um Participante que não cumprir com regra ou decisão da Mastercard, ou que de alguma forma infringir qualquer regra ou lei aplicável, sendo que tal decisão deverá ser fundamentada pela Mastercard. Nesse sentido, a limitação, suspensão ou cancelamento de Participação deverá ser precedida por uma análise das causas e medidas tomadas por cada Participante para mitigar e/ou sanar tal infração ou descumprimento, considerando a gravidade da infração e/ou a sua recorrência para que seja autorizada tal medida restritiva de direitos.

Art. 296 Uma “exceção” é o consentimento da Mastercard para que um Participante atue de outra maneira que não seja em conformidade com o Regulamento, observado que somente o Participante pode solicitar uma exceção.

§1º - A solicitação do Participante deverá especificar a(s) regras para a qual a exceção é solicitada e deverá ser enviada à Mastercard por escrito, com a declaração sobre as razões para a solicitação.

§2º - Se o Participante alegar que está impossibilitado de cumprir totalmente o Regulamento em função de uma lei ou regulamento, o Participante deverá fornecer a cópia da lei ou do regulamento.

§3º - A Mastercard poderá cobrar uma tarifa para deliberar e atuar sobre a solicitação da exceção, conforme especificado no Capítulo XIX.

Seção II – Vigilância dos Participantes



Art. 297 Cada Participante deve cumprir com as regras que se aplicam a cada classe de atuação prevista neste Regulamento. Incluindo a Vigilância dos Participantes de que se trata esta seção.

Parágrafo Único – A finalidade da Vigilância dos Participantes é avaliar o cumprimento deste Regulamento, avaliando o nível dos riscos do arranjo Mastercard como um todo e de seus Participantes individualmente.

Art. 298 A Vigilância dos Participantes acompanhará cada Participante desde o seu momento de entrada no arranjo, suas atividades executadas até a sua eventual saída do arranjo, conforme previsto ao longo deste regulamento, especialmente da CAPÍTULO VI - PARTICIPANTES, podendo solicitar informações e documentos ao participante para avaliar o cumprimento do Regulamento, bem como se utilizar de controles internos da Mastercard.

Parágrafo Único – Os participantes licenciados (Principal e Afiliado) são responsáveis pela vigilância dos participantes não-licenciados por eles registrados.

Art. 299 Com periodicidade mínima anual, a Mastercard poderá solicitar informações e documentos para atualização do cadastro do Participante e avaliar o cumprimento deste Regulamento, que será feito por uma comunicação por escrito ou por e-mail.

§1º - Ao solicitar as informações e documentos o Participante terá 30 (trinta) dias corridos para atender a Mastercard. Tal prazo poderá ser prorrogado por mais 30 dias corridos mediante apresentação de justificativa por e-mail ou escrito, a ser aprovado ou rejeitado pela Mastercard.

§2º - Caso seja detectada nesta solicitação o não cumprimento de alguma regra, haverá uma avaliação deste risco pela Mastercard, e o participante receberá notificação por escrito ou e-mail do resultado desta avaliação assim como a solicitação de apresentação dos planos de correção da não conformidade em até 30 dias corridos da notificação.



§3º - Os planos de correção serão avaliados pela Mastercard, podendo ser aprovados ou rejeitados de acordo com os princípios de proteção sistêmica aos Arranjos de Pagamento Mastercard e de eficiência dos pagamentos por eles realizados.

§4º - Caso sejam aprovados, os planos de correção serão acompanhados pela Mastercard e evidências de cumprimento serão solicitadas ao participante para demonstrar o cumprimento do plano de correção atestando o devido cumprimento da regra.

§5º - Em caso de rejeição dos planos de correção ou não cumprimento de tais planos, iniciam-se os procedimentos descritos na regra em não conformidade ou em não havendo tal procedimento, o previsto na Seção IV – Descumprimento das Regras e Multas Aplicáveis deste capítulo. Conforme avaliação da Mastercard, poderá haver o cancelamento da participação se aplicável o Art. 106.

§6º - Repactuação dos planos de correção ou prorrogações dos prazos dos planos poderão ocorrer mediante apresentação das justificativas e a aprovação da Mastercard nos termos do Regulamento.

§7º - Com periodicidade mínima anual, a Mastercard poderá solicitar ao Participante Licenciado informações e documentos para avaliar o cumprimento deste Regulamento pelos participantes não licenciados por eles registrados, que será feito por uma comunicação por escrito. A resposta deverá ser enviada em até 60 (sessenta) dias corridos após a comunicação ao Participante Licenciado.

Seção III – Quarterly Mastercard Report

Art. 300 Cada Participante Principal (exceto os Iniciadores de Transações) deverá completar e entregar, tempestivamente, o Quarterly Mastercard Report ("QMR") na forma solicitada pela Mastercard, a fim de prover a Mastercard informações acerca das operações por eles realizadas.



Art. 301 Todos os Participantes Principais (exceto os Iniciadores de Transações) que participem dos serviços de pagamento relativos às Contas de Pagamento Mastercard e/ou Mastercard Débito e/ou à Rede Cirrus devem enviar dados de performance à Mastercard trimestralmente.

Parágrafo Único – O QMR é um processo por meio do qual todos os Emissores e Credenciadores enviam informações detalhadas de desempenho relacionadas a seus Portfolios Mastercard, Mastercard Débito e/ou Cirrus trimestralmente.

Art. 302 O QMR é independente dos sistemas de processamento da Mastercard e reflete todas as atividades do grupo de Marcas Mastercard.

Art. 303 Os relatórios QMR devem ser entregues no 15º dia após o fechamento de um trimestre. Caso o último dia de tal prazo seja um dia não útil nos Estados Unidos, o relatório QMR deverá ser entregue no 1º dia útil subsequente ao referido prazo.

Art. 304 Sem prejuízo das informações a serem solicitados de tempos em tempos pela Mastercard, os Participantes deverão reportar, no mínimo, as seguintes informações acerca de suas operações:

- (a) Identificação da natureza do Programa, se de emissão ou de credenciamento;
- (b) Identificação dos produtos destes Programas;
- (c) Identificação de ICAs e BINs atrelados a tais produtos;
- (d) Obtenção dos relatórios e informações das processadoras internas e externas; e
- (e) Comparação das informações contra os valores enviados no trimestre anterior.

Parágrafo Único – Os valores de volumes e transações devem ser reportados no momento da sua liquidação, e não apenas após a autorização.



Art. 305 Caso a Mastercard não receba os relatórios QMR devidamente preenchidos por seus Participantes na data prevista para entrega dos mesmos, a Mastercard poderá:

- (a) Impor ao Participante, após a análise e revisão do último QMR enviado, um encargo igual ou maior ao encargo devido pelo Participante no trimestre anterior;
- (b) Impor ao Participante um encargo por não-conformidade;
- (c) Caso o cálculo e o pagamento, pelo Participante, em relação ao QMR seja efetuado em valor inferior ao estimado pela Mastercard, cobrar os valores devidos e aplicar juros de mora ao Participante, contados a partir da data do primeiro pagamento devido pelo Participante, em um taxa equivalente, no mínimo a 2%;
- (d) Caso o cálculo e o pagamento, pelo Participante, em relação ao QMR seja efetuado em valor superior ao estimado pela Mastercard, devolver os valores pagos a maior sem juros ou quaisquer penalidades; e
- (e) Cobrar os encargos e quaisquer penalidades aplicáveis diretamente do Participante.

Seção IV – Descumprimento das Regras e Multas Aplicáveis

Art. 306 Deixar de cumprir qualquer uma das regras aqui estabelecidas afetará negativamente a Mastercard e seus Participantes, além de comprometer a integridade do sistema e do Arranjo de Pagamento Mastercard. Portanto, o Participante que deixar de cumprir qualquer norma estará sujeito a encargos ("Encargos por Não Conformidade"), conforme estabelecido no Capítulo XIX abaixo.

§1º - Em substituição ou em adição a um Encargo por Não Conformidade, a Mastercard poderá, mediante decisão fundamentada, exigir que o Participante tome tais medidas, e a própria Mastercard poderá tomar tais providências conforme julgar necessário ou apropriado para garantir o cumprimento com estas regras e proteger a integridade do sistema Mastercard.



§2º - No exercício de tal poder, a Mastercard poderá considerar a natureza, a intenção, o número e a frequência de ocorrências e as possíveis consequências resultantes do não cumprimento deste Regulamento. A Mastercard poderá fornecer aviso e tempo limitado para corrigir essa não conformidade antes de impor o respectivo encargo de não conformidade.

Art. 307 A Mastercard estabelece programas que abordam os casos de não conformidade com regras específicas, como as regras referentes aos eventos de comprometimento de dados. No que diz respeito à não conformidade com determinada regras não abordada em tal programa, a Mastercard implementou a estrutura de conformidade em três (3) categorias, elaborada para o grupo de não conformidade com o Regulamento. Cada caso de não conformidade que não for abordado em um programa estabelecido pela Mastercard constará de uma dessas categorias.

§1º - A não conformidade “Categoria A” afeta a integridade do sistema de pagamentos. A Mastercard tem autoridade para aplicar encargos por não conformidade, pela não conformidade da Categoria A com estas regras. As infrações relacionadas com a “integridade do sistema de pagamentos” incluem, porém não estão limitadas a não conformidade com os requisitos de Participação e Licenciamento, requisitos de contratação e, monitoramento do Estabelecimento ou Subestabelecimentos Comercial, ou a proteção de informações do Cartão, da conta ou da Transação.

§2º - A não conformidade “Categoria B”, por outro lado, refere-se a conduta que é visível aos Participantes. A Mastercard tem autoridade para aplicar os encargos por não conformidade com a Categoria B ou, como alternativa, pode fornecer aviso e prazo para corrigir essa não conformidade antes de impor os respectivos encargos, a depender da natureza e gravidade da não conformidade. As infrações na categoria “visível aos Participantes” incluem, porém não estão limitadas, à não conformidade envolvendo o uso das Marcas, a identificação do Estabelecimento ou Subestabelecimentos Comercial no Ponto de Interação, a determinação de valores mínimos e máximos para Transações e o pagamento das Transações para Estabelecimentos Comerciais e Subestabelecimentos Comerciais.



§3º - A não conformidade “Categoria C” refere-se à eficiência e desempenho operacional. A Mastercard tem autoridade para aplicar os encargos por não conformidade com a Categoria C ou, como alternativa, pode fornecer aviso e tempo limitado para corrigir essa não conformidade antes de impor o respectivo encargo. As infrações relacionadas com “eficiência e performance operacional” incluem, porém não estão limitadas a não conformidade envolvendo a apresentação de Transações no prazo exigido, o fornecimento do material exigido para processamento de Transações aos Estabelecimentos ou Subestabelecimentos Comerciais e a obrigação de fornecer para a Mastercard as informações solicitadas.

Art. 308 Uma lista detalhadas dos encargos aplicáveis aos Participantes que não observarem as regras e procedimentos descritos neste Capítulo se encontram no Capítulo XIX abaixo, para referência dos Participantes.

Art. 309 Os representantes legais de cada Participante Principal devem, se solicitados pela Mastercard, atestar imediatamente por escrito à Mastercard o status de conformidade ou de não conformidade com qualquer regra por parte do Participante ou de qualquer um dos Afiliados Patrocinados de tal Participante.

Art. 310 O Participante poderá solicitar que a Mastercard revise um encargo imposto pela Mastercard sobre a não conformidade com uma regra da Mastercard. Essa solicitação deverá ser enviada por escrito e assinada pelos representantes legais do Participante. A solicitação deverá ser enviada por correio em até 30 (trinta) dias corridos após a data da contestação do encargo.

Art. 311 Quando um Participante solicita a revisão de um Encargo por Não Conformidade com determinada regra da Mastercard, a Mastercard tomará as devidas providências na forma de sua governança interna (podendo alçar a sua decisão à sua sede), devendo responder fundamentadamente à revisão apresentada pelo Participante.

Parágrafo Único - Se a Mastercard optar por conduzir mais investigações com relação ao caso, cada um dos Participantes deverá cooperar de forma imediata e total.



Seção V – Indenização e Limitação de Responsabilidade

Art. 312 Cada Participante e/ou Prestador de Serviço deve proteger, indenizar e isentar a Mastercard de qualquer disputa, demanda, obrigação, custo, responsabilidade e/ou despesa real ou potencial (incluindo, sem limitação, honorários advocatícios reais, custos de investigação e desembolsos) resultantes e/ou decorrentes de qualquer ato ou omissão do Participante em conexão com suas Atividades ou do Prestador de Serviço do Participante em conexão aos Serviços do Programa em relação a, ou relacionado a:

- (a) Cumprimento ou não cumprimento deste Regulamento pelo Participante e/ou Prestador de Serviço;
- (b) Qualquer outra atividade do Participante e/ou Prestador de Serviço que gere qualquer disputa, demanda, perda, custo, responsabilidade e/ou despesa real ou potencial à Mastercard, incluindo mas não se limitando ao uso e/ou envolvimento de quaisquer Marcas ou outros ativos;
- (c) Ao acesso direto ou indireto e/ou uso do Sistema de Intercâmbio (entendendo-se que a Mastercard não declara ou garante que o Sistema de Intercâmbio ou qualquer parte dele esteja ou estará livre de defeitos ou livre de erros e que cada Participante e/ou Prestador de Serviço decide acessar e usar o Sistema de Intercâmbio no estado em que se encontra);
- (d) Qualquer falha de outro Participante e/ou Prestador de Serviço em executar conforme exigido pelo Regulamento ou pela lei aplicável; ou
- (e) Interpretação, execução ou falha na aplicação de quaisquer regra deste Regulamento.

§1º Para fins deste artigo, estende-se o aplicado à Mastercard às suas subsidiárias, controladoras e entidades afiliadas, bem como cada diretor, executivo, funcionário e agente da Mastercard e de suas subsidiárias, controladoras e entidades afiliadas.

§2º Para fins deste artigo, estende-se o aplicado ao Participante e/ou Prestador de Serviço às suas subsidiárias, controladoras e entidades afiliadas, bem como cada diretor,



executivo, funcionário e agente do Participante e/ou Prestador de Serviço e de suas subsidiárias, controladoras e entidades afiliadas. Estende-se ainda como de responsabilidade ao Participante e/ou Prestador de Serviço seus fornecedores (tais como, mas não limitados a fornecedores de cartões), clientes, prestadores de serviço, estabelecimentos comerciais credenciados, parceiros que capturem transações ao Participante e/ou Prestador de Serviço e representantes do Participante e/ou Prestador de Serviço.

§3º A Mastercard não declara ou garante que o Sistema de Intercâmbio ou qualquer outro sistema, processo ou atividade administrado, operado, controlado ou fornecido por ou em nome da Mastercard (coletivamente, para os fins desta seção, os "Sistemas") esteja livre de defeito e/ou erro e, a menos que seja especificado de outra forma no Regulamento ou por escrito executado pela e entre a Mastercard e um Participante e\ou Prestador de Serviço, os Sistemas são fornecidos "no estado em que se encontram" e sem qualquer garantia expressa ou implícita de qualquer tipo, incluindo, entre outras, as garantias implícitas de comercialização e adequação a uma finalidade específica ou não violação de direitos de propriedade intelectual de terceiros. EM NENHUM CASO A MASTERCARD SERÁ RESPONSÁVEL POR QUALQUER DANO INDIRETO, POR LUCROS CESSANTES, OU QUALQUER OUTRO CUSTO OU DESPESA INCORRIDO POR UM PARTICIPANTE E/OU QUALQUER PRESTADOR DE SERVIÇO QUE USE OU RECEBA O SISTEMA, SEJA EM AÇÃO EM CONTRATO OU ATO ILÍCITO, E MESMO SE O PARTICIPANTE E/OU PRESTADOR DE SERVIÇO FOI AVISADO DA POSSIBILIDADE DE TAIS DANOS. CADA PARTICIPANTE E/OU PRESTADOR DE SERVIÇO ASSUME TODO O RISCO DE USO OU RECEBIMENTO DOS SISTEMAS NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAM.

§4º Somente no caso de a limitação de responsabilidade estabelecida no parágrafo §3º ser considerada por um tribunal competente como contrária à lei aplicável, a responsabilidade total, agregada, será da Mastercard perante um Participante e/ou Prestador de Serviço e qualquer pessoa que reivindique por ou através do Participante e/ou Prestador de Serviço, por toda e qualquer reclamação, perda, custo ou dano, incluindo honorários advocatícios e custas e honorários de testemunha especializada e custos de qualquer natureza ou reivindicar despesas resultantes de ou de alguma forma relacionados aos Sistemas não devem exceder a remuneração total recebido pela



Mastercard do Participante e/ou Prestador de Serviço para o uso ou recebimento específico dos Sistemas durante os 12 meses que terminam na data em que a Mastercard foi avisada pelo Participante e/ou Prestador de Serviço sobre a preocupação dos Sistemas ou no valor total do equivalente em moeda corrente nacional a USD 250.000,00, o que for menor. Pretende-se que esta limitação se aplique a toda e qualquer responsabilidade ou causa de ação, independentemente de alegada ou decorrente; na máxima extensão permitida por lei; a menos que de outra forma proibido por lei; e não obstante qualquer outra disposição deste Regulamento.

§5º Um pagamento ou crédito da Mastercard para ou em benefício de um Participante e/ou Prestador de Serviço que não seja exigido pelo Regulamento não será interpretado como uma renúncia ou modificação de qualquer Regulamento pela Mastercard. Uma falha ou atraso da Mastercard em fazer cumprir qualquer Regulamento ou exercer qualquer direito da Mastercard estabelecido no Regulamento não será interpretada como uma renúncia ou modificação do Regulamento ou de qualquer um dos direitos da Mastercard nela.

CAPÍTULO XV - RISCOS ASSUMIDOS NO ÂMBITO DOS ARRANJOS DE PAGAMENTO MASTERCARD

Art. 313 Os Participantes dos Arranjos de Pagamento Mastercard, assim como os Estabelecimentos Comerciais, Subestabelecimentos Comerciais e Usuários Finais Portadores, estão sujeitos a potenciais riscos comuns ao mercado de meios de pagamento, no âmbito dos Arranjos de Pagamentos Mastercard. Os potenciais riscos existentes e os respectivos mitigadores/garantias variam conforme a parte envolvida.

Art. 314 Salvo se indicado especificamente para quais Arranjos de Pagamento Mastercard um determinado risco se aplica, os riscos abaixo descritos aplicam-se a todas as modalidades de Arranjos de Pagamento Mastercard.

Parágrafo Único – Os Arranjos de Transferência também estão sujeitos às disposições aqui contidas.



Seção I – Riscos assumidos pelos envolvidos nos Arranjos de Pagamentos Mastercard

Subseção I(i) – Riscos do Emissor

Art. 315 O Emissor está sujeito aos seguintes riscos:

- (a) Risco de crédito do Usuário nos seguintes Arranjos de Pagamento: (i) Arranjo Mastercard de Compra Pós-pago Doméstico; e (ii) Arranjo Mastercard de Compra Pós-Pago Transfronteiriço.
- (b) Risco de crédito do Credenciador relativas à liquidação de Chargebacks, conforme detalhado na Subseção II(i) (Risco de Crédito), sujeito às medidas que poderão ser tomadas, dependendo do caso, pela Mastercard conforme previsto no Capítulo XVII deste Regulamento.
- (c) Risco de o Credenciador descumprir suas obrigações relativas à liquidação de Chargebacks por problemas técnicos ou operacionais, conforme detalhado na Subseção II(ii) (Risco Operacional), sujeito às medidas que poderão ser tomadas, dependendo do caso, pela Mastercard conforme previsto no Capítulo XVII deste Regulamento.
- (d) Risco de fraude em determinadas situações, conforme detalhado na Subseção II(iii) (Riscos Relacionados à Fraude).
- (e) Na qualidade de Instituição Recebedora, aos riscos advindos dos casos em que a Instituição Originadora descumprir suas obrigações de liquidação no âmbito dos Arranjos de Transferência; e
- (f) Na qualidade de Instituição Pagadora, aos riscos advindos dos riscos operacionais decorrentes de falha de processamento de Iniciadores de Transações.



Subseção I(ii) - Riscos do Credenciador

Art. 316 O Credenciador está sujeito aos seguintes riscos:

- (a) Risco de crédito do Emissor relativo à falha em cumprir uma Obrigaçāo de Liquidação (inclusive no âmbito das Transações MoneySend), conforme detalhado na Subseção II(i) (Risco de Crédito), sujeito às medidas que poderão ser tomadas, dependendo do caso, pela Mastercard conforme previsto no Capítulo XVII deste Regulamento.
- (b) Risco de o Emissor descumprir suas obrigações por problemas técnicos ou operacionais, conforme detalhado na Subseção II(ii) (Risco Operacional), sujeito às medidas que poderão ser tomadas, dependendo do caso, pela Mastercard conforme previsto no Capítulo XVII deste Regulamento.
- (c) Risco de Chargebacks em caso de falência/insolvência de Estabelecimentos e Subestabelecimentos Comerciais, especialmente os de grande porte (por exemplo companhia aérea, etc.) que pode causar problemas de liquidez para o Credenciador.
- (d) Risco de fraude em determinadas situações, conforme detalhado na Subseção II(iii) (Riscos Relacionados à Fraude).

Subseção I(iii) - Riscos do Facilitador de Pagamentos

Art. 317 O Facilitador de Pagamentos está sujeito aos seguintes riscos:

- (a) Risco de crédito do Credenciador relativo à liquidação de transações, conforme detalhado na Subseção II(i) (Risco de Crédito).
- (b) Risco de o Credenciador descumprir suas obrigações por problemas técnicos ou operacionais, conforme detalhado na Subseção II(ii) (Risco Operacional).



(c) Risco de Chargebacks em caso de falência/insolvência de Subestabelecimentos Comerciais, que pode causar problemas de liquidez para o Credenciador.

(d) Risco de fraude em determinadas situações, conforme detalhado na Subseção II(iii) (Riscos Relacionados à Fraude).

Subseção I(iv) - Riscos dos Iniciadores de Transações:

Art. 318 O Usuário está sujeito aos seguintes riscos:

(a) Risco de a Instituição Pagadora descumprir suas obrigações por problemas técnicos ou operacionais, conforme detalhado na Subseção II(ii) (Risco Operacional);

(b) Risco de a Instituição Originadora descumprir suas obrigações por problemas técnicos ou operacionais, conforme detalhado na Subseção II(ii) (Risco Operacional); e

(c) Riscos decorrentes de falhas operacionais envolvidas nas Transações MoneySend, inclusive em decorrência de falhas em sistemas operados por Instituições Pagadoras e Instituições Recebedoras.

Subseção I(v) - Riscos do Usuário Final Portador

Art. 319 O Usuário está sujeito aos seguintes riscos:

(a) Risco de crédito do Emissor nos seguintes Arranjos de Pagamento: (i) Arranjo Mastercard de Compra Depósito à vista Doméstico; (ii) Arranjo Mastercard de Compra Depósito à vista Transfronteiriço; (iii) Arranjo Mastercard de Compra Pré-Pago Doméstico; e (iv) Arranjo Mastercard de Compra Pré-Pago



Transfronteiriço, observado o previsto no Art. 323 da Subseção II(i) (Risco de Crédito) abaixo.

(b) Risco de fraude em determinadas situações, de acordo com os termos e condições acordados entre Usuário e Emissor.

(c) Risco de crédito junto à Instituição Recebedora, à Instituição Originadora e à Instituição Pagadora, nos casos de insolvência relacionados a uma Transação de Pagamento MoneySend.

Subseção I(v) - Riscos do Estabelecimento e/ou Subestabelecimento Comercial

Art. 320 O Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial está sujeito aos seguintes riscos:

(a) Risco de crédito do Credenciador e/ou Facilitador de Pagamentos, conforme detalhado na Subseção II(i) (Risco de Crédito), considerando que os Arranjos de Pagamento Mastercard não são arranjos garantidos.

(b) Risco de o Credenciador e/ou Facilitador de Pagamentos descumprir suas obrigações por problemas técnicos ou operacionais, conforme detalhado na Subseção II(ii) (Risco Operacional).

(c) Risco de fraude em determinadas situações relacionadas aos Credenciadores, conforme detalhado na Subseção II(iii) (Riscos Relacionados à Fraude) abaixo.

Subseção I(vi) - Riscos do Arranjo Interoperável

Art. 321 O Arranjo Interoperável está sujeito aos seguintes riscos:



- (a) Risco de crédito do Credenciador e/ou Instituição Origindora relativo à liquidação de transações, conforme detalhado na Subseção II(i) (Risco de Crédito).
- (b) Risco de o Credenciador descumprir suas obrigações por problemas técnicos ou operacionais, conforme detalhado na Subseção II(ii) (Risco Operacional).
- (c) Risco de Chargebacks em caso de falência/insolvência de Subestabelecimentos Comerciais, que pode causar problemas de liquidez para o Credenciador.
- (d) Risco de fraude em determinadas situações, conforme detalhado na Subseção II(iii) (Riscos Relacionados à Fraude).
- (e) Risco operacional e de sistemas vinculados às atividades de Iniciadores de Transações no âmbito dos Arranjos de Transferência, conforme detalhado na Subseção II(ii) (Risco Operacional).

Seção II – Detalhamento de cada um dos tipos de riscos assumidos

Subseção II(i) - Risco de Crédito

Art. 322 O risco de crédito corresponde à possibilidade de ocorrência de perdas associadas ao não cumprimento por uma contraparte de suas respectivas obrigações de pagamento nos termos pactuados, à redução de ganhos ou remunerações, às vantagens concedidas na renegociação e aos custos de recuperação, incluindo o inadimplemento e/ou o descumprimento de obrigações.

Parágrafo Único - Sem prejuízo das demais disposições deste Regulamento, o regime de riscos de crédito associados aos Arranjos de Pagamentos Mastercard será regido pelas seguintes situações de balanceamento de riscos incorridos pelos Participantes:



- (a) No caso de inadimplemento das obrigações associadas às transações efetuadas no âmbito dos Arranjos de Pagamentos Mastercard pelo Usuário, o Emissor do referido instrumento de pagamento incorrerá exclusivamente em tal risco. Vale ressaltar que esta situação é apenas encontrada no (i) Arranjo Mastercard de Compra Pós-pago Doméstico; e (ii) Arranjo Mastercard de Compra Pós-pago Transfronteiriço;
- (b) O Credenciador (inclusive enquanto atua como Instituição Originadora) deverá assumir os riscos pelo inadimplemento dos Emissores com relação às obrigações aqui estabelecidas, sujeito às medidas que poderão ser tomadas, dependendo do caso, pela Mastercard conforme previsto no Capítulo XVII deste Regulamento;
- (c) Os Estabelecimentos e/ou Subestabelecimentos Comerciais estão sujeitos e suportam exclusivamente o risco de inadimplemento por parte dos Credenciadores e Facilitadores de Pagamento devidamente credenciados na forma dos Capítulos IX e X deste Regulamento, devendo suportar exclusivamente tais riscos.
- (d) Nas hipóteses de ocorrência de eventual Chargeback, o Emissor assumirá os riscos de inadimplemento por parte do Credenciador, sujeito às medidas que poderão ser tomadas, dependendo do caso, pela Mastercard conforme previsto no Capítulo XVII deste Regulamento. Já o Credenciador assumirá o risco de inadimplemento pelo Estabelecimento Comercial.

Art. 323 Com relação ao (i) Arranjo Mastercard de Compra Pré-Pago Doméstico e (ii) Arranjo Mastercard de Compra Pré-Pago Transfronteiriço, o risco de crédito incorrido pelo sistema é a ocorrência de quebra do Emissor, situação que poderá acarretar a perda do *float* depositado junto à referida instituição. A Mastercard requer que os Emissores declarem aos seus Usuários a existência de tal risco.

Parágrafo Único - Esse risco é em grande parte mitigado pela legislação e regulamentação brasileira aplicável aos Emissores que preveem medidas de proteção ao patrimônio dos Usuários. No caso de cartões pré-pagos, por exemplo, a norma em vigor prevê que os recursos depositados em contas pré-pagas constituem patrimônio



separado, que não se confunde com o do Emissor, não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação do Emissor, tampouco não compõem o ativo do Emissor, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Art. 324 Os Arranjos de Transferência estão sujeitos aos mesmos riscos mencionados acima, observado o seguinte;

- (a) Uma Instituição Recebedora estará sujeito ao risco de crédito da Instituição Originadora e da Instituição Pagadora; e
- (b) Uma Instituição Originadora estará sujeita ao risco de crédito da Instituição Pagadora.

Subseção II(ii) - Risco Operacional

Art. 325 Os Participantes podem também estar sujeitos, suportando exclusivamente, o risco operacional envolvido nos Arranjos de Pagamentos Mastercard. O risco operacional corresponde à possibilidade de descumprimento de obrigações e ocorrência de perdas resultantes de eventos relacionados a anomalias e falhas de sistema e operacionais, tais como, mas não se limitando a: (a) falhas na proteção e na segurança de dados sensíveis relacionados tanto às credenciais dos usuários finais quanto a outras informações trocadas com o objetivo de efetuar transações de pagamento; (b) falhas em sistemas de tecnologia da informação; e (c) falhas na execução, cumprimento de prazos e gerenciamento das atividades envolvidas nos Arranjos de Pagamentos Mastercard.

Parágrafo Único – No âmbito dos Arranjos de Transferência, os Participantes também estarão sujeitos aos riscos operacionais e de sistemas vinculados às atividades de Iniciadores de Transações.

Subseção II(iii) - Riscos Relacionados à Fraude



Art. 326 O risco de fraude está relacionado à utilização não autorizada de Cartões ou demais Instrumentos de Pagamento por parte de portadores de dados do instrumento de pagamento ou do próprio instrumento de pagamento não autorizados por Usuários legítimos.

Art. 327 A Mastercard não será responsável por perdas decorrentes de quaisquer ações fraudulentas, desonestas ou de qualquer maneira danosa conduzidas por quaisquer administradores, conselheiros, administradores ou empregados dos Participantes, de seus prestadores de serviços, agentes ou representantes.

Art. 328 O Emissor deverá ser responsável por quaisquer perdas decorrentes do uso de Instrumentos de Pagamento identificados como fruto de atividade fraudulenta.

Parágrafo Único – O Emissor não será responsável por perdas relativas à atividade fraudulenta que foram enviadas ao sistema de Chargeback, de acordo com o Manual de Chargeback, ou por perdas que tenham sido assumidas pelo Credenciador de acordo com a arbitragem Mastercard.

Art. 329 Os Credenciadores são responsáveis por quaisquer perdas por atividade fraudulenta decorrentes de más práticas relacionadas à aceitação por um Estabelecimento ou Subestabelecimentos Comercial de um Cartão ou um outro Instrumento de Pagamento que não possa ser identificado pelo BIN ou pela identificação do Participante constante dos dados da Transação

Art. 330 As perdas decorrentes do uso indevido de Cartões perdidos ou roubados que ainda não haviam sido personalizados ou de alguma outra forma haviam sido acabados serão de responsabilidade do respectivo Emissor que solicitou a produção de tais Cartões. O Emissor é determinado pelos números de identificação do Cartão impressos no verso do Cartão.

Subseção II(iv) - Risco de Perda Financeira



Art. 331 Cada Participante deverá assumir também todos os riscos de perdas, e a Mastercard não assumirá nenhum risco de perdas no que diz respeito a todos os valores devidos pelo Participante relacionados à Liquidação, exceto na medida em que esses valores sejam recebidos pela Mastercard, livre de ônus.

Parágrafo Único – Outra exceção de risco de perda financeira em que a Mastercard atuará para mitigar será no caso de falha do participante principal em cumprir com uma obrigação de liquidação, conforme consta na Seção XIV - Falha do Participante Principal em Cumprir com uma Obrigaçāo de Liquidação do Capítulo XVII – COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE TRANSAÇÕES.

Art. 332 Cada Participante continuará totalmente responsável pela execução de todas as suas obrigações sob este Regulamento, e deverá tomar todas as medidas necessárias para executá-las, independentemente do Participante designar um Prestador de Serviço ou representante para executar toda ou qualquer parte das referidas obrigações em nome do Participante. O fato de um Participante ter pago qualquer parte de qualquer valor devido a qualquer representante desse Prestador de Serviço não irá exonerar as obrigações de qualquer Participante com relação à Mastercard.

Art. 333 A Mastercard poderá, quando aplicável em processos de liquidação transfronteiriça, sacar os fundos do Participante para cumprir quaisquer das obrigações do Participante sob este Regulamento, independentemente desses fundos serem mantidos ou Controlados pelo Participante ou por qualquer prestador de serviço designado, na mesma medida em que a Mastercard está autorizada a sacar, quando aplicável, os fundos de qualquer conta de liquidação ou os fundos do Participante sob este Regulamento, e independentemente desses fundos estarem misturados com quaisquer outros fundos.

§1º - Se a Mastercard sacar os fundos do Participante de acordo com este Regulamento, a Mastercard não será obrigada a reembolsar o Participante ou qualquer prestador de serviço (seja o representante do prestador de serviço do Participante ou de um outro



Participante) pelos fundos sacados que forem de propriedade de qualquer um deles ou, de outra forma, estiverem sujeitos a quaisquer de seus direitos.

§2º - O Participante e qualquer prestador de serviço (seja um representante do prestador de serviço do Participante ou de outro Participante) devem assumir todos os riscos e as responsabilidades relacionadas com os fundos sacados e, em conjunto e separadamente, indenizar e eximir a Mastercard de todas as responsabilidades e reivindicações que decorrerem desses saques de fundos.

§3º - Cada Participante deve assumir todos os riscos de perdas, e a Mastercard não assumirá nenhum risco de perdas no que diz respeito a todos os valores devidos pela Mastercard ao Participante sob este Regulamento, quando um pagamento for recebido pelo Participante ou por um representante do prestador de serviço do Participante. Cada Participante deverá notificar imediatamente a Mastercard por escrito se qualquer representante do prestador de serviço misturar os fundos recebidos para o Participante, ou os fundos provenientes do Participante, com quaisquer outros fundos em conexão com as Transações do Participante.

Art. 334 Cada Participante deverá notificar imediatamente a Mastercard por escrito os detalhes de qualquer falha do Participante ou de qualquer representante do prestador de serviço do Participante sobre o cumprimento de quaisquer de suas obrigações no que diz respeito ao pagamento dos fundos devidos.

§1º - Se um representante do prestador de serviço do Participante adiantar os fundos em nome do Participante para pagar a Mastercard ou qualquer parte nomeada a receber esses fundos de acordo com este Regulamento, esse pagamento será então considerado como um pagamento efetuado pelo Participante, e o Participante e o representante do prestador de serviço do Participante assumirão, em conjunto e separadamente, todos os riscos de perda e devem indenizar, em conjunto e separadamente, além de eximir a Mastercard de toda e qualquer responsabilidade e reivindicação decorrentes desse pagamento.



§2º - Além das regras estabelecidas nesta Subseção II(iv) - Risco de Perda Financeira, o Participante deve:

- (a) Obter o acordo prévio e por escrito de qualquer representante do prestador de serviço do Participante que possa ter acesso a quaisquer fundos que forem devidos pelo Participante ou ao Participante de acordo com este Regulamento; e
- (b) Garantir que esse representante do prestador de serviço cumpra todas as suas obrigações relacionadas com Mastercard sob este Regulamento, incluindo aquelas estabelecidas nesta Subseção II(iv) - Risco de Perda Financeira.

Seção III – Gerenciamento de Risco
[RESERVADO]

CAPÍTULO XVI - MARCAS REGISTRADAS

Seção I - Direito de Uso das Marcas

Art. 335 O direito de utilizar uma ou mais Marcas ou utilizar o Sistema de Intercâmbio para processar transações sem uma marca é concedido somente aos Participantes e a outros licenciados que tenham firmado uma Licença ou de outro acordo efetuado com a Mastercard.

Art. 336 A menos que uma Licença provisória tenha sido concedida, uma Marca não poderá ser utilizada sem a entrega de uma Licença por escrito e, se aplicável, um aditivo para determinada Licença.

Art. 337 A concessão de um direito para utilizar as Marcas não inclui nenhum outro tipo de utilização das Marcas. O Licenciado é responsável por todos os custos e responsabilidades decorrentes ou relacionadas à utilização de uma Marca ou do Sistema de Intercâmbio.



Art. 338 Nenhuma Licença é exclusiva ou transferível. O direito de uso de uma Marca somente poderá ser sublicenciado por um Licenciado a qualquer Sublicenciado de acordo com este Regulamento ou, de outra forma, mediante o consentimento prévio e por escrito da Mastercard.

Art. 339 O Participante ou outro Licenciado autorizado a sublicenciar o uso de uma Marca a um Sublicenciado deve, durante todo o tempo em que a sublicença estiver em vigor, assegurar que a Marca seja utilizada pelo Sublicenciado de acordo com estas regras e/ou com as condições adicionais para a tal utilização exigida pela Mastercard.

§2º - O direito de uso de uma Marca não poderá ser sublicenciado ou transferido, seja pela venda, consolidação, incorporação, fusão de sociedades, força de lei ou de outra forma, sem o consentimento expresso por escrito da Mastercard.

Art. 340 A Mastercard não oferece nenhuma representação nem garantia expressa ou implícita em conexão com qualquer Marca, e a Mastercard isenta-se especificamente de todas as representações e garantias.

Art. 341 A proteção das Marcas é vital para a Mastercard, seus Participantes e a outros Licenciados. Qualquer tipo de utilização de uma Marca não deverá, de forma alguma, degradar, desvalorizar nem prejudicar ou causar danos às Marcas ou à Mastercard.

Art. 342 Ao utilizar qualquer Marca, cada Participante e Licenciado reconhece a propriedade exclusiva da Mastercard sobre as Marcas e concordam em não disputar nem contestar a propriedade exclusiva da Mastercard sobre as Marcas, em não assistir outros a fazê-lo de forma direta ou indireta, tomar parte ou assistir outros em qualquer ação ou deixar de tomar providências que poderão ser inconsistentes com a referida propriedade. Todo o uso de qualquer Marca será exclusivamente em benefício da Mastercard.



Art. 343 Nenhum Participante nem outro Licenciado ou Sublicenciado poderá registrar, tentar registrar ou de outra forma utilizar as Marcas nem qualquer marca ou termo que esteja relacionado com uma Marca.

§1º - Em particular, a utilização de uma Marca não poderá ocorrer nem estar associada à qualquer cartão, dispositivo ou outro aplicativo associado com um serviço de pagamento que a Mastercard determinar como concorrente de qualquer Atividade.

§2º - Sem limitações, o acima mencionado deve se aplicar especificamente ao registro ou ao uso de qualquer marca ou termo que incorpora, fazer referências ou, de outra forma, poderá ser confundido ou associado a uma Marca que, atualmente ou anteriormente, foram Licenciadas, Sublicenciadas ou, de outra forma, utilizadas pelo Participante, pelos Sublicenciados e autorizados do Participante, além de seus respectivos sucessores e nomeados (incluindo sem limitação, em virtude da aquisição por consolidação ou, de outra forma, por falência ou encerramento voluntário ou involuntário dos negócios).

Art. 344 O Participante ou outro Licenciado não deverá registrar nem tentar registrar qualquer marca registrada, direito autoral, patente ou outra autoridade de propriedade intelectual com qualquer *design* para a frente do cartão que inclua o Símbolo da Marca Mastercard ou o Símbolo da Marca EMV.

Art. 345 Cada Participante e qualquer Licenciado deverá notificar a Mastercard imediatamente sempre que tomarem conhecimento do uso indevido de qualquer uma das Marcas ou de qualquer tentativa de cópia ou infração a qualquer Marca.

Seção II - Normas Gerais para Uso da Marca

Art. 346 A Marca somente poderá ser utilizada de acordo com uma Licença emitida pela Mastercard de acordo com o Regulamento. Esta provisão será aplicada, sem limitação:

- (a) ao uso das Marcas com objetivos publicitários ou promocionais;



- (b) para a solicitação de pedidos para o estoque de cartões ou qualquer outro material que ostente uma Marca;
- (c) para a exibição de uma Marca;
- (d) para a emissão de Cartões;
- (e) na contratação de Estabelecimentos ou Subestabelecimentos Comerciais; e
- (e) na distribuição ou colocação de decalques.

Parágrafo Único - Uma Marca somente poderá ser utilizada pelos Participantes e Licenciados para identificar e promover Atividades, em conformidade com este Regulamento.

Art. 347 Qualquer tipo de uso de uma Marca deverá estar em conformidade com a Licença, com este Regulamento, e com as especificações da Mastercard relacionadas com reprodução, uso e arte final que possam estar vigentes em de tempos em tempos.

Art. 348 Cada Participante deverá exibir proeminentemente a referida Marca em todo material de marketing, promocional e de apoio com a finalidade de promover um programa ou serviço oferecido pela Mastercard. A inclusão de uma Marca no cabeçalho ou no título, ou a exibição proeminente de uma Marca na primeira página da Solicitação, satisfaz essa exigência. Cada Solicitação deverá também conter uma ou mais das seguintes declarações, conforme aplicável ao programa ou serviço promovido:

- (a) "Mastercard" e a Marca Nominativa Mastercard são marcas registradas da Mastercard International Incorporated;
- (b) "Mastercard Débito" e a Marca Nominativa Mastercard Débito são marcas registradas da Mastercard International Incorporated; e



(c) "Cirrus" e a Marca Nominativa Cirrus são marcas registradas da Mastercard International Incorporated.

Parágrafo Único – Conforme aplicável, nos casos em que a inserção da marca Nominativa Maestro seja necessária, o Emissor deverá inserir o seguinte: "Maestro" e a Marca Nominativa Maestro são marcas registradas da Mastercard International Incorporated.

Art. 349 A Mastercard reserva-se o direito de revisar e aprovar ou negar a utilização de uma Solicitação. Se forem feitas correções aos modelos em decorrência do resultado da revisão, estes também deverão ser enviados à Mastercard para nova revisão.

Art. 350 Sem a aprovação prévia e por escrito da Mastercard, um Emissor não poderá usar uma Solicitação ou fazer qualquer anúncio, propaganda, promoção, marketing, ou similar que esteja de alguma forma relacionada a um Programa de Cartões que esteja de alguma forma relacionado a um programa de cartões de pagamento diferente.

Art. 351 O sistema de sinalização da Mastercard contendo o símbolo dos círculos entrelaçados será utilizado quando uma ou mais marcas que utilizam dispositivos com o desenho dos círculos entrelaçados forem aceitas no ponto de interação. O sistema exige a exibição consecutiva do símbolo das Marcas na posição vertical ou horizontal na seguinte sequência — *Mastercard, Mastercard Electronic, Mastercard Débito, Cirrus*.

Parágrafo Único - Das quatro marcas, somente as marcas aceitas em um determinado POI poderão ser exibidas. As marcas Mastercard, Mastercard Débito e Cirrus devem ser exibidas em um Terminal ATM. O símbolo da marca Mastercard Eletronic não deve ser exibida em um Terminal ATM.

Seção III - Uso Específico de uma Marca



Art. 352 O Participante deve cumprir todos os padrões a seguir e os padrões estabelecidos no site Mastercard Brand Center em brand.mastercard.com com relação ao uso específico de uma Marca.

Uso Genérico

Art. 353 Um termo genérico, tal como "cartão de banco" ou "cartão de pagamento" não tem a função de uma Marca. É proibido o uso de uma Marca que tenda a generalizar essa Marca ou, de outra forma, possa resultar na perda dos direitos sobre a marca registrada.

Uso de Modificadores

Art. 354 O Participante está autorizado a utilizar seu nome ou uma indicação geográfica juntamente com a Marca Nominativa Mastercard, por exemplo, "programa de cartão Mastercard da Califórnia" ou "Departamento de Primeiro Emissor da Mastercard".

Parágrafo Único - A Mastercard poderá proibir o uso de um modificador que a seu critério julgue capaz de prejudicar as características distintivas de qualquer uma das Marcas ou de criar qualquer possibilidade de confusão ou, ainda, de afetar negativamente a imagem da Mastercard.

Uso em Material de Escritório

Art. 355 O Licenciado está autorizado a usar uma Marca em material de escritório eletrônico ou impresso, em papéis de carta timbrados, em envelopes e em outros materiais semelhantes, com a finalidade de identificar seus Programas ou serviços.

Parágrafo Único - Se alguma das Marcas for utilizada, o nome do Licenciado deverá aparecer próximo à Marca, tal como em "Departamento do Superior National Bank da Mastercard".

Uso em Mercadorias Não Licenciadas



Art. 356 Uma Marca não deve ser utilizada de modo semelhante para criar a impressão de que quaisquer mercadorias ou serviços ofertados pelo Licenciado ou Sublicenciado são patrocinados, produzidos, oferecidos, aprovados ou vendidos pela Mastercard ou, de outra maneira, afiliados à Mastercard.

Parágrafo Único - Cada Licenciado deverá assegurar que cada um de seus Sublicenciados, parceiros, Estabelecimentos Comerciais e outros participantes no Programa não utilizem a Marca para quaisquer mercadorias ou serviços que não estejam expressamente cobertos sob os termos de uma Licença.

Uso em Cartões

Art. 357 Estas regras regem o uso das Marcas nos Cartões, incluindo, porém não limitados aos vários aplicativos de Cartões de Chip e outros Cartões que exibem as Marcas coexistentes, estão estabelecidas nas regras de design de Cartões, disponíveis no Mastercard Connect.

Uso ou Registro das Palavras “Master”, “Mastercard Débito”, “Maestro” e “Cirrus”

Art. 358 Exceto se permitido expressamente por escrito pela Mastercard, as palavras “Mastercard”, “Mastercard Débito”, “Maestro” e “Cirrus” não podem ser utilizadas ou registradas como parte de uma marca registrada, marca de serviço, razão social, nome comercial ou nome de Programa, seja antecedendo, sucedendo ou conectando qualquer palavra para formar uma única palavra, utilizando um hífen ou uma barra invertida ou, ainda, em relação a quaisquer mercadorias ou serviços financeiros ou bancários.

Uso de uma Marca Nominativa em um Nome Corporativo, Comercial ou de Domínio



Art. 359 Uma Marca Nominativa não pode ser utilizada como parte do nome legal, da razão social ou do nome comercial, por exemplo, "MastercardCenter, Inc".

Parágrafo Único - Nenhum domínio de internet deverá ser registrado utilizando as palavras "Mastercard", "Maestro" e "Cirrus", exceto se permitido expressamente por escrito pela Mastercard. Um cliente que desejar incluir as palavras "Mastercard", "Maestro" ou "Cirrus" em um domínio de internet deve enviar uma solicitação com uma explicação detalhada e o desenho dos círculos e um Contrato de Licença de Nome de Domínio Mastercard assinado (disponível no Mastercard Connect>Support>Forms) para Service_Provider@mastercard.com. Se a Mastercard concordar em permitir tal uso por um Participante, a Mastercard assinará tal Contrato de Licença de Nome de Domínio Mastercard.

Uso de uma Marca Nominativa em Textos

Art. 360 Uma Marca Nominativa deve ser utilizada como um adjetivo (como em "seu cartão Mastercard") na primeira ou na mais proeminente utilização da Marca Nominativa Mastercard, subsequente a qualquer utilização em títulos, cabeçalhos, assinaturas ou em primeiras páginas de ofertas, a menos que:

- (a) as palavras "Mastercard", "Mastercard Débito", "Maestro" ou "Cirrus" seja utilizada como parte de um nome de Programa do Participante (por exemplo, "no nome do Participante/Programa Mastercard"); ou
- (b) seja de outra forma aprovada por escrito pela Mastercard.

§1º - A palavra "Mastercard", "Maestro" e/ou "Cirrus" não deve ser modificada de nenhuma forma e só pode estar em letras maiúsculas se o estilo da fonte da interface do usuário ou comunicação também aparecer em letras maiúsculas.

§2º - É proibido o uso da palavra "Mastercard", "Mastercard Débito", "Maestro" ou "Cirrus" como um verbo ("Mastercard seus presentes"), no plural ("Mastercards") ou na forma possessiva. O uso da palavra "Mastercard", "Maestro" e/ou "Cirrus" como verbo,



no plural ou na forma possessiva, deve ser acompanhado de uma referência ao cartão ou conta (“cartão Mastercard” ou “cartões Mastercard”).

Símbolo de Registro

Art. 361 A Marca Nominativa Mastercard dever ser acompanhada pelo símbolo de registro ou por um símbolo equivalente, de acordo com a legislação local.

Nomes do Programa

Art. 362 Cada oferta, serviço e nome de Programa da Mastercard deve ser indicado pela razão social completa e incluir o símbolo de registro apropriado.

Seção IV - Uso do Símbolo de Círculos Entrelaçados

Art. 363 O símbolo de círculos entrelaçados da Mastercard deve ser reproduzido:

(a) De acordo com todas especificações sobre cor, versão e outras que estão estabelecidas no website do Mastercard *brand center* em www.mastercardbrandcenter.com e nas regras de design de Cartões;

(b) Com o nome da marca Mastercard (por exemplo, “Mastercard”, “MastercardElectronic”, “Mastercard Débito”, “Maestro” ou “Cirrus”) no texto escrito padronizado dentro dos círculos, com exceção da forma expressamente permitida pela Mastercard. Somente o nome permitido da marca Mastercard poderá ser sobreposto em qualquer parte do símbolo de círculos entrelaçados; e

(c) Acompanhado pelo símbolo de registro ou um equivalente de acordo com a legislação local ao lado da Marca. Se a dimensão horizontal máxima do símbolo de círculos entrelaçados for de uma polegada ou menos, o símbolo de registro poderá ser omitido.

Proibição de Variações



Art. 364 Está proibida qualquer modificação, alteração e variação no símbolo de círculos entrelaçados da Mastercard sem o consentimento expresso por escrito da Mastercard.

Seção V – Uso das Marcas em Cartões Mastercard Débito, Maestro e Cirrus

Art. 365 Um Participante que permite que qualquer um dos seus cartões de débito tenha acesso ao Sistema de Intercâmbio deve começar a emitir Cartões de débito em conformidade com as regras aplicáveis aos Cartões Mastercard Débito e Cirrus, no mais tardar nove meses após a data em que qualquer um de seus cartões de débito venha a ter acesso ao Sistema de Intercâmbio.

Art. 366 As Marcas Nominativas “Mastercard Débito” e Maestro, quando aplicável, não deverão ser inseridas em cartões de débito que não sejam elegíveis para ser um cartão “Mastercard Débito” ou em qualquer cartão de crédito.

Art. 367 Os Emissores deverão garantir que os Cartões Mastercard Débito sejam emitidos com o identificador gráfico “débito”, como uma marca de uso exclusivamente doméstico.

Parágrafo Único – Caso tais Cartões possuam a capacidade de operar em Arranjo de Pagamento transfronteiriço, o Cartão deverá conter, em sua traseira, a Marca Nominativa Maestro.

Art. 368 Além das obrigações acima mencionadas, as regras relativas às Marcas Mastercard Débito e Cirrus deverão respeitar o seguinte:

(a) As Marcas poderão ser inseridas em Cartões em combinação com outras marcas locais e/ou internacionais de ATM;

(b) As Marcas poderão coexistir em um Cartão Mastercard no contexto de um programa de Cartões que abranja mais de uma Conta de Pagamento;



- (c) O Participante não deverá inserir marcas de POS locais/regionais de débito em Cartões Mastercard Débito que contenham Marcas; e
- (d) As Marcas não deverão ser inseridas em qualquer cartão de débito que não se qualifique como Cartão Mastercard Débito.

Seção VI - Uso ou Registro de Logotipos, Designs e Nomes Semelhantes

Art. 369 Um Participante, Licenciado ou Sublicenciado não pode utilizar nem procurar fazer o registro de qualquer logotipo, design ou elemento decorativo que inclua dois ou mais círculos, esferas, globos ou outras formas semelhantes que estejam entrelaçadas, encostadas ou adjacentes que, a critério exclusivo da Mastercard, podem ser confundidas, criar uma falsa associação, conexão ou afiliação, ou diluir as características distintas do símbolo de círculos entrelaçados da Mastercard.

Art. 370 Quando duas ou mais Marcas que utilizam o símbolo de círculos entrelaçados da Mastercard forem exibidas em conjunto deverão apresentar uma paridade visual entre elas, não havendo grandes distorções de tamanho e cor, a fim de manter um padrão de utilização dos círculos entrelaçados.

§1º - Ao promover qualquer Marca com um outro Símbolo de Aceitação, em qualquer tipo mídia, para indicar aceitação, nenhuma outra marca, símbolo ou logotipo de aceitação poderá ter uma dimensão maior, ter mais importância ou dar a impressão de ser mais bem aceita do que a Marca. Para manter a analogia visual, a Marca deverá estar tão proeminente quanto qualquer outra marca de aceitação exibida, além de aparecer com a mesma frequência e ter o mesmo tamanho e cor.

§2º Para manter a analogia visual no texto impresso, a Marca Nominativa Mastercard deverá, no mínimo, estar tão proeminente quanto qualquer outra marca de aceitação mencionada, além de aparecer com a mesma frequência.



Seção VII - Uso de Design na Frente do Cartão

Em Materiais de Propaganda e Marketing

Art. 371 O Emissor está autorizado a retratar a frente de um Cartão para os propósitos de propaganda ou marketing, sujeito aos requisitos a seguir:

- (a) As proporções do design na frente do Cartão, incluindo o estilo de tipos e as posições das legendas, não poderão ser alteradas nem distorcidas.
- (b) O Símbolo da Marca Mastercard, o Símbolo Mastercard ou a Marca de Bandeira Mastercard Premium devem ser completamente visíveis em pelo menos um dos *design* para a frente do cartão descritos nos materiais.
- (c) Caso incluído, as informações da conta (por exemplo, o número da conta, data de vigência e/ou data de vencimento, e no nome do Usuário) e todas as exigências pertinentes ao design da frente do cartão devem estar de acordo com os requerimentos estabelecidos neste Regulamento. Caso incluído, os seis primeiros dígitos do número da conta devem representar o BIN atribuído ao Emissor pela Mastercard ou o BIN 541275 ou 222100 não atribuído, o qual a Mastercard reserva ao Emissor para ser utilizado em design para propaganda e marketing da frente do Cartão.
- (d) A Área de Identificação da Mastercard (ou a Marca Registrada Mastercard, se o design na frente do Cartão retratar um Cartão contendo o holograma no verso do Cartão) deve ser totalmente visível em pelo menos um design da frente do Cartão retratado nos referidos materiais.

Propaganda nos Estabelecimentos ou Subestabelecimentos Comerciais

Art. 372 O Estabelecimento ou Subestabelecimentos Comercial está proibido de utilizar o design da frente do Cartão para indicar aceitação por meio de propagandas ou outros cartazes do, Estabelecimento ou Subestabelecimentos Comercial, que não seja



para um Programa de Marca no qual o Estabelecimento ou Subestabelecimentos Comercial é o Parceiro da Marca. O Estabelecimento ou Subestabelecimentos Comercial pode exibir o design da frente do Cartão de um Emissor em particular por meio de propagandas ou outros cartazes que não sejam utilizados para indicar a aceitação.

Encartes em Extratos de Contas

Art. 373 O design da frente do Cartão deve ser exibido nos encartes enviados com os extratos de contas, utilizados para oferecer mercadorias ou serviços aos Usuários ao usarem um Cartão do Participante.

Parágrafo Único - O Símbolo das Marcas Mastercard, Mastercard Débito e/ou Cirrus podem ser utilizados no lugar do design da frente do Cartão se o nome do Participante for exibido no encarte do extrato da conta.

Uso do Símbolo da Marca em Outros Cartões

Art. 374 Nenhum Símbolo da Marca poderá ser usado em um cartão promocional ou em outro cartão sem o consentimento prévio e por escrito da Mastercard.

Uso de uma Marca Concorrente nos Cartões

Art. 375 Exceto se permitido expressamente por escrito pela Mastercard, nenhuma das marcas a seguir ou qualquer marca semelhante ou associada, ou qualquer marca de propriedade ou afiliada a uma dessas entidades poderá aparecer em um Cartão:

(a) American Express;

(b) JCB;

(c) Diners Club;

(d) Discover;



(e) Visa; e

(f) Qualquer outro nome, logotipo ou marca que identificar ou, de qualquer outra maneira, estiver associado com o serviço de pagamentos que a Mastercard considerar concorrente com qualquer produto ou Programa da Mastercard.

Art. 376 Qualquer uma das marcas, logotipos ou nomes no Terminal POI de crédito ou débito desse concorrente, independentemente do registro não poderá aparecer em um Cartão, nem um aplicativo de pagamento desse concorrente poderá residir na tarja magnética ou chip de um Cartão.

§1º - Está permitido a exibição do símbolo da marca PLUS ou a palavra PLUS no verso de um Cartão quando existir um acordo PLUS em vigor com o Emissor executado antes de julho de 1996.

§2º - Nenhum Participante ou outro Licenciado ou Sublicenciado, nem quaisquer de seus afiliados, poderá registrar, tentar registrar ou de outra forma utilizar as Marcas nem qualquer marca ou termo que a Mastercard, a seu critério exclusivo, considere como derivado, semelhante, atenuado ou de outra maneira esteja relacionado com as Marcas apresentadas em qualquer cartão, dispositivo ou em outro aplicativo associado com um serviço de pagamentos que a Mastercard determine como concorrente de qualquer Atividade da Mastercard.

§3º - Sem limitações, o acima mencionado deve se aplicar especificamente ao registro ou uso de qualquer marca ou termo que incorpora, faz referências ou, de outra forma, pode ser confundido ou associado a uma Marca que, atualmente ou anteriormente, foram Licenciadas, sublicenciadas (contanto que o sublicenciamento tenha sido permitido anteriormente) ou utilizadas pelo Participante, seus Sublicenciados e autorizados, além de seus respectivos sucessores ou nomeados (incluindo, sem limitação, em virtude da aquisição por consolidação ou, de outra forma, por falência ou encerramento voluntário ou involuntário dos negócios).



Uso de Outras Marcas de Aceitação nos Cartões

Art. 377 Nenhuma marca de aceitação poderá aparecer em um Cartão, exceto da forma estabelecida neste Regulamento.

CAPÍTULO XVII - TRANSAÇÕES – AUTORIZAÇÃO, CONCLUSÃO E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Seção I – Disposições Gerais – Transações de Compra

Art. 378 O seguinte fluxo será observado quando da efetivação de uma Transação de compra, onde estarão envolvidos a Mastercard, os Participantes, o Sistema de Gerenciamento de Liquidação de Contas (SAM), os Usuários Finais e os Estabelecimentos ou Subestabelecimentos Comerciais:

- (a) O Usuário Final utiliza um Instrumento de Pagamento para dar início a uma Transação junto a um Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial credenciado para aceitação de tal instrumento por um Credenciador ou Facilitador de Pagamento.
- (b) O Credenciador envia um pedido de autorização para o Emissor com o apoio do Sistema de Intercâmbio da Mastercard.
- (c) O Emissor responde ao pedido de autorização com uma aprovação ou uma negativa de autorização.
- (d) Caso o Emissor aprove a Transação, o Credenciador enviará arquivos de dados contendo Transações aprovadas para a Mastercard, que os encaminha para a câmara de liquidação de pagamentos, observadas as especificações de liquidação regionais para cada Arranjo de Pagamento.
- (e) A central de liquidação contratada pela Mastercard processa, então, as Transações e as envia via o Sistema de Intercâmbio pela Mastercard para as entidades Emissoras.



(f) A central de liquidação e compensação informa os Participantes, por intermédio do Sistema de Gerenciamento de Liquidação de Contas (SAM), das posições de compensação de pagamentos a serem efetivadas pela câmara de compensação contratada pela Mastercard.

Art. 379 Sem prejuízo do disposto neste Regulamento, as operações envolvendo os Arranjos de Pagamento Mastercard são realizadas de acordo com os pontos abaixo, os quais descrevem os principais passos envolvidos em uma Transação.

(a) Autorização: Os subitens abaixo descrevem os passos envolvidos na autorização de uma Transação no âmbito dos Arranjos de Pagamento Mastercard:

(a.i) Um usuário inicia uma Transação, submetendo uma Conta Mastercard para o Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial, através da captura da referida transação por um Credenciador ou Facilitador de Pagamento que o repassa ao Credenciador;

(a.ii) Após a realização da Transação, o Credenciador solicita informações à Mastercard sobre a identificação do Emissor do respectivo Portador, bem como envia as informações da Transação ao sistema;

(a.iii) O sistema de autorização da Mastercard valida os recursos de segurança do respectivo Instrumento de Pagamento e envia a Transação ao Emissor para aprovação ou rejeição;

(a.iv) Ao receber a transação, o Emissor deverá aprovar ou declinar a Transação. Ao aprová-la, o Emissor envia tal resposta ao sistema da Mastercard, que o direciona para o Credenciador; e

(a.v) Por fim, o Credenciador informa ao Estabelecimento Comercial, ou o Facilitador de Pagamentos, e deste para o Subestabelecimento Comercial, que a



Transação foi aprovada, emitindo um recibo para o usuário e finalizando a Transação.

(b) Compensação: Os processos de compensação, observadas as disposições específicas contidas neste Regulamento deverão obrigatoriamente seguir o seguinte fluxo:

(b.i) Após a autorização da Transação e na forma e nos prazos estipulados neste Regulamento, o Credenciador deverá enviar as informações da Transação ao sistema da Mastercard;

(b.ii) O sistema de compensação da Mastercard, através de seus procedimento próprios de concentração de informações, reconcilia os Dados de Transações enviados por todos os Participantes; e

(b.iii) Após a reconciliação, o sistema de compensação da Mastercard valida as informações enviadas por Participantes e aprova o envio dos Dados da Transação aos Emissores, que então preparam os extratos de cobrança dos Portadores.

(c) Liquidação: Após a devida apuração das informações enviadas por Credenciadores e aprovadas (ou confirmadas) por Emissores nos Arranjos de Pagamento Mastercard, o sistema deverá proceder com a liquidação das Transações, a qual seguirá os seguintes passos:

(c.i) Após apuração dos dados enviados por Credenciadores e Emissores, a Mastercard calcula a posição de liquidação dos Participantes e envia avisos de liquidação aos Emissores e aos Credenciadores, a fim de viabilizar a liquidação da Transação;

(c.ii) Feito isso, é realizado o intercâmbio de fundos através dos sistemas de liquidação adotados pela Mastercard (tanto em âmbito doméstico quanto em âmbito transfronteiriço), onde os valores da Transação são enviados do Emissor para o Credenciador;



(c.iii) O Credenciador, nos prazos e condições melhor detalhados em seção própria deste Regulamento, paga ao Estabelecimento Comercial e o Facilitador de Pagamento os valores devidos em razão da Transação através da transferência dos recursos à Instituição Domicílio escolhida pelo Estabelecimento Comercial e pelo Facilitador de Pagamento; e

(c.iv) O Facilitador de Pagamentos, nos prazos e condições melhor detalhados em seção própria deste Regulamento, paga ao Subestabelecimento Comercial os valores devidos em razão da Transação através da transferência dos recursos à Instituição Domicílio indicada pelo Subestabelecimento Comercial; e

(c.v) O Portador, nos prazos e condições melhor detalhados em seção própria deste Regulamento, paga ao Emissor os valores devidos em razão da Transação.

Art. 380 Cada Participante, de acordo com este Regulamento, deve cumprir cada uma das exigências a seguir:

(a) Aceitar e apresentar os registros das Transações realizadas em Estabelecimento Comercial, decorrentes do uso de um Cartão emitido por qualquer outro Participante;

(b) Aceitar e pagar os registros das Transações recebidas de outros Participantes, decorrentes do uso de qualquer Cartão ou Dispositivo de Acesso por ele emitido;

(c) Apresentar ao Emissor os registros das transações de saques de dinheiro que o Participante adquirir;

(d) Manter, direta ou indiretamente, uma conexão operacional com o Sistema de Intercâmbio operando vinte e quatro horas por dia;

(e) Fornecer dados válidos, exatos, completos, inalterados e consistentes referentes a todas as Transações; e



(e) Assegurar que cada Transação Internacional (isto é, uma transação que ocorre em um Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial que se encontra fora do país onde o Cartão foi emitido ou através de um Instrumento de Pagamento emitido fora do País) seja processada pelo Sistema de Intercâmbio (ou seja, uma Transação Processada), a menos que o Participante tenha solicitado e recebido a anuência da Mastercard para processar Transações Internacionais por outros meios.

§1º - Conforme mencionado no item "e" acima, "processada" significa autorizada, quando exigido, e processada e apurada pelo Sistema de Intercâmbio.

§2º - Caso as leis vigentes impeçam o Participante de processar Transações Internacionais por meio do Sistema de Intercâmbio, o Participante deve notificar a Mastercard imediatamente e empregar um meio alternativo para o processamento das Transações Internacionais que, na opinião da Mastercard, não prejudiquem a reputação da Mastercard ou quaisquer de suas Marcas ou que seja de outro modo satisfatório à Mastercard.

Art. 381 Se uma Transação Internacional não for processada pelo Sistema de Intercâmbio e satisfizer uma das condições contidas na parte (i) até a parte (iii) da alínea (e) acima, os Participantes Licenciados também deverão fornecer à Mastercard um relatório referente a essas Transações Internacionais no formato e prazo definido pela Mastercard.

Art. 382 Na eventualidade de qualquer Participante ser uma das partes de um acordo bilateral ou multilateral estabelecido antes de 1 de junho de 2009, e tal Participante não ter solicitado ou recebido aprovação antecipada e por escrito da Mastercard para efetuar esse acordo, então, esse Participante deverá:

(a) Registrar esse acordo bilateral ou multilateral na Mastercard;



- (b) Entregar informações suficientes para a Mastercard para que ela possa avaliar se o referido acordo poderá afetar os padrões da Mastercard ou sua reputação; e
- (c) Se o tal acordo não satisfizer ou exceder esses padrões de processamento da rede, trabalhar com a Mastercard em um esforço de boa-fé e dentro de um prazo determinado para fazer quaisquer ajustes que forem necessários para obter a conformidade.

Seção II – Disposições Gerais – Transações MoneySend

Art. 383 O seguinte fluxo será observado quando da efetivação de uma Transação MoneySend, onde estarão envolvidos a Mastercard, os Participantes Licenciados, o Sistema de Gerenciamento de Liquidação de Contas (SAM), o Sistema de Intercâmbio, os Usuários Pagadores e os Usuários Recebedores e o Iniciador de Pagamentos quando aplicável:

- (a) O Usuário Pagador utiliza um dos canais de acesso disponibilizados pela Instituição Originadora e/ou pelo Iniciador de Transações e realiza um pedido de Transação de Retirada;
- (b) A Instituição Originadora recebe o pedido de autorização de uma Transação de Retirada com o apoio do Sistema de Intercâmbio da Mastercard;
- (c) A Instituição Pagadora responde ao pedido de autorização com uma aprovação ou uma negativa de autorização;
- (d) Caso a Instituição Pagadora aprove a Transação, a Instituição Originadora enviará arquivos de dados contendo Transações de Retirada aprovadas para a Mastercard, que os encaminha para a câmara de liquidação de pagamentos, observadas as especificações de liquidação regionais para os Arranjos de Transferência;
- (e) O Agente de Transferência processa, então, as Transações e as envia via o Sistema de Intercâmbio pela Mastercard para as entidades Emissoras.



(f) A central de liquidação e compensação informa os Participantes, por intermédio do Sistema de Gerenciamento de Liquidação de Contas (SAM), das posições de compensação de pagamentos a serem efetivadas pela câmara de compensação contratada pela Mastercard.

(g) A Instituição Originadora realiza a liquidação das transações junto ao Instituição Recebedora autorizada pela Mastercard, nos termos deste Regulamento que, por sua vez, disponibiliza os recursos para o Usuário Recebedor.

Art. 384 Sem prejuízo do disposto neste Regulamento, as operações envolvendo os Arranjos de Transferência são realizadas de acordo com os pontos abaixo, os quais descrevem os principais passos envolvidos em uma Transação Moneysend.

(a) Autorização: Os subitens abaixo descrevem os passos envolvidos na autorização de uma Transação Moneysend no âmbito dos Arranjos de Transferência:

(a.i) Um Usuário Pagador inicia uma Transação Moneysend, submetendo à Instituição Originadora ou ao Iniciador de Transações a conta de pagamento ou conta de depósito do Usuário Recebedor;

(a.ii) Após a realização da Transação Moneysend, a Instituição Originadora solicita informações à Mastercard sobre a identificação da Instituição Pagadora do respectivo Usuário Pagador, bem como envia as informações da Transação Moneysend ao sistema;

(a.iii) O sistema de autorização da Mastercard valida os recursos de segurança do respectivo Instrumento de Pagamento e envia a Transação Moneysend à Instituição Pagadora para aprovação ou rejeição da Transação de Retirada;

(a.iv) Ao receber a Transação de Retirada, a Instituição Pagadora deverá aprovar ou declinar a Transação. Ao aprová-la, o Emissor envia tal resposta ao sistema da



Mastercard, que o direciona para a Instituição Originadora e a Instituição Recebedora; e

(a.v) Por fim, a Instituição Originadora informa a Instituição Recebedora.

(b) Compensação: Os processos de compensação, observadas as disposições específicas contidas neste Regulamento deverão obrigatoriamente seguir o seguinte fluxo:

(b.i) Após a autorização da Transação Moneysend e na forma e nos prazos estipulados neste Regulamento, a Instituição Originadora deverá enviar as informações da Transação Moneysend ao sistema da Mastercard;

(b.ii) O sistema de compensação da Mastercard, através de seus procedimentos próprios de concentração de informações, reconcilia os Dados de Transações enviados por todos os Participantes; e

(b.iii) Após a reconciliação, o sistema de compensação da Mastercard valida as informações enviadas por Participantes e aprova o envio dos Dados da Transação às Instituições Recebedoras e Instituições Pagadoras.

(c) Liquidação: Após a devida apuração das informações enviadas pelas Instituições Originadoras e aprovadas (ou confirmadas) por Instituições Pagadoras nos Arranjos de Transferência, o sistema deverá proceder com a liquidação das Transações, a qual seguirá os seguintes passos:

(c.i) Após apuração dos dados enviados por Instituições Originadas e Instituições Pagadoras, a Mastercard calcula a posição de liquidação dos Participantes e envia avisos de liquidação aos Emissores envolvidos e às Instituições Originadoras, a fim de viabilizar a liquidação da Transação Moneysend;



(c.ii) Feito isso, é realizado o intercâmbio de fundos através dos sistemas de liquidação adotados pela Mastercard, onde os valores da Transação são enviados da Instituição Pagadora para a Instituição Originadora; e

(c.iii) A Instituição Originadora, nos prazos e condições melhor detalhados em seção própria deste Regulamento, paga a Instituição Recebedora os valores devidos em razão da Transação Moneysend.

Art. 385 Cada Participante do Programa Moneysend, de acordo com este Regulamento, deve cumprir cada uma das exigências a seguir:

(a) Aceitar e apresentar os registros das Transações Moneysend realizadas em, decorrentes do uso de um Cartão emitido por qualquer outro Participante;

(b) Aceitar e pagar os registros das Transações Moneysend recebidas de outros Participantes, decorrentes do uso de qualquer Cartão ou Dispositivo de Acesso por ele emitido;

(c) Manter, direta ou indiretamente, uma conexão operacional com o Sistema de Intercâmbio operando 24 horas por dia; e

(e) Fornecer dados válidos, exatos, completos, inalterados e consistentes referentes a todas as Transações Moneysend.

Art. 386 Cartões *corporate* não poderão ser utilizados para as Transações Moneysend previstas neste Regulamento.

Parágrafo Único – As Transações Moneysend dos Arranjos de Transferência também poderão estar sujeitas aos limites por Transação e volume previstos no manual Moneysend.



Seção III - Procedimentos de Aceitação de Cartão

Art. 387 Esta Seção estabelece os requisitos para aceitação de Cartão e a autorização e conclusão de Transações realizadas por Estabelecimentos ou Subestabelecimentos Comerciais e saques de dinheiro realizados por um Terminal ATM do Participante ou outro agente autorizado (aqui coletivamente chamado de "agentes de saque de dinheiro").

O Cartão Deve Estar Presente

Art. 388 Um Cartão, Dispositivo de Acesso ou Dispositivo de Pagamento Móvel deve ser apresentado ao Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial ou ao agente de saque de dinheiro para todas as Transações, exceto no caso de Transações de pedidos enviados por correio, Transações por telefone ou Transações exclusivas sem a presença física, Transações sem presença física, Transações de comércio eletrônico e Transações de pagamentos recorrentes.

§1º - Se um Cartão é apresentado em um Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial e o Terminal POS não consegue ler a tarja magnética, o Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial deve concluir a Transação usando uma máquina manual (exceto quando o cartão não tem gravação em relevo) e/ou através da digitação eletrônica das informações do Cartão.

§2º - Se um Cartão de Chip é apresentado em um Terminal Híbrido de POS, a Transação deve ser concluída de acordo com as especificações de Terminais Híbridos de POS, observado que, para garantir que cartões que apresentam apenas tarja magnética sejam aceitos, todos os Estabelecimentos ou Subestabelecimentos Comerciais que aceitem chips também deverão estar aptos a processar transações de tarja magnética.

§3º - Se um Cartão de Chip é apresentado em um Terminal de MPOS somente Chip, a Transação deve ser concluída de acordo com o Art. 422 e Art. 423 deste Regulamento.

Determinar se o Cartão é Válido



Art. 389 Quando um Cartão é apresentado em um Terminal de POS com atendimento ou a um agente de saque de dinheiro, o Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial e o agente de saque de dinheiro deve seguir os passos seguintes para determinar a validade do Cartão:

- (a) Verificar a data de validade e a data de vencimento que constam no Cartão. Se o cartão estiver vencido ou ainda não for válido, obter uma autorização do Emissor. As datas de validade e de vencimento são expressas da seguinte forma:
 - (i) Quando a data de vencimento estiver expressa no formato mês/ano, as Transações serão válidas até, e inclusive, o último dia do mês e do ano.
 - (ii) Quando uma data de validade é expressa no formato mês/ano, as Transações que ocorrerem antes do primeiro dia do mês e do ano não serão válidas.
 - (iii) Quando uma data de validade estiver expressa no formato mês/dia/ano, as Transações que ocorrerem antes do dia, mês e ano não serão válidas.
- (b) Compare os quatro primeiros dígitos do número da conta do Cartão na frente do Cartão com os quatro dígitos impressos abaixo do número da conta do Cartão para assegurar que os mesmos dígitos aparecem na mesma sequência. Para saques de dinheiro, registre os quatro dígitos impressos, conforme descrito no Art. 401.
- (c) Compare os quatro dígitos do número da conta impresso no Cartão, impresso no painel de assinatura com os últimos quatro dígitos do número da conta na frente do Cartão.
- (d) A menos que um Terminal Híbrido de POS seja usado, compare o número da conta do Cartão na frente do Cartão com o número exibido ou impresso a partir do terminal POI.



(e) Se uma fotografia do Usuário estiver presente no Cartão, compare a fotografia do cartão com a pessoa que estiver apresentando o Cartão.

(f) Verifique se o Cartão está assinado.

(g) Para saques de dinheiro e Transações exclusivas com presença física (exceto Transações em paradas de caminhão e Transações com leitura de Cartão onde um MVU sem assinatura é usado), solicite uma identificação pessoal do Usuário na forma de um documento oficial e válido do governo (por exemplo: passaporte, carteira de identidade ou habilitação) que tenha a assinatura e/ou a foto do Usuário. Compare a assinatura, se presente, da identificação pessoal com a assinatura no Cartão. Compare a fotografia, se presente, com a pessoa que apresenta o Cartão. Registre a identificação pessoal, conforme descrito no Art. 130.

§1º - O Usuário pode ter o controle do Cartão durante uma Transação com Chip de Contato realizada com senha como MVU.

§2º - Nenhum dos procedimentos citados ou aqueles descritos no Art. 389 se aplicam quando um Dispositivo de Acesso ou um Dispositivo de Pagamento Móvel for apresentado.

Cartões Sem Assinatura

Art. 390 Se um Cartão é apresentado a um Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial e o Cartão não está assinado, o Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial deve:

(a) Obter uma autorização do Emissor;

(b) Solicitar ao Usuário que forneça identificação (porém não registre as informações de identificação do Usuário); e



(c) Exigir que o Usuário assine o Cartão.

Parágrafo Único - O Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial não deverá completar a Transação se o Usuário se recusar a assinar o Cartão.

Cartões Suspeitos

Art. 391 Se um Cartão for apresentado e o Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial acreditar que há uma discrepância na assinatura, ou se os últimos quatro dígitos do número da conta na frente do Cartão não corresponder aos quatro dígitos do número da conta impresso no campo de assinatura ou ao exibido no Terminal POS, ou ainda, se a identificação fotográfica deixar dúvidas, o Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial deverá contatar seu Credenciador para obter instruções.

Parágrafo Único - Se qualquer Cartão que não esteja vencido não possuir um holograma *Mastercard* ou Débito *Mastercard*, se aplicável, ou *Mastercard HoloMag™*, o Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial deverá recolher o Cartão e contatar o Credenciador para avisá-lo sobre a apreensão do cartão e receber as instruções devidas.

Como Obter uma Autorização

Art. 392 Com relação à obtenção de autorizações de Transações, um Credenciador deve considerar todas as Transações em um Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial ou local do agente de saque de dinheiro da mesma forma.

Parágrafo Único - Se um Cartão é apresentado em uma Transação com presença física, o Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial deve utilizar seus melhores esforços, por meios razoáveis e pacíficos, para reter o Cartão enquanto solicita a autorização. Este requisito não se aplica (i) quando um Dispositivo de Acesso ou de Dispositivo de Pagamento Móvel for apresentado ou (ii) quando tal prática seja proibida pela legislação e/ou regulamentação aos meios de pagamento no Brasil.



Quando Obter uma Autorização

Art. 393 Um Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial deve obter uma autorização on-line ou por voz do Emissor para:

- (a) Todas as Transações sem a presença do Cartão, independentemente do valor da transação.
- (b) Todas as Transações com presença física, efetuadas pela leitura do cartão ou digitadas que ocorrerem em um local que possui um Terminal de POS que tenha capacidade on-line e para a leitura de tarja magnética, independentemente do valor da transação, incluindo:
 - (i) Transações de tarja magnética Mastercard *PayPass*;
 - (ii) Transações com Chip quando exigidas pelo Cartão ou pelo Terminal Híbrido de POS, incluindo Transações de Mastercard *PayPass-M/Chip*.
 - (iii) Transações de compra com devolução de dinheiro, para o valor total da Transação, incluindo o DE 4 (Valor, Transação) e o DE 54 (Valores Adicionais).
- (c) Todas as Transações com leitura da tarja magnética que ocorrerem nos dispositivos TAU 1, TAU 2 e TAU 4.
- (d) Uma Transação ocorrida em um Terminal de MPOS somente de Chip, por leitura do cartão ou por digitação, independentemente do valor da Transação.
- (e) Todos os saques de dinheiro. Os saques de dinheiro devem ser autorizados com base de limite de piso zero.
- (f) Qualquer outra transação com presença física para a qual uma das seguintes condições se aplica:



- (i) O valor da Transação excede o limite de piso publicado e aplicável ao Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial.
- (ii) O Cartão está vencido ou ainda não está válido.
- (iii) O Cartão não está assinado.
- (iv) O Terminal de POS do Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial não é capaz de ler a tarja magnética ou o chip (se um deles estiver presente) do Cartão.
- (v) O Cartão não pode ser impresso no recibo da Transação devido a um defeito, embora o Cartão esteja presente e impresso em alto relevo.
- (vi) O número da Conta do cartão está relacionado no boletim de advertência aplicável.
- (vii) O Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial suspeita da Transação por qualquer razão.

Parágrafo Único - Uma autorização on-line ou por voz do Emissor não é necessária nas seguintes circunstâncias:

- (a) Transações em um dispositivo do TAU 3.
- (b) As Transações com Chip de Contato autorizadas off-line pelo chip EMV do cartão, incluindo as Transações Mastercard *PayPass-M/Chip*, de acordo com os limites mínimos para chip publicados.
- (c) Falha de telecomunicação ou do Terminal de POS. Uma falha no Terminal de POS ocorre quando o próprio Terminal de POS é incapaz de ler o Cartão ou aceitar os dados digitados do Cartão. No caso de uma falha de telecomunicação ou do Terminal de POS, aplicam-se os limites de piso publicados.



(d) Transações de reembolso.

Transações com Chip

Art. 394 Quando uma autorização para uma Transação com Chip de Contato é necessária, antes de completar a Transação, o Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial deve obter um Certificado de Transação (TC) e os dados relacionados.

Art. 395 Uma Transação com Chip de Contato sem presença física, efetuada usando um dispositivo remoto controlado pelo Usuário, é considerada válida se o Credenciador recebeu um Criptograma de Autenticação de Aplicativo (CAA) e a aprovação do Emissor da solicitação de autorização do Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial.

Transações de Hospedagem, de Cruzeiro Marítimo e Locação de Veículos

Art. 396 Estabelecimentos ou Subestabelecimento Comerciais de hospedagem, cruzeiro marítimo e locação de veículos podem solicitar uma autorização para um valor estimado da Transação e podem enviar solicitações de autorização posteriores para qualquer valor estimado adicional, se necessário.

§1º - Os Estabelecimentos ou Subestabelecimento Comerciais de locação de veículos não podem incluir cobranças em uma Transação que representem:

(a) o valor da franquia do seguro do veículo; ou

(b) um valor para cobrir danos potenciais ou reais quando o Usuário dispensa a cobertura de seguro no momento da locação.

§2º - Os Estabelecimentos ou Subestabelecimentos Comerciais de locação de veículos devem divulgar ao Usuário, no ato da locação do veículo, o valor para o qual a autorização foi obtida.



§3º - Cobranças por perdas, roubos ou danos devem ser processadas separadamente, conforme estabelecido no Art. 409.

§4º - Quando a Transação for concluída (isto é, quando o Participante deixa o hotel/motel, o navio ou devolve o veículo) e o valor final da Transação for determinado, os itens seguintes serão aplicados.

- (a) Se a mensagem de solicitação de autorização contiver o indicador de suporte de terminal de aprovação parcial e a mensagem de resposta de solicitação de autorização contiver o valor 10 (aprovação parcial) no DE 39 e um valor de aprovação parcial no DE 6, então o valor da Transação não poderá exceder o valor aprovado;
- (b) Se o Terminal de POS não tiver capacidade on-line e o valor final da Transação não exceder o limite de piso publicado e aplicável ao Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial, então não será necessário que o Estabelecimento Comercial ou Subestabelecimento obtenha uma autorização, mas deverá verificar o número da conta do Cartão;
- (c) Se o valor final da Transação não exceder o valor estimado do Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial em 15%, então não será necessário que o Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial solicite uma autorização secundária. A autorização inicial garantirá o valor total da Transação;
- (d) Se o valor final da Transação exceder o valor estimado do Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial em 15%, então o Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial deverá solicitar uma autorização secundária para o valor adicional;
- (e) Se o valor final da Transação exceder o limite de piso aplicável do Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial, porém uma prévia autorização não tiver sido recebida porque o valor estimado do Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial não ultrapassou o limite de piso aplicável, então o



Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial deverá obter uma autorização para o valor total da Transação.

§5º - O valor total autorizado é um valor cumulativo de todas as aprovações de solicitações de autorização relacionadas à Transação, mais 15% (quinze por cento).

Como Acrescentar Gorjeta

Art. 397 Os seguintes procedimentos se aplicam às Transações em que o Usuário acrescenta gorjeta, seja antes ou após a obtenção da aprovação da autorização.

- (a) Se a mensagem de solicitação de autorização contiver o Indicador de Suporte de Terminal de Aprovação Parcial e a mensagem de resposta de solicitação de autorização contiver o valor 10 (Aprovação Parcial) no DE 39 e um valor de aprovação parcial no DE 6, então o valor da Transação não poderá exceder o valor aprovado;
- (b) Se o Terminal POS não tiver capacidade on-line, o valor da Transação for inferior ao limite de piso publicado aplicável ao Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial e o Usuário acrescentar gorjeta com um valor inferior ou igual a 20% do valor da Transação, então o Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial não será obrigado a obter uma autorização, mesmo que o valor total da Transação venha a exceder o limite de piso do Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial;
- (c) Se o Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial obtiver uma autorização para uma Transação e o Usuário acrescentar gorjeta com um valor superior a 20% do valor da Transação, então o Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial deverá solicitar uma autorização secundária para o valor adicional; e
- (d) Se o Valor da Transação for inferior ao limite de piso aplicável ao Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial e o Usuário acrescentar gorjeta com um valor superior a 20% do valor da Transação, o que faz com que o valor da Transação exceda o limite de piso do Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial, então o Estabelecimento



Comercial ou Subestabelecimento deverá obter uma autorização para o valor total da Transação.

Transações Suspeitas e Resposta para Apreender o Cartão

Art. 398 Para informar uma Transação suspeita, o Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial deve:

- (a) Incluir o valor 1 - Suspeita de fraude (suspeita por parte do estabelecimento ou Subestabelecimento comercial — código 10) no DE 61, subcampo 8 (Segurança da Transação) da mensagem de solicitação de autorização, ou
- (b) Entrar em contato com o centro de autorização, e declarar que "Este é um Código Dez", e aguardar instruções. O Credenciador pode adotar outro termo além do "Código Dez" para usar quando um Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial tem uma suspeita, sujeito à aprovação da Mastercard.

Art. 399 Se o Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial receber uma resposta para "apreender cartão" ou "reter cartão" para uma solicitação de autorização, o Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial não deve concluir a Transação. O Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial deve reter o Cartão por meios razoáveis e pacíficos, entrar em contato com o centro de autorização do Credenciador para mais instruções e usar seus melhores esforços, por meios razoáveis e pacíficos, para cumprir estas instruções, desde que tais procedimentos sejam autorizados pela legislação e/ou regulamentação aplicáveis aos meios de pagamento no Brasil.

Conclusão da Transação

Art. 400 Ao concluir uma Transação, o Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial deve gerar um recibo de Transação, também chamado de Documento de Informações sobre a Transação ("TID"), de acordo com os requisitos estabelecidos pela Mastercard.



Parágrafo Único - Todos os produtos e serviços comprados na mesma Transação e todo o dinheiro sacado em uma transação de saque de dinheiro deve ser incluído em um único TID.

Requisitos para Informações no TID

Art. 401 Todas as informações a seguir devem ser incluídas no TID:

- (a) Uma descrição e o preço de cada produto ou serviço adquirido, incluindo impostos aplicáveis, com detalhes suficientes para identificar a Transação.
- (b) O valor total e a moeda da Transação. Se nenhuma moeda for identificada no TID, será determinado que a transação foi efetuada na moeda de curso legal utilizada no POI. Se o Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial oferece transações em diferentes moedas, o TID deve refletir todas as seguintes informações:
 - (i) O total de produtos e serviços adquiridos na Transação na moeda local do Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial;
 - (ii) O valor da Transação convertido na moeda escolhida e que foi objeto de acordo entre o Usuário e Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial;
 - (iii) O símbolo ou código de cada moeda;
 - (iv) O método acordado pelo Usuário para converter o valor total a partir da moeda local do Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial para a moeda da Transação (por exemplo, a taxa de conversão).
- (v) Uma das seguintes declarações:



(v.i.) "Eu optei por não usar o processo de conversão de moedas da Mastercard e não entrarei com nenhum recurso contra a Mastercard no que diz respeito a qualquer questão relacionada à conversão de moedas ou a sua divulgação".

(v.ii.) "Compreendo que a Mastercard possui um processo de conversão de moedas e optei por não utilizá-lo, e não entrarei com nenhum recurso contra a Mastercard no que diz respeito a qualquer questão relacionada à conversão de moedas ou a sua divulgação".

(c) A data da Transação.

(d) Para Transações com a presença do Cartão, uma impressão legível do Cartão ou um registro eletrônico da leitura do Cartão ou da informação digitada. Se um Usuário apresenta um Cartão sem impressão em alto relevo, o Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial deve obter um registro eletrônico da leitura do cartão ou da informação digitada do Cartão. Se o TID for gerado por um Terminal de POS, o número da conta do Cartão deve ser truncado e a data de vencimento do Cartão deve ser omitida;

(e) O local do Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial ou do agente de saque de dinheiro.

(f) O número da autorização, se uma autorização on-line ou por voz for obtida do Emissor. Se for obtida mais de uma autorização durante o curso da Transação (como ocorre para transações de hospedagem, cruzeiros ou de locação de veículos), todos os números de autorização, os valores autorizados e a data de cada autorização deverão ser incluídos no TID.

(g) Para Transações exclusivas processadas em um ambiente com presença física e saques de dinheiro:



- (i) Com exceção das Transações efetuadas em locais de parada de caminhões e das Transações efetuadas por leitura de cartão em que um MVU sem assinatura é utilizado, uma descrição do documento de identificação oficial do governo, válido, fornecido como identificação pelo Usuário, incluindo qualquer número de série, data de vencimento, jurisdição de emissão, nome do Participante (se não for o mesmo nome que consta no Cartão) e o endereço do Participante; e
- (ii) Os quatro dígitos impressos na frente do Cartão abaixo do número da conta principal.

Parágrafo Único - O certificado da Transação não é exigido no TID para uma Transação com Chip de Contato. No entanto, se o Credenciador deseja registrar esta informação, o Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial deve incluir o certificado completo da Transação no TID.

Informação Proibida

Art. 402 O TID ou qualquer outro documento do Credenciador ou, do Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial, não deve refletir: a senha, qualquer parte da senha ou qualquer um dos caracteres que representem a senha; ou o Código 2 de Validação do Cartão (CVC 2).

Método de Verificação do Usuário (MVU)

Art. 403 Em um ambiente com presença física, o Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial deve fornecer ao Usuário a opção de uma Transação com base em assinatura. Exceto quando o Usuário usa uma senha em um Terminal Híbrido de POS ou outro POI onde a Mastercard permite o uso da senha como um MVU, o Usuário deve assinar o TID.

§1º - O requisito para obter uma verificação de Usuário através de MVU para uma Transação com presença física não se aplica a: (a) uma Transação QPS ou Mastercard



PayPass que tenha valor igual ou menor que o valor de proteção de chargeback aplicável; ou (b) uma Transação ocorrida em um Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial com volume de Transações anual inferior ao valor equivalente em moeda local a USD 100.000,00 (cem mil Dólares americanos) e realizada utilizando um Terminal de MPOS ou Terminal de MPOS somente de Chip que não comporta a captação de assinatura eletrônica e onde não é possível imprimir um recibo da Transação em papel. (O uso de um Terminal de MPOS ou Terminal de MPOS somente Chip sem tais capacidades não confere proteção contra *chargeback*).

§2º - Para cada Transação baseada em assinatura, exceto em casos onde um Dispositivo de Acesso ou de Dispositivo de Pagamento Móvel foi apresentado, o Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial deve comparar a assinatura no TID com a assinatura no Cartão para determinar se elas são idênticas. Se o Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial acreditar que a assinatura no cartão não coincide com a assinatura no TID, o Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial deverá contatar o Credenciador para instruções. A assinatura não coincide quando o nome que aparece no painel de assinatura do Cartão é diferente do nome que aparece no TID (por exemplo, se o Cartão foi assinado como "Jan H. Hanley" e o TID mostrou "Bob Hanley" ou "F. Hanley"). A assinatura seria aceitável se o primeiro ou nome do meio do Usuário estiver abreviado no TID (tal como J. H. Hanley) ou se um título de tratamento como Sr., Srtा. ou Dr. estiver faltando ou incluído.

§3º - Em um ambiente de Transação sem presença física, o Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial pode concluir a Transação sem obter um MVU.

§4º - Não é necessário um MVU para uma Transação de reembolso. No entanto, quando uma senha é usada como o MVU para uma Transação de reembolso realizada em um Terminal Híbrido de POS, o Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial deve obter uma validação de senha bem-sucedida.

Fornecer ao Usuário uma Cópia do Recibo

Art. 404 Uma cópia do TID deve ser fornecida ao Usuário, a menos que o Usuário:



- (a) não solicite um recibo da Transação para uma Transação QPS ou Mastercard PayPass igual a ou inferior ao valor de proteção contra chargeback válido; ou
- (b) selecione não quando forem oferecidas as opções de receber ou não um recibo em um dispositivo TAU 1, TAU 2 ou TAU 3.

Parágrafo Único - Para uma Transação de comércio eletrônico, Transação de pagamento recorrente sem presença física ou qualquer outra Transação, mediante a solicitação do Usuário, o recibo pode ser enviado ao Usuário por e-mail ou por outros meios eletrônicos.

Diversos TIDs e Pagamento Parcial

Art. 405 Um Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial está proibido de usar dois ou mais TIDs, também conhecidos como recibos divididos, para evitar uma solicitação de autorização negada.

Art. 406 Todas as mercadorias e serviços comprados em uma única Transação devem ser incluídos em um valor total, em um único TID, exceto nas seguintes exceções:

- (a) Mais de um método de pagamento poderá ser usado, desde que uma autorização seja obtida para isso e que o TID apresente somente a parte da Transação a ser paga com um Cartão.
- (b) Vários produtos e serviços poderão ser adquiridos e faturados individualmente em Transações separadas para a mesma conta de Cartão, desde que a autorização seja obtida para cada produto ou serviço adquirido. Um Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial está proibido de efetuar uma Transação quando apenas uma parte do valor total da compra estiver incluída em um único TID, exceto quando:



(b.i) O Participante pagar uma parte do valor da Transação com o Cartão e o restante do saldo com outro método de pagamento, como dinheiro ou cheque.

(b.ii) As mercadorias ou serviços forem entregues ou prestados após a data da Transação, hipótese em que um TID representará um depósito e o segundo TID representará o pagamento do saldo. O Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial deve indicar nos TIDs as palavras “depósito” ou “saldo”, conforme o caso. O segundo TID depende da entrega ou do desempenho dos produtos e serviços, e não deve ser apresentado até após produtos ou serviços serem entregues ou prestados;

(b.iii) O Usuário concordou por escrito em ser cobrado em parcelas pelo Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial, e especificou o cronograma de pagamento das parcelas e /ou cada valor de pagamento da parcela a ser cobrada no Cartão.

Termos Específicos de uma Transação

Art. 407 O Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial pode impor termos específicos para reger uma Transação:

(a) Imprimir os termos específicos no TID próximo à linha de assinatura do Usuário, antes de apresentar o TID ao Usuário para assinatura; ou

(b) Divulgar os termos específicos da Transação por outros meios, como por cartazes ou folhetos, contanto que a divulgação esteja suficientemente visível e clara, para que uma pessoa sensata possa tomar conhecimento e compreender a informação antes da Transação ser concluída.

§1º - Os termos específicos da Transação poderão incluir, por exemplo, palavras como “Somente Troca”, “Somente Crédito na Loja” ou “A Embalagem Original é Exigida para Devoluções”. Os termos específicos poderão abordar questões como atraso de entrega, cobranças de remessa ou despesas de seguro.



§2º - No caso de uma contestação os referidos termos específicos deverão estar vigentes, desde que esses termos específicos tenham sido divulgados e aceitos pelo Usuário antes da conclusão da Transação.

Produtos Devolvidos e Serviços Cancelados

Art. 408 Um Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial não é obrigado a aceitar os produtos devolvidos ou a cancelar os serviços, a menos que um direito para devolução ou cancelamento fosse uma condição da Transação ou uma lei ou regulamento local estabeleça regras ou procedimentos para tal.

§1º - No caso de uma devolução parcial ou total de produtos ou cancelamento de serviços adquiridos utilizando uma conta de Cartão, ou se o Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial concordar em ajustar o preço em uma compra afetada pelo uso de uma conta de Cartão, o Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial não pode fornecer o reembolso ou ajuste em dinheiro, cheque ou outros meios além de creditar na mesma conta do Cartão utilizado para realizar a compra. Se essa conta de Cartão não for disponibilizada ao Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial para um ajuste ou reembolso, o Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial deve agir de acordo com sua política de ajustes, reembolsos, devoluções ou similares. Um reembolso em dinheiro ou cheque é permitido para os reembolsos involuntários de companhias aéreas ou de outros Estabelecimentos ou Subestabelecimento Comerciais, quando for exigido por lei.

§2º - O Usuário deve receber uma cópia do TID da Transação de reembolso. O TID da Transação de reembolso deve conter a data, a descrição dos produtos devolvidos, serviços cancelados ou ajustes feitos, o valor do crédito e a assinatura do Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial.

Cobranças por Perda, Roubo ou Danos



Art. 409 Uma cobrança por perda, roubo ou danos deve ser processada como uma Transação separada da Transação básica de locação, de hospedagem ou outra Transação similar. O Usuário deve autorizar a cobrança após ser informado da perda, roubo ou danos.

§1º - O Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial deve fornecer uma estimativa razoável do custo de recuperação e obter um acordo do Usuário antes de processar a Transação. A Transação deve ser feita com a apresentação do Cartão, um MVU deve ser obtido e o TID deve incluir uma declaração indicando que o valor estimado cobrado pela recuperação será ajustado no momento da conclusão da recuperação e do envio da fatura de tal recuperação.

§2º - O valor final da Transação relacionada à recuperação não deve exceder o valor estimado pelo Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial em mais de 15% (ou menos, conforme estabelecido pelas leis locais). Se o custo real dos reparos for menor que o valor estimado, o Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial deve creditar a diferença ao Usuário pelo processamento de uma Transação de reembolso para a mesma conta do Cartão dentro de 30 (trinta) dias.

Seção IV - Requisitos para Tipos Específicos de Transação

Transações com Chip e Aceitação em Terminais POS Híbridos

Art. 410 De acordo com esta Seção IV, os seguintes termos têm seus significados descritos:

(a) “Terminal Híbrido de POS com Capacidade para Senha” significa um Terminal Híbrido de POS que é capaz de realizar no mínimo a verificação off-line de senha quando um Cartão de chip com preferência de senha é apresentado. Ele também pode ser capaz de uma verificação de senha on-line e se houver atendimento, deve aceitar a assinatura.



(b) "Cartão com Chip com Preferência por Senha" significa um Cartão com Chip de Contato que foi personalizado para que a opção de MVU de senha off-line apareça na lista de MVU do cartão com prioridade mais alta que a opção de assinatura, indicando que a senha é preferida em relação à assinatura em qualquer Terminal de POS que aceite senha.

Art. 411 Para ser válida, uma Transação com chip ou saque em dinheiro deve ocorrer em um Terminal Híbrido de POS e obter autorização pelo Emissor ou pelo chip, resultando na geração de um único Certificado de Transação (TC).

§1º - O Credenciador deve enviar os dados do chip EMV no DE 55 (da mensagem de solicitação de autorização/0100 ou de solicitação de transação financeira/0200 e no DE 55 da mensagem de Primeira Apresentação.

§2º - O valor 2 ou 6 também deverá estar presente na posição 1 do código de serviço de três dígitos no DE 35 (dados da trilha 2) da mensagem de solicitação de autorização/0100 ou mensagem de Transação Financeira/0200.

Art. 412 Uma Transação de chip/senha é uma transação de chip realizada em um Terminal Híbrido de POS com capacidade para senha com um Cartão de Chip com Preferência por Senha e concluída com uma senha off-line ou on-line como o MVU. O Usuário pode ter o controle do Cartão enquanto uma Transação com chip/senha é realizada.

Parágrafo Único - Um Terminal Híbrido de POS é identificado nas mensagens de Transação com os seguintes valores:

(a) Um valor de 3, 5, 8 ou 9 no DE 61 (Dados de Ponto de Serviço), subcampo 11 (indicador de capacidade de entrada no terminal de POS de Cartão) na mensagem de solicitação de autorização/0100 ou solicitação de transação financeira/0200; e



(b) Um valor de 5, C, D, E ou M no DE 22 (código de dados do ponto de serviço), Subcampo 1 (dados do terminal: capacidade de entrada de dados de cartão) da mensagem de Primeira Apresentação/1240.

Art. 413 Um Terminal Híbrido de POS com capacidade para senha é indicado quando, além disso, o DE 22, Subcampo 2 (Dados de Terminal: Capacidade de Autenticação do Usuário), da mensagem de Primeira Apresentação/1240 contém o valor de 1.

Art. 414 Um Terminal de POS com capacidade de chip que não cumpre todos os requisitos para um Terminal Híbrido de POS será destinado pela Mastercard a ser um terminal de POS apenas para tarja magnética e deve ser identificado dessa maneira nas mensagens de Transação.

Requisitos de Exibição para Terminal Híbrido de POS

Art. 415 Um Terminal Híbrido de POS deve:

(a) Exibir ao Usuário todas as marcas do aplicativo aceitas mutuamente ou os nomes preferenciais. Devem ser exibidos vários aplicativos correspondentes na sequência de prioridade do Emissor.

(b) Permitir ao Usuário selecionar o aplicativo a ser usado quando existirem vários aplicativos correspondentes.

(c) Exibir ao Usuário o valor e a moeda da Transação, se for diferente da moeda local do Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial ou do agente de saque de dinheiro.

Terminais Híbridos de POS Somente Off-line em Estabelecimentos ou Subestabelecimentos Comerciais sem Local Fixo



Art. 416 Credenciadores podem processar uma Transação com chip que ocorra em um Terminal Híbrido de POS somente off-line de um Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial sem local fixo (por exemplo, a bordo de um avião, trem ou navio) mesmo que a solicitação de autorização do Terminal POS tenha sido recusada, se as seguintes condições forem satisfeitas:

- (a) O Terminal Híbrido de POS não tem capacidade on-line e não realiza procedimentos alternativos do chip à tarja magnética.
- (b) O Terminal Híbrido de POS solicitou senha, assim como o MVU e o chip EMV forneceu verificação off-line da senha digitada pelo Usuário.
- (c) O Terminal Híbrido de POS recomendou a aprovação da Transação.
- (d) Cartão recusou a solicitação de autorização off-line.
- (e) O Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial é identificado por um dos seguintes MCCs:
 - (i) MCC 4111 (Transportes — Passageiros Diários de Transporte Suburbano e Local, incluindo Travessias em Balsas)
 - (ii) MCC 4112 (Transporte Ferroviário de Passageiros)
 - (iii) MCC 5309 (Lojas Duty Free - Produtos Livres de Impostos)
- (f) O Credenciador fornece esses valores na mensagem de primeira apresentação/1240:
 - (i) O valor F (Chip Off-line) no DE 22 (modo de entrada no ponto de serviço), subcampo 7 (Modo de Entrada de Dados do Cartão).
 - (ii) O Criptograma de Autenticação do Aplicativo (CAA) no DE 55.



Parágrafo Único - O Credenciador processa essas Transações recusadas sob o risco de receber *Chargebacks* relacionados com autorização.

MVU Alternativo

Art. 417 Os seguintes requisitos se aplicam ao método de verificação do Usuário (MVU) alternativo, da senha para assinatura, em uma Transação com chip:

- (a) Quando um Cartão de Chip com Preferência por Senha for utilizado em um Terminal Híbrido de POS com capacidade para senha, o Usuário poderá ser verificado pela assinatura, se a verificação da senha (off-line ou on-line) falhar por qualquer razão que não seja a rejeição da senha pelo Emissor ou pelo Stand-In, contanto que a assinatura seja identificada como um MVU permitido durante o processo de Transação EMV. Terminais de POS híbridos com capacidade para senha devem aceitar a função de substituição de senha descrita nas especificações EMV.
- (b) As Transações com MVU alternativo devem ser devidamente autorizadas e identificadas como concluídas utilizando a assinatura como um MVU.
- (c) O Emissor será responsável pelas Transações fraudulentas com MVU alternativo de Cartão perdido, roubado ou nunca recebido, concluídas com autorização, contanto que o Estabelecimento Comercial cumpra os procedimentos de aceitação do Cartão (por exemplo, se foi utilizado um MVU). O Credenciador será responsável pelas Transações fraudulentas com MVU alternativo de cartão perdido, roubado ou nunca recebido, concluídas sem aprovação de autorização.

Falha do MVU

Art. 418 A falha do MVU acontece quando uma Transação com chip é concluída sem uma verificação bem-sucedida do Usuário, tal como quando uma senha off-line é selecionada como um MVU, mas a verificação off-line da senha não acontece (por exemplo, o Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial usa a funcionalidade de



omissão de senha ou a senha off-line do Cartão é “bloqueada” em função de digitação incorreta da senha) e as configurações do Cartão não permitem um MVU alternativo. As configurações do Cartão e do Terminal POS normalmente exigem que essas Transações sejam enviadas on-line ao Emissor para receberem autorização com um indicador mostrando que a verificação do Usuário não foi bem-sucedida. Os Emissores podem decidir se aprovam ou recusam essas transações sob seus próprios riscos.

Alternativa Técnica

Art. 419 Suporte de alternativa técnica em um Terminal de MPOS somente de Chip é opcional.

Parágrafo Único - No ambiente de chip e chip/senha, uma falha técnica envolvendo o chip EMV ou o Terminal Híbrido de POS poderá resultar em uma Transação de alternativa técnica. Uma Transação de alternativa técnica:

- (a) Pode ser iniciada com a tarja magnética somente se o chip não puder ser lido.
- (b) Pode ser concluída por uma máquina manual ou entrada eletrônica por digitação dos dados do Cartão somente se o chip e a tarja magnética não puderem ser lidos.
- (c) Pode ser concluída com assinatura ou, quando aplicável, com senha como o MVU.
- (d) Deverá ser autorizada on-line pelo Emissor e identificada de forma apropriada, capturada com uma tecnologia alternativa.

Art. 420 O Emissor será responsável pelas Transações de alternativa técnica fraudulentas de leitura de tarja magnética e baseadas em papel concluídas com aprovação de autorização, contanto que o Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial cumpra os procedimentos de aceitação do Cartão (por exemplo, se foi utilizado um MVU).



Art. 421 O Credenciador é responsável por Transações de alternativas técnicas impressas e com leitura de tarja magnética fraudulentas concluídas sem aprovação de autorização.

Aceitação em Terminais de MPOS somente de Chip

Art. 422 Somente um Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial com volume de Transações anual inferior ao valor equivalente em moeda local a USD 100.000,00 (cem mil Dólares americanos) poderá usar um Terminal de MPOS somente de Chip.

§1º - Para ser válida, uma Transação com chip que ocorre em um Terminal de MPOS somente de Chip deve ser autorizada pelo Emissor, resultando na geração de um ARQC exclusivo.

§2º - Todas as Transações realizadas em um Terminal de MPOS somente de Chip têm um limite de piso igual a zero e devem ser autorizadas on-line pelo Emissor.

Art. 423 Um Terminal de MPOS somente Chip deve utilizar os seguintes valores:

(a) Um valor de 9 no DE 61 (Dados de Ponto de Serviço), Subcampo 11 (Indicador de Capacidade de Entrada no Terminal de POS de Cartão) na mensagem de Solicitação de Autorização/0100 ou Solicitação de Transação Financeira/0200; e

(b) Um valor de E no DE 22 (Código de Dados do Ponto de Serviço), Subcampo 1 (Dados do Terminal: Capacidade de Entrada de Dados de Cartão) da mensagem de Primeira Apresentação/1240.

Art. 424 Com relação aos Terminais de MPOS somente de Chip, o Participante deve estar em conformidade com os requisitos de Terminal de MPOS somente de Chip conforme estabelecido em sua definição no Capítulo I.

Requisitos de Exibição para Terminal de MPOS somente de Chip



Art. 425 Os requisitos de exibição para Terminal Híbrido de POS são os mesmos definidos neste regulamento para Terminais de MPOS somente de Chip.

Transações de Comércio Eletrônico

Art. 426 Um Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial não deve se recusar a concluir uma Transação de comércio eletrônico somente porque o Usuário não possui um certificado digital ou outro protocolo seguro. A recusa deve estar alinhada com o descumprimento das regras de aceitação de cartão ou instrumentos de pagamento Mastercard conforme disposto neste regulamento.

Transações Recorrentes

Art. 427 Uma Transação de pagamentos recorrente é um pagamento feito em conexão a um acordo entre o Usuário e um Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial, em que o Usuário autorizou o Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial a faturar a conta do Cartão do Usuário em uma base contínua e periódica (como mensalmente, trimestralmente ou anualmente) sem uma data específica de término. Cada pagamento pode ter valor variável ou fixo.

Art. 428 A título de exemplo e não de limitação, a seguir estão categorias de Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial que normalmente processam Transações de pagamentos recorrentes:

- (a) MCC 4814 (Serviços de Telecomunicação incluindo, entre outros, serviços telefônicos pré-pagos e serviços telefônicos recorrentes);
- (b) MCC 4816 (Rede de Computadores/Serviços de Informações);
- (c) MCC 4899 (Serviços de Cabo, Satélite e Outros Serviços Pagos de Televisão e Rádio)



Art. 429 Cada Transação de pagamento recorrente deve conter um valor 4 (Pedidos permanentes/transações recorrentes) no DE 61 (Dados de Ponto de Serviço - POS), subcampo 4 (Presença do Usuário no POS) na mensagem de solicitação de autorização.

Art. 430 Os Emissores devem fornecer um código de aviso ao Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial no DE 48, subelemento 84 da mensagem de resposta de autorização ao recusar uma solicitação de autorização para Transação de pagamento recorrente. Os Credenciadores e, os Estabelecimentos ou Subestabelecimento Comerciais, devem ter capacidade para receber e agir sobre o código de aviso ao Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial, quando presente.

Art. 431 O Credenciador deve assegurar que o Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial retenha o acordo por escrito do Usuário com relação aos termos do acordo de uma Transação de pagamento recorrente. O Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial não deve vender produtos ou realizar serviços de acordo com os termos definidos para as Transações de pagamento recorrente após receber a notificação de seu cancelamento pelo Usuário ou Emissor ou se o Cartão em arquivo não for aceito.

Transações de Compra com Devolução de Dinheiro

Art. 432 Uma transação de compra com devolução de dinheiro é um serviço opcional que um Estabelecimento Comercial pode oferecer, com a aprovação prévia do seu Credenciador, no POI, e somente com presença física e com a presença do cartão. Os seguintes requisitos se aplicam às Transações de compra com devolução de dinheiro:

- (a) Uma Transação de compra com devolução de dinheiro é uma Transação que decorre a partir do uso de um Cartão de débito Mastercard, e de nenhum outro tipo de Cartão.
- (b) Em uma Transação de compra com devolução de dinheiro, o dinheiro só pode ser fornecido quando associado a uma compra.



(c) Os Credenciadores e os Estabelecimentos Comerciais que optarem por oferecer Transações de compra com devolução de dinheiro devem ministrar um programa de instrução aos funcionários do Estabelecimento Comercial, incluindo, entre outros, os operadores de Terminais de POS.

(d) Os Credenciadores ou Estabelecimentos Comerciais devem estabelecer o valor mínimo e o valor máximo de devolução de dinheiro em uma Transação de compra com devolução de dinheiro, desde que:

(i) O referido valor mínimo ou máximo seja aplicado de maneira uniforme a todos os Usuários.

(ii) Qualquer valor mínimo não seja superior ao valor mínimo estabelecido para qualquer outro tipo de pagamento aceito no local do Estabelecimento Comercial.

(iii) Qualquer valor máximo não seja inferior ao valor máximo estabelecido para qualquer outro tipo de pagamento no local do Estabelecimento Comercial, e não seja superior ao valor equivalente em moeda local a USD 100,00 (cem Dólares americanos).

(e) As mensagens de autorização e de compensação de cada Transação de compra com devolução de dinheiro devem cumprir com os seguintes requisitos:

(i) A Transação deve ser identificada com um valor 09 (compra com devolução de dinheiro) no DE 3 (Código de Processamento), subcampo 1 (Tipo de Transação do Usuário).

(ii) Os valores da compra, da devolução do dinheiro e do valor total da Transação devem ser expressos na mesma moeda.

(iii) O valor total da Transação (inclusive o valor da compra e o valor da devolução de dinheiro) deve ser transmitido no DE 4 (Valor, Transação).



- (iv) O valor da devolução de dinheiro deve ser transmitido no DE 54 (Valores, Adicional).

Transações

Art. 433 Uma Transação, conforme definida no Capítulo I, importa na transferência de fundos entre, ou para contas de Cartão pelo Sistema de Intercâmbio.

Art. 434 Se as Transações devem ser conduzidas em conformidade com o acordo de serviço comercial entre Participantes, nacional ou internacional, o acordo de serviço comercial deverá ter sido anteriormente acordado, por escrito, pela Mastercard.

§1º - A Mastercard se reserva o direito de auditar ou monitorar qualquer Programa a qualquer momento.

§2º - Cada Transação deve cumprir com todos os requisitos estabelecidos neste documento:

(a) Uma Transação não deve ser efetuada de forma inconsistente com uma preferência expressa do Usuário.

(b) Cada Transação deve ser autorizada separada e distintamente pelo Emissor da conta do Cartão para a qual os fundos serão transferidos, e deve ser identificada como uma Transação na mensagem de Solicitação de Autorização.

(c) A Transação deve ser efetuada na data acordada pelo Estabelecimento Comercial e pela pessoa cuja conta de Cartão está para receber os fundos.

(d) As solicitações de Transação separadas devem ser efetuadas separadamente e não podem ser agregadas em uma única Transação. Por outro lado, uma Transação não pode ser separada em duas ou mais Transações.



(e) Cada Transação deve ser autorizada, apurada e liquidada distinta e separadamente.

(f) Uma Transação não pode ser efetuada por nenhum dos motivos a seguir:

(i) Para “autenticar” uma conta de Cartão ou um Usuário, por exemplo, efetuando ou tentando efetuar uma Transação por um valor nominal.

(ii) Para qualquer propósito ilegal ou outro propósito considerado proibido pela Mastercard.

(iii) Para transferir os resultados de uma transação para um Estabelecimento Comercial.

(g) Uma Transação deve ser enviada à Mastercard para apuração no prazo de um dia a partir da aprovação do Emissor para a solicitação de autorização.

(h) A Transação somente pode ser revertida em razão de erro administrativo desde que documentado. Caso isso ocorra, o erro deve ser revertido em 3 (três) dias corridos da data em que a Transação foi enviada ao Sistema de Intercâmbio. Os erros administrativos reversíveis incluem, por exemplo, entre outros, a captura errônea dos Dados da Transação, uma Transação duplicada ou um erro causado durante a transmissão de dados.

(i) Um Estabelecimento Comercial que efetua Transações deve honrar todos os Cartões válidos sem discriminação.

Conversão de Moedas junto ao POI

Art. 435 Um Estabelecimento Comercial pode oferecer a conversão de moedas no POI para os Usuários. Se a conversão de moeda for oferecida, o Estabelecimento Comercial deve:



(a) Antes de iniciar a Transação, (i) informar de forma clara e distinta ao Usuário que ele tem o direito de escolher o método de conversão de moeda que será aplicado à Transação ou saque de dinheiro (por exemplo, pelo Estabelecimento Comercial ou pela Mastercard); e (ii) obter do Usuário a opção pelo método de conversão de moeda; e

(b) Se o Usuário escolher a opção de conversão da moeda pelo Estabelecimento Comercial, informar de forma clara e distinta ao Usuário sobre os mesmos elementos definidos na parte 2 do item 363, e obter o consentimento do Usuário sobre esses elementos antes da conclusão da Transação.

Parágrafo Único - Aplicam-se os seguintes requisitos adicionais:

(a) A moeda e o valor de pré-conversão devem ser fornecidos no DE 54 (Valores, Adicionais) das mensagens de Primeira Apresentação/1240, de acordo com as especificações técnicas fornecidas no manual *Formatos de Compensação de IPM*.

(b) Nenhum método específico de conversão de moedas poderá ser implementado como uma opção padrão. Como uma exceção para a exigência acima, quando a conversão de moedas no POI for oferecida pela Internet, a opção de conversão de moeda poderá ser pré-selecionada.

(c) As mensagens nas telas dos Terminais de POS autônomos não devem exigir que o Usuário selecione sim ou não ao escolher a moeda. Meios indiretos, tais como as cores vermelha e verde, não devem ser utilizadas para influenciar a escolha do Usuário.

(d) Em Terminais de POS com atendimento que necessitam que o Usuário escolha entre sim e não, o Estabelecimento Comercial deve explicar verbalmente a oferta ao Usuário antes de apresentá-la no Terminal de POS.

(e) Se o Usuário escolher a conversão de moeda pela Mastercard, o Estabelecimento Comercial deve concluir a Transação na moeda em que os preços



dos produtos e/ou serviços foram apresentados. Os requisitos de recibo de Transação relacionados à conversão de moeda estão estabelecidos na parte 2 do Art. 435.

(f) O mesmo método de conversão de moeda deverá ser usado para uma Transação de reembolso como foi usado para a Transação Original.

Seção V – Serviço de Processamento Stand-In

Art. 436 O Emissor é responsável por todas as operações autorizadas (com ou sem validação de PIN) utilizando o Serviço de Processamento de *Stand-In*, observado que o Sistema de Intercâmbio utiliza corretamente os Parâmetros de *Stand-In* definidos pela Mastercard ou pelo próprio Emissor.

Art. 437 Para todos os Programas de Cartões Mastercard, os Emissores devem utilizar o Serviço de Processamento *Stand-In* e o Serviço de Investigação Stand-in (conforme definido abaixo).

§1º - Os Parâmetros de *Stand-In* para os Programas de Cartões Mastercard (incluindo os Cartões de débito Mastercard) devem ser iguais ou superiores aos parâmetros padrão estabelecidos pela Mastercard.

§2º - Para os Programas de Cartões de débito Mastercard, os Emissores podem empregar métodos de bloqueio que possam recusar solicitações de autorizações de Transações durante o Processamento *Stand-In*.

Art. 438 O Serviço de Investigação Stand-in ("SIS") da Mastercard é uma ferramenta analítica criada pela Mastercard que provê alertas ao pessoal da Mastercard quando Transações processadas pelo Serviço de Processamento de *Stand-In* através do Dual Message System indiquem determinados fatores de riscos.



§1º - Tais alertas fazem com que a Mastercard proceda com a investigação de solicitações de autorização suspeitas, a fim de determinar a existência de atividades suspeitas e proceder com as medidas necessárias.

§2º - A Mastercard irá então utilizar o sistema notificar Emissores sobre tais solicitações suspeitas. No momento em que a Mastercard é alertada sobre tais atividades, esta irá:

- (i) determinar se a solicitação de autorização é de alto risco;
- (ii) enviar um e-mail aos contatos do Emissor para solicitar informações adicionais acerca da solicitação de autorização suspeita; e
- (iii) solicitar que o Emissor confirme o status da operação, se fraudulenta ou não, para que possa pedir instruções adicionais ao Emissor.

§3º - A Mastercard continuará a aprovar solicitações de autorização que cumpram com os requisitos pré-estabelecidos pelo Emissor, até que tais solicitações sejam bloqueadas pelo Emissor e/ou pela própria Mastercard. Após ser notificado pelo SIS, a Mastercard irá monitorar diariamente as solicitações que afetem o Emissor até que as vulnerabilidades sejam resolvidas em colaboração com o Emissor.

§4º - Caso a Mastercard conclua que as solicitações de autorização continuam sendo suspeitas, a Mastercard poderá exercer o seu direito de bloquear solicitações de stand-in até que a situação seja resolvida junto ao Emissor.

Art. 439 O SIS adota três diferentes serviços, a saber:

- (i) o SIS Ataque, que investiga solicitações de autorização suspeitas e trabalha em conjunto com os Emissores para verificar e ajudar a eliminar vulnerabilidades encontradas;



(ii) o SIS Alerta, que monitora o processo de *Stand-In* para encontrar sinais de atividade suspeita. Também é utilizado para trabalhar em conjunto com os Emissores para verificar e ajudar a eliminar vulnerabilidades encontradas

(iii) o SIS Monitoramento, que é um serviço opcional que permite aos Emissores requerer um sistema de monitoramento customizado, mediante a utilização de parâmetros de análise determinados previamente.

Art. 440 Em caso de detecção de atividades fraudulentas com relação a um BIN ou uma gama de BIN, a Mastercard, após verificação das causas e problemáticas que deram origem a tais atividades fraudulentas, poderá tomar as medidas necessárias para remediar eventuais danos e proteger a marca e a reputação da Mastercard, por meio de medidas preventivas e/ou restritivas. Tais medidas podem incluir, a título exemplificativo, recusa de algumas ou todas as autorizações de Transações requeridas ao Serviço de Processamento *Stand-In* com relação à utilização de Cartões emitidos com base nos referidos BINs.

Art. 441 Para todos os Programas de Cartões Mastercard Débito e Cirrus, os Emissores devem utilizar o Serviço de Processamento *Stand-In*.

Art. 442 Os Parâmetros de *Stand-In* para os Programas de Cartões Mastercard Débito e Cirrus devem ser iguais ou superiores aos parâmetros padrão estabelecidos pela Mastercard.

Parágrafo Único - os Emissores podem empregar métodos de bloqueio que possam recusar solicitações de autorizações de Transações durante o Processamento *Stand-In* para BINs inativos ou em situações em que o processamento de *Stand-In* não seja aplicável por razões regulatórias.

Art. 443 A Mastercard poderá cobrar tarifas e taxas adicionais em caso de utilização do Serviço de Processamento de *Stand-In*, conforme o Capítulo XIX.



Seção VI – Transações de Recarga Mastercard rePower (Cartões Pré-Pago)

Subseção V(i) – Disposições Gerais sobre a Rede de Recarga

Art. 444 Esta seção contém uma descrição dos requisitos técnicos e comerciais, bem como diretrizes operacionais e de implementação para Emissores e Credenciadores que participam da Rede de Recarga Mastercard rePower (a “Rede de Recarga”).

Art. 445 Os Participantes da Rede de Recarga devem estar cientes de que os requisitos e diretrizes descritos nesta seção se aplicam somente a transações de carga de cartões pré-pagos iniciadas com dinheiro em instalações dos Estabelecimentos Comerciais participantes.

Art. 446 A finalidade da Rede de Recarga é facilitar a recarga de dinheiro em uma Conta de Pagamento pré-paga em um Estabelecimento Comercial associado a um Participante.

Art. 447 Para participar da Rede de Recarga, um Participante deve enviar à pessoa responsável por sua Licença um formulário de inscrição preenchido por um representante autorizado.

Subseção V(ii) – Características Gerais

Art. 448 As transações de recarga seguirão o seguinte fluxo quando realizadas em Estabelecimentos Comerciais:

(a) O Estabelecimento Comercial Participante recebe o valor de carga (por exemplo, R\$ 100,00) do Usuário na forma de pagamento em dinheiro; e

(b) Após obter o valor de carga, o Estabelecimento Comercial Participante inicia uma Transação de Recarga, passando o Cartão Recarregável no qual o Usuário deseja adicionar os referidos fundos.



Subseção V(iii) – Requisitos de Participação como Credenciador

Art. 449 Um Participante tem a opção de participar da Rede de Recarga como um Credenciador de Transações de Recarga, desde que envie um formulário de inscrição à Mastercard.

Parágrafo Único - Para participar, esses Credenciadores de Transação de Recarga (cada um chamado de "Credenciador de Transação de Recarga"), devem cumprir as diretrizes a seguir. Para os fins desta seção, o termo "Estabelecimento Comercial Participante" refere-se a um Estabelecimento Comercial Participante com o qual o Credenciador de Transação de Recarga ou seu Parceiro de Transação de Recarga, tenha celebrado um acordo por escrito para adquirir essas Transações de Recarga do Estabelecimento Comercial.

Art. 450 Cada Credenciador de Transação de Recarga deve:

- (a) Aceitar a Transação de Recarga e todos os testes da Transação de Recarga, bem como análise prévia do perfil de negócio do Credenciador de Transação de Recarga, que podem ser publicados e alterados pela Mastercard quando necessário;
- (b) Garantir continuamente, por meio de um contrato por escrito ou pelo certificado por escrito do Credenciador de Transação de Recarga, que cada um de seus Estabelecimentos Comerciais Participantes, TPPs e Parceiros de Transação de Recarga estejam em conformidade com este, as leis e regulamentos relativos à transmissão de dinheiro, à condução de negócios com transmissão de dinheiro ou à condução de negócios de serviços com dinheiro;
- (c) Fornecer apoio técnico e treinamento adequados a tais Estabelecimentos Comerciais Participantes para capacitá-los a aceitar e processar Transações de Recarga;
- (d) Aceitar o recebimento de novas informações de saldo de conta de cada Emissor Participante ao Estabelecimento Comercial Participante após cada Transação de Recarga



e disponibilizar as novas informações de saldo de conta ao Estabelecimento Comercial para que sejam incluídas no recibo do Usuário Pré-Pago;

(e) Informar claramente a cada Estabelecimento Comercial Participante as medidas que o Estabelecimento Comercial Participante deve tomar no caso de suspeita de Transação de Recarga fraudulenta ou ilícita, o que deve ser feito com segurança, sem colocar o Estabelecimento Comercial Participante ou qualquer pessoa em risco de lesão, morte ou outro dano ou perda;

(f) Exigir que os Estabelecimentos Comerciais Participantes imprimam um recibo de cada Transação de Recarga que contenha, pelo menos, as seguintes informações: (i) o nome do Estabelecimento Comercial Participante, (ii) a data da Transação de Recarga, (iii) o valor carregado no Cartão Recarregável;

(g) Apoiar a comunicação com os Usuários Pré-Pago sobre locais de Rede de Recarga disponíveis, fornecendo uma lista mensal atualizada dos Estabelecimentos Comerciais Participantes à Mastercard e incentivando que os Estabelecimentos Comerciais Participantes exibam o Logotipo da Rede de Recarga Mastercard rePower;

(h) Fornecer ICAs, BINs, TPP, nome e contato do Parceiro de Transação de Recarga e informações de contato de Fraude (incluindo, pelo menos, nome e número de telefone) ao Representante de Contas Mastercard do Credenciador de Transação de Recarga;

(i) Apoiar os esforços para reduzir a fraude, monitorando as Transações de Recarga em busca de atividades fraudulentas e alertando Estabelecimentos Comerciais Participantes, Emissores Participantes, Parceiros de Transação de Recarga do Credenciador de Transação de Recarga quando houver suspeita de transações fraudulentas;

(j) Apoiar as operações de atendimento ao cliente do Emissor Participante, pesquisando e respondendo as consultas dos Emissores Participantes dentro de 72 (setenta e duas) horas;



- (k) Limitar a possibilidade de erros do Estabelecimento Comercial Participante, instituindo um processo pelo qual a equipe de varejo do Estabelecimento Comercial Participante deve inserir duas vezes o valor da Transação de Recarga, ou então, confirmar o valor da Transação de Recarga apertando uma tecla adicional antes de iniciar a Transação de Recarga;
- (l) Suspender o processamento das Transações de Recarga caso o Credenciador de Transação de Recarga tenha motivos para acreditar que um Estabelecimento Comercial Participante, Parceiro de Transação de Recarga ou Prestador de Serviços Terceirizados não esteja em conformidade com a lei aplicável, com este Regulamento ou caso tenha motivos para acreditar que um Usuário Cartão Pré-Pago ou qualquer Estabelecimento Comercial Participante, Parceiro de Transação de Recarga ou Prestador de Serviços esteja envolvido em atividade fraudulenta ou ilegal; e
- (m) Fornecer relatórios trimestrais à Mastercard que incluam o número de Estabelecimentos Comerciais Participantes, o número de instalações de Estabelecimentos Comerciais Participantes, o número e o volume em reais (BRL) das Transações de Recarga que ocorreram em Estabelecimentos Comerciais Participantes, que devem ser enviados no mesmo período em que são enviados os relatórios trimestrais da Mastercard.

Requisitos de Processamento

Art. 451 O Participante da Rede de Recarga é responsável por assegurar que sua infraestrutura esteja configurada para processar corretamente a Transação de Recarga.

Art. 452 Um Credenciador de Transação de Recarga deve realizar testes que ajudem a garantir que a Transação possa ser processada através da conexão de seu sistema de SMS.

Risco de Perda



Art. 453 Cada Credenciador de Transação de Recarga assumirá todos os riscos de perdas, e a Mastercard não assumirá nenhum risco de perdas no que diz respeito a todos os valores devidos pelo Credenciador de Transação de Recarga, exceto na medida em que esses valores sejam recebidos pela Mastercard, livres de ônus.

Art. 454 Cada Credenciador de Transação de Recarga continuará responsável pela execução (e por tomar todas as medidas necessárias para a execução) de todas as suas obrigações sob este Regulamento, independente de um terceiro ser designado para executar a totalidade ou parte de tais obrigações em nome do Credenciador de Transação de Recarga, incluindo, entre outros, cada Parceiro de Transação de Recarga e Estabelecimento Comercial Participante.

Subseção V(iv) – Requisitos de Participação do Emissor

Art. 455 Um Participante tem a opção de participar da Rede de Recarga como Emissor de Cartões Recarregáveis desde que envie um formulário de inscrição à Mastercard.

Art. 456 Para participar, esses Emissores (cada um chamado de "Emissor Participante"), além de cumprir este Regulamento, devem cumprir as diretrizes a seguir.

Art. 457 Cada Emissor Participante deve:

(a) Comunicar claramente e por escrito aos Usuários Pré-Pago, pelo menos: (i) que são capazes de recarregar um valor em seus Cartões Recarregáveis através da Rede de Recarga; (ii) como identificar locais de Rede; (iii) como participar de uma Transação de Recarga; (iv) o que fazer quando ocorrer uma problema ou contestação sobre uma Transação de Recarga;

(b) Garantir sempre que, por meio de um contrato de certificação por escrito do Emissor Participante, cada um de seus Prestadores de Serviços esteja em conformidade com este Regulamento e com todas as leis e regulamentos aplicáveis, incluindo, entre outros, as



leis e regulamentos relativos à transmissão de dinheiro, à condução de negócios com transmissão de dinheiro ou à condução de negócios de serviços com dinheiro;

(c) Fornecer à Mastercard os ICAs, BINs, TPPs, nome e contato do empregado responsável pelo referido Programa, nome e contato do Programa e informações de contato de Fraude (pelo menos, nome e número de telefone) para cada BIN que o Emissor Participante inscrever na Rede de Recarga;

(d) Fornecer aos Usuários Pré-Pago acesso imediato aos fundos no valor carregado sempre que uma Transação de Recarga for recebida e aprovada;

(e) Fornecer o saldo de conta atualizado do Usuário Pré-Pago na mensagem de resposta da transação mediante autorização de cada Transação de Recarga, quando enviada pelo Emissor;

(f) Apoiar os esforços para reduzir a fraude, monitorando o valor da recarga, comportamento de saque de dinheiro e compra dos Cartões Recarregáveis com relação a atividades fraudulentas e alertando Adquirentes Participantes e o Atendimento ao Cliente Mastercard quando houver suspeita de transações fraudulentas;

(g) Apoiar os esforços para reduzir e atenuar a fraude de Rede de Recarga, tomando as medidas razoáveis em um prazo adequado para ajudar os Adquirentes Participantes.

Requisitos de Processamento da Rede de Recarga do Emissor

Art. 458 O Emissor Participante é responsável por assegurar que sua infraestrutura esteja configurada para processar corretamente a Transação de Recarga.

Art. 459 Um Emissor Participante deve realizar testes que ajudem a garantir que a Transação possa ser processada através da conexão de seu sistema de mensagem única ou dupla.

Garantia de Liquidação da Rede de Recarga



Art. 460 Se um Participante qualificado como Credenciador que efetua a liquidação diretamente com a Mastercard se tornar incapaz de cumprir suas obrigações para liquidar sua conta com a Mastercard em relação às Transações de Recarga que se qualificariam para a garantia de liquidação, de acordo com o Art. 516 deste Regulamento, a Mastercard liquidará a conta desse Participante Principal, de forma que nenhum Emissor Participante que seja um Participante Principal deixe de receber o pagamento total devido relacionado às Transações de Recarga que se qualificariam para a garantia de liquidação.

Art. 461 Sempre que a Mastercard assumir a Obrigaçāo de Liquidação de um Participante Principal, assumirá todos os direitos desse Participante Principal relacionados a essa liquidação e a liquidações posteriores, incluindo, entre outros, seus direitos de receber fundos relacionados a liquidações e receber pagamentos de Participante Principais, Participante Afiliados, Usuários, órgāos privados e do governo e seguradoras. Nenhuma informação contida nesta seção libera nenhum Participante de qualquer uma de suas Obrigações de Liquidação.

Subseção V(iv) – Fluxo das Transações envolvendo Cartões Pré-Pagos

Art. 462 A Rede de Recarga foi desenvolvida para aproveitar a infraestrutura de processamento de transações já existente da Mastercard.

Art. 463 O fluxo das transações típicas da Rede de Recarga de SMS utiliza transações de mensagem única através do mecanismo do POS, conforme explicitado abaixo:

(a) O Usuário Pré-Pago efetua uma transação de recarga no ponto de venda em um Estabelecimento Comercial Participante; o Estabelecimento Comercial Participante obtém o valor de carga (por exemplo, R\$ 100,00) do Usuário Pré-Pago na forma de pagamento em dinheiro;



- (b) Estabelecimento Comercial Participante insere o valor em Reais (R\$ 100,00) da Transação de Recarga e transmite uma solicitação de Transação de Recarga ao Credenciador de Transação de Recarga para aquele valor de recarga. O Credenciador de Transação de Recarga gera uma solicitação de recarga de Transação usando o formato da mensagem de solicitação de transação financeira e a envia ao SMS;
- (c) O SMS encaminha a solicitação de Transação de Recarga ao Emissor Participante apropriado, que também está conectado ao SMS;
- (d) O Emissor Participante recebe e processa a solicitação de recarga, identificada pelo código de processamento da Transação de Recarga e pelo BIN especificado. O Emissor Participante aprova a solicitação e lança a Transação de Recarga (R\$ 100) na conta Pré-paga do Usuário Pré-Pago. O Emissor Participante gera uma mensagem de resposta para solicitação financeira com o saldo de conta atualizado (disponível para compras) no DE 54. O SMS encaminha a mensagem de resposta ao Credenciador de Transação de Recarga.
- (e) O Credenciador de Transação de Recarga recebe a mensagem de resposta para solicitação de transação financeira e envia as informações da transação de recarga de volta ao Estabelecimento Comercial Participante.
- (f) O Usuário Pré-Pago tem direito imediato à disponibilidade do valor da recarga. O Estabelecimento Comercial Participante segue os procedimentos de liquidação do Credenciador de Transação de Recarga.

Art. 464 O fluxo das transações típicas da Rede de Mensagem Única para Transação de Mensagem Dupla utiliza transações genéricas através do mecanismo do ponto de venda, conforme explicitado abaixo:

- (a) O Usuário Pré-Pago efetua uma Transação de Recarga no POS em um Estabelecimento Comercial Participante; o Estabelecimento Comercial Participante recebe o valor da recarga (por exemplo, R\$ 100) do Usuário Pré-Pago na forma de pagamento em dinheiro.



- (b) O Estabelecimento Comercial Participante insere o valor em Reais (R\$ 100) da Transação de Recarga e transmite uma solicitação de Transação ao Credenciador de Transação de Recarga para aquele valor de carga.
- (c) O Credenciador de Transação de Recarga gera uma solicitação de recarga de Transação usando o formato da mensagem de solicitação de transação financeira e a envia ao SMS da Mastercard.
- (d) A Mastercard gera uma mensagem de Solicitação de Autorização e vincula a transação ao *Dual Message System*, encaminhando a Transação ao Emissor Participante apropriado.
- (e) O Emissor Participante recebe e processa a solicitação de recarga, identificada pelo código de processamento da Transação e pelo BIN especificado. O Emissor Participante aprova a solicitação e lança a transação de recarga imediatamente (R\$ 100,00) na conta pré-paga do Usuário Pré-Pago. Em resposta, o Emissor Participante gera uma mensagem de resposta para solicitação de autorização que contém o saldo de conta atualizado (disponível para compras) no DE 54 (Outros Valores).
- (f) A Mastercard gera uma mensagem de resposta para solicitação de transação financeira e vincula a transação ao SMS, encaminhando a transação ao Credenciador de Transação de Recarga.
- (g) O Credenciador de Transação de Recarga recebe a mensagem de resposta para solicitação de transação financeira e envia as informações da transação de recarga de volta ao Estabelecimento Comercial Participante.
- (h) Para transações em POS, o Estabelecimento Comercial Participante fornece um recibo ao Usuário Pré-Pago que inclui a tarifa de recarga (por exemplo, R\$ 4,00) do Estabelecimento Comercial Participante, o valor carregado (por exemplo, R\$ 100,00) e o saldo disponível (se aceito pelo Estabelecimento Comercial Participante), que é o saldo



anterior do Usuário Pré-Pago, se existente, mais o valor carregado (por exemplo, R\$ 100,00) no Cartão Recarregável.

(i) O Usuário Pré-Pago tem direito imediato à disponibilidade do valor da recarga. O Estabelecimento Comercial Participante segue os procedimentos de liquidação do Credenciador de Transação de Recarga.

CAPÍTULO XVIII – COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE TRANSAÇÕES

Seção I - Liquidação e Compensação

Art. 465 Liquidação é o processo pelo qual ocorre a troca de recursos entre Participantes Principais, Instituições Originadoras, Instituições Domicílio e, nos casos aplicáveis, Facilitadores de Pagamento, a fim de extinguir as obrigações entre eles, decorrentes da realização de Transações no âmbito dos Arranjos de Pagamento Mastercard.

§1º - Internamente, a Mastercard realiza processos que englobam a apuração das posições dos Participantes, facilitando a troca de recursos entre eles durante o processo de liquidação centralizada via CIP, apurando as transações enviadas ou recebidas através de um dos sistemas disponibilizados pela Mastercard.

§2º - As transações financeiras envolvidas no processo de liquidação e compensação dos Arranjos de Pagamentos Mastercard são:

- (a) Pagamentos de Emissor para o Credenciador e/ou pagamentos da Instituição Pagadora para a Instituição Originadora;;
- (b) Pagamentos de Credenciador para a Instituição Domicílio e/ou pagamentos da Instituição Originadora para a Instituição Recebedora;
- (c) Pagamentos de Credenciador para Facilitador de Pagamento;



- (d) Pagamentos de Facilitador para a Instituição Domicílio;
- (e) *Chargebacks* do Credenciador ao Emissor;
- (f) Cobrança de tarifas transacionais entre Participantes, observadas as vedações previstas neste Regulamento; e
- (g) Cobrança de multas e penalidades, pela Mastercard, pela ocorrência de atrasos na liquidação de transações realizadas no âmbito transfronteiriço.

Parágrafo Único - Os Arranjos de Transferência também estão sujeitos às disposições gerais aplicáveis às liquidações de Transações, inclusive em relação aos papéis e responsabilidades dos Participantes do Programa Moneysend.

Art. 466 A troca de informações sobre transações financeiras devidamente processadas e detalhadas através dos sistemas da Mastercard representa uma obrigação para realizar a liquidação de transações entre Participantes Principais, inclusive em relação aos Arranjos de Transferência.

Parágrafo Único - Para facilitar a liquidação, a Mastercard utiliza o SAM, o qual é utilizado para calcular as posições diárias brutas dos Participantes Principais e para direcionar as informações de liquidação ao Agente de Liquidação e aos Participantes Principais, a fim de viabilizar a movimentação de recursos entre Participantes Principais.

Art. 467 A liquidação entre Participantes Principais é realizada com base no valor de todas as transações processadas e apuradas para cada dia de liquidação. Esse valor pode incluir:

- (a) valores de Transações e de todas outras operações e tarifas de intercâmbio (ou de serviço) processadas através dos sistemas utilizados para apuração dos valores de compensação;



(b) depósitos de dinheiro e taxas relativas a depósitos em dinheiro em Terminais ATM; e

(c) especificamente em caso de transações transfronteiriças, valores relacionados à cobrança de possíveis encargos pela Mastercard.

Participação na Liquidação Mastercard

Art. 468 Os Participantes Principais devem observar as condições estabelecidas neste Regulamento para participar nos processos de liquidação dos Arranjos de Pagamento Mastercard, inclusive em relação aos Arranjos de Transferência.

Parágrafo Único – Como condição para participação em tais processos, cada Participante deve deter uma Licença ou, no caso de Facilitadores de Pagamento e Instituições Domicílio, um contrato com a Mastercard, conforme os Capítulos VI e VII deste Regulamento.

Art. 469 O Participante deverá também estar apto a cumprir todas as seguintes obrigações enquanto estiver operando (conforme o Arranjo de Pagamento Mastercard ao qual esteja vinculado):

(a) Assegurar que o seu respectivo Agente de Transferência, quando não esteja o próprio Participante apto a participar do SILOC (conforme os Manuais de Operações CIP), tenha recebido recursos suficientes, na data de pagamento a outros Participantes, para liquidação das suas respectivas obrigações;

(b) Ser capaz de receber recursos quando o Participante tenha uma posição credora; e

(c) Estar preparado para efetuar liquidações transfronteiriças em dias de feriados locais.



Art. 470 A participação inicial e continuada nos processos de liquidação dos Arranjos de Pagamento Mastercard por um Participante é expressamente condicionada ao cumprimento, pelo Participante, das seguintes obrigações:

- (a) Prontamente notificar o serviço de implementação de Participantes da Mastercard e, em não mais do que 24 horas, caso o Participante tenha ciência de que qualquer informação prestada à Mastercard para fins de cadastro e registro dos parâmetros de liquidação do Participante não seja correta, completa ou precisa;
- (b) Assegurar que o pessoal do Participante e, se aplicável, do Agente de Transferência do Participante, incluindo o pessoal responsável pela participação do Participante nos processos de liquidação dos Arranjos de Pagamento Mastercard, estejam cientes e executem de boa-fé todas as obrigações do Participante decorrentes de, ou relacionadas a participação do Participante na liquidação Mastercard; e
- (c) Cumprir e pagar pontualmente todas as tarifas relacionadas à participação na liquidação Mastercard.

Seção II - Sistema de Processamento de Transações Mastercard

Art. 471 Os sistemas de processamento, roteamento e apuração de posições da Mastercard são usados para determinar o valor monetário bruto devido por cada Participante em razão de Transações realizadas na moeda de liquidação.

Art. 472 Tais sistemas são utilizados para possibilitar que os Participantes Principais possam trocar informações sobre transações realizadas dentro dos Arranjos de Pagamento Mastercard. Os referidos sistemas são os seguintes:

- (a) SAM;
- (b) GCMS, também conhecido como o *Dual-Message System*; e



(c) Single Message System (SMS).

Art. 473 Em caso de operações transfronteiriças, após o envio das Transações aos sistemas de processamento, roteamento e apuração de posições da Mastercard nas moedas aplicáveis, o SAM converte os valores da transação para a moeda escolhida para liquidação, conforme estipulado por cada Participante. A liquidação de transações domésticas no Brasil sempre é feita em Reais.

§1º - O sistema SAM acumula as transações resultantes do processo de apuração de posições e troca de informações e calcula a posição diária bruta devida por cada Participante individualmente e separadamente para cada serviço de liquidação, doméstico ou internacional.

§2º - O sistema SAM executa um processo de edição, chamado de "*Variance Alert Reporting*", para efetuar uma checagem de razoabilidade e validar a posição do Participante.

§3º - O SAM também detecta desvios nas atividades de liquidação do Participante. Ele reduz o risco de liquidação de transações errôneas ou fraudulentas. Caso sejam submetidas transações errôneas ou fraudulentas, o Participante poderá estar sujeito a encargos adicionais.

Art. 474 Especificamente em relação a transações realizadas no âmbito doméstico, os Participantes deverão utilizar o SILOC, sistema operado pela CIP para liquidação, inclusive em relação às operações envolvendo os Arranjos de Transferência.

Parágrafo Único - Apenas Transações em Reais poderão ser liquidadas através deste serviço.

Seção III – Liquidação dos Recursos – Disposições Gerais



Art. 475 Os recursos são transferidos entre as partes envolvidas nas Transações dos Arranjos de Pagamento Mastercard durante a liquidação.

Parágrafo Único – A transferência de recursos deve ocorrer junto ao Agente de Liquidação aplicável, na forma das regras estipuladas pelo Agente de Liquidação e de acordo com os prazos máximos para liquidação previstos neste Regulamento.

Art. 476 A Mastercard poderá suspender, atrasar ou ajustar posições de liquidação a qualquer momento para resolver ocorrências de liquidação errônea, respeitadas a regulação vigente e as disposições estabelecidas nos regulamentos e manuais do sistema de liquidação.

Parágrafo Único - Os ciclos de liquidação são definidos pelos Agentes de Liquidação com base na regulação vigente aplicável ao local onde a liquidação ocorrerá, devendo os Participantes observar os prazos lá previstos.

Liquidação Líquida (Net Settlement)

Art. 477 Um Participante que utiliza o Sistema de Intercâmbio com propósitos de autorização e processamento de Transações (incluindo Saques) é obrigado a efetuar a liquidação de acordo com as regras de liquidação da Mastercard e do respectivo Agente de Liquidação. No Brasil, a utilização do Sistema de Intercâmbio é obrigatória para todos os Participantes Principais.

§1º – Com relação às Transações efetuadas no país em que o Cartão foi emitido, se este país estiver localizado na América Latina, e se a moeda da Transação for a mesma moeda do Emissor, que não o dólar americano, o Credenciador deve aceitar o pagamento pela Transação em moeda local, exceto se o Credenciador e o Emissor tenham acordado de outra forma, ou se de outra forma exigido pela legislação local.

§2º - O Participante que infringir a regra estabelecida no §1º acima está sujeito a multa no valor equivalente em moeda local a USD 50 (cinquenta dólares americanos) para



cada USD 1.000 (mil dólares americanos) de volume de liquidação comprometido, pagáveis mensamente pelo volume do mês anterior.

Fluxos de Processo de Pagamento

Art. 478 No Brasil, a Mastercard aceita as seguintes estruturas para liquidação e compensação de obrigações de seus Participantes, a seguir elencados.

Liquidação Padrão (Duas Contrapartes)

§1º - A liquidação padrão envolvendo duas partes é a operação pela qual os Participantes estão autorizados a participar diretamente dos sistemas oferecidos pelo Agente de Liquidação.

(a) Após a finalização do processo de processamento, roteamento e apuração de posições dos Participantes, a Mastercard envia (i) ao Participante um Aviso de Liquidação; e (ii) ao Agente de Liquidação, as posições brutas para liquidação de todos os Participantes; e

(b) Após o recebimento dos arquivos mencionados acima, o Agente de Liquidação procederá com a liquidação das Transações. No âmbito doméstico, a CIP o fará através do SILOC, seguindo o disposto nos Manuais de Operações do CIP-SILOC.

Liquidação Consolidada (Duas Contrapartes)

§2º - A liquidação consolidada envolvendo duas partes é a operação pela qual o Participante Principal indica um Agente de Transferência para liquidar em seu lugar, através dos sistemas oferecidos pelo Agente de Liquidação (no caso doméstico, o SILOC). Um Participante que haja indicado um Agente de Transferência é considerado como participante em uma relação consolidada de liquidação. O Agente de Transferência irá gerir a transferência de recursos em nome do Participante que o indicou.



(a) Após a finalização do processo de processamento, roteamento e apuração de posições dos Participantes, a Mastercard envia (i) ao Agente de Transferência e ao Participante um Aviso de Liquidação; e (ii) ao Agente de Liquidação, as posições brutas para liquidação de todos os Participantes; e

(b) Após o recebimento dos arquivos mencionados acima, o Agente de Liquidação procederá com a liquidação das Transações. No âmbito doméstico a CIP o fará através do SILOC, seguindo o disposto nos Manuais de Operações do CIP-SILOC.

Seção IV – Liquidações em Arranjos Domésticos – Disposições Gerais

Art. 479 O ciclo de liquidação das operações realizadas no Brasil abrange todos os passos da apuração e cálculo das posições diárias dos Participantes até a liquidação final dos recursos através dos Agentes de Liquidação utilizados pela Mastercard.

Art. 480 No Brasil, as liquidações são realizadas diariamente, respeitadas as datas de liquidação aplicáveis e o calendário de feriados, observado que a Mastercard envia, a cada dia útil, as posições brutas de seus Participantes Principais para liquidação ao CIP-SILOC, que, atuando como sistema fornecido pela CIP, efetua o cálculo das posições líquidas para pagamentos através das contas de Reservas Bancárias e/ou de Contas de Liquidação dos Participantes ou dos seus respectivos Agentes de Transferência junto ao Banco Central.

Art. 481 Apesar de não possuir os dados das grades de liquidação de Credenciadores (e Facilitadores de Pagamento, conforme o caso), a Mastercard exige que tais entidades realizem a liquidação junto a Instituições Domicílio no SILOC operado pela CIP, mediante o envio das informações requeridas pelos Manuais de Operações CIP-SILOC.

§1º - Os Credenciadores e Facilitadores de Pagamento deverão assegurar que a CIP receba informações suficientes para realizar a liquidação de Transações junto aos usuários finais recebedores (por intermédio de suas Instituições Domicílio), mediante o envio de informações inequívocas dos referidos beneficiários.



§2º - No âmbito das Transações Moneysend, Instituições Originadoras deverão assegurar que a CIP identifique as Instituições Recebedoras como Instituições Domicílio para fins de liquidação.

Art. 482 O fluxo das operações de liquidação de Transações via CIP pode ser exemplificado conforme o fluxograma abaixo:

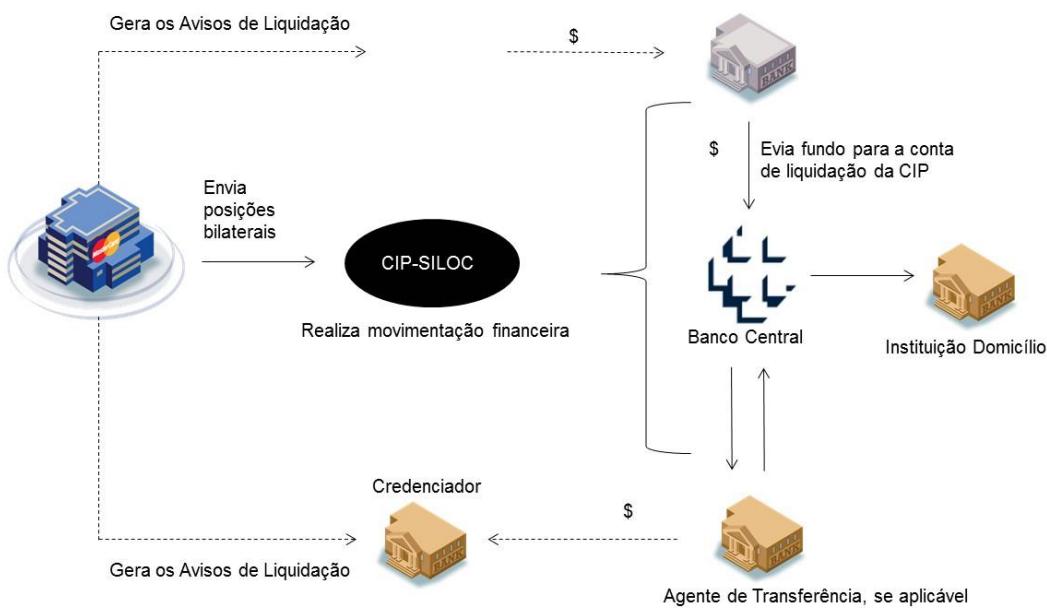


Figura: Fluxo de Liquidação Doméstica. A Mastercard tem como Agente de Liquidação doméstica a Câmara Interbancária de Pagamentos (CIP).

Art. 483 As transações da Mastercard no Brasil podem ser processadas e roteadas através dos sistemas GCMS e SMS, conforme os artigos abaixo. A adoção dos referidos sistemas dependerá do produto a ser processado, conforme as especificações de tempos em tempos informadas aos Participantes.

Art. 484 Durante cada dia de processamento, as Transações processadas pelo sistema GCMS são apuradas em 6 (seis) diferentes intervalos, denominados “ciclos de clearing”. Ou seja, a Mastercard irá processar e apurar valores de Transações para cada



Participante Principal no final de cada um dos referidos ciclos. Cada ciclo envolve os seguintes passos (que são exatamente iguais em cada):

- (a) Durante o período compreendido entre o início e a finalização de um determinado ciclo, os Credenciadores (ou as Instituições Originadoras, conforme o caso) enviam aos sistemas da Mastercard informações sobre as Transações capturadas durante o referido período;
- (b) Ao final de cada ciclo, a Mastercard consolida as informações recebidas durante o período e as encaminha para os Emissores (inclusive no que diz respeito aos Arranjos de Transferência) para facilitar a realização de processos internos dos mesmos; e
- (c) Após receberem os dados consolidados conforme os itens acima, os Emissores realizam procedimentos internos para gerenciar as informações transacionais (como, por exemplo, realizar a postagem de informações aos extratos de usuários finais pagadores).

Parágrafo Único – Os referidos “ciclos de *clearing*” são utilizados para o cálculo das posições brutas dos Participantes Principais em diferentes períodos do dia (os quais são informados aos Participantes Principais previamente) e são consolidados ao final de um determinado dia (ou seja, os seis ciclos) para envio das informações de liquidação para o Agente de Liquidação local.

Art. 485 No caso de Transações processadas pelo sistema SMS, os passos mencionados acima são realizados simultaneamente à realização da Transação, conforme descrito nas disposições específicas aos sistemas GCMS e SMS.

Art. 486 A troca de informações e o seu respectivo processamento gera uma obrigação de pagar para os Participantes Principais, que devem (i) receber e honrar o aviso diário de liquidação no prazo estipulado em cada serviço de liquidação no qual estiver envolvido; (ii) receber créditos em sua conta no caso de posição credora; (iii) honrar a liquidação de acordo com os calendários de feriados; e (iv) informar a



Mastercard com 30 (trinta) dias de antecedência sobre alguma alteração nos parâmetros de liquidação informados previamente à Mastercard (por exemplo, dados relacionados aos Agentes de Transferência, contas de liquidação e demais informações utilizadas para a correta liquidação de Transações).

Art. 487 Os serviços de processamento e apuração de Transações realizadas no Brasil podem ser divididos nas seguintes modalidades:

- (a) Transações de compras realizadas no âmbito do Arranjo de Pagamento Mastercard Pós-Pago Doméstico são liquidadas através de serviços de liquidação da Mastercard com código identificador LA00098610 através do SILOC; e
- (b) Transações de compras realizadas no âmbito do Arranjo de Pagamento Mastercard Depósito à Vista (débito) Doméstico e Saques no âmbito do Arranjo de Pagamento Mastercard Pós-Pago Doméstico são liquidadas através de serviços de liquidação da Mastercard com código identificador LA00098620 através do SILOC. Estas mensagens se aplicam também aos Arranjos de Transferência.

Parágrafo Único – As Transações realizadas no âmbito do Arranjo de Pagamento Mastercard Pré-Pago Doméstico poderão ser liquidadas através dos serviços acima mencionados, a depender do produto específico utilizado por cada Participante.

Seção V – Liquidações em Arranjos Mastercard de Compra Pós-Pago Doméstico (Crédito)

Art. 488 O fluxo de liquidação de operações domésticas realizadas com Cartões de crédito junto ao SILOC pode ser exemplificado conforme o fluxo abaixo.

- (i) Transação. O Usuário apresenta um Cartão Mastercard para pagamento em um Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial devidamente credenciado para receber tal Instrumento de Pagamento, o qual recebe a transação através de um POS ou outro terminal (ou através de um Facilitador de Pagamentos), e a repassa ao Credenciador. Esta data é considerada como “D+0”.



(ii) Processo de Autorização. O Credenciador, então, encaminha a transação para a Mastercard, que identificará o Emissor do respectivo Cartão e encaminha os Dados da Transação para o mesmo. O Emissor, após receber tais dados, autoriza (ou rejeita) a Transação;

(iii) Compensação (clearing). Após a autorização, o Credenciador submete um arquivo de dados que contém informações sobre tal Transação (em conjunto com outras Transações que hajam sido realizadas durante o período aplicável) para a Mastercard para conciliação. Ao receber as informações enviadas pelo Credenciador, a Mastercard reconcilia os dados transacionais e os encaminha ao Emissor do Cartão utilizado (este processo é repetido em cada um dos ciclos de compensação da Mastercard);

(iv) Aviso de Liquidação. A Mastercard envia o Aviso de Liquidação em D+1 para a CIP. Tal aviso contém demonstrativo dos valores bilaterais brutos que os Credenciadores devem receber e quanto os Emissores devem pagar, bem como o respectivo dia de liquidação (conhecido como "data valor");

(v) Liquidação entre Emissor e Credenciador. No dia de liquidação (até D+28), os fundos são transferidos entre os Credenciadores e os Emissores nas (a) respectivas Contas de Liquidação ou de Reserva Bancárias, próprias ou detidas por terceiros por eles contratados, conforme aplicável; ou (b) nas Contas de Liquidação ou de Reservas Bancárias de seus Agentes de Transferência. Caso o dia de liquidação seja um dia não útil bancário, a liquidação se dará no dia útil bancário seguinte.;

(vi) Liquidação pelo Credenciador. No prazo definido pelo Credenciador, observadas: (i) as regras deste Regulamento e (ii) os contratos entre o Credenciador e o Facilitador de Pagamento ou Estabelecimento Comercial, os Credenciadores liquidam as respectivas obrigações junto ao Facilitador de Pagamento ou à Instituição Domicílio dos respectivos Estabelecimentos Comerciais, através do SILOC; e

(vii) Liquidação pelo Facilitador de Pagamentos. No prazo definido pelo Facilitador de Pagamentos, observadas: (i) as regras deste Regulamento, (ii) os contratos entre o Facilitador de Pagamento e o Subestabelecimento Comercial e (iii) a obrigação do



Facilitador de Pagamentos em aderir à CIP ou não, os Facilitadores de Pagamento liquidam as respectivas obrigações junto à Instituição Domicílio dos respectivos Subestabelecimentos Comerciais, através do SILOC caso tenham aderido à CIP ou liquidam aos Subestabelecimentos Comerciais através do meio acordado entre o Facilitador de Pagamento e o Subestabelecimento Comercial; e

(viii) Crédito em conta corrente ou de pagamento do Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial. No prazo definido no contrato entre o Credenciador (ou o Facilitador de Pagamentos, conforme o caso) e o Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial (que não poderá ser superior aos prazos previstos máximos neste Regulamento), o Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial recebe o valor devido da transação na própria conta corrente ou de pagamento mantida por ele junto à Instituição Domicílio.

§1º - O prazo máximo para a disponibilização na conta do Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial dos recursos liquidados na forma desta Seção V é de 30 (trinta) dias, independentemente dos Participantes envolvidos na Transação (e.g. Credenciadores e/ou Facilitadores de Pagamento). Caso o último dia de tais prazos seja um feriado e/ou em que os participantes do SILOC não operem, o prazo deverá ser estendido ao dia útil seguinte.

§2º - O prazo acima representa o prazo máximo para liquidação junto às Instituições Domicílio dos usuários finais recebedores, sendo que tal prazo poderá ser (i) reduzido mediante acordo comercial entre tais usuários e os seus respectivos Credenciadores e/ou Facilitadores de Pagamento ou (ii) estendido, excepcionalmente, por um período adicional a ser avençado em instrumento particular entre as Partes, no caso de operações domésticas realizadas com Cartões de crédito na forma desta Seção V que tenham como usuários finais recebedores Estabelecimentos ou Subestabelecimento Comerciais cujo modelo de negócios demande prazo para liquidação superior ao indicado no §1 acima (por exemplo, empresas de cupons promocionais, de reserva de acomodações e *marketplaces*).



§3º - Sem prejuízo das obrigações descritas no §1º e §2º, as Instituições Domicílio deverão creditar os recursos recebidos de Credenciadores e Facilitadores de Pagamento no mesmo dia da liquidação financeira na CIP, em tempo hábil que permita ao destinatário do crédito da Instituição Domicílio utilizar os recursos provenientes do pagamento realizado no mesmo dia. Em situações imprevistas, as Instituições Domicílio poderão creditar os recursos nas respectivas contas dos usuários finais recebedores em até 1 (um) dia útil, contado do recebimento dos recursos.

Seção VI – Liquidações em Arranjo Mastercard de Compra Depósito à vista Doméstico (Débito)

Art. 489 O fluxo de processamento de informações da Mastercard para a realização da troca de informações entre Participantes dos Arranjos de Pagamento Mastercard que envolvam a funcionalidade débito, é o mesmo utilizado para Transações pós-pagas. Ou seja, o período de 24 horas para compensação de transações é dividido em 6 (seis) ciclos de compensação separados.

Art. 490 As liquidações de transações realizadas no âmbito doméstico envolvendo Cartões de Débito seguem o seguinte fluxo:

(i) Transação. O Usuário apresenta um Cartão Mastercard para pagamento em um Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial devidamente credenciado para receber tal Instrumento de Pagamento, o qual recebe a transação através de um POS ou outro terminal (ou através de um Facilitador de Pagamentos), e a repassa ao Credenciador. Esta data é considerada como "D+0".

(ii) Processo de Autorização. O Credenciador, então, encaminha a transação para a Mastercard, que identificará o Emissor do respectivo Cartão e encaminha os dados da transação para o mesmo. O Emissor, após receber tais dados, autoriza (ou rejeita) a Transação, debitando os respectivos valores da conta corrente do Usuário;

(iii) Compensação (clearing). Considerando que Transações de débito doméstico utilizam o sistema SMS, concomitantemente à autorização, o Credenciador submete e o Emissor



e a Mastercard recebem um arquivo de dados que contém informações sobre tal Transação para conciliação. Ao receber as informações enviadas pelo Emissor, a Mastercard reconcilia os dados transacionais entre os Participantes;

(iv) Aviso de Liquidação. A Mastercard envia o Aviso de Liquidação em D+1 para os Participantes. Tal aviso contém demonstrativo dos valores bilaterais brutos que os Credenciadores devem receber e quanto os Emissores devem pagar, bem como o respectivo dia de liquidação (conhecido como "data valor"). Simultaneamente, a CIP recebe arquivos enviados pela Mastercard contendo todas as posições bilaterais de seus Participantes;

(v) Liquidação entre Emissor e Credenciador. No dia de liquidação (em até D+1), os fundos são transferidos entre os Credenciadores e os Emissores nas (a) respectivas Contas de Liquidação ou de Reserva Bancárias, próprias ou detidas por terceiros por eles contratados, conforme aplicável; ou (b) nas Contas de Liquidação ou de Reservas Bancárias de seus Agentes de Transferência. Caso o dia de liquidação seja um dia não útil bancário, a liquidação se dará no dia útil bancário seguinte.;

(vi) Liquidação pelo Credenciador. No prazo definido pelo Credenciador, observadas: (i) as regras deste Regulamento e (ii) os contratos entre o Credenciador e o Facilitador de Pagamento ou Estabelecimento Comercial, os Credenciadores liquidam as respectivas obrigações junto ao Facilitador de Pagamento ou à Instituição Domicílio dos respectivos Estabelecimentos Comerciais, através do SILOC; e

(vii) Liquidação pelo Facilitador de Pagamentos. No prazo definido pelo Facilitador de Pagamentos, observadas: (i) as regras deste Regulamento, (ii) os contratos entre o Facilitador de Pagamento e o Subestabelecimento Comercial e (iii) a opção do Facilitador de Pagamentos em aderir à CIP ou não, os Facilitadores de Pagamento liquidam as respectivas obrigações junto à Instituição Domicílio dos respectivos Subestabelecimentos Comerciais, através do SILOC caso tenham aderido à CIP ou liquidam aos Subestabelecimentos Comerciais através do meio acordado entre o Facilitador de Pagamento e o Subestabelecimento Comercial; e



(viii) Crédito em conta corrente ou de pagamento do Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial. No prazo definido no contrato entre o Credenciador (ou o Facilitador de Pagamentos, conforme o caso) e o Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial (que não poderá ser superior aos prazos máximos previstos neste Regulamento), o Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial recebe o valor devido da transação na própria conta corrente ou de pagamento mantida por ele junto à Instituição Domicílio.

§1 - O prazo máximo para a disponibilização na conta do Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial dos recursos liquidados na forma desta Seção VI é de 2 (dois) dias, independentemente dos Participantes envolvidos na Transação (e.g. Credenciadores e/ou Facilitadores de Pagamento). Caso o último dia de tais prazos seja um feriado e/ou em que os participantes do SILOC não operem, o prazo deverá ser estendido ao dia útil seguinte.

§2º - O prazo acima representa o prazo máximo para liquidação junto às Instituições Domicílio dos usuários finais recebedores, sendo que tal prazo poderá ser (i) reduzido mediante acordo comercial entre tais usuários e os seus respectivos Credenciadores e/ou Facilitadores de Pagamento ou (ii) estendido, excepcionalmente, por um período adicional a ser avençado em instrumento particular entre as Partes, no caso de operações domésticas realizadas com cartões de débito na forma desta Seção VI que tenham como usuários finais recebedores Estabelecimentos ou Subestabelecimento Comerciais cujo modelo de negócios demande prazo para liquidação superior ao indicado no §1 acima (por exemplo, empresas de cupons promocionais, de reserva de acomodações e *marketplaces*).

§3º - Sem prejuízo das obrigações descritas no §1º e §2º, as Instituições Domicílio deverão creditar os recursos recebidos de Credenciadores e Facilitadores de Pagamento no mesmo dia da liquidação financeira na CIP, em tempo hábil que permita ao destinatário do crédito da Instituição Domicílio utilizar os recursos provenientes do pagamento realizado no mesmo dia. Em situações imprevistas, as Instituições Domicílio poderão creditar os recursos nas respectivas contas dos usuários finais recebedores em até 1 (um) dia útil, contado do recebimento dos recursos.



Seção VII – Liquidações em Arranjo Mastercard de Compra Pré-Pago Doméstico

Art. 491 As liquidações de Transações no Arranjo Mastercard de Compra Doméstico Pré-Pago, seguem o seguinte fluxo:

- (i) Transação. O Usuário apresenta um Cartão Mastercard para pagamento em um Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial devidamente credenciado para receber tal Instrumento de Pagamento, o qual recebe a transação através de um POS ou outro terminal (ou através de um Facilitador de Pagamentos), e a repassa ao Credenciador. Esta data é considerada como "D+0".
- (ii) Processo de Autorização. O Credenciador, então, encaminha a transação para a Mastercard, que identificará o Emissor do respectivo Cartão e encaminha os dados da transação para o mesmo. O Emissor, após receber tais dados, autoriza (ou rejeita) a Transação, debitando os respectivos valores da Conta de Pagamento do Usuário;
- (iii) Compensação (clearing). A conciliação de informações em transações desta natureza podem seguir duas estruturas, a saber: (a) caso seja adotada a solução tecnológica de SMS, concomitantemente à autorização, o Credenciador submete um arquivo de dados que contém informações sobre tal Transação para a Mastercard e o Emissor para conciliação; ou (b) caso seja adotada a solução tecnológica de GCMS, o Credenciador submete um arquivo de dados que contém informações sobre tal Transação para a Mastercard para conciliação, a qual, por sua vez, processa e encaminha tais dados para o Emissor, os dados transacionais. O envio das informações acima deverá observar as regras específicas de cada sistema, conforme as regras previstas neste Regulamento;
- (iv) Aviso de Liquidação. A Mastercard envia o Aviso de Liquidação em D+1 para os Participantes. Tal aviso contém demonstrativo dos valores bilaterais brutos que os Credenciadores devem receber e quanto os Emissores devem pagar, bem como o respectivo dia de liquidação (conhecido como "data valor"). Simultaneamente, a CIP recebe arquivos enviados pela Mastercard contendo todas as posições bilaterais de seus Participantes;



(v) Liquidation entre Emissor e Credenciador. No dia de liquidação (usualmente, em 1 (um) ou 28 (vinte e oito) dias, conforme o produto processado), os fundos são transferidos entre os Credenciadores e os Emissores nas (a) respectivas Contas de Liquidação ou de Reserva Bancárias, próprias ou detidas por terceiros por eles contratados, conforme aplicável; ou (b) nas Contas de Liquidação ou de Reservas Bancárias de seus Agentes de Transferência. Caso o dia de liquidação seja um dia não útil bancário, a liquidação se dará no dia útil bancário seguinte.;

(vi) Liquidation pelo Credenciador. No prazo definido pelo Credenciador (observadas as regras deste Regulamento), os Credenciadores liquidam as respectivas obrigações junto à Instituição Domicílio (ou junto aos Facilitadores de Pagamento) dos respectivos Estabelecimentos ou Subestabelecimentos Comerciais, através do SILOC; e

(vii) Crédito em conta corrente ou de pagamento do Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial. No prazo definido no contrato entre o Credenciador (ou o Facilitador de Pagamentos, conforme o caso) e o Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial (que não poderá ser superior aos prazos máximos previstos neste Regulamento), o Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial recebe o valor devido da transação na própria conta corrente ou de pagamento mantida por ele junto à Instituição Domicílio.

§1 - O prazo máximo para a disponibilização na conta do Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial dos recursos liquidados na forma desta Seção VII é de 2 (dois) ou 30 (trinta) dias, conforme a definição entre Emissor e a Mastercard acordada no programa Pré-Pago, independentemente dos Participantes envolvidos na Transação (e.g. Credenciadores e/ou Facilitadores de Pagamento). Caso o último dia de tais prazos seja um feriado e/ou em que os participantes do SILOC não operem, o prazo deverá ser estendido ao dia útil seguinte.

§2º - O prazo acima representa o prazo máximo para liquidação junto às Instituições Domicílio dos usuários finais recebedores, sendo que tal prazo poderá ser (i) reduzido mediante acordo comercial entre tais usuários e os seus respectivos Credenciadores e/ou



Facilitadores de Pagamento ou (ii) estendido, excepcionalmente, por um período adicional a ser avençado em instrumento particular entre as Partes, no caso de operações domésticas realizadas com cartões de débito na forma desta Seção VI que tenham como usuários finais recebedores Estabelecimentos ou Subestabelecimento Comerciais cujo modelo de negócios demande prazo para liquidação superior ao indicado no §1º acima (por exemplo, empresas de cupons promocionais, de reserva de acomodações e *marketplaces*).

§3º - Sem prejuízo das obrigações descritas no §1º e §2º, as Instituições Domicílio deverão creditar os recursos recebidos de Credenciadores e Facilitadores de Pagamento no mesmo dia da liquidação financeira na CIP, em tempo hábil que permita ao destinatário do crédito da Instituição Domicílio utilizar os recursos provenientes do pagamento realizado no mesmo dia. Em situações imprevistas, as Instituições Domicílio poderão creditar os recursos nas respectivas contas dos usuários finais recebedores em até 1 (um) dia útil, contado do recebimento dos recursos.

Seção VIII – Liquidações em Arranjo Mastercard de Transferência Conta Depósito Doméstico (Débito)

Art. 492 As liquidações de transações realizadas no âmbito doméstico envolvendo Cartões de Débito Mastercard em Arranjos de Transferência seguem o seguinte fluxo:

(i) Transação. Um Usuário Pagador utiliza um Cartão Mastercard para retirada de recursos de sua conta junto à Instituição Pagadora e para envio a uma conta detida pelo Usuário Recebedor junto a uma Instituição Recebedora. O pedido de envio de recursos é capturado e processado pela Instituição Originadora ou pelo Iniciador de Transação que, neste caso, o encaminha para a Instituição Originadora, que processa a Transação de Retirada e a encaminha para a Mastercard. Esta data é considerada como "D+0";

(ii) Processo de Autorização. A Mastercard processa a Transação de Retirada e a encaminha para a Instituição Pagadora, que autoriza (ou rejeita) a transação, permitindo que a Instituição Originadora receba os fundos da conta do Usuário Pagador.



Subsequentemente, ocorre o envio de uma Transação Moneysend, da Instituição Originadora à Conta Recebedora do Usuário Recebedor;

(iii) Compensação (clearing). Concomitantemente à autorização, a Instituição Originadora submete a Instituição Pagadora e a Mastercard recebem um arquivo de dados que contém informações sobre tal Transação para conciliação. Ao receber as informações enviadas pela Instituição Pagadora, a Mastercard reconcilia os dados transacionais entre os Participantes;

(iv) Aviso de Liquidação. A Mastercard envia o Aviso de Liquidação em D+1 para os Participantes. Tal aviso contém demonstrativo dos valores bilaterais brutos que as Instituições Originadoras devem receber e quanto os Emissores devem pagar, bem como o respectivo dia de liquidação (conhecido como "data valor"). Simultaneamente, a CIP recebe arquivos enviados pela Mastercard contendo todas as posições bilaterais de seus Participantes;

(v) Liquidação entre Instituição Pagadora e Instituição Originadora. No dia de liquidação (em até D+1), os fundos são transferidos entre as Instituições Originadoras e as Instituições Pagadoras nas (a) respectivas Contas de Liquidação ou de Reserva Bancárias, próprias ou detidas por terceiros por eles contratados, conforme aplicável; ou (b) nas Contas de Liquidação ou de Reservas Bancárias de seus Agentes de Transferência. Caso o dia de liquidação seja um dia não útil bancário, a liquidação se dará no dia útil bancário seguinte;

(vi) Liquidação pela Instituição Originadora. No prazo definido pela Mastercard, observadas as regras deste Regulamento, as Instituições Originadoras liquidam as respectivas obrigações junto a Instituição Recebedora que, para todos os fins, também será uma Instituição Domicílio, através do SILOC; e

(viii) Crédito em conta do Usuário Recebedor. Os recursos devem ser depositados na Conta Recebedora do Recebedor em até 30 (trinta) minutos após a Autorização da Transação. Para fins dessa operação, a Instituição Recebedora deverá conciliar as



posições contábeis de recebimento dos recursos das Instituições Originadoras com a disponibilização de saldo em conta de depósito à vista.

Art. 493 Sem prejuízo do descrito acima, os Participantes do Programa Mastercard as Instituições Recebedoras deverá disponibilizar os recursos na conta do Usuário Recebedor em até 30 minutos após receber confirmação sobre a autorização da Transação Moneysend, exceto caso a Instituição Recebedora entenda que a Transação deverá ser liquidada em um prazo adicional.

Parágrafo Único – Quando a Instituição Recebedora definir que um período adicional para entrega dos recursos será necessário, ele poderá utilizar até 6 dias úteis para realizar a postagem ou rejeição da transação, nos termos do Manual Moneysend.

Seção IX – Liquidações em Arranjo Mastercard de Transferência Pré-Pago Doméstico

Art. 494 As liquidações de Transações no Arranjo Mastercard de Compra Doméstico Pré-Pago, seguem o seguinte fluxo:

(i) Transação. Um Usuário Pagador utiliza um Cartão Mastercard para retirada de recursos de sua conta originadora e para envio a uma conta detida pelo Usuário Recebedor junto a uma Instituição Recebedora. O pedido de envio de recursos é capturado e processado pela Instituição Originadora ou pelo Iniciador de Transação que, neste caso, o encaminha para a Instituição Originadora, que processa a Transação de Retirada e a encaminha para a Mastercard. Esta data é considerada como "D+0";

(ii) Processo de Autorização. A Mastercard processa a Transação de Retirada e a encaminha para a Instituição Pagadora, que autoriza (ou rejeita) a transação, permitindo que a Instituição Originadora receba os fundos da conta do Usuário Pagador. Subsequentemente, ocorre o envio de uma Transação Moneysend, da Instituição Originadora à Conta Recebedora do Usuário Recebedor;



- (iii) Compensação (clearing). Concomitantemente à autorização, a Instituição Originadora submete e o Emissor de Transações de Retirada e a Mastercard recebem um arquivo de dados que contém informações sobre tal Transação para conciliação. Ao receber as informações enviadas pela Instituição Pagadora, a Mastercard reconcilia os dados transacionais entre os Participantes;
- (iv) Aviso de Liquidação. A Mastercard envia o Aviso de Liquidação em D+1 para os Participantes. Tal aviso contém demonstrativo dos valores bilaterais brutos que as Instituições Originadoras devem receber e quanto as Instituições Pagadoras devem pagar, bem como o respectivo dia de liquidação (conhecido como "data valor"). Simultaneamente, a CIP recebe arquivos enviados pela Mastercard contendo todas as posições bilaterais de seus Participantes;
- (v) Liquidação entre Instituição Pagadora e Instituição Originadora. No dia de liquidação (em até D+1), os fundos são transferidos entre as Instituições Originadoras e as Instituições Pagadoras nas (a) respectivas Contas de Liquidação ou de Reserva Bancárias, próprias ou detidas por terceiros por eles contratados, conforme aplicável; ou (b) nas Contas de Liquidação ou de Reservas Bancárias de seus Agentes de Transferência. Caso o dia de liquidação seja um dia não útil bancário, a liquidação se dará no dia útil bancário seguinte;
- (vi) Liquidação pela Instituição Originadora. No prazo definido pela Mastercard, observadas as regras deste Regulamento, as Instituições Originadoras liquidam as respectivas obrigações junto a Instituição Recebedora que, para todos os fins, também será uma Instituição Domicílio, através do SILOC; e
- (viii) Crédito em conta corrente do Usuário Recebedor. Os recursos devem ser depositados na conta recebedora do Usuário Recebedor em até 30 (trinta) minutos após a Autorização da Transação. Para fins dessa operação, a Instituição Recebedora deverá conciliar as posições contábeis de recebimento dos recursos das Instituições Originadoras com a emissão de moeda eletrônica.



Seção X – Liquidações em Arranjo Mastercard de Compra Pós-Pago Transfronteiriço (Crédito Internacional)

Art. 495 Cada Participante Principal deverá escolher a moeda de liquidação de suas Transações internacionais dentre aquelas oferecidas pela Mastercard. O artigo 424 abaixo descreve os fluxos aplicáveis em caso de escolha de liquidação a ser realizada em moeda estrangeira. O artigo 413, por outro lado, descreve o fluxo aplicável em caso de escolha de liquidação a ser realizada em Reais.

Parágrafo Único – Para fins deste Capítulo, a Mastercard estabelece que as Transações realizadas em território brasileiro, mas especificadas em moeda estrangeira, nas hipóteses permitidas pela legislação local, serão processadas como Transações internacionais, seguindo os fluxos aqui descritos.

Art. 496 As liquidações em moeda estrangeira de Transações realizadas no exterior, através de Instrumentos de Pagamento emitidos no Brasil, no âmbito do Arranjo de Pagamento de Compra Pós-Pago Internacional seguem o seguinte fluxo:

(i) Transação. O Usuário apresenta um Cartão Mastercard emitido no Brasil para pagamento em um Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial no exterior devidamente credenciado para receber tal Instrumento de Pagamento, o qual recebe a transação através de um POS ou outro terminal e a repassa ao Credenciador. Esta data é considerada como “D+0”.

(ii) Processo de Autorização. O Credenciador, então, encaminha a transação para a Mastercard, que identificará o Emissor do respectivo Cartão e encaminha os dados da transação para o mesmo. O Emissor, após receber tais dados, autoriza (ou rejeita) a Transação. Tal transação é usualmente denominada em moeda estrangeira;

(iii) Compensação (clearing). Após a autorização, o Credenciador submete um arquivo de dados que contém informações sobre tal Transação (em conjunto com outras Transações que hajam sido realizadas durante o período aplicável) para a Mastercard para conciliação. Ao receber as informações enviadas pelo Credenciador, a Mastercard



reconcilia os dados transacionais e os encaminha ao Emissor do Cartão utilizado (este processo é repetido em cada um dos ciclos de compensação da Mastercard para um grupo de Transações de cada vez);

(iv) Aviso de Liquidação. A Mastercard envia o Aviso de Liquidação em D+1 para o Participante Principal e/ou para seu Agente de Transferência. Tal aviso contém demonstrativo dos valores bilaterais brutos que os Credenciadores devem receber e quanto os Emissores devem pagar, bem como o respectivo dia de liquidação (conhecido como "data valor");

(v) Liquidação entre Emissor e Credenciador. A liquidação é feita pelo Emissor na moeda de liquidação escolhida, de sua conta de liquidação localizada no exterior para a conta da Mastercard mantida junto a um Agente de Liquidação definido para essa moeda, no mesmo dia de liquidação (usualmente D+1, podendo ser de até D+3 para certas moedas de liquidação) do recebimento do Aviso de Liquidação. Para realizar tal pagamento, no entanto, o Emissor deverá estar autorizado a realizar operações de câmbio ou contratar instituição devidamente autorizada para tanto. No mesmo dia de liquidação, tal Agente de Liquidação efetuará o respectivo pagamento ao Credenciador; e

(vi) Liquidação pelo Credenciador. Os Credenciadores liquidam as respectivas obrigações junto aos Estabelecimentos ou Subestabelecimentos Comerciais, observadas as práticas e prazos locais de liquidação.

Art. 497 As liquidações em Real (exclusivamente do ponto de vista de Emissores) de Transações realizadas através de Instrumentos de Pagamento emitidos no Brasil no âmbito do Arranjo de Pagamento de Compra Pós-Pago Internacional seguem o seguinte fluxo:

(i) Transação. O Usuário portador de um cartão emitido no Brasil apresenta um Cartão Mastercard para pagamento em um Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial devidamente credenciado para receber tal Instrumento de Pagamento no exterior, o qual receberá a transação através de um POS ou outro terminal ou Facilitador de Pagamentos, e a repassará para o Credenciador. Esta data é considerada como "D+0".



- (ii) Processo de Autorização. O Credenciador, então, encaminha a transação para a Mastercard, que identificará o Emissor do respectivo Cartão e encaminhará os dados da transação para o mesmo. O Emissor, após receber tais dados, autoriza a Transação. Tipicamente, a transação é denominada em moeda estrangeira.
- (iii) Compensação (clearing). Após a autorização, o Credenciador submete um arquivo de dados que contém informações sobre tal Transação (em conjunto com outras Transações que hajam sido realizadas durante o período aplicável) para a Mastercard para conciliação. Ao receber as informações enviadas pelo Credenciador, a Mastercard reconcilia os dados transacionais e os encaminha ao Emissor do Cartão utilizado (este processo é repetido em cada um dos ciclos de compensação da Mastercard);
- (iv) Aviso de Liquidação. Especificamente em relação às Transações internacionais liquidadas em Reais, o Emissor brasileiro participa do serviço de processamento de liquidação internacional em Reais da Mastercard. No dia seguinte ao dia da Transação (D+1), o Emissor receberá um Aviso de Liquidação enviado pela Mastercard para liquidar tal transação;
- (v) Liquidação entre Emissor e Credenciador. A liquidação é feita pelo Emissor em Reais, pelos valores brutos, de uma conta localizada no Brasil para a conta da Mastercard mantida junto ao seu Agente de Liquidação internacional no Brasil, dois dias úteis após o recebimento do respectivo Aviso de Liquidação (D+3). A Mastercard formalizará contrato de câmbio com o seu Agente de Liquidação internacional ou outra instituição financeira autorizada a operar câmbio de sua escolha para transferir os recursos para liquidação juntos aos Credenciadores estrangeiros. No mesmo dia, tal Agente de Liquidação efetuará o respectivo pagamento ao Credenciador; e
- (vi) Liquidação pelo Credenciador. Os Credenciadores liquidam as respectivas obrigações junto aos Estabelecimentos Comerciais ou Facilitadores de Pagamento (e destes aos SubCredenciadores), observadas as práticas e prazos locais de liquidação.



Seção XI – Liquidações em Arranjo Mastercard de Compra Depósito à vista Transfronteiriço (Débito Internacional)

Art. 498 As liquidações de Transações no Arranjo Mastercard de Compra Depósito à Vista Transfronteiriço realizadas através de Instrumentos de Pagamento emitidos no Brasil, quando a moeda escolhida para liquidação pelo Emissor for uma moeda estrangeira, deverão seguir o fluxo aplicável a Transações realizadas no âmbito do Arranjo Mastercard de Compra Pós Pago Transfronteiriço previsto neste regulamento.

Art. 499 As liquidações de Transações no Arranjo Mastercard de Compra Depósito à Vista Transfronteiriço realizadas através de Instrumentos de Pagamento emitidos no Brasil, quando a moeda escolhida para liquidação pelo Emissor for a moeda corrente nacional (Real), deverão seguir o fluxo aplicável a Transações realizadas no âmbito do Arranjo Mastercard de Compra Pós Pago Transfronteiriço previsto neste regulamento.

Seção XII – Liquidações em Arranjo Mastercard de Compra Pré-Pago Transfronteiriço

Art. 500 As liquidações de Transações no Arranjo Mastercard de Compra Pré-Pago Transfronteiriço realizadas através de Instrumentos de Pagamento emitidos no Brasil, quando a moeda escolhida para liquidação pelo Emissor for uma moeda estrangeira, deverão seguir o fluxo aplicável a Transações realizadas no âmbito do Arranjo Mastercard de Compra Pós Pago Transfronteiriço previsto neste regulamento.

Art. 501 As liquidações de Transações no Arranjo Mastercard de Compra Pré-Pago Transfronteiriço realizadas através de Instrumentos de Pagamento emitidos no Brasil, quando a moeda escolhida para liquidação pelo Emissor for a moeda corrente nacional (Real), deverão seguir o fluxo aplicável a Transações realizadas no âmbito do Arranjo Mastercard de Compra Pós Pago Transfronteiriço previsto neste regulamento.

Seção XIII – Liquidações em Arranjos Transfronteiriços com Instrumentos de Pagamento emitidos no Exterior



Art. 502 As liquidações de Transações realizadas no Brasil através de Instrumentos de Pagamento emitidos no exterior, no âmbito de arranjos transfronteiriços, seguem o seguinte fluxo (independentemente de serem instrumentos pós-pagos, pré-pagos ou de débito) caso a moeda escolhida pelo Credenciador para liquidação internacional seja uma moeda estrangeira:

- (i) Transação. O Usuário apresenta um Cartão Mastercard para pagamento em um Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial brasileiro devidamente credenciado para receber tal Instrumento de Pagamento, o qual recebe a transação através de um POS ou outro terminal ou Facilitador de Pagamentos e a repassa ao Credenciador. Esta data é considerada como "D+0".
- (ii) Processo de Autorização. O Credenciador, então, encaminha a transação para a Mastercard, que identificará o Emissor do respectivo Cartão e encaminha os dados da transação para o mesmo. O Emissor, após receber tais dados, autoriza (ou rejeita) a Transação. Tal transação é denominada em Reais;
- (iii) Compensação (clearing). Após a autorização, o Credenciador submete um arquivo de dados que contém informações sobre tal Transação (em conjunto com outras Transações que hajam sido realizadas durante o período aplicável) para a Mastercard para conciliação. Ao receber as informações enviadas pelo Credenciador, a Mastercard reconcilia os dados transacionais e os encaminha ao Emissor do Cartão utilizado (este processo é repetido em cada um dos ciclos de compensação da Mastercard), convertendo o valor da transação para a moeda escolhida pelo Credenciador para liquidação internacional;
- (iv) Aviso de Liquidação. A Mastercard envia o Aviso de Liquidação em D+1 para o Participante Principal e/ou para seu Agente de Transferência. Tal aviso contém demonstrativo dos valores que os Credenciadores devem receber e quanto os Emissores devem pagar, bem como o respectivo dia de liquidação (conhecido como "data valor");
- (v) Liquidação entre Emissor e Credenciador. A liquidação é feita pelo Emissor na moeda de liquidação escolhida por ele, de sua conta de liquidação localizada no exterior para a



conta da Mastercard mantida junto a um Agente de Liquidação definido para essa moeda, no dia de liquidação definido para esse serviço. No dia de liquidação, tal Agente de Liquidação efetuará o respectivo pagamento ao Credenciador;

(vi) Liquidação pelo Credenciador. No prazo definido pelo Credenciador (observadas as regras deste Regulamento na liquidação dos arranjos transfronteiriços nas seções: Seção VIII – Liquidações em Arranjo Mastercard de Compra Pós-Pago Transfronteiriço (Crédito Internacional), Seção IX – Liquidações em Arranjo Mastercard de Compra Depósito à vista Transfronteiriço (Débito Internacional), Seção X – Liquidações em Arranjo Mastercard de Compra Pré-Pago Transfronteiriço) e os contratos entre o Credenciador e o Facilitador de Pagamento ou Estabelecimento Comercial), os Credenciadores liquidam as respectivas obrigações junto ao Facilitador de Pagamento ou à Instituição Domicílio dos respectivos Estabelecimentos Comerciais, através do SILOC; e

(vii) Liquidação pelo Facilitador de Pagamentos. No prazo definido pelo Facilitador de Pagamentos, observadas: (i) as regras deste Regulamento, (ii) os contratos entre o Facilitador de Pagamento e o Subestabelecimento Comercial e (iii) a opção do Facilitador de Pagamentos em aderir à CIP ou não, os Facilitadores de Pagamento liquidam as respectivas obrigações junto à Instituição Domicílio dos respectivos Subestabelecimentos Comerciais, através do SILOC caso tenham aderido à CIP ou liquidam aos Subestabelecimentos Comerciais através do meio acordado entre o Facilitador de Pagamento e o Subestabelecimento Comercial; e

(viii) Crédito em conta corrente ou de pagamento do Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial. No prazo definido no contrato entre o Credenciador (ou o Facilitador de Pagamentos, conforme o caso) e o Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial (que não poderá ser superior aos prazos previstos neste Regulamento conforme o arranjo a que a transação pertencer: Seção VIII – Liquidações em Arranjo Mastercard de Compra Pós-Pago Transfronteiriço (Crédito Internacional), Seção IX – Liquidações em Arranjo Mastercard de Compra Depósito à vista Transfronteiriço (Débito Internacional) e Seção X – Liquidações em Arranjo Mastercard de Compra Pré-Pago Transfronteiriço), o Estabelecimento Comercial ou



Subestabelecimento recebe o valor devido da transação na própria conta corrente ou de pagamento mantida por ele junto à Instituição Domicílio.

Parágrafo Único - Sem prejuízo das obrigações descritas acima as Instituições Domicílio deverão creditar os recursos recebidos de Credenciadores e Facilitadores de Pagamento nas respectivas contas dos usuários finais recebedores no mesmo dia do recebimento dos recursos. Em situações imprevistas, as Instituições Domicílio poderão creditar os recursos nas respectivas contas dos usuários finais recebedores em até 1 (um) dia útil, contado do recebimento dos recursos.

Art. 503 As liquidações de transações realizadas no Brasil através de Instrumentos de Pagamento emitidos no exterior, no âmbito de arranjos transfronteiriços, seguem o seguinte fluxo (independentemente de serem instrumentos pós-pagos, pré-pagos ou de débito) caso a moeda escolhida pelo Credenciador para liquidação internacional seja o Real:

(i) Transação. O Usuário apresenta um Cartão Mastercard para pagamento em um Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial brasileiro devidamente credenciado para receber tal Instrumento de Pagamento, o qual recebe a transação através de um POS ou outro terminal e a repassa ao Credenciador. Esta data é considerada como "D+0";

(ii) Processo de Autorização. O Credenciador, então, encaminha a transação para a Mastercard, que identificará o Emissor do respectivo Cartão e encaminha os dados da transação para o mesmo. O Emissor, após receber tais dados, autoriza (ou rejeita) a Transação. Tal transação é denominada em Reais;

(iii) Compensação (clearing). Após a autorização, o Credenciador submete um arquivo de dados que contém informações sobre tal Transação (em conjunto com outras Transações que hajam sido realizadas durante o período aplicável) para a Mastercard para conciliação. Ao receber as informações enviadas pelo Credenciador, a Mastercard reconcilia os dados transacionais e os encaminha ao Emissor do Cartão utilizado (este processo é repetido em cada um dos ciclos de compensação da Mastercard);



(iv) Aviso de Liquidação. Especificamente em relação às Transações internacionais liquidadas em Reais, o Credenciador brasileiro participa do serviço de processamento de liquidação internacional em Reais da Mastercard. No dia seguinte ao dia da Transação (D+1), o Credenciador receberá um Aviso de Liquidação enviado pela Mastercard para liquidar tais Transações;

(v) Liquidação entre Emissor e Credenciador. A liquidação é feita pelo Emissor em moeda estrangeira escolhida por ele para liquidação de Transações internacionais, de sua conta de liquidação localizada no exterior para a conta da Mastercard mantida junto a um Agente de Liquidação definido para essa moeda, no dia de liquidação. Após tal transferência, a Mastercard celebra um contrato de câmbio para envio dos recursos ao Agente de Liquidação internacional localizado no Brasil, o qual, seguindo as instruções da Mastercard, efetua o respectivo pagamento para o Credenciador, em Reais, dois dias após o recebimento pelo Credenciador do Aviso de Liquidação (D+3);

(vi) Liquidação pelo Credenciador. No prazo definido pelo Credenciador, observadas: (i) as regras deste Regulamento e (ii) os contratos entre o Credenciador e o Facilitador de Pagamento ou Estabelecimento Comercial, os Credenciadores liquidam as respectivas obrigações junto ao Facilitador de Pagamento ou à Instituição Domicílio dos respectivos Estabelecimentos Comerciais, através do SILOC; e

(vii) Liquidação pelo Facilitador de Pagamentos. No prazo definido pelo Facilitador de Pagamentos, observadas: (i) as regras deste Regulamento, (ii) os contratos entre o Facilitador de Pagamento e o Subestabelecimento Comercial e (iii) a opção do Facilitador de Pagamentos em aderir à CIP ou não, os Facilitadores de Pagamento liquidam as respectivas obrigações junto à Instituição Domicílio dos respectivos Subestabelecimentos Comerciais, através do SILOC caso tenham aderido à CIP ou liquidam aos Subestabelecimentos Comerciais através do meio acordado entre o Facilitador de Pagamento e o Subestabelecimento Comercial; e

(viii) Crédito em conta corrente ou de pagamento do Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial. No prazo definido no contrato entre o Credenciador (ou



o Facilitador de Pagamentos, conforme o caso) e o Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial (que não poderá ser superior aos prazos máximos previstos neste Regulamento), o Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial recebe o valor devido da transação na própria conta corrente ou de pagamento mantida por ele junto à Instituição Domicílio.

Parágrafo Único - Sem prejuízo das obrigações descritas acima as Instituições Domicílio deverão creditar os recursos recebidos de Credenciadores e Facilitadores de Pagamento nas respectivas contas dos usuários finais recebedores no mesmo dia do recebimento dos recursos. Em situações imprevistas, as Instituições Domicílio poderão creditar os recursos nas respectivas contas dos usuários finais recebedores em até 1 (um) dia útil, contado do recebimento dos recursos.

Seção XIV – Tarifa de Intercâmbio e Serviços

Art. 504 Uma Transação ou um Saque processados e liquidados através dos sistemas utilizados pela Mastercard resultará na obrigação de pagamento:

- (i) De uma tarifa de intercâmbio, no caso de Transações; ou
- (ii) De uma tarifa de serviços (também conhecida como intercâmbio reverso), no caso de operações envolvendo Saques junto a ATMs, quando aplicável.

§1º - A Mastercard tem o direito de estabelecer tarifas de intercâmbio padrão e as tarifas de serviço padrão (denominadas, em conjunto, "tarifas de intercâmbio", "tarifas de serviço" ou, coletivamente, "tarifas"), respeitando a razoabilidade econômica da operação e atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

§2º - A Mastercard estabelece todas as tarifas para Transações internacionais e Saques de dinheiro internacionais, Transações Intrarregionais e saques de dinheiro intrarregionais.



§3º - A Mastercard informará aos Participantes, conforme o caso, todas as tarifas que estabelecer, e poderá publicar periodicamente tabelas de tarifas, observado o disposto no Capítulo XIX deste Regulamento, bem como a transparência de tais tarifas aos seus Participantes.

Estabelecimento de Tarifas Nacionais de Intercâmbio e Serviço

Art. 505 Este item se aplica somente às Transações em território nacional e aos saques domésticos de dinheiro, e deve observar as leis aplicáveis e a regulamentação em vigor. As tarifas nacionais padrão de intercâmbio e de serviço serão sempre instituídas pela Mastercard.

Art. 506 As tarifas nacionais padrão de intercâmbio e de serviço serão estabelecidas pela Mastercard, ou serão aplicadas as tarifas intrarregionais ou interregionais de intercâmbio e de serviço às Transações em território nacional e aos saques domésticos de dinheiro, conforme estabelecidas pela Mastercard, nos termos do Art. 508 deste Regulamento.

Art. 507 A certificação do serviço integrado para liquidação em moeda nacional (ISIS) é um recurso padrão do processo de certificação para Programas de Cartão nos quais um Participante participa. Todos os Participantes Principais devem liquidar as Transações pelo ISIS sob a tarifa de intercâmbio nacional aplicável, e as condições com cada Participante que optar por utilizar o ISIS como sua plataforma de liquidação de preferência para Transações em território nacional.

Tarifas Intrarregionais

Art. 508 No caso em que nenhuma tarifa padrão de intercâmbio nem de serviço tenha sido estabelecida de acordo com o Regulamento, a tarifa intrarregional aplicável ou, se não houver, a tarifa interregional, se aplicará às Transações intrarregionais.

Estudo de Custos



Art. 509 A Mastercard ou seu(s) agente(s) pode(m) conduzir um ou mais estudos de custos em um determinado país ou região, ou sob outra base para o propósito de estabelecimento de tarifas de intercâmbio e de serviço.

Parágrafo Único - Com a finalidade de assegurar uma quantidade suficiente e o nível de qualidade de dados e de representatividade, conforme a Mastercard considerar necessário ou apropriado, a Mastercard poderá designar um número determinado de Participantes para participar de estudos de custos. Todos os Participantes designados são obrigados a participar, devem fornecer e ser capazes de atestar que o Participante forneceu à Mastercard ou ao(s) seu(s) agente(s) informações completas e precisas, da forma e maneira adequada, para esse período e até a data, conforme solicitado.

Alocação das Despesas

Art. 510 A Mastercard pode alocar as despesas relacionadas com qualquer estudo de preços entre os Participantes que estiverem conduzindo Atividade no país, na região ou em outra área que seja o objeto do estudo de custos. As despesas podem ser alocadas da maneira que a Mastercard considerar apropriada, e a decisão da Mastercard será obrigatória a todos os Participantes nesse país, nessa região ou em outra área.

Não Conformidade de um Estudo de Custos

Art. 511 O Participante designado a participar de um estudo de custos que deixar de fazê-lo por completo e dentro do prazo estará sujeito a encargos e a outras medidas disciplinares conforme a gravidade de sua conduta e a existência de condutas similares pregressas.

Seção XV – Moeda de Liquidação Aplicável

Art. 512 Observadas as restrições e os detalhes operacionais descritos acima, nos casos de transações transfronteiriças, a Mastercard converte todas as Transações e os Saques de dinheiro processados pelo Sistema de Intercâmbio na moeda de liquidação aplicável (podendo, inclusive, ser o real, caso os Participantes decidam pela liquidação



internacional em Real). O Credenciador deve enviar, nas mensagens de autorização e compensação, toda Transação ou Saque de dinheiro na moeda em que a Transação ou o Saque foi efetuado.

Art. 513 Para transações domésticas no Brasil, a liquidação as Transações e os saques de dinheiro processados pelo Sistema de Intercâmbio em Reais, conforme descrito acima para cada tipo de liquidação.

Seção XVI - Falha do Participante Principal em Cumprir com uma Obrigação de Liquidação

Art. 514 Constitui uma obrigação do Participante o cumprimento e a entrega pontual de todos os recursos necessários para liquidação no âmbito dos Arranjo de Pagamentos Mastercard, inclusive em relação aos Arranjos de Transferência.

Art. 515 Conforme previsto neste Regulamento, os Emissores assumem as suas respectivas Obrigações de Liquidação perante os Credenciadores, conforme aplicável. O Credenciador por sua vez, independentemente de recebimento dos recursos devidos pelo Emissor, se obriga com a realizar o pagamento das suas obrigações ao Facilitador de Pagamento e Estabelecimento Comercial. E o Facilitador de Pagamento é obrigado a realizar o pagamento dos valores devidos ao Subestabelecimento Comercial.

Art. 516 Observadas as limitações previstas neste Regulamento (incluindo aquelas previstas no artigo Art. 518 abaixo), caso um Participante Principal não cumpra qualquer Obrigação de Liquidação decorrente de qualquer Transação Processada de acordo com os prazos previstos neste Regulamento ou nas regras e manuais disponibilizados pelos Agentes de Liquidação aplicáveis, a *Mastercard International Inc.* cumprirá tal Obrigação de Liquidação em seu nome.

§1º - Caso a *Mastercard International Inc.* cumpra com a Obrigação de Liquidação de um Participante Principal em razão do descumprimento por parte deste, a *Mastercard Inc.* terá o direito à posse de todos os registros e documentos relacionados aos débitos pendentes, incluindo o nome e o endereço de cada Usuário obrigado a satisfazer as obrigações em mora.



§2º - O Participante Principal deve imediatamente entregar todos esses registros e documentos à Mastercard ou ao competente representante da Mastercard. Quaisquer rendimentos recebidos pelo Participante ou em seu nome, relativos aos débitos pendentes, deverão ser mantidos em fideicomisso pelo Participante e pagos à Mastercard o mais rápido possível.

§3º - A Mastercard não garante, em qualquer hipótese, a liquidação de transações que não envolvam uma Obrigaçāo de Liquidação (i.e. liquidação de Credenciadores junto a Estabelecimentos Comerciais ou Facilitadores de Pagamento e destes a Subestabelecimentos Comerciais). Ou seja, as garantias previstas neste artigo apenas cobrirão aquelas Obrigações de Liquidação entre Emissores e Credenciadores.

§4º - A Mastercard declara, para fins da regulamentação em vigor, que os Arranjos de Pagamento Mastercard não deverão ser considerados como arranjos garantidos. Ou seja, os arranjos não garantem ao usuário final recebedor a liquidação das transações aceitas na ocorrência da inadimplência de qualquer Participante envolvido no processo de liquidação.

§5º - Os Credenciadores e, conforme aplicável, os Facilitadores de Pagamento, deverão informar expressamente os Estabelecimentos Comerciais (e Subestabelecimentos Comerciais) sobre a condição de arranjos não garantidos dos Arranjos de Pagamento Mastercard, por meio de inclusão de cláusula em seus acordos comerciais com tais entidades.

Art. 517 Quando da ocorrência de uma falha de um Participante Principal em relação a uma Obrigaçāo de Liquidação, a Mastercard poderá tomar medidas que garantam a fluidez e higidez do sistema, observados os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, para proteger seus interesses e para proteger a integridade dos seus sistemas, incluindo:

(a) Utilização de Garantias: a área de riscos da Mastercard analisa a capacidade de cada Participante de garantir o cumprimento de suas Obrigações de Liquidação. Com base



nesses estudos, a Mastercard pode requerer a outorga de garantias, conforme previsto na Seção III do Capítulo XIV deste Regulamento e, com isso, executar tais garantias para cumprir as obrigações inadimplidas;

(b) Bloqueio de Autorizações: a Mastercard poderá rejeitar e bloquear todas as solicitações de autorização para Transações sob as séries BIN do Participante Principal cuja obrigação não for cumprida;

(c) Retenção de Fundos: sem o aviso prévio por parte da Mastercard ao Participante Principal inadimplente, a Mastercard poderá reter quaisquer fundos devidos ao Participante Principal pela Mastercard (por exemplo, em caso de devolução de valores em razão de *chargebacks*) e aplicar tais quantias nos valores devidos pelo Participante Principal para liquidação de suas obrigações;

(d) Listagem em Cadastro de Inadimplentes: a Mastercard poderá, ainda, incluir o nome do Participante Principal inadimplente em cadastros de inadimplência internos, de modo a que a Mastercard deterá direitos de Chargeback sobre todas as transações realizadas após a postagem do referido nome nas listas de inadimplência; e

(e) Inspeção do descarte do estoque de Cartões não utilizados e de qualquer outra mídia que contenha informações confidenciais de segurança, incluindo informações sobre as contas de Cartões.

Parágrafo Único – A Mastercard tomará as medidas acima observando as melhores práticas de negócio a fim de garantir o melhor procedimentos com seus Participantes, à luz dos princípios previstos na Lei 12.865/13.

Art. 518 A Mastercard não assume qualquer compromisso, responsabilidade ou obrigação de cumprir, em sua totalidade ou em parte:

(a) Uma Obrigação de Liquidação decorrente de ou em conexão com uma Transação que não seja uma Transação Processada.



- (b) Uma Obrigação de Liquidação decorrente de ou em conexão com uma Transação na qual o Participante Principal, considerado em conjunto com um ou mais dos seus Participantes Afiliados Patrocinados, atue como o Emissor e Credenciador.
- (c) Uma Obrigação de Liquidação decorrente ou relacionada com uma Transação na qual o Emissor e o Credenciador são partes relacionadas ou estão sob o Controle comum de uma ou mais matrizes, sociedades controladoras ou outras entidades.
- (d) Uma Obrigação de Liquidação decorrente de, ou relacionada a, qualquer Participante Afiliado Patrocinado do Participante Principal.
- (e) Uma Obrigação de Liquidação decorrente de, ou relacionada a, qualquer Facilitador de Pagamentos perante um Subestabelecimento Comercial.
- (f) Uma Obrigação de Liquidação decorrente de, ou relacionada a, uma Transação intrarregional que não foi liquidada, no todo ou em parte, na qual a falha de liquidação foi expressamente direcionada, autorizada, ou obrigada por um governo ou Autoridade Governamental, independentemente de tal requerimento ou autorização ter sido publicamente divulgado. Para fins de clareza, este dispositivo não se aplicará aos casos em que a não liquidação ocorrer sob a instrução de um governo ou depositário/rebedor designado por um governo no âmbito de um processo de liquidação ou insolvência.

Art. 519 A Mastercard poderá satisfazer as obrigações de um Participante Principal inadimplente em prazo razoável, sujeito à necessidade da Mastercard verificar a possibilidade de assegurar a liquidação em cada caso concreto. Podem influir em tal determinação:

- (a) A disponibilidade dos dados requeridos para quantificar as obrigações do Participante Principal e a sua sujeição aos mecanismos de garantia da Mastercard, observadas as exceções acima descritas;
- (b) Tamanho, importância sistêmica e outras considerações específicas relacionadas ao Participante Principal;



- (c) Verificação da disponibilidade de recursos para suportar o pagamento de tais Obrigações de Liquidação;
- (d) Antes de realizar tais pagamentos, a Mastercard poderá realizar diligências a fim de garantir as posições de liquidação de determinado Participante foram corretamente contabilizadas; e
- (e) O *timing* do pagamento será influenciado pela moeda em que o pagamento deverá ser realizado. No Brasil, questões fiscais e demais implicações locais podem alterar o calendário de pagamentos de Obrigações de Liquidação não adimplidas pelos Participantes.

Art. 520 No curso usual dos negócios da Mastercard, e observado que o Participante Principal cujas Obrigações de Liquidação não foram satisfeitas não seja sistematicamente relevante, os dados necessários sejam imediatamente disponibilizados, não haja discussão em torno da contabilização das posições de liquidação, a Mastercard usualmente leva, em média, 3 (três) dias úteis para realizar a liquidação, para liquidação em dólar, podendo superar este prazo caso seja em reais.

Liquidez do Sistema

Art. 521 Se a Mastercard exigir retenção de fundos para manter a liquidez do sistema e, conforme estabelecido no Art. 516, para satisfazer quaisquer obrigações que o Participante Principal ou Participantes Principais deixarem de cumprir (para os propósitos deste Capítulo, "Obrigações do Participante Principal que Não Quitou a Dívida") a Mastercard poderá, quando aplicável, arrecadar os fundos diretamente das contas de liquidação dos Participantes Principais mediante um aviso aos Participantes Principais dentro de um prazo razoável. Se aplicável tal arrecadação de fundos, está será realizada pela Mastercard da seguinte forma:



(a) Reduzindo os valores brutos da liquidação diária dos volumes de saída dos Participantes Principais em até 5% (cinco por cento) do valor liquidado em um ou mais dias; e

(b) Aumentando os valores brutos da liquidação diária dos volumes de entrada dos Participantes Principais em até 5% (cinco por cento) do valor liquidado em um ou mais dias.

Parágrafo Único - Essa cobrança poderá continuar durante o tempo considerado necessário ou apropriado para satisfazer as Obrigações do Participante Principal que Não Quitou a Dívida e assegurar a liquidez do sistema ou até que a Mastercard considere essa cobrança desnecessária ou inapropriada.

Art. 522 Os fundos arrecadados serão tratados como pagamentos adiantados sobre as somas de dinheiro que possam ser exigidas dos Participantes Principais e na alocação entre os Participantes Principais das perdas relacionadas com as Obrigações do Participante Principal que Não Quitou a Dívida. Se os fundos arrecadados de um Participante Principal excederem o valor final alocado a ele em conexão as Obrigações do Participante Principal que Não Quitou a Dívida, o valor excedente será devolvido com os juros aplicáveis ao referido Participante Principal. Se os fundos arrecadados de um Participante Principal não excederem o valor alocado a ele, o Participante Principal pagará qualquer diferença com juros à Mastercard.

Responsabilidade por Entidades Detidas ou Controladas

Art. 523 Cada Participante Principal atuando em qualquer um dos Arranjos de Pagamento Mastercard (para fins deste artigo, um "Participante Principal Responsável") deverá irrevogavelmente e incondicionalmente garantir, como devedor principal e não apenas como fiador, em relação à Mastercard e a todos os demais Participantes Principais, o pronto pagamento e execução das obrigações ("Obrigações Garantidas") de cada afiliada do Participante Principal Responsável decorrentes deste Regulamento.



§1º - Para fins deste artigo, uma afiliada de um Participante Principal Responsável deverá ser entendida como:

- (i) Um Participante Principal que seja detido ou Controlado pelo Participante Principal Responsável ou seja detido e ou controlado pelo Participante Principal Responsável em conjunto com outro Participante Principal;
- (ii) Um Participante Principal que, em conjunto com o Participante Principal Responsável, esteja sob Controle comum com outra entidade; ou
- (iii) Um Participante Principal que detenha ou Controle o Participante Principal Responsável ou compartilhe o Controle de tal Participante Responsável com outro Participante Principal.

§2º - As obrigações de cada Participante Principal Responsável, nos termos deste artigo devem ser continuadas, absolutas, e incondicionais e não deverá ser dispensada ou afetada por qualquer ato ou omissão (incluindo qualquer renovação, ampliação, alteração, renúncia ou ineficácia de qualquer das Obrigações Garantidas) que podem variar o risco de tal Participante Principal Responsável ou funcionem como um dispensa das obrigações de tal Participante Responsável por uma questão da lei.

§3º - A responsabilidade do Participante Principal Responsável em relação à Mastercard e aos demais Participantes Principais é uma obrigação principal em relação às Obrigações Garantidas.

Alocação de Perdas Entre os Participantes

Art. 524 Qualquer perda que a Mastercard venha a incorrer ou, de outra forma, pela qual a Mastercard for responsável em função de um Participante Principal deixar de executar quaisquer de suas obrigações de Participação, intencionalmente ou não, poderá ser alocada entre os Participantes Principais pela Mastercard de uma determinada maneira e em uma determinada ocasião(ões), conforme a Mastercard considerar apropriado.



CAPÍTULO XIX – PRESTADORES DE SERVIÇOS

Seção I – Disposições Gerais

Art. 525 Para fins deste Regulamento, a prestação de serviços por agentes terceirizados pode ser realizada por dez diferentes categorias de Prestadores de Serviços, a saber:

- (a) Organizações Independentes de Vendas ("ISO");
- (b) Processadores Terceirizados ("TPP");
- (c) Entidade de Armazenamento de Dados ("DSE");
- (d) Operador de Plataforma de Carteira Digital ("SDWO");
- (e) Prestador de Serviço de Atividades Digitais ("DASP");
- (f) Prestador de Serviços de Token ("TSP");
- (g) Prestador de Serviços de Monitoramento de Estabelecimentos Comerciais ("MMSP");
- (h) Serviços de Terminal ("TS");
- (i) Prestador de Serviços 3-D Secure ("3-DSSP"); e
- (j) Cliente de Atividade Digital ("DAC").

§1º - Um Prestador de Serviços é classificado pela Mastercard com base no entendimento da Mastercard com relação à natureza do(s) Serviço(s) do Programa executado(s) ou que será(ão) executado(s), conforme descrito abaixo.



§2º - O Prestador de Serviços somente poderá executar o(s) Serviço(s) do Programa para os qual(is) está cadastrado pela Mastercard a fazê-lo(s).

Subseção I - Organização Independente de Vendas (ISO)

Art. 526 Para fins deste Regulamento, será classificada como uma Organização Independente de Vendas aquela entidade que, isolada, ou cumulativamente, realize um dos seguintes serviços no âmbito de um Programa dos Arranjos de Pagamentos Mastercard:

- (a) Solicitação de Estabelecimento Comercial e/ou Usuário, incluindo o processamento da solicitação;
- (b) Serviços ao Participante para Usuários e/ou Estabelecimentos Comerciais que não envolvam o acesso aos dados do Cartão, dados da Transação ou ambos, incluindo a cobrança de qualquer tarifa ou outra obrigação associada ao Programa do Participante; e
- (c) Instrução e treinamento de Estabelecimentos Comerciais;
- (d) Entrega e instalação de terminais, exceto terminais ATM detidos por empresa que não ofereça nenhum outro tipo de programa de Organização Independente de Vendas; e
- (e) Qualquer outro serviço determinado pela Mastercard por sua decisão como sendo um programa de Organização Independente de Vendas

§1º - A identificação da ISO deverá ser enviada pelo credenciador nas transações enviadas por um estabelecimento ou subestabelecimento comercial atendido por um ISO.

§2º - A identificação da ISO deve corresponder à identificação da empresa fornecida durante o registro ISO, e que pode ser encontrada por meio do Mastercard Connect.



Subseção II - Processadores Terceirizados (TPP)

Art. 527 Para fins deste Regulamento, será classificada como um Processador Terceirizado aquela entidade que, isolada, ou cumulativamente, realize um dos seguintes serviços no âmbito de um Programa dos Arranjos de Pagamentos Mastercard:

- (a) Serviço de suporte a funcionalidade de pagamento móvel, que é iniciado por um portador de cartão com um telefone celular registrado no Emissor e usado para inserir um PIN do titular do cartão ou credenciais específicas do celular;
- (b) Serviços de autorização, incluindo, entre outros, serviços de encaminhamento de autorizações, gateway de pagamentos e comutadores, autorizações verbais e processamento de chamadas referidas;
- (c) Preparação e apresentação de arquivos de compensação;
- (d) Processamento das informações de pagamento da liquidação (excluindo a posse, propriedade, controle ou gestão do fluxo financeiro ou fundos de liquidação, os quais não são permitidos);
- (e) Preparação de extratos de contas de Usuários e/ou Estabelecimentos ou Subestabelecimentos Comerciais;
- (f) Serviços ao Participante para Usuários e/ou Estabelecimentos ou Subestabelecimentos Comerciais, que não envolvem o acesso aos dados do Cartão, dados da Transação ou a ambos;
- (g) Controle de fraudes e monitoramento de riscos, incluindo, entre outros, serviços de verificação de fraude e de score de fraude;
- (h) Processamento de informações de pagamento de Chargebacks (excluindo a posse, propriedade, controle ou gestão do fluxo financeiro ou fundos de liquidação, os quais



não são permitidos) para emissores, credenciadores, estabelecimentos comerciais ou subestabelecimentos comerciais; e

(i) Qualquer outro serviço determinado pela Mastercard por sua decisão como sendo um programa de Processador Terceirizado.

Art. 528 As entidades prestadoras de serviços que realizem os serviços acima descritos, que se enquadrem na categoria de TPP, serão divididas da seguinte forma:

(a) TPP Tipo I: Os TPPs Tipo I são geralmente aqueles que fornecem Serviços do Programa para um grande número de Participantes ou que, de outra forma, podem impactar significativamente a integridade do Sistema de Intercâmbio.

(a.1) Como condição para continuidade do cadastro do TPP Tipo I na Mastercard, o TPP Tipo I deverá cumprir as exigências do Programa de Avaliação de TPP Tipo I da Mastercard e as regras aplicáveis, incluindo as normas do Capítulo XVIII.

(b) TPP Tipo II: TPP Tipo II será qualquer TPP que a Mastercard não considerar como um TPP Tipo I. O TPP Tipo II deve cumprir as regras aplicáveis, incluindo o Capítulo XVIII. A Mastercard poderá reclassificar em qualquer ocasião um TPP Tipo II como um TPP Tipo I.

Art. 529 Cada TPP Tipo I deverá comunicar imediatamente por escrito à Mastercard quando:

(a) Começar a executar ou deixar de executar Serviços do Programa para qualquer Participante e, continuamente, informar a Mastercard sobre todos os números ICAs para os quais está executando qualquer Serviço do Programa;

(b) Passar por uma mudança de nome ou transferência de Propriedade ou Controle;

(c) Recusar-se ou deixar de efetuar pagamentos durante o curso normal dos negócios;



- (d) Fizer uma cessão para o benefício de credores; ou
- (e) Buscar proteção contra falência ou uma proteção semelhante.

Parágrafo Único - Um Participante não poderá receber Serviços do Programa de qualquer entidade ou pessoa, exceto da forma estabelecida neste regulamento.

Subseção III - Entidade de Armazenamento de Dados (DSE)

Art. 530 Será classificada como uma Entidade de Armazenamento de Dados aquela entidade que, isolada, ou cumulativamente, realize um dos seguintes serviços no âmbito de um Programa dos Arranjos de Pagamentos Mastercard:

- (a) Hospedagem de website do Estabelecimento Comercial;
- (b) Hospedagem externa ou fornecimento de aplicativos de pagamentos, tais como carrinhos de compra de Websites;
- (c) Carregamento de chaves de criptografia;
- (d) Qualquer outro serviço que envolva o armazenamento, transmissão ou processamento de dados do Cartão, dados da Transação ou de ambos, não identificados pela Mastercard como Serviços do Programa TPP ou como relativa a um Facilitador de Pagamentos; e
- (e) Qualquer outro serviço determinado pela Mastercard por sua decisão como sendo um programa de Entidade de Armazenamento de Dados.

Subseção IV - Operador de Plataforma de Carteira Digital (SDWO)

Art. 531 Será classificada como um Operador de Plataforma de Carteira Digital, aquela entidade que opera e oferece a consumidores plataforma de carteiras digitais



(podendo ser um instituidor de arranjo de pagamento fechado e\ou instituição de pagamento na modalidade emissor de moeda eletrônica).

Art. 532 O Credenciador é responsável pela conformidade com os seguintes requisitos operacionais de um SDWO:

- (a) O Credenciador deve registrar cada SDWO como um Prestador de Serviço do Arranjo Mastercard;
- (b) Após o registro, o Credenciador deve prover as informações à Mastercard conforme os requisitos de registro na Seção VIII - Cadastramento do Prestador de Serviços para SDWO, as quais podem ser solicitadas pela Mastercard de tempos em tempos;
- (c) As mesmas regras do Art. 244 se aplicam ao SDWO, entendido o SDWO como um facilitador de pagamento de alto risco para este requisito;
- (d) O credenciador deve processar as transações de carga do SDWO como transações com cartão não presente; e
- (e) O credenciador de um SDWO deve assumir a responsabilidade por qualquer contestação válida de Chargeback, incluindo o não registro da conta de pagamento para carga da carteira digital ou o não reconhecimento da carteira digital como um método de pagamento autorizado pelo usuário final.

Conduta de um Operador de Plataforma de Carteira Digital (SDWO)

Art. 533 O SDWO deve:

- (a) Evitar riscos indevidos para a Mastercard e demais participantes do arranjo Mastercard;
- (b) Operar de maneira a respeitar as regras da Mastercard ou qualquer Marca Registrada conforme descrito no CAPÍTULO XVI - MARCAS REGISTRADAS



- (c) Usar qualquer marca Mastercard ou Maestro, o logotipo do emissor ou imagem do cartão digital de acordo com as Normas e/ou permissão concedida pelo respectivo proprietário;
- (d) Não depreciar a Mastercard ou qualquer um dos produtos, programas, serviços e redes ou sistemas; e
- (e) Não apresentar a Mastercard ou Maestro como uma opção de pagamento menos benéfica ou útil do que qualquer outra opção de pagamento.

Art. 534 O Credenciador deve garantir que os seguintes requerimentos transacionais sejam observados pelo SDWO:

- (a) Uma conta de pagamento de um participante do arranjo Mastercard não deve ser usada em violação à regra de transações que gerem danos à marca, como constam nos Art. 215, Art. 216 e Art. 217;
- (b) A etapa de pagamento de uma transação facilitada por um SDWO não deve ser completada com um cartão Mastercard ou Maestro;
- (c) Um SDWO não deve processar uma transação em nome de outro SDWO;
- (d) O SDWO deve transmitir os 3 dígitos do número de identificação de uma carteira digital, designado ao SDWO durante seu registro na Mastercard na mensageria da transação;
- (e) O SDWO e o estabelecimento comercial devem estar na área de uso do credenciador (independente da forma de pagamento);
- (f) O SDWO deve possuir serviço de atendimento ao consumidor e prover informações de contato pelos quais o usuário final pode requisitar a assistência do SDWO na resolução de disputas envolvendo o estabelecimento comercial que mostra a marca do SDWO;



(g) O SDWO deve identificar cada transação de carga da carteira digital como segue:

Se uma transação de carga da carteira digital é autorizada:	Então o nome do estabelecimento comercial deve indicar	E o MCC usado deve ser
Antes da compra do consumidor	O nome do SDWO	MCC 6540
Durante a compra do consumidor	O nome do SDWO junto com o nome do estabelecimento ou subestabelecimento comercial	MCC que melhor descrever o negócio principal do estabelecimento ou subestabelecimento comercial
Após a compra do consumidor	O nome do SDWO	MCC 6051 (existindo débitos a serem pagos)

(h) O MCC 6540 não deve ser usado para carga de uma carteira digital se os fundos na sequência forem ser usados para os propósitos abaixo. Neste caso, os fundos devem ser segregados e usados exclusivamente para a finalidade proposta.

- (i) Compra de fichas ou outros valores usados para jogos (MCC 7801, MCC 7802, ou MCC 7995 deve ser usado);
- (ii) Compra de acesso a conteúdo e serviços para adultos (MCC 5967 deve ser usado);
- (iii) Compra de qualquer remédio prescrito (MCC 5122 ou MCC 5912 deve ser usado);
- (iv) A venda de qualquer produto de tabaco (MCC 5993 deve ser usado);
- (v) A compra de serviços de armazenamento em nuvem ou na internet alto risco (MCC 4816 deve ser usado);
- (vi) A compra de títulos de alto risco (MCC 6211 deve ser usado); ou
- (vii) A compra de qualquer crypto-moeda (MCC 6051 deve ser usado).

Subseção V - Prestador de Serviço de Atividades Digitais (DASP)



Art. 535 Será classificada como um Prestador de Serviço de Atividades Digitais, aquela entidade que, isolada, ou cumulativamente, realize um dos seguintes serviços no âmbito de um Programa dos Arranjos de Pagamento Mastercard:

- (a) Sistema de habilitação de contas;
- (b) Sistema de gerenciamento de credenciais;
- (c) Sistema de gerenciamento de transações;
- (d) Sistema de gerenciamento de segurança; e
- (e) Qualquer outro serviço determinado pela Mastercard por sua decisão como sendo um programa de Prestador de Serviço de Atividades Digitais.

Parágrafo Único – Um Prestador de serviço que deseja ser reconhecido como um DASP deve satisfazer todas as certificações e procedimentos de testes estabelecidos pela Mastercard antes de seu registro por um Participante como seu DASP.

Subseção VI - Prestador de Serviços de Token (TSP)

Art. 536 Será classificada como um Prestador de Serviços de Token, aquela entidade que, isolada, ou cumulativamente, realize um dos seguintes serviços no âmbito de um Programa dos Arranjos de Pagamento Mastercard:

- (a) Operação de cofre de tokens;
- (b) Emissão e geração de tokens;
- (c) Autenticação de usuário final e ativação de tokens; e



(e) Qualquer outro serviço determinado pela Mastercard por sua decisão como sendo um programa de Prestador de Serviços de Token

Parágrafo Único – Um Prestador de serviço que deseja ser reconhecido como um TSP deve satisfazer todas as certificações e procedimentos de testes estabelecidos pela Mastercard antes de seu registro por um Participante como seu TSP.

Subseção VII – Prestador de Serviços de Monitoramento de Estabelecimentos Comerciais (MMSP)

Art. 537 Será classificada como um Prestador de Serviços de Monitoramento de Estabelecimentos Comerciais, aquela entidade que, isolada, ou cumulativamente, realize um dos seguintes serviços no âmbito de um Programa dos Arranjos de Pagamento Mastercard:

(a) Monitoramento de conteúdo de sites dos estabelecimentos ou subestabelecimentos comerciais; e

(b) Detecção de transações suspeitas, como por exemplo, transações feitas por um estabelecimento comercial ocultando outro estabelecimento comercial, sem que haja um acordo de estabelecimento ou subestabelecimento comercial deste segundo estabelecimento comercial com nenhum Facilitador de Pagamento ou Credenciador, transações não autorizadas pelo usuário final ou transações que não sejam oriundas de negócios de boa-fé.

Parágrafo Único – Um MMSP é um prestador de serviço que monitora atividades e URLs de sites de estabelecimentos e/ou subestabelecimentos comerciais para determinar a conformidade com o Regulamento relativos ao programa MMSP e para detectar transações não autorizadas, que podem incluir, mas não se limitam a transações não autorizadas pelo portador de cartão, ou que se refiram a negócios que não sejam de boa-fé ou que não tenham sido totalmente informados ao credenciador ou ao facilitador de pagamentos, conforme aplicável.



Subseção VIII - Serviços de Terminal (TS)

Art. 538 Será classificada como um operador de Serviços de Terminal, aquela entidade que, isolada, ou cumulativamente, realize um dos seguintes serviços no âmbito de um Programa dos Arranjos de Pagamento Mastercard:

- (a) Seja um Prestador de serviços de gerenciamento de software de terminais, centralizado eletronicamente (como, por exemplo, mas não limitado a, serviço prestado a um terminal por acesso remoto);
- (b) Suporte e manutenção de terminais;
- (c) Implantação de tecnologia que permita qualquer método de transação em terminal, incluindo uma transação usando carteira digital;
- (d) Operação de sistemas de software de terminais;
- (e) Serviços para suportar a conformidade dos terminais relativo às diretrizes PCI-DSS; e
- (f) Qualquer outro serviço determinado pela Mastercard por sua decisão como sendo um programa de Serviços de Terminal.

Subseção IX - Prestador de Serviços 3-D Secure (3-DSSP)

Art. 539 Será classificada como um Prestador de Serviços 3-D Secure, aquela entidade que, isolada, ou cumulativamente, realize um dos seguintes serviços no âmbito de um Programa dos Arranjos de Pagamento Mastercard:

- (a) Opera um sistema de Servidor 3-D Secure (3-DSS) que facilita a comunicação, via especificação EMV 3-D Secure, para iniciar a autenticação do usuário final comprador; e



(b) Opera um sistema de Servidor de Controle de Acesso (ACS) que verifica, via especificação EMV 3-D Secure, qual autenticação está disponível para o número de cartão e o tipo de dispositivo, e autentica o usuário final comprador de acordo com o protocolo EMV 3-D Secure.

Parágrafo Único – O 3-DSSP adere ao protocolo EMV 3-D Secure, que oferece uma camada adicional de segurança para transações online. O protocolo possui uma etapa de autenticação antes da autorização. A autenticação é baseada no modelo de 3 domínios, que inclui o domínio do emissor, do credenciador e a autenticação especial. Esta autenticação especial é uma autenticação direcionada pelos sistemas da Mastercard à solução do estabelecimento ou subestabelecimento comercial (soluções como o Masterpass ou outras carteiras digitais, por exemplo) ou do emissor, que permita a autenticação do próprio usuário final comprador.

Subseção X - Cliente de Atividade Digital (DAC)

Art. 540 Um Cliente de Atividade Digital (“DAC”) é um Prestador de Serviço independente com vistas a realizar atividades digitais de suporte como por exemplo tokenização e armazenamento de dados de instrumentos de pagamento Mastercard. O Serviço do Programa DAC será descrito em maiores detalhes na Seção III – Das Atividades Digitais, mas tem como direitos e obrigações principais:

- (a) Deve assinar um Contrato de Atividade Digital com a Mastercard, que provê uma licença limitada às atividades digitais desempenhadas;
- (b) Cumprir com as regras previstas às suas atividades neste Regulamento;
- (c) Não pode emitir cartões, capturar transações ou patrocinar qualquer participante junto à Mastercard;
- (d) Deve registrar os Prestadores de Serviços que possuírem;
- (e) Pode usar as Marcas para finalidade de divulgação e marketing;



- (f) Recebe o benefício de tokenização, que apenas participantes licenciados possuem;
- (g) Pode ter acesso a relatórios e determinados sistemas (como o Mastercard Connect); e
- (h) Tem o benefício de ser reconhecido pelos participantes, estabelecimentos comerciais e portadores de cartão como parte do ecossistema de pagamentos, mesmo não sendo um participante do mesmo.

Parágrafo Único – Em caso de conflito entre as regras aplicáveis a Prestadores de Serviços ao longo deste capítulo e as regras descritas na Seção III – Das Atividades Digitais, prevalecem as regras descritas na Seção III – Das Atividades Digitais e nela referenciadas.

Seção II – Serviços do Programa e Prestação dos Serviços do Programa

Art. 541 Antes de uma pessoa começar a executar Serviços do Programa que direta ou indiretamente proporcionam suporte ou beneficiam o(s) Programa(s) do Participante, o Participante deverá (i) verificar que a entidade opera um serviço legítimo, tem proteções e salvaguardas suficientes para resguardar as informações de Contas; (ii) antes de registrar um DASP ou TSP, confirmar que o prestador cumpre os requisitos e certificações estabelecidos pela Mastercard para atuar como tal prestador de serviço; e (iii) fazer com que essa pessoa seja cadastrada na Mastercard como um Prestador de Serviços.

Art. 542 O Prestador de Serviço só pode realizar o tipo de Serviço do Programa para um Participante que está cadastrado para utilizar esses serviços. Um afiliado da Mastercard de um Participante que é de Propriedade e Controlado pelo Participante ou da empresa controladora do Participante, o qual executa Serviços do Programa exclusivamente para o Participante e para nenhum outro Participante, não será considerado um Prestador de Serviços.



Art. 543 O Participante deve assegurar que qualquer pessoa que executa um Serviço do Programa que direta ou indiretamente apoia ou de outra forma beneficia os Programa(s) do Participante, e seja ou não essa pessoa cadastrada na Mastercard como um Prestador de Serviços:

- (a) Cumpra todas as regras deste Regulamento aplicáveis ao Serviço do Programa fornecido (incluindo, a título de exemplo e sem limitação, essas regras relacionadas aos Prestadores de Serviços e uso e proteção aos dados, regras de confidencialidade e privacidade), pelo tempo que essa pessoa executar esse Serviço do Programa. Esta obrigação do Participante decorre e continua independente da natureza do Serviço do Programa executado, e se a pessoa está executando o Serviço do Programa nos termos de um contrato ou de outro acordo com o Participante, Estabelecimento Comercial, Prestador de Serviços do Participante ou qualquer outra pessoa; e
- (b) Forneça imediatamente à Mastercard quaisquer informações solicitadas pela Mastercard com relação ao Serviço do Programa ou à execução do mesmo.

Parágrafo Único - O Serviço do Programa em suporte ou em benefício de Programa(s) do Afiliado é considerado o Serviço do Programa em suporte ou em benefício de Programa(s) do Principal que Patrocina esse Afiliado.

Seção III – Das Atividades Digitais

Art. 544 As normas de Atividade Digital consistem nas Regras de Atividade Digital previstas nesta Seção, nas especificações técnicas estabelecidas no *Manual de Autorização* e nos *Programas e Serviços de Sistema de Mensagem Única* e em qualquer outra norma que se refira às Atividades Digitais, aos Clientes de Atividade Digital ou ao *Mastercard Digital Enablement Service*, conforme alterados de tempos em tempos.

Subseção I – Cliente de Atividade Digital

Art. 545 Um Prestador de Serviço independente elegível para ser um Cliente de Atividade Digital poderá participar em uma Atividade Digital como um Cliente de



Atividade Digital a partir do momento em que ele seja aprovado como um Cliente de Atividade Digital, tenha assinado o Contrato de Atividade Digital aplicável para a Atividade Digital proposta em uma forma aceitável para a Mastercard, e tenha realizado o pagamento de todas as taxas e demais custos associados.

Parágrafo Único – Exclusivamente para fins das Transações Moneysend, um Iniciador de Transações deverá obrigatoriamente atuar como um Cliente de Atividade Digital.

Art. 546 Um Prestador de Serviço independente que cumprir os critérios de elegibilidade que a Mastercard possa adotar periodicamente, em conformidade com as práticas comerciais seguras e sólidas, poderá solicitar ser um Cliente de Atividade Digital.

Art. 547 Os Clientes de Atividade Digital (inclusive quanto operem como Iniciadores de Transações) podem ser classificados nas seguintes modalidades:

- (i) Digital Wallet Operator nas modalidades Staged (SDWO) ou *Pass-Through* (PTDWO);
- (ii) Estabelecimento Comercial Solicitante de Token; e
- (iii) Solicitante de Token *On-Behalf*.

Art. 548 A decisão de aprovar um solicitante como Cliente de Atividade Digital fica a critério exclusivo da Mastercard. Os critérios de elegibilidade para um Cliente de Atividade Digital são:

- (i) Cumprimento da *Norma de Segurança de Dados do Setor de Cartão de Pagamentos* (DSS ou PCI);
- (ii) Cumprimento de todas as leis e regulamentos aplicáveis de cada jurisdição em que se propõe que a Atividade Digital seja conduzida, inclusive, entre outros, a existência de políticas e procedimentos de privacidade de dados de clientes e todas as licenças e outras permissões necessárias que possam ser exigidas;



- (iii) Cumprimento de todas as normas previstas neste Regulamento acerca das Atividades Digitais aplicáveis e de documentação de programa correlato; e
- (iv) Conclusão bem-sucedida da certificação e dos procedimentos de testes que a Sociedade possa exigir.

Subseção II – Contrato de Atividade Digital

Art. 549 Cada Cliente de Atividade Digital deve celebrar um Contrato de Atividade Digital com a Mastercard para regulamentar as Atividades Digitais que serão exercidas pelo referido Cliente de Atividade Digital.

Parágrafo Único - Em caso de conflito entre uma regra aqui prevista e uma disposição em um Contrato de Atividade Digital, este Regulamento deverá prevalecer e o Contrato de Atividade Digital será considerado como alterado de forma a estar em conformidade com este Regulamento. Cada Cliente de Atividade Digital deve auxiliar a Mastercard no registro de qualquer Contrato de Atividade Digital conferido ao Cliente se exigido no(s) país(es) em que o Cliente de Atividade Digital está localizado ou de outra maneira, mediante solicitação da Mastercard.

Art. 550 Cada Contrato de Atividade Digital incluirá uma Licença limitada conferindo ao Cliente o direito de usar as Marcas exclusivamente com relação à condução da Atividade Digital aprovada, de acordo com as Normas, e sem nenhuma Área de Uso especificada.

Art. 551 Cada Cliente de Atividade Digital aprovado pela Mastercard para conduzir Atividade Digital poderá participar somente da Atividade Digital que estiver estabelecida em seu Contrato de Atividade Digital com a Mastercard ou conforme documentado de outra maneira por escrito pela Mastercard.

Parágrafo Único - Um Participante não deve transferir ou ceder sua Participação, Licença ou Contrato de Participação Digital a qualquer título sem consentimento por escrito da Mastercard. Contudo, caso os Cartões emitidos por um Participante sejam



adquiridos por qualquer pessoa, seja por meio de alienação, fusão ou outra operação lícita, as obrigações, mas não os direitos de tal Participante deverão ser transferidos para a pessoa adquirente de tal Participante.

Art. 552 Os critérios para cancelamento ou exclusão de um Cliente de Atividade Digital devem observar as regras gerais aplicáveis a todos os demais Prestadores de Serviços, observadas, no que forem aplicáveis, as regras relacionadas ao término de contratos com tais entidades.

Subseção III – Patrocínio de Atividade Digital

Art. 553 Para propor o patrocínio de um Cliente de Atividade Digital, um Patrocinador de Atividade Digital deve estar em situação regular perante a Mastercard.

Art. 554 Um Patrocinador de Atividade Digital deve sempre:

- (i) Garantir que cada Cliente de Atividade Digital Patrocinada cumpra continuamente todas as regras deste Regulamento e demais normas aplicáveis;
- (ii) Ser inteiramente responsável e administrar, monitorar, instruir e controlar todos os aspectos da Atividade Digital exercida por um Cliente de Atividade Digital Patrocinada; e
- (iii) Não transferir nem ceder qualquer parte dessas responsabilidades, tampouco limitar de qualquer maneira sua responsabilidade com relação a um Cliente de Atividade Digital Patrocinada.

Art. 555 Um Cliente de Atividade Digital Patrocinada:

- (i) Deve conduzir somente a Atividade Digital para a qual o Patrocinador de Atividade Digital é aprovado; e
- (ii) É um Cliente de Atividade Digital para o objetivo limitado de conduzir a Atividade Digital do Patrocinador de Atividade Digital.



Subseção IV – Informações Confidenciais da Mastercard

Art. 556 Para os fins desta Seção, “Sistemas da Mastercard” significa quaisquer equipamentos e softwares da Mastercard, e “Informações Confidenciais da Mastercard” significa quaisquer informações da Mastercard identificadas ou razoavelmente entendidas como sendo confidenciais ou exclusivas.

Art. 557 Cada Cliente de Atividade Digital deve:

- (i) Usar quaisquer Sistemas da Mastercard e quaisquer Informações Confidenciais da Mastercard às quais ela tenha acesso com relação a seus Contratos de Atividade Digital exclusivamente para conduzir as Atividade Digital neles especificadas;
- (ii) Tratar os Sistemas e Informações Confidenciais da Mastercard com no mínimo, o mesmo cuidado e confidencialidade que o Participante trata seus próprios sistemas e informações exclusivas;
- (iii) Reconhecer que o acesso a Sistemas e Informações Confidenciais da Mastercard não confere ao Participante qualquer direito de usá-las futuramente;
- (iv) Limitar o acesso aos Sistemas e Informações Confidenciais da Mastercard aos funcionários com a necessidade de ter acesso a fim de permitir que o Participante exerça sua Atividade Digital e de implementar e manter a proteção razoável e apropriada para impedir o acesso não autorizado aos Sistemas da Mastercard ou a divulgação das Informações Confidenciais da Mastercard, inclusive aquelas estabelecidas na seção 10.4 do *Manual de Regras e Procedimentos de Segurança*;
- (v) Encerrar imediatamente qualquer uso dos Sistemas e Informações Confidenciais da Mastercard mediante solicitação da Mastercard ou mediante a rescisão de seus Contratos de Atividade Digital, e entregar imediatamente todos os Sistemas e Informações Confidenciais da Mastercard para a Mastercard; e



(vi) Informar imediatamente a Mastercard se qualquer pessoa não autorizada buscar ter ou tiver acesso aos Sistemas ou Informações Confidenciais da Mastercard, seja por processos judiciais ou de outra maneira.

Subseção V – Atividade Digital e Conduta de um SDWO

Art. 558 Um Cliente de Atividade Digital e o SDWO devem:

- (i) Evitar risco indevido para a Mastercard e seus Participantes;
- (ii) Operar de maneira que não reflita de forma negativa na Mastercard ou em qualquer Marca;
- (iii) Usar qualquer Marca Mastercard ou Maestro, o logotipo de um Emissor ou a imagem de cartão digital de acordo com este Regulamento e demais normas da Mastercard com a permissão concedida pelo respectivo titular;
- (iv) Não danificar a Mastercard nem quaisquer dos produtos, programas, serviços, redes ou sistemas da Mastercard; e
- (v) Não apresentar a Mastercard ou Maestro como uma opção de pagamento menos benéfica ou útil do que qualquer outra opção de pagamento.

Art. 559 Cada Cliente de Atividade Digital e SDWO deve cumprir todos os itens descritos abaixo.

Transparência

Art. 560 Uma Carteira Digital, ou outra interface de usuário fornecida a um Usuário por um Cliente de Atividade Digital ou um SDWO deve cumprir as Diretrizes de Marca Mastercard. As Diretrizes de Marca Mastercard se aplicam à identificação de uma Conta Mastercard ou Maestro em uma Carteira Digital, ou outra interface de usuário fornecida a um Usuário, quer ou não essa Conta seja a Conta padrão a cada vez que o Titular de



Cartão interaja com a credencial da Conta. A Marca Mastercard, o Símbolo Mastercard e a Marca Maestro, conforme aplicável, deve ser apresentado a cada vez que um Titular de Cartão interage com a credencial da Conta com a Carteira Digital ou com outra interface de usuário fornecida a esse Titular de Cartão por uma Cliente de Atividade Digital ou uma SDWO.

Art. 561 Cada interface de Usuário que se refira ao uso ou potencial uso de uma Conta de Marca Mastercard por um Usuário está sujeita a análise e aprovação da Mastercard.

Seleção de Conta – Escolha do Usuário

Art. 562 Um Cliente de Atividade Digital ou um SDWO que permitir que um Usuário defina uma Conta de Pagamento padrão não deve realizar uma prática que se sobreponha, ou tenha o efeito de se sobrepor, a escolha do usuário.

Art. 563 Cada Cliente de Atividade Digital e SDWO deve cumprir todos os itens descritos abaixo.

Proteções

Art. 564 Um Cliente de Atividade Digital e um SDWO devem manter um programa de segurança de informações escritas abrangente que cumpra todas as exigências de privacidade e proteção de dados estabelecidas pela Mastercard e inclua proteções técnicas, físicas e administrativas ou organizacionais designadas para:

- (i) Garantir a segurança e confidencialidade de Dados Pessoais;
- (ii) Proteger contra quaisquer ameaças e perigos previstos à segurança e à integridade de Dados Pessoais;
- (iii) Proteger contra qualquer processamento, perda ou aquisição efetiva ou suspeita de quaisquer Dados Pessoais (um "Incidente de Segurança");



- (iv) Garantir o descarte apropriado de Dados Pessoais; e
- (v) Regularmente testar ou de outra maneira monitorar a eficácia das proteções.

Incidentes de Segurança

Art. 565 Exceto conforme proibido pelas leis brasileiras, cada Cliente de Atividade Digital ou o Credenciador de um SDWO afetada deve informar a Mastercard por escrito, e de acordo com o que ocorrer primeiro entre a data de notificação exigida pelas regras da Mastercard ou pelas leis aplicáveis, de um Incidente de Segurança de SDWO ou potencial Incidente de Segurança de SDWO, inclusive, entre outros:

- (i) Qualquer incidente ou violação de segurança que leve a destruição, perda, alteração, divulgação não autorizada ou acesso, acidental ou ilegal, a Dados Pessoais transmitidos, armazenados ou de outra maneira processados; e
- (ii) Qualquer problema de segurança conhecido referente ao Programa de SDWO que possa resultar nesses incidentes.

Art. 566 Cada SDWO, ou o Credenciador de um SDWO afetado, deve cooperar razoavelmente em todos os assuntos relativos a Incidentes de Segurança.

Dados de Transação

Art. 567 Um Cliente de Atividade Digital e um SDWO somente devem usar os Dados de Transação para iniciar uma Transação de acordo com as regras aqui previstas, e para nenhuma outra finalidade.

Confidencialidade

Art. 568 Um Cliente de Atividade Digital e um SDWO não devem usar informações fornecidas pela Mastercard, nem divulgar quaisquer dessas informações, exceto:



(i) Com base na necessidade de saber, à equipe, contratadas, contadores, auditores e advogados de um Cliente de Atividade Digital ou de um SDWO, sujeitos a restrições de confidencialidade por escrito ou a normas de conduta profissional em conformidade com as exigências de confidencialidade deste documento;

(ii) Conforme possa ser exigido por qualquer processo judicial ou agência governamental com ou que reivindique competência sobre o Cliente de Atividade Digital ou o Credenciador de um SDWO afetado, caso em que o Cliente de Atividade Digital ou o Credenciador de um SDWO afetado deve prontamente fornecer notificação por escrito a respeito dessa exigência ao Emissor da credencial de Conta e à Mastercard, e se comercialmente razoável, o Cliente de Atividade Digital ou o Credenciador de um SDWO afetado deverá buscar tratamento confidencial dessas informações pelo tribunal ou agência.

Art. 569 Cada Cliente de Atividade Digital e SDWO deve cumprir quaisquer especificações de garantia aplicáveis exigidas pela Mastercard, procedimentos de certificação e teste previstos na documentação do programa aplicáveis, e qualquer outra certificação e teste que a Mastercard possa exigir periodicamente.

Art. 570 Cada Cliente de Atividade Digital e SDWO deve estabelecer controles de perda por fraude satisfatórios à Mastercard com relação a cada um de seus Programas e usá-los de acordo com este Regulamento.

Subseção VI – Exigências de Operadores de Carteira Digital (DWO) – Operador de Carteira Digital *Pass-through* (PTDWO)

Art. 571 Cada PTDWO que atua como um Operador de Carteira Digital deve operar uma Carteira Digital *Pass-through* de acordo com este Regulamento que possam estar em vigor periodicamente.

Art. 572 A menos que o PTDWO seja um Emissor, antes de oferecer uma Carteira Digital *Pass-through*, o PTDWO, por e-mail ao endereço pcireports@mastercard.com,



deve certificar sua conclusão com êxito de uma avaliação anual no local por um Assessor de Segurança Qualificado (QSA) aprovado pelo Conselho de Normas de Segurança (SSC) do Setor de Cartão de Pagamento (PCI) e a conclusão de varreduras de rede trimestrais conduzidas por um Fornecedor de Varredura Aprovado (ASV) pelo SSC do PCI, conforme estabelecido na seção 10.3.2, "Ferramentas de Validação de Cumprimento" do manual de *Regras e Procedimentos de Segurança*.

Art. 573 Um PTDWO não deve:

- (i) Restringir ou impedir:
 - (a) a escolha de um Estabelecimento Comercial quanto a quais interfaces suportar e não deve exigir suporte de uma interface alternativa ou exclusiva em substituição, ou como pré-requisito para ativação, de uma interface padrão do setor;
 - (b) uma Conta Mastercard ou Maestro provisionada em uma comunicação de campo próximo (NFC) - Dispositivo Móvel de Pagamento ativado, de ser usada para realizar pagamentos em um Terminal POS ativado sem contato implantado em um Estabelecimento Comercial;
 - (c) uma Conta Mastercard ou Maestro disponibilizada em Dispositivo Móvel de Pagamento de ser usada para realizar compras "por aplicativo" em um Estabelecimento Comercial capaz de processar transações seguras de pagamento remoto digital; ou
 - (d) uma Conta Mastercard ou Maestro provisionada em uma Carteira Digital *Pass-through* de ser usada para realizar compras por navegador em um Estabelecimento Comercial que esteja em conformidade com as Normas de segurança aplicáveis, conforme possam ser alteradas periodicamente.
- (ii) Cobrar um Estabelecimento Comercial com qualquer taxa ou outro encargo para a aceitação de token Mastercard pelo Estabelecimento Comercial. Nenhuma outra taxa ou encargo poderá ser cobrado por um PTDWO a um Estabelecimento Comercial, a menos que o Estabelecimento Comercial e o PTDWO acordem de outra maneira; e



(iii) Oferecer-se para conceder qualquer incentivo que poderia ter o efeito de incentivar consumidores a não usar uma Conta Mastercard ou Maestro como uma opção de pagamento padrão, inclusive, entre outros, oferecer uma recompensa ou benefício direto ou indireto para assim proceder.

Parágrafo Único – Aplicam-se ao Iniciador de Transações as obrigações mencionadas acima.

Art. 574 Um PTDWO deve permitir acesso a uma credencial de Conta Mastercard ou Maestro armazenada em uma Carteira Digital *Pass-through* por meio de uma interface padrão do setor, conforme aplicável no canal pertinente e conforme aprovado pela Mastercard.

Art. 575 Um PTDWO deve:

- (i) Suportar um Token Mastercard;
- (ii) Apresentar um Token Mastercard se o Emissor, no momento do provisionamento, tokenizou a Conta; e
- (iii) Quando também atue como Iniciador de Transações, observar as condições de Participação previstas neste Regulamento.

Art. 576 Cada PTDWO é responsável perante a Mastercard e perante todos os demais Clientes de Atividades Digitais, inclusive, entre outros, aquelas cujos Usuários possam optar por se registrar em quaisquer de suas ofertas de Carteira Digital *Pass-through*, por todos os atos ou omissões decorrentes do desempenho de suas Carteiras Digitais *Pass-through*.

Art. 577 A Mastercard poderá responsabilizar o PTDWO ou outros Clientes de Atividades Digitais, total ou parcialmente, se a Mastercard determinar que a Carteira Digital ou qualquer dispositivo, rede, sistema ou ambiente empregado com relação à



Carteira Digital *Pass-through* do PTDWO ou do outro Participante foi comprometido ou está vulnerável a comprometimento, ou que o PTDWO ou o outro Cliente de Atividade Digital tem ou teve uma relação direta ou indireta com um agente ou outro terceiro cujo dispositivo, rede, sistema ou ambiente foi comprometido ou está vulnerável à comprometimento.

Art. 578 Um PTDWO deve garantir que cada Dispositivo Móvel de Pagamento ou Dispositivo de Acesso usado com relação à Carteira Digital *Pass-through* possa realizar todos os seguintes itens de acordo com as Normas mínimas da Mastercard:

- (i) Identificação e Verificação (ID&V), de acordo com o Plano de Implementação de Token considerado aceitável pela Mastercard;
- (ii) Construção de Dispositivo;
- (iii) Qualquer forma de Método de Verificação de Titular de Cartão com Dispositivo de Consumidor (CDCVM);
- (iv) Transações Sem Contato que possam ser suportados no Modo Tarja Magnética e no Modo EMV ou somente no Modo EMV; e
- (v) Transações Seguras de Pagamento Remoto Digital.

Autenticação do Emissor

Art. 579 Cada PTDWO que permita Transações em um Dispositivo Móvel de Pagamento ou outro Dispositivo de Acesso deve permitir que a Emissora de uma credencial de Conta Mastercard, armazenada em uma Carteira Digital *Pass-through*, autentique ou delegue a autenticação do Usuário no momento da Transação, com um método de autenticação aprovado pela Mastercard ou conforme exigido de outra maneira pelas leis aplicáveis.



Art. 580 Cada PTDWO deve cumprir todos os seguintes itens quando solicitar tokenização de uma Conta Mastercard:

- (i) Estabelecer um plano de implementação de Token que seja aceitável à Mastercard e cumpra as Especificações do Mastercard Digital Enablement Service ou as Normas de Prestadoras de Serviços de Token da Mastercard, conforme aplicável. Para que não haja dúvidas, um Plano de Implementação de Token estabelecido com uma Prestadora de Serviços de Token deve ser substancialmente similar, em todos os aspectos relevantes, ao Plano de Implementação de Token usado para o Mastercard Digital Enablement Service (MDES); e
- (ii) Para cada implementação de Token da Mastercard, usar Parâmetros de ID&V que forem equivalentes àqueles estabelecidos no Plano de Implementação de Token, independentemente se o Mastercard Digital Enablement Service Digitalizará as Contas, se o Mastercard Token Vault realizará um mapeamento de número de conta principal (PAN) e a validação de criptografia dos Tokens da Mastercard, ou se a Tokenização será realizada por uma Prestadora de Serviços de Token registrada.

Art. 581 Um solicitante de Token deve cumprir todas as seguintes exigências:

- (i) Antes de a participação no MDES começar e posteriormente com base contínua, realizar testes e obter quaisquer certificações necessárias de seus equipamentos, procedimentos e sistemas que a Mastercard possa exigir para garantir a compatibilidade com suas especificações técnicas na época em vigor, e garantir sua capacidade de transmitir todos os dados de mensagem de solicitação de autorização de Token da Mastercard.
- (ii) Registrar-se no Programa MDES apropriado; e
- (iii) Usar um Token exclusivamente para a finalidade para a qual ele foi gerado.

Art. 582 A Mastercard reserva-se o direito de aprovar, recusar, exigir a alteração ou retirar a aprovação de um Plano de Implementação de Token, e de suspender, tanto



temporária quanto permanentemente, uma participação de MDES pela Solicitante de Token, a seu exclusivo critério.

Art. 583 Um Cliente de Atividade Digital poderá apresentar uma solicitação por escrito para que o Diretor de Integridade da Mastercard analise esse ato, desde que a solicitação seja postada dentro de 30 (trinta) dias da data em que a notificação do ato for recebida, e esteja assinada pelo Contato Principal do Cliente de Atividade Digital. Qualquer decisão pelo Diretor de Integridade é definitiva e não está sujeita a análise adicional ou outro ato.

Subseção VII – Atuação de um PTDWO em Transações Moneysend

Art. 584 Um PTDWO poderá atuar em Transações Moneysend na qualidade de Iniciador de Transações, devendo observar as regras aplicáveis aos PTDWO, cumulativamente às regras desta Subseção, do Manual Moneysend e às regras aplicáveis aos Iniciadores de Transações do Capítulo XI deste Regulamento.

Art. 585 Os Iniciadores de Transações têm o papel de instruir as Instituições Originadoras a respeito das solicitações dos Usuários Pagadores, transmitindo os dados e informações relevantes para viabilizar a transferência de recursos e a realização de Transações Moneysend.

Subseção VIII – Atividade Digital – Estabelecimento Comercial Solicitante de Token

Art. 586 Um Estabelecimento Comercial poderá solicitar ser um Cliente de Atividade Digital aprovada para participação no MDES.

Art. 587 Nenhum Estabelecimento Comercial poderá participar diretamente no Programa de Estabelecimentos Comerciais MDES até que seja aprovado pela Mastercard para ser um Cliente de Atividade Digital, ou conforme acordado de outra maneira pela Mastercard. Para ser aprovado, o Estabelecimento Comercial deve assinar o Contrato de



Atividade Digital aplicável em uma forma aceitável para a Mastercard, e pagar todas as taxas e demais custos associados.

Art. 588 A participação no MDES do Programa de Estabelecimento Comercial não altera os direitos e obrigações do Contrato de Estabelecimento Comercial entre o Estabelecimento Comercial e um Credenciador.

Art. 589 O PAN de Conta Mastercard ou Maestro fornecido por um Usuário a um Estabelecimento Comercial para os fins de efetuar uma futura Transação com o Estabelecimento Comercial poderá ser Tokenizada de acordo com o MDES do Programa de Comerciantes.

Art. 590 O PAN de Conta Mastercard ou Maestro Tokenizado por meio do uso do Programa de Estabelecimento Comercial MDES deve ser Tokenizado de acordo com o MDES do Plano de Implementação de Token Padrão de Estabelecimento Comercial.

Art. 591 Um Token gerado de acordo com o Programa de Estabelecimentos Comerciais MDES somente deve ser usado para efetuar uma Transação entre o Usuário que forneceu o PAN e o Estabelecimento Comercial que solicitou a Tokenização do PAN.

Art. 592 Um Estabelecimento Comercial Solicitante de Token deve cumprir todas as seguintes exigências:

- (i) Registrar-se para participar no Programa de Estabelecimento Comercial MDES;
- (ii) Antes de começar a participação e posteriormente com base contínua, realizar testes e obter quaisquer certificações de seus equipamentos, procedimentos e sistemas que a Mastercard possa exigir para garantir a compatibilidade com suas especificações técnicas na época em vigor, ou por qualquer outra razão que a Mastercard considerar necessária ou apropriada; e
- (iii) Exigências estabelecidas nas *Diretrizes de Marca Mastercard*.



Art. 593 A Mastercard reserva-se o direito de suspender ou encerrar a participação do Estabelecimento Comercial Solicitante de Token no Programa de Estabelecimentos Comerciais MDES. Um Cliente de Atividade Digital poderá apresentar uma solicitação para que o Diretor de Integridade da Mastercard analise esse ato, desde que a solicitação seja postada dentro de 30 (trinta) dias da data em que a notificação do ato for fornecida, e esteja assinada pelo Contato Principal do Cliente. Qualquer decisão pelo Diretor de Integridade é definitiva e não está sujeita a análise adicional ou outro ato.

Art. 594 Um Estabelecimento Comercial Solicitante de Token não deve se oferecer para conceder qualquer incentivo que poderia ter o efeito de incentivar consumidores a não usar uma Conta Mastercard ou Maestro como uma opção de pagamento padrão, inclusive, entre outros, oferecer uma recompensa ou benefício direto ou indireto para assim proceder.

Subseção IX – Atividade Digital – Solicitante de Token *On-behalf*

Art. 595 Uma Prestador de Serviço que se propor a conectar diretamente ao MDES para o fim de solicitar Tokens em nome de um DWO (SDWO ou PTDWO) ou de um Estabelecimento Comercial poderá solicitar se tornar um Cliente de Atividade Digital.

Art. 596 Nenhum Prestador de Serviço poderá participar diretamente no Programa *On-behalf* do MDES até que seja aprovado pela Mastercard para ser um Cliente de Atividade Digital, ou conforme acordado de outra maneira pela Mastercard. Para ser aprovada, essa empresa deve assinar o Contrato de Atividade Digital aplicável em uma forma aceitável para a Mastercard, e pagar todas as taxas e demais custos associados.

Art. 597 Uma Solicitante de Token *On-behalf* do MDES deve somente Tokenizar um PAN de Conta Mastercard ou Maestro que ela tenha recebido de um DWO ou de um Estabelecimento Comercial, após o PAN da Conta ter sido fornecido ao DWO ou ao Estabelecimento Comercial pelo usuário autorizado de um Cartão com a intenção de que o PAN seja armazenado para uso em uma futura Transação.



Art. 598 Tokens gerados por meio do uso deste programa somente devem ser usados para conduzir uma Transação via Carteira Digital para a qual um Token foi gerado, ou entre o Usuário que forneceu o PAN e o Estabelecimento Comercial que solicitou a Tokenização do PAN. São exclusivamente conferidos à Solicitante de Token *On-behalf* todos os direitos e responsabilidades pelos Tokens gerados em nome do DWO ou do Estabelecimento Comercial.

Art. 599 Uma Solicitante de Token *On-behalf* deve cumprir todas as seguintes exigências:

- (i) Registrar-se no Programa MDES apropriado;
- (ii) Antes de a atividade digital começar e posteriormente com base contínua, realizar testes e obter quaisquer certificações necessárias de seus equipamentos, procedimentos e sistemas que a Mastercard possa exigir para garantir a compatibilidade com suas especificações técnicas na época em vigor; e
- (iii) Estabelecer um Plano de Implementação de Token que seja aceitável à Mastercard e cumpra as Especificações do Mastercard Digital Enablement Service.

Art. 600 A Mastercard reserva-se o direito de suspender ou encerrar a atividade digital do Solicitante de Token *On-behalf* no Programa *On-behalf* do MDES. Um Cliente de Atividade Digital poderá apresentar uma solicitação por escrito para que o Diretor de Integridade da Mastercard analise esse ato, desde que a solicitação seja postada dentro de 30 (trinta) dias da data em que a notificação do ato for fornecida, e esteja assinada pelo Contato Principal do Cliente. Qualquer decisão pelo Diretor de é definitiva e não está sujeita a análise adicional ou outro ato.

Art. 601 Antes de apresentar uma solicitação de Tokenização ao MDES em nome de um DWO ou de um Estabelecimento Comercial, o Cliente de Atividade Digital deve:



- (i) Verificar se o Prestador de Serviço está operando negócios de boa-fé, tem proteções suficientes em vigor para a Conta e os Dados de Transação contra divulgação ou uso não autorizado, e se cumpre as leis aplicáveis;
- (ii) Verificar se o Prestador de Serviço cumpre as exigências estabelecidas nas *Diretrizes de Marca Mastercard*;
- (iii) Garantir que o Prestador de Serviço cumpra todas as regras aqui previstas, bem como as demais normas da Mastercard aplicáveis ao serviço de Usuário prestado (inclusive, entre outros, Normas de uso e proteção de dados, confidencialidade e privacidade) enquanto esse Prestador de Serviço oferecer esse serviço de Usuário. Esta obrigação do Cliente decorre e permanece independentemente da natureza do serviço de Usuário oferecido, e independentemente se o Prestador de Serviço está oferecendo serviço de Usuário segundo um contrato ou outro acordo com o Participante, um Prestador de Serviços do Cliente ou qualquer outro Prestador de Serviço; e
- (iv) Garantir que o Prestador de Serviço forneça prontamente à Mastercard quaisquer informações solicitadas pela Mastercard referentes ao uso do Programa *On-behalf* do MDES.

Art. 602 Um Cliente não deve transferir nem ceder qualquer parte de suas responsabilidades, tampouco limitar de qualquer maneira sua responsabilidade com relação ao uso do Programa *On-behalf* do MDES. Um Cliente de Atividade Digital deve realizar monitoramento significativo do Prestador de Serviço com relação a qual a Solicitante de Token *On-behalf* Tokeniza uma Conta, para garantir o cumprimento contínuo das Normas.

Seção IV – Obrigações Gerais

Art. 603 Cada Prestador de Serviço e cada Participante que cadastrá um Prestador de Serviço deve cumprir com os deveres e obrigações a seguir.



Responsabilidade e Controle do Participante

Art. 604 O Participante deve ter a responsabilidade total e ele mesmo controlar e dirigir todos os aspectos dos seus Serviços do Programa executados por qualquer Prestador de Serviços, além de estabelecer e fiscalizar todas as gestões do Programa e das políticas administrativas e operacionais aplicáveis aos Serviços do Programa de acordo com este Regulamento.

§1º - Um Participante não deve transferir ou ceder nenhuma parte ou o total de tais responsabilidades ou limitar de qualquer forma suas responsabilidades em relação a qualquer de seus Prestadores de Serviço.

§2º - Um Participante deve conduzir um monitoramento significativo sobre seus Prestadores de Serviços para assegurar a conformidade contínua com estas regras por parte de seus Prestadores de Serviços.

Notificação à Mastercard em relação à Troca ou Transferência de Controle

Art. 605 Cada Participante deve prontamente informar a Mastercard por escrito quando qualquer um de seus Prestadores sofrer uma mudança de nome ou transferência de Propriedade ou Controle, deixe de realizar os pagamentos devidos no curso dos seus negócios, ceda seus negócios a terceiro ou entre em insolvência.

Seção V – Acordo de Serviço do Programa

Art. 606 Antes do início da execução do Serviço do Programa por uma pessoa em apoio a um Programa de Participante, o Participante e o Prestador de Serviço devem fazer um acordo por escrito detalhando o Serviço do Programa a ser realizado (o "Acordo de Serviço do Programa").

§1º - O acordo de Serviço do Programa deve ser atualizado periodicamente de forma apropriada para indicar os Serviços do Programa que o Prestador de Serviços executa



para proporcionar apoio ou beneficiar, direta ou indiretamente, o(s) Programa(s) do Participante e deverá ser consistente com este Regulamento.

§2º - O acordo de Serviço do Programa deve refletir a responsabilidade do Participante, como descrito neste Capítulo, para o estabelecimento de todas as políticas operacionais e de gerenciamento e não deve incluir qualquer dispositivo que limite, ou tente limitar, a responsabilidade do Participante em relação ao Programa.

Art. 607 O referido acordo de Serviço do Programa deverá incluir, essencialmente, todas as seguintes provisões:

(a) O Prestador de Serviços recebeu, comprehende e concorda em cumprir integralmente o Regulamento.

(b) O Prestador de Serviços fornecerá ao Participante, de forma imediata e contínua, os endereços atuais de cada um dos seus escritórios.

(c) Em casos de uma inconsistência entre qualquer provisão do acordo de Serviço do Programa e do Regulamento, o Regulamento prevalecerá.

(d) O acordo de Serviço do Programa será encerrado, automaticamente e imediatamente, se a Mastercard cancelar o cadastramento do Prestador de Serviços ou se o Participante deixar de ser Participante por qualquer motivo ou se o Participante deixar de ter uma Licença válida pela Mastercard para usar qualquer Marca pertencente ao Serviço do Programa a ser realizado pelo Prestador de Serviço.

(e) O acordo de Serviço do Programa deverá prever que o Prestador de Serviços se compromete e concorda:

(i) em cumprir todos as regras aqui estabelecidas, na medida em que forem periodicamente modificados, aplicáveis aos Serviços do Programa a serem fornecidos;



- (ii) que a Mastercard é a proprietária única e exclusiva das Marcas;
- (iii) não contestar a propriedade das Marcas por nenhuma razão;
- (iv) a Mastercard poderá, imediatamente e sem aviso prévio, mediante instruções ao Credenciador e/ou ao Prestador de Serviços, proibir o Prestador de Serviços de utilizar qualquer uma das Marcas, no caso de (a) qualquer violação ou possibilidade de violação das regras Mastercard de uso da marca ou de qualquer dispositivo legal ou regulatório aplicável às Marcas; ou (b) qualquer ato ou fato que, a exclusivo critério da Mastercard, coloque em risco ou possa causar quaisquer danos às Marcas;
- (v) a Mastercard tem o direito de impor qualquer provisão contida no Regulamento e proibir um Prestador de Serviços de se envolver em qualquer conduta que a Mastercard considerar que poderá prejudicar ou criar um risco com prejuízos à Mastercard, incluindo danos à reputação, ou que poderá adversamente afetar a integridade do Sistema de Intercâmbio, as informações Confidenciais da Mastercard conforme definido nestas regras, ou ambos; e
- (vi) o Prestador de Serviços não deve tomar qualquer medida que possa interferir ou impedir o exercício deste direito da Mastercard.

Procedimentos Prévios ao Acordo de Serviço do Programa

Art. 608 Antes da contratação, prorrogação ou renovação de um acordo de Serviço do Programa, o Participante deve verificar se o Prestador de Serviços mantém negócios legítimos (entendidos como aqueles que são legal e comercialmente autorizados, sendo conduzidos de boa-fé pelo Prestador de Serviços), possui meios suficientes de proteger os dados do Cartão e da Transação de acordo com as regras contra a utilização não autorizada ou uso dessas informações e se cumpre as leis vigentes.

Art. 609 Para determinar se o Prestador de Serviços mantém negócios legítimos, o Participante deverá verificar, no mínimo, se todos as etapas seguintes foram concluídas:



(a) Verificação de crédito, investigação de antecedentes e verificação de referências do Prestador de Serviços. Se a verificação de crédito do Prestador de Serviços levantar dúvidas ou não fornecer informações suficientes, o Participante também deverá conduzir uma verificação de crédito sobre:

- (i) o proprietário, se o Prestador de Serviços é o único proprietário
- (ii) os parceiros, caso o Prestador de Serviços seja uma parceria
- (iii) os principais acionistas que juntos possuem ou controlam o Prestador de Serviços, se o Prestador de Serviços é uma Mastercard

(b) Inspeção nas instalações e registros do Prestador de Serviços para assegurar que ele tem as instalações, os equipamentos, estoques e contratos adequados e funcionários necessários e, se preciso, a licença ou alvará de funcionamento e outras capacidades para conduzir os negócios.

§1º - Se o Prestador de Serviços conduz ou planeja conduzir negócios em mais de um local, o Participante deve inspecionar pelo menos uma dessas instalações. A Mastercard não exige que o Participante conduza uma verificação de crédito em uma empresa pública ou privada que possua uma receita anual de vendas superior ao valor equivalente em moeda local a USD 50.000.000,00 (cinquenta milhões de Dólares americanos) (ou o equivalente em moeda estrangeira), contanto que o Participante examine o relatório anual mais recente do Prestador de Serviços e o considere satisfatório aos propósitos considerados de Serviços do Programa, incluindo os demonstrativos financeiros enviados à auditoria. Uma empresa privada, que não possui demonstrações financeiras auditadas recentemente, estará sujeita à verificação de crédito e à inspeção, mesmo que a sua receita anual seja superior ao equivalente em moeda local a USD 50.000.000,00 (cinquenta milhões de Dólares americanos).

§2º - O Participante deve reter todos os registros referentes à investigação de qualquer Prestador de Serviços com o qual ele tenha assinado um acordo para receber os Serviços



do Programa por pelo menos dois anos após a data em que o acordo for cancelado ou vencer.

Divulgação do Regulamento

Art. 610 Antes de o Participante propor que uma entidade seja cadastrada como um Prestador de Serviço pela Mastercard, o Participante deve fornecer ao Prestador de Serviços o Regulamento em vigor para os Prestadores de Serviços e para o Serviço do Programa que o Prestador de Serviços deverá realizar, incluindo estas regras.

Parágrafo Único - Após o cadastramento, o Participante deverá fornecer imediatamente ao Prestador de Serviços qualquer mudança relacionada com ao Regulamento aplicáveis a esse Serviço do Programa.

Ponto de Contato do Participante

Art. 611 Um Prestador de Serviços deve fornecer imediatamente o nome, o cargo e o número do telefone para um funcionário do Participante mediante a solicitação de um Usuário ou Estabelecimento Comercial, ou se o Prestador de Serviços não puder ou não responder uma pergunta para satisfazer o Usuário ou o Estabelecimento Comercial.

Art. 612 Esta regra não se aplica aos Prestadores de Serviços cujos serviços prestados ao Participante consistam apenas em um Serviço de Programa de Facilitador de Pagamento.

Serviços de Programa para um Programa de Afiliado

Art. 613 O Serviço do Programa realizado para fornecer suporte a um Programa de Afiliado é realizado em apoio aos Programas do Principal que Patrocina o Afiliado.

Parágrafo Único - Um Afiliado que deseja receber Serviços do Programa de um Prestador de Serviços deve obter o consentimento prévio por escrito do Participante Principal Patrocinador do Afiliado.



Uso das Marcas pelo Prestador de Serviços

Art. 614 Um Prestador de Serviços não deve usar nenhuma Marca em seu nome, seja em conjunto com o Serviço do Programa ou de outra forma. Um Prestador de Serviços não deve sugerir ou criar, de forma alguma, uma impressão de que o Prestador de Serviços é um Participante ou um representante da Mastercard, ou que o Prestador de Serviços é outra coisa senão o Prestador de Serviços do Participante.

Parágrafo Único - O Prestador de Serviços não deve criar uma impressão de que a Mastercard, de forma alguma, apoia o Prestador de Serviços ou Serviço do Programa que o Prestador de Serviço realiza.

Art. 615 O Prestador de Serviços poderá usar uma ou mais Marcas em conexão com os Serviços do Programa que executar, contanto que:

- (a) As Marcas sejam utilizadas de acordo com o Regulamento, incluindo todas as regras para reprodução, uso e arte final que possam estar vigentes em qualquer ocasião;
- (b) As Marcas sejam utilizadas de acordo com as instruções por escrito do Participante; e
- (c) As Marcas sejam utilizadas exclusivamente em conexão com a provisão do Serviço do Programa.

Art. 616 O Prestador de Serviços somente poderá utilizar as Marcas em seu material de escritório, em papéis de carta timbrados ou nos cartões de visita, quando estiverem acompanhados e próximos de uma declaração que identifique claramente o Prestador de Serviços como um agente do Participante, e que inclua o nome do Participante sob o qual ele se identifica ao público (por exemplo, "O Prestador de Serviços é um representante autorizado do Banco XYZ").

Materiais do Programa



Art. 617 Um Participante deve aprovar todos documentos do Programa e outros materiais antes de qualquer distribuição, divulgação ou outro uso por um Prestador de Serviços.

§1º - Os materiais do Programa não podem declarar nem sugerir que o Prestador de Serviços seja participante ou está conduzindo qualquer atividade expressamente proibida pelos neste Regulamento.

§2º - Materiais do Programa incluem, por exemplo, propostas de Estabelecimento Comercial e de Cartão, acordos do Usuário, declarações do Estabelecimento Comercial e do Usuário, materiais de marketing e Comunicações do Usuário, incluindo Solicitações.

Art. 618 Esta regra não se aplica aos Prestadores de Serviços cujos serviços prestados ao Participante consistam apenas em um Serviço de Programa de Facilitador de Pagamento.

Tarifas

Art. 619 O Participante deve aprovar antecipadamente qualquer tarifa ou outra obrigação associada com o Programa do Participante, e o Prestador de Serviços não poderá cobrar nem tentar efetuar cobranças de qualquer tarifa ou obrigação desse tipo sem a aprovação prévia e por escrito do Participante.

Parágrafo Único - Qualquer tarifa deverá ser divulgada clara e distintamente por escrito ao Estabelecimento Comercial ou ao solicitante de Cartão, conforme apropriado, antes de qualquer solicitação ou exigência de pagamento de tarifas.

Art. 620 Esta regra não se aplica aos Prestadores de Serviços cujos serviços prestados ao Participante consistam apenas em um Serviço de Programa de Facilitador de Pagamento.

Conta de Liquidação de Pagamentos



Art. 621 Com exceção dos Facilitadores de Pagamento, conforme indicado na Seção IV - Obrigações do Facilitador de Pagamentos, um Prestador de Serviços não pode ter acesso a nenhuma conta para obter os fundos devidos na ocasião ou posteriormente a um Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial pela Atividade e/ou os fundos retidos de um Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial pelos chargebacks decorrentes da Atividade.

Parágrafo Único - Um Participante não pode atribuir nem de outra forma transferir para um Prestador de Serviços a obrigação de pagar ou reembolsar um Estabelecimento Comercial se a obrigação for decorrente da Atividade.

Proibição da Transferência de Direitos

Art. 622 Um Prestador de Serviços não poderá subcontratar, sublicenciar, atribuir, licenciar, conceder a franquia nem de outra maneira, estender ou transferir para qualquer terceirizado, qualquer direito ou obrigação que o Prestador de Serviços possa ter em conexão com o fornecimento de Serviços do Programa a um Participante, e qualquer transferência desse tipo será anulada e cancelada *ab initio*.

Art. 623 Um Prestador de Serviços somente poderá fornecer o Serviço do Programa a um Participante quando utilizar os próprios funcionários do Prestador de Serviços ou os funcionários de outro Prestador de Serviços que esteja também confirmado e cadastrado na Mastercard para executar o Serviço do Programa ao mesmo Participante.

Uso dos Sistemas e Informações Confidenciais

Art. 624 Um Prestador de Serviços que executa Serviços do Programa devem concordar em:

(a) Utilizar qualquer equipamento e software ("Sistemas") da Mastercard, incluindo, porém não limitado a qualquer Processador de Interface da Mastercard (MIP) ou Processador de Interface da Rede (NIU), utilizados para conectar-se ao Sistema de



Intercâmbio e obter quaisquer informações da Mastercard identificadas ou razoavelmente entendidas como informações confidenciais ou de propriedade (“Informações Confidenciais da Mastercard”) para executar exclusivamente Serviços do Programa em nome do Participante e para nenhum outro propósito;

- (b) Tratar os Sistemas e as Informações Confidenciais da Mastercard com o mesmo cuidado e confidencialidade que o Prestador de Serviços trata seus próprios sistemas e informações de propriedade e os do Participante;
- (c) Reconhecer que o acesso aos Sistemas e às Informações Confidenciais da Mastercard não fornece ao Prestador de Serviços nenhum direito, título, interesse ou direito autoral sobre eles ou sobre qualquer licença para utilizá-los, vendê-los, explorá-los, copiá-los ou desenvolvê-los ainda mais;
- (d) Limitar o acesso aos Sistemas e às Informações Confidenciais da Mastercard para os funcionários do Prestador de Serviços que necessitam acessá-las ou conhecê-las a fim de permitir que o Prestador de Serviços execute os Serviços do Programa e para implementar e manter proteções razoáveis e adequadas para impedir o acesso não autorizado aos Sistemas ou a divulgação de Informações Confidenciais da Mastercard;
- (e) Cessar imediatamente toda e qualquer utilização de Sistemas e Informações Confidenciais da Mastercard mediante a solicitação da Mastercard ou do Participante, ou mediante o cancelamento ou término antecipado dos Serviços do Programa executados pelo Prestador de Serviços, e entregar imediatamente à Mastercard todos os Sistemas e todas as Informações Confidenciais da Mastercard;
- (f) Avisar imediatamente o Participante e a Mastercard se qualquer pessoa não autorizada pretende obter ou obtém acesso aos Sistemas ou às Informações Confidenciais da Mastercard, seja por meio de processos jurídicos ou de outra forma.

Parágrafo Único - As obrigações estabelecidas neste artigo deverão ser mantidas após o cancelamento ou vencimento do acordo com o Prestador de Serviços.



Avaliação da Tecnologia Mastercard pelo Participante

Art. 625 Periodicamente, a Mastercard poderá divulgar determinadas especificações, *designs* e outras informações técnicas ou documentos produzidos pela Mastercard a um Participante ("Especificação Mastercard"), somente para fins de avaliação pelo Participante das Especificações Mastercard. Toda divulgação está sujeita ao seguinte:

- (i) Ao Participante para o qual a Mastercard divulgar qualquer Especificação Mastercard é dada o direito não exclusivo, limitado, não transferível ou sub licenciável de reproduzir e usar as Especificações Mastercard somente para fins de avaliação interna pelo Participante;
- (ii) O Participante poderá implementar protótipos baseados nas Especificações Mastercard com vistas à sua avaliação interna, mas o Participante não deve distribuir, licenciar, oferecer a venda, fornecer ou de qualquer outro modo ofertar, demonstrar ou transferir, divulgar a terceiros as Especificações Mastercard ou qualquer de suas implementações internas realizadas pelo Participante;
- (iii) A Mastercard não estará transmitindo qualquer direito ou licença relacionada às Especificações Mastercard ou qualquer propriedade intelectual da Mastercard, exceto disposição contrária neste Regulamento;
- (iv) O Participante deverá tratar as Especificações Mastercard como informação confidencial, conforme disposto neste Regulamento; e
- (v) O Participante não poderá utilizar qualquer prestador de serviço, relacionado ao exercício de seus direitos conforme disposições de Regulamento, sem o expresso e escrito consentimento da Mastercard.

Indenização



Art. 626 O Serviço do Programa realizado por qualquer pessoa ou entidade, e que, direta ou indiretamente, fornece suporte ou de outra forma beneficia um Programa de Participante, independentemente se terceiros são ou foram cadastrados como Prestadores de Serviços pela Mastercard ou se tais terceiros são um Participante, é considerado uma Atividade e, portanto, submete o Participante à indenização e outras obrigações estabelecidas no Art. 624.

Sem Endosso da Mastercard

Art. 627 Em nenhuma circunstância, o cumprimento das regras estabelecidas neste Capítulo XVIII ou a execução, ou a qualquer falha ou atraso na execução das mesmas ou o cadastramento de um Prestador de Serviços, implica, sugere ou significa que a Mastercard endossa qualquer Prestador de Serviços ou a natureza ou a qualidade do Serviço do Programa ou outro desempenho, ou que a Mastercard aprova, faça parte, ou participe de qualquer ato ou omissão de um Prestador de Serviços ou de outra entidade que atue em nome de um Participante.

Auditórias

Art. 628 A Mastercard ou seu representante pode realizar uma ou mais auditórias financeiras ou processuais, regulares ou periódicas, do Participante, do seu Prestador de Serviços, ou ambos, a qualquer momento e de tempos em tempos com a finalidade de determinar a conformidade com os Arranjos de Pagamentos Mastercard.

§1º - O Participante Licenciado é responsável por todos os custos de auditórias desse tipo. O Participante Licenciado e seu(s) Prestador(es) de Serviços devem cooperar totalmente e, mediante solicitação, devem fornecer de imediato à Mastercard todas as informações e materiais solicitados.

§2º - A Mastercard, a qualquer tempo e ainda que o Participante não esteja sujeito a auditoria periódica ou à fiscalização regulatória, poderá requerer que o Participante se submeta a fiscalização ou auditoria externa por auditor independente ou por qualquer outra pessoa ou entidade à escolha da Mastercard.



§3º - A requisição de fiscalização ou auditoria a que se refere o §2º deste artigo poderá ser feita periodicamente pela Mastercard, sendo o Participante Licenciado responsável por todos os custos envolvidos.

§4º - O Participante não deve de forma alguma agir de maneira a impedir a integralidade, exatidão ou objetividade, sob quaisquer aspectos, da fiscalização e/ou auditoria, bem como não deve influenciar ou prejudicar a independência, confiabilidade ou integridade na condução dos processos de fiscalização ou auditoria.

§5º - Se, como resultado da fiscalização ou auditoria de um Participante, a Mastercard determine que o Participante deva tomar determinadas medidas, o Participante deve tomar as medidas, conforme determinação da Mastercard.

Notificação de Obrigações Referentes a Falhas na Liquidação

Art. 629 Um Prestador de Serviços que tomar conhecimento de uma falha na liquidação por parte de qualquer um dos Participantes ao qual o Prestador de Serviços fornece Serviços do Programa deverá imediatamente notificar a Mastercard por escrito, em até 24 (vinte e quatro) horas, após tomar conhecimento dessa falha.

Segurança de Dados

Art. 630 Um Prestador de Serviço deve cumprir todas as regras e leis e regulamentos aplicáveis com relação ao armazenamento e/ou proteção e/ou transmissão dos dados do Cartão e da Transação.

§1º - Se o Prestador de Serviços acredita que uma pessoa não autorizada acessou ou pode ter acessado informações sobre contas de Cartão, Usuários ou de Transações, as quais estavam sob a posse ou o controle do Prestador de Serviços ou qualquer outra entidade terceira, o Prestador de Serviços deverá notificar imediatamente esse fato por escrito ao(s) Participante(s) para o(s) qual(is) ele fornece Serviços do Programa, e o Participante deverá notificar imediatamente esse fato por escrito à Mastercard.



§2º - As obrigações estabelecidas neste artigo deverão ser mantidas após o cancelamento ou vencimento do acordo com o Prestador de Serviços.

Seção VI – Programas de Credenciadores do Estabelecimento Comercial

Art. 631 Além de cumprir com as obrigações gerais estabelecidas no Art. 95 acima, cada Credenciador e cada Prestador de Serviços que executa Serviço do Programa, relacionado a um determinado Programa de aquisição de Estabelecimento Comercial atrelado ao Credenciador, deve também cumprir o disposto no Art. 170.

Acordo de Estabelecimento Comercial

Art. 632 O Acordo de Estabelecimento Comercial que estabelece os termos das relações de aquisição entre o Credenciador e um Estabelecimento Comercial deverá:

(a) Ser assinado pelo Credenciador sem nenhum outro acordo separado entre o Prestador de Serviços e o Estabelecimento Comercial em relação à Atividade. Um Prestador de Serviços poderá fazer parte do Acordo de Estabelecimento Comercial que, neste caso, o Acordo de Estabelecimento Comercial deverá conter o seguinte:

(i) Para os propósitos do Acordo de Estabelecimento Comercial e o desempenho do mesmo pelo Prestador de Serviços, (1) o Prestador de Serviços é o agente exclusivo do Credenciador; (2) o Credenciador, em todas as ocasiões, é totalmente responsável e deve controlar o desempenho do Prestador de Serviços; e (3) o Credenciador deve aprovar previamente qualquer tarifa pagável ao Estabelecimento Comercial ou que seja obrigação do mesmo, decorrente ou relacionada com o desempenho das obrigações sob o Acordo de Estabelecimento Comercial.

(ii) O Acordo de Estabelecimento Comercial não entrará em vigor nem poderá ser modificado em nenhum aspecto sem o consentimento expresso e por escrito do Credenciador.



(iii) O Prestador de Serviços não pode ter acesso, direta ou indiretamente, a nenhuma conta para obter fundos ou os fundos devidos a um Estabelecimento Comercial e/ou aos fundos retidos de um Estabelecimento Comercial pelos *chargebacks* decorrentes ou relacionados com o desempenho desse Acordo de Estabelecimento Comercial. O Credenciador não pode atribuir ou de outra forma transferir para um Prestador de Serviço a obrigação de pagar ou reembolsar um Estabelecimento Comercial, resultante ou relacionado ao desempenho do Contrato de Estabelecimento Comercial com um Prestador de Serviços.

(iv) O Prestador de Serviços não poderá subcontratar, sublicenciar, atribuir, licenciar, conceder a franquia ou, de nenhuma maneira, estender ou transferir a qualquer terceirizado, qualquer direito ou obrigação do Prestador de Serviços estabelecido no Acordo de Estabelecimento Comercial. O Credenciador não poderá isentar, perdoar, desobrigar, atribuir ou, de nenhuma maneira, deixar de insistir na estrita performance de cada exigência estabelecida neste artigo.

(b) Confirmar a responsabilidade do Credenciador com relação ao Programa e à participação no Programa do Estabelecimento Comercial, e confirmar que o Acordo de Estabelecimento Comercial não contém nenhuma provisão que possa ser considerada como limitação dessa responsabilidade.

(c) Entrar em vigor somente após ser assinado pelo Participante.

(d) Divulgar o nome do Credenciador e informações suficientes para permitir que o Estabelecimento Comercial contate diretamente o Credenciador por escrito ou por telefone.

(e) Prever a cobrança de taxas de desconto (*merchant discount rates*) por parte dos Credenciadores.

Cobrança de Fundos de um Estabelecimento Comercial ou um ATM



Art. 633 As taxas de descontos (ou cobranças similares com termos diferentes) devidas ao Credenciador pelo Estabelecimento Comercial deverão ser cobradas diretamente pelo Credenciador e não pelo Prestador de Serviços Terceirizados.

Acesso a Documentos

Art. 634 O Credenciador deve, em todas as ocasiões, ter acesso físico imediato e irrestrito a todos os documentos originais referentes aos Acordos com Estabelecimentos Comerciais e relatórios completos de inspeção. O Credenciador deve encaminhar imediatamente cópias autênticas e completas de um ou mais desses documentos à Mastercard quando solicitados.

Autoridade para Cancelar o Acordo de Estabelecimento Comercial

Art. 635 Um Credenciador não pode limitar nem de forma alguma condicionar sua autoridade de cancelar qualquer Acordo de Estabelecimento Comercial para acomodar um Prestador de Serviços ou outra forma.

Seção VII – Programas de Emissão de Cartões

Art. 636 Além de cumprir com as obrigações gerais estabelecidas no Art. 102, cada Participante e cada Prestador de Serviços que executa o Serviço do Programa relacionado com os Programas de emissão de Cartão do Participante, deve também cumprir o disposto no Art. 127.

Aprovação da Solicitação de Cartão

Art. 637 O próprio Participante, e não um Prestador de Serviços, deverá aprovar a participação de um solicitante de Cartão em um Programa de Cartão.

Acordo de Usuário



Art. 638 O acordo de Usuário deve divulgar o nome do Participante e as informações suficientes para permitir que o Usuário entre em contato diretamente o Participante por escrito ou por telefone. O Prestador de Serviços não poderá ser uma das partes do acordo de Usuário.

Pagamento de Tarifas

Art. 639 Todos os pagamentos do Programa, que não sejam tarifas de inscrição, referentes à participação inicial no Programa, deverão ser cobrados diretamente pelos Participantes e não pelo Prestador de Serviços.

Contas a Receber do Programa

Art. 640 Um Prestador de Serviços pode ser o proprietário das contas a receber do Programa ou participar em um veículo financeiro que envolva as contas a receber do Programa, contanto que a Mastercard determine que o Participante Licenciado continuará sendo o proprietário e controlador do Programa. A propriedade das contas a receber do Programa pelo Prestador de Serviços não limitará de forma alguma as obrigações do Participante Licenciado com relação ao cumprimento do Regulamento.

Parágrafo Único – Estas contas a receber não devem incluir contas de recebimento de fundos de participantes de propriedade e responsabilidade integral dos participantes.

Seção VIII - Cadastramento do Prestador de Serviços

Requisitos de Cadastramento de Prestadores de Serviços

Art. 641 Cada Participante Principal, por si próprio, e por cada um de seus Participantes Afiliados Patrocinados, deve usar o Mastercard Connect para cadastrar qualquer Prestador de Serviços.

§1º - Para o cadastramento dos Prestadores de Serviços, deverão ser aplicados os seguintes requisitos:



- (a) Um Prestador de Serviço que executa Serviço do Programa TPP que também deseja fornecer Serviços do Programa ISO para um ou mais Participantes, deverá ser claramente proposto ao cadastramento na Mastercard em nome de cada Participante que deseja receber Serviços do Programa ISO desse Prestador de Serviços.
- (b) Um Prestador de Serviços que executa serviços envolvendo armazenamento, transmissão ou processamento de dados de Cartão, Usuário ou Transação deve cumprir com as especificações do PCI Data Security Standards de acordo com o Programa de Proteção de Dados de Sites da Mastercard (SDP). Antes de iniciar o cadastramento, o Participante deve instruir o Prestador de Serviços proposto a contatar a Mastercard pelo e-mail pcireports@mastercard.com e a validar sua conformidade em relação ao Programa SDP utilizando as ferramentas descritas de verificação disponibilizadas pela Mastercard. Para qualquer TPP Tipo II que não esteja de acordo com o Regulamento, a Mastercard deve receber e aprovar um plano de ação para a conformidade destas. Um plano de ação de conformidade aprovado pela Mastercard não isenta o Participante Principal da responsabilidade que decorre da não conformidade com qualquer regra por parte do Participante Principal, qualquer um dos seus Afiliados Patrocinados ou o TPP Tipo II, inclusive as normas relacionadas à divulgação e à segurança dos dados do Cartão, Usuário e da Transação. O cadastramento de um DSE proposto não será considerado completo até que sua conformidade seja validada.
- (c) A Mastercard cobrará a(s) tarifa(s) em vigor aplicável(eis) ao Participante que propor o cadastramento pelo Sistema de Faturamento Consolidado da Mastercard (MCBS).
- (d) O Participante Principal deve receber a confirmação do cadastramento por escrito ou por e-mail da Mastercard antes que o Participante Principal ou qualquer um dos seus Afiliados Patrocinados recebam o Serviço do Programa de um ISO ou TPP Tipo II, ou qualquer um de seus Prestadores de Serviços ou Estabelecimentos Comerciais recebam Serviço do Programa de um DSE e antes que o ISO ou TPP Tipo II comece a desempenhar tal Serviço do Programa ou se apresente a qualquer pessoa como autorizado a realizar tal Serviço do Programa em nome do Participante Principal ou de qualquer um de seus Afiliados Patrocinados. A Mastercard poderá rejeitar qualquer solicitação de



cadastramento de um Prestador de Serviços quando observadas situações que justifiquem tais negativas, incluindo a realização de atividades ilegais e/ou fraudulentas, bem como a realização de práticas que tenham potencial lesivo à Marca.

(c) Para manter o cadastro de um Prestador e Serviço, o Participante deve enviar tal informação e material à medida que for solicitado pela Mastercard periodicamente, incluindo, entre outros, a cópia do Acordo de Serviço do Programa, se aplicável. A tarifa de renovação vigente será cobrada do Participante via MCBS. A Mastercard poderá rejeitar o cadastramento de um Prestador de Serviços quando observadas situações que justifiquem tais negativas, incluindo a realização de atividades ilegais e/ou fraudulentas, bem como a realização de práticas que tenham potencial lesivo à Marca.

(d) O Participante deve estabelecer processos para a verificação de sanções e AML em relação ao Prestador de Serviços. Caso qualquer restrição relacionada a um Prestador de Serviços seja identificada, o Participante deverá informar a Mastercard sobre o fato, bem como apresentar um plano de correção para tanto.

§2º - Se o Participante cancelar um ISO ou o TPP Tipo II, o Participante deverá notificar a data e o motivo do cancelamento para a Mastercard. Essa notificação deverá ser recebida pela Mastercard em uma semana da data de decisão do cancelamento. A seu critério exclusivo, a Mastercard poderá exigir em qualquer ocasião que o Participante cancele um Prestador de Serviços.

Conformidade do Programa SDP

Art. 642 Todo Participante Principal que tiver cadastrado ou proposto o cadastramento de um TPP Tipo II para fornecer serviços do Programa a ele e/ou a qualquer um de seus Afiliados Patrocinados, deverá notificar imediatamente cada um de seus Estabelecimentos Comerciais e outros Participantes que, direta ou indiretamente, sejam ou possam ser beneficiados ou de outra forma afetados, conforme o caso, pelos Serviços do Programa, se o TPP cadastrado ou proposto não estiver nem estará totalmente em cumprimento com as exigências do Programa SDP que se aplicam a ele



na forma de um TPP, e após a data inicial da execução dos Serviços do Programa. Com relação ao TPP cadastrado ou proposto, essa notificação deverá incluir:

- (a) O nome e o endereço do TPP;
- (b) Uma descrição dos Serviços do Programa a serem fornecidos ou que estão sendo fornecidos pelo TPP;
- (c) Uma descrição dos requisitos do Programa SDP indicando que o TPP não está em conformidade; e
- (d) Uma data específica até a qual o TPP estará em total conformidade com as exigências aplicáveis do Programa SDP ou, de forma alternativa, a data na qual o TPP deixará de fornecer os Serviços do Programa.

Parágrafo Único - O requerimento de um DSE não será aprovado até o momento em que o DSE estiver totalmente em conformidade com as exigências do Programa SDP.

Requisitos de Cadastramento de TPPs Tipo I

Art. 643 O TPP que a Mastercard designar como TPP Tipo I, mediante o recebimento da notificação dessa designação, deverá solicitar o cadastramento na Mastercard como um TPP Tipo I e ser cadastrado na Mastercard como um TPP Tipo I antes de começar a fornecer Serviços do Programa de TPP. O TPP Tipo I que também deseja fornecer Serviços do Programa ISO para um ou mais Participantes deverá ser claramente apresentado à Mastercard para ser cadastrado por cada Participante que deseja receber Serviços do Programa ISO desse TPP Tipo I.

Parágrafo Único - Após o cadastramento na Mastercard de um TPP Tipo I, a tarifa aplicável será cobrada trimestralmente pela Mastercard, diretamente ao TPP Tipo I.

Requisitos de Cadastramento de um SDWO, DASP, TS ou 3-DSSP



Art. 644 Para afiliar um prestador de serviço nas modalidades SDWO, DASP, TS ou 3-DSSP, o participante deve:

(a) Enviar toda informação e o material exigido pela Mastercard em conexão com o cadastramento proposto em 30 (trinta) dias corridos do envio da solicitação de cadastramento:

(i) se um SDWO: enviar para d_wallet_registration@mastercard.com; ou

(ii) se um 3-DSSP: enviar para ESS_Customer_Implementations@mastercard.com; ou

(ii) se um DASP ou TS: service_provider@mastercard.com.

(b) Assegurar que o prestador de serviço esteja em conformidade com o Programa SDP da Mastercard.

Parágrafo Único – A seu exclusivo critério, a Mastercard poderá aprovar ou rejeitar qualquer pedido de cadastro.

Art. 645 Antes de iniciar o cadastramento junto a um participante, o prestador de serviço nas modalidades SDWO, DASP, TS ou 3-DSSP deverá contatar a Mastercard pelo e-mail pcireports@mastercard.com e validar sua conformidade em relação ao Programa SDP, utilizando as ferramentas de validação de *Compliance* da Mastercard ou, se o prestador de serviço proposto não estiver em conformidade, fornecer um plano de ação aprovado pela Mastercard para a referida não conformidade.

Parágrafo Único - O plano de ação aprovado pela Mastercard para o referido cumprimento não isentará a obrigação e responsabilidade do prestador de serviço e do Participante, se aplicável, da obrigação e responsabilidade que decorrer da não conformidade com as especificações do PCI Data Security Standards de acordo com o Programa SDP da Mastercard.



Art. 646 O Participante deve receber um documento ou e-mail da Mastercard com a confirmação de cadastramento do prestador de serviço SDWO, DASP, TS ou 3-DSSP antes que o Participante possa prestar os serviços de seu programa.

Parágrafo Único - Para manter o cadastramento de um prestador de serviço SDWO, DASP, TS ou 3-DSSP, o Participante deverá enviar essas informações e o material da forma solicitada pela Mastercard em qualquer ocasião, incluindo, porém não limitadas a uma cópia do acordo efetuado entre o Participante e o prestador de serviço.

Art. 647 A Mastercard cobrará todas as tarifas de cadastramento, renovação e qualquer tarifa aplicável que estiver vigente, se houver, do Participante ou, se for um Afiliado, de seu Principal, pelo MCBS.

Art. 648 Se o Participante decidir deixar de aceitar os serviços prestados por um SDWO, DASP, TS ou 3-DSSP ou deixar de ter um vínculo com o prestador de serviço, o Participante deverá notificar a data e as razões dessa medida para a Mastercard em até uma semana.

§1º - O Participante deverá cumprir todas as cláusulas de encerramento previstas em seu acordo com o prestador de serviço e apresentá-las à Mastercard;

§2º - Se o Participante pretender deixar de aceitar os serviços do programa do prestador de serviço deverá notificar imediatamente o prestador de serviço de tal decisão.

§3º - A Mastercard poderá exigir que (i) o prestador de serviço deixe de operar; ou (ii) o Participante deixe de aceitar Transações oriundas do prestador de serviço em situações que seja comprovado dano à Mastercard, devendo, nestes casos, observar as regras deste capítulo.

Requisitos de Cadastramento de um TSP

Art. 649 Para afiliar um prestador de serviço na modalidades TSP, o participante deve:



(a) Enviar toda informação e o material exigido pela Mastercard em conexão com o cadastramento proposto em 30 (sessenta) dias corridos do envio da solicitação de cadastramento para service_provider@mastercard.com.

(b) Assegurar que o TSP tenha cumprido com todo o processo de certificação e procedimentos de testes da Mastercard.

Art. 650 O Participante deve receber um documento ou e-mail da Mastercard com a confirmação de cadastramento do TSP antes que o Participante possa atuar dentro dos requisitos de seu programa..

Art. 651 A Mastercard cobrará todas as tarifas de cadastramento, renovação e qualquer tarifa aplicável que estiver vigente, se houver, do Participante ou, se for um Afiliado, de seu Principal, pelo MCBS.

Art. 652 Se o Participante decidir deixar de ter um vínculo com o TSP, o Participante deverá notificar a data e as razões dessa medida para a Mastercard em até uma semana.

§1º - O Participante deverá cumprir todas as cláusulas de encerramento previstas em seu acordo com o prestador de serviço e apresentá-las à Mastercard, bem como observar as regras de cancelamento e desregistro deste capítulo.

§2º - Se o Participante pretender deixar de operar com o TSP deverá notificar imediatamente o prestador de serviço de tal decisão.

§3º - A Mastercard poderá exigir que (i) o prestador de serviço deixe de operar; ou (ii) o Participante deixe de aceitar Transações oriundas do prestador de serviço em situações que seja comprovado dano à Mastercard, devendo, nestes casos, observar as regras deste capítulo.

Requisitos de Cadastramento de um MMSP

Art. 653 Para afiliar um prestador de serviço na modalidade MMSP, o participante deve enviar toda informação e o material exigido pela Mastercard em conexão com o



cadastramento proposto em 60 (sessenta) dias corridos do envio da solicitação de cadastramento para mmp@mastercard.com.

Art. 654 O Participante deve receber um documento ou e-mail da Mastercard com a confirmação de cadastramento do MMSP antes que o Participante possa atuar dentro dos requisitos de seu programa.

Art. 655 A Mastercard cobrará todas as tarifas de cadastramento, renovação e qualquer tarifa aplicável que estiver vigente, se houver, do Participante ou, se for um Afiliado, de seu Principal, pelo MCBS.

Art. 656 Se o Participante decidir deixar de ter um vínculo com o MMSP, o Participante deverá notificar a data e as razões dessa medida para a Mastercard em até uma semana.

§1º - O Participante deverá cumprir todas as cláusulas de encerramento previstas em seu acordo com o prestador de serviço e apresentá-las à Mastercard, bem como observar as regras de cancelamento e desregistro deste capítulo.

§2º - Se o Participante pretender deixar de operar com o MMSP deverá notificar imediatamente o prestador de serviço de tal decisão.

§3º - A Mastercard poderá exigir que (i) o prestador de serviço deixe de operar; ou (ii) o Participante deixe de aceitar Transações oriundas do prestador de serviço em situações que seja comprovado dano à Mastercard, devendo, nestes casos, observar as regras deste capítulo.

Não Conformidade do Cadastramento de Prestador de Serviços

Art. 657 O Participante Principal que deixar de cumprir esses requisitos de cadastramento de Prestador de Serviços, inclusive deixar de concluir o cadastramento de Prestador de Serviços em 60 (sessenta) dias, conforme estabelecido no Art. 641, estará sujeito a encargos por não conformidade no valor equivalente a até USD



25.000,00 (vinte e cinco mil Dólares americanos) a cada período de 30 (trinta) dias de não conformidade.

Proibição de Atuar como um Prestador de Serviços

Art. 658 A Mastercard, ao verificar práticas danosas ou potencialmente prejudiciais a sua marca e/ou sistema (tais como atividades ilícitas e/ou fraudulentas), reserva-se o direito de proibir, por um período de tempo determinado ou permanente, que um Prestador de Serviços, seus proprietários, executivos e/ou funcionários forneçam Serviços do Programa e/ou atuem dentro de qualquer programa de prestação de serviços.

Cancelamento ou Descadastramento do Acordo de Serviço do Programa

Art. 659 Caso o Participante (a) encerre o relacionamento com um Prestador de Serviços; (b) deixe de aceitar transações de Subestabelecimentos de Facilitadores de Pagamento; (c) encerre um Prestador de Serviços 3-D Secure, o Participante deverá notificar a Mastercard sobre a data e as razões para tal ação. Se um TPP Tipo I encerrar seu relacionamento como um Prestador de Serviços, tal TPP Tipo I deverá notificar a Mastercard sobre tal fato, inclusive por meio do e-mail service_provider@mastercard.com, em até 7 dias do encerramento de seu relacionamento.

Art. 660 A Mastercard poderá, a seu exclusivo critério, e em qualquer momento (i) requerer que um Participante encerre o seu relacionamento com um Prestador de Serviços; (ii) requerer que um Credenciador deixe de aceitar Transações de um Facilitador de Pagamentos; ou (iii) encerrar o cadastramento de um TPP Tipo I.

Art. 661 Na data em que vigorar o cancelamento ou o vencimento do(s) acordo(s) de Serviços do Programa, mediante um aviso da Mastercard, ou quando vencer ou for cancelado o cadastramento de um Prestador de Serviços, tal Prestador de Serviços pessoa deverá cessar imediatamente toda a utilização de Marcas e Sistemas da Mastercard e deixar de executar Serviços do Programa.



Informações Confidenciais de Prestadores de Serviços

Art. 662 No que diz respeito a qualquer Prestador de Serviços, e independente de (i) como o Prestador de Serviços é ou pode ser categorizado, (ii) a natureza do(s) Serviço(s) do Programa que o Prestador de Serviços pode realizar, e (iii) se o Prestador de Serviços está cadastrado como Prestador de Serviços pela Mastercard, as informações a seguir não são informações confidenciais:

- (a) nome, endereço e outras informações de contato do Prestador de Serviços;
- (b) a identidade de qualquer Participante que a Mastercard acredite que possa estar recebendo Serviços do Programa pelo Prestador de Serviços;
- (c) a natureza dos Serviços do Programa que a Mastercard acredite que o Prestador de Serviços possa estar realizando para qualquer Participante; e
- (d) qualquer informação que a Mastercard considere necessário ou apropriado divulgar, a fim de proteger os interesses financeiros, de reputação ou outros, da Mastercard, dos Participantes, ou ambos.

Parágrafo Único - As informações de cadastramento e o status de conformidade TPP Tipo I, incluindo a identidade do(s) Participante(s) para o(s) qual(is) o TPP Tipo I fornece Serviços do Programa, a natureza dos Serviços do Programa que o TPP Tipo I executa e os resultados de qualquer avaliação de TPP Tipo I não são consideradas informações confidenciais.

CAPÍTULO XX - TARIFAS, MULTAS E OUTROS ENCARGOS

Seção I – Tarifas e Outros Valores Cobrados pela Mastercard

Art. 663 A Mastercard se reserva o direito de cobrar tarifas dos Participantes no âmbito do Arranjo de Pagamento Mastercard de acordo com as regras deste



Regulamento. A tabela de tarifas está disponível aos participantes na plataforma Mastercard Connect (<https://www.mastercardconnect.com>) através do acesso ao menu Publications > MCBS > Mastercard Consolidated Billing System > Brazil.

Art. 664 Todas as tarifas, encargos, multas e valores cobrados pela Mastercard no contexto deste Regulamento deverão ser pagas em Reais, para aquelas expressas em Dólares Americanos deverão ser pagos em Real, conforme conversão pela taxa de venda do dólar americanos do dia anterior à data da conversão.

Art. 665 A Mastercard, de modo geral, cobra diferentes tarifas em razão da prestação de seus serviços, sendo as principais:

- (a) Tarifas sobre o valor transacionado, que são aplicadas sobre o volume de transações efetuadas por seus Participantes;
- (b) Tarifas sobre transação, que são aplicadas individualmente por cada transação realizada no contexto dos Arranjos de Pagamentos; e
- (c) Tarifas sobre Contas Ativas, que serão cobradas periodicamente, conforme acordado com os Participantes, em razão de cada conta de pagamento ativa utilizada para um Instrumento de Pagamento;
- (d) Tarifas cobradas pela utilização dos sistemas da Mastercard, tais como o cadastramento e renovação de um Facilitador de Pagamentos, relatórios, serviços de pré-autorização dentre outros.

Art. 666 A Mastercard detém um sistema pelo qual há o agrupamento dos diversos serviços, produtos e programas que podem gerar tarifas ao Participante. A Mastercard cobra seus Participantes através de faturas que são emitidas mensalmente para pagamento até o 15º dia do mês subsequente.



Art. 667 As tarifas passíveis de cobrança pela Mastercard podem ser divididas em 3 (três) modalidades de cálculo, conforme a sua variação e base de cálculo, conforme descrito nesta Seção.

Tarifas Fixas

Art. 668 São tarifas fixadas de acordo com um evento de cobrança, assim entendido como algum evento que enseje a cobrança de alguma tarifa, conforme divulgado pela Mastercard.

Tarifas Variáveis

Art. 669 São tarifas que podem ser alteradas de acordo com o serviço prestado pela Mastercard.

Tarifas Escalonadas

Art. 670 São tarifas determinadas de acordo com uma série de tarifas estabelecidas previamente. Tais tarifas permitem que os Participantes se beneficiem de economias de escala, tendo em vista que são determinadas em 3 (três) diferentes escalas, a saber (i) progressiva, (ii) padrão e (iii) fixa.

§1º - Quando uma tarifa é escalonada progressivamente, uma ou mais taxas serão aplicadas para calcular o valor final da tarifa. A título meramente exemplificativo, uma tarifa desta natureza será calculada conforme segue:

(a) Neste exemplo, a tarifa escalonada progressivamente utilizará taxas usadas em faturas semanais para um membro que, hipoteticamente, tem um volume de transações de 75.000 por semana. Considerando a taxa progressiva para cada escala, a tarifa total seria $(50.000 \times R\$ 0,020) + (25.000 \times R\$ 0,015) = R\$ 1.375000$, ou uma média por transação de R\$ 0,0183 por transação.



§2º - Quando uma tarifa é escalonada de modo padrão, apenas uma taxa da escala será aplicada ao volume total ou o valor total para calcular a tarifa final. A título meramente exemplificativo, uma tarifa desta natureza será calculada conforme segue:

(a) Neste exemplo, a tarifa escalonada de modo padrão utilizará taxas usadas em faturas semanais para um membro que, hipoteticamente, tem um volume de transações de 75.000 por semana. Considerando a taxa progressiva padrão é aplicada ao volume total de 75.000 transações, a taxa de escala 2, equivalente a R\$ 0,015, seria aplicada às transações efetuadas, resultando em uma valor de $R\$ 75.000 \times R\$ 0,015 = R\$ 1.125,00$.

§3º - Quando uma tarifa é escalonada fixa, a quantia a ser cobrada é a taxa indicada na escala apropriada. A título meramente exemplificativo, uma tarifa desta natureza será calculada conforme segue:

(a) Neste exemplo, a tarifa escalonada fixa utilizará taxas usadas em faturas semanais para um membro que, hipoteticamente, tem um volume de transações de 75.000 por semana. Considerando o número de transações (75.000), que está incluída na escala 2, a tarifa total seria R\$ 0,015.

Art. 671 Além das tarifas cobradas habitualmente em razão dos serviços prestados pela Mastercard no âmbito do arranjo, a Mastercard poderá cobrar tarifas referentes a questões pontuais de referentes a atividades prestadas pela Mastercard, tais como, mas não se limitando a: (i) tarifas para análise de pleitos acerca de descumprimento de regras; e (ii) análise de encargos.

Seção II – Encargos por Não conformidade

Art. 672 Os Participantes que não observarem as regras e procedimentos citados neste Regulamento estarão sujeitos aos encargos por não conformidade aqui estabelecidos, de acordo com os Capítulos aplicáveis, esta Seção e o Anexo 3 deste regulamento.



Art. 673 A seguir estão elencados os encargos aplicáveis aos Participantes que não estiverem de acordo com as regras a eles aplicáveis nos termos deste Regulamento cujas infrações não estejam detalhadas pela Mastercard em suas regras internas.

Categoría de Não Conformidade	Tipo de Encargo	Descrição do Encargo
A	Por Infração	Primeira infração: até USD 25.000 Segunda Infração em 12 meses: até USD 50.000 Terceira Infração em 12 meses: até USD 75.000 Quarta infração e infrações subsequentes em 12 meses: até USD 100.000 por infração
		Até USD 2.500 por ocorrência para os primeiros 30 dias Até USD 5.000 por ocorrência entre 31 e 60 dias Até USD 10.000 por ocorrência entre 61 e 90 dias Até USD 20.000 por ocorrência para as infrações subsequentes
	Ocorrência Variável (por dispositivo ou Transação)	Até USD 0,50 por cartão Mínimo de USD 1.000 por mês por Portfolio Sem um limite máximo por mês por Portfolio ou por Portfolio de todos os Cartões
		Até USD 20.000 Segunda infração em 12 meses: até USD 30.000 Terceira infração em 12 meses: até USD 60.000 Quarta infração e infrações subsequentes em 12 meses: até USD 100.000 por infração
	Ocorrência Variável (por número de Cartões)	Até USD 1.000 por ocorrência para os primeiros 30 dias Até USD 2.000 por ocorrência entre 31 e 60 dias Até USD 4.000 por ocorrência entre 61 e 90 dias Até USD 8.000 por ocorrência para as infrações subsequentes
		Até USD 1.000 por ocorrência para os primeiros 30 dias Até USD 2.000 por ocorrência entre 31 e 60 dias Até USD 4.000 por ocorrência entre 61 e 90 dias Até USD 8.000 por ocorrência para as infrações subsequentes



	Ocorrência Variável (por número de Cartões)	Até USD 0,30 por cartão Mínimo de USD 1.000 por mês por Portfolio Máximo de USD 20.000 por mês por Portfolio Máximo de USD 40.000 por mês por Portfolio de todos os Cartões
C	Por Infração	Primeira infração: até USD 15.000 Segunda infração em 12 meses: até USD 25.000 Terceira infração em 12 meses: até USD 50.000 Quarta infração e infrações subsequentes em 12 meses: Até USD 75.000 por infração
	Ocorrência Variável (por dispositivo ou Transação)	Até USD 1.000 por ocorrência para os primeiros 30 dias Até USD 2.000 por ocorrência entre 31 e 60 dias Até USD 4.000 por ocorrência entre 61 e 90 dias Até USD 8.000 por ocorrência para as infrações subsequentes
	Ocorrência Variável (por número de Cartões)	Até USD 0,15 por cartão Mínimo de USD 1.000 por mês por Portfolio Máximo de USD 10.000 por mês por Portfolio Máximo de USD 20.000 por mês por Portfolio de todos os Cartões

Parágrafo Único - A Mastercard pode cobrar uma tarifa de USD 500,00 (quinhentos Dólares americanos) para considerar e atuar sobre uma solicitação para revisar um Encargo por Não Conformidade.

Seção III - Encargos e Outras Obrigações de Pagamento cobradas pela Mastercard

Art. 674 Todo Participante é responsável por efetuar no prazo o pagamento à Mastercard de todas as tarifas, cobranças, encargos e similares aplicáveis à Participação, conforme possa estar periodicamente em vigor.



Art. 675 Se um Participante não efetuar no prazo o pagamento de qualquer valor devido à Mastercard ou a qualquer outra pessoa de acordo com as regras aqui estabelecidas, a Mastercard terá então o direito de, imediatamente e sem fornecer um aviso antecipado ao Participante, avaliar e cobrar desse Participante, com base atual, conforme a Mastercard considerar necessário e apropriado, o referido valor, assim como os honorários advocatícios reais e outros custos incorridos pela Mastercard em relação com qualquer empenho para cobrar esse valor daquele Participante.

Art. 676 A Mastercard poderá avaliar e cobrar esse valor, em qualquer ocasião, após o valor aplicável se tornar devido, por quaisquer meios disponíveis à Mastercard, os quais especificamente incluem, como exemplo, e sem limitação:

- (a) A arrecadação ou a compensação dos fundos ou outros bens do Participante mantidos pela Mastercard;
- (b) A arrecadação ou a compensação dos fundos provenientes de qualquer conta do Participante, na qual a Mastercard está autorizada a efetuar saques;
- (c) Recolher fundos devidos pelo Participante de qualquer outro Participante a ele vinculado; e
- (d) A arrecadação dos fundos que estiverem sendo pagos pelo Participante a qualquer outro Participante.

Art. 677 Cada Participante autoriza expressamente a Mastercard a arrecadar os fundos e outros bens pertencentes ao Participante da forma autorizada por este Regulamento e nas situações expressamente previstas por este documento, e a aplicar esses fundos e outros bens em qualquer obrigação do Participante com a Mastercard ou com qualquer outra pessoa, conforme descrito nestas regras. Todo Participante concorda mediante uma demanda, executar, reconhecer e fornecer imediatamente à Mastercard esses instrumentos, acordos, garantias de isenções, quitações e outros documentos, conforme a Mastercard possa, de tempos em tempos, solicitar para exercer seus direitos sob este Capítulo.



Seção IV - Impostos e Outras Cobranças

Art. 678 Cada Participante deverá pagar todos os impostos cobrados por qualquer país ou jurisdição na qual o Participante conduz uma Atividade, relacionados com essa Atividade.

Parágrafo Único - Caso sejam cobrados da Mastercard os impostos ou outras obrigações de um país ou jurisdição, decorrentes ou de outra forma, direta ou indiretamente, atribuíveis à referida Atividade, o Participante será obrigado a reembolsar à Mastercard o valor referente a esses impostos ou outras cobranças, e a Mastercard poderá arrecadar esses impostos ou outras cobranças da conta de liquidação do Participante Principal responsável, de acordo com as regras aqui estabelecidas.

Seção V – Tarifas Cobradas entre Participantes

Art. 679 É vedada a instituição de quaisquer tarifas ou outras formas de remuneração, entre Participantes dos Arranjos de Pagamento Mastercard, que não as expressamente previstas neste Regulamento ou por ela autorizadas ou referenciadas.

Parágrafo 1º - Qualquer tarifa cobrada por Participantes na qualidade de Credenciadores ou Emissores, conforme o caso, deverá ser divulgada clara e distintamente por escrito aos Estabelecimentos Comerciais ou aos solicitantes de Cartão, conforme apropriado, antes de qualquer solicitação ou exigência de pagamento de tarifas.

Seção VI – Da Conversão das Tarifas

Art. 680 Todas as tarifas, encargos, multas e valores cobrados pela Mastercard no contexto deste Regulamento e expressadas em Dólares Americanos deverão ser pagos em Real, conforme conversão pela taxa estipulada pela Mastercard no contexto do seu sistema Mastercard Connect.



Art. 681 Algumas das tarifas listadas neste documento que estão baseadas no VBD em moeda corrente nacional tal como processada pela Rede Mastercard Worldwide Network, GCMS, ou o SMS, conforme reportado pela Mastercard no relatório trimestral da Mastercard. O VDB listado em Dólares Americanos pela Rede Mastercard Worldwide Network, GCMS, ou o SMS são convertidos para Reais pela taxa média de câmbio utilizada para o relatório trimestral da Mastercard.

CAPÍTULO XXI - GOVERNANÇA E PROCESSO DECISÓRIO NO ÂMBITO DO ARRANJO

Seção I – Princípios da Governança Mastercard

Art. 682 A Mastercard se dedica à realização de pagamentos seguros, simples e inteligentes. Todo o conjunto de normas é um apoio à missão de fornecer aos Participantes uma orientação clara quanto às suas responsabilidades e direitos no contexto dos Arranjos de Pagamento Mastercard.

Art. 683 As regras visam permitir o crescimento da Mastercard e de todos os seus clientes, enquanto garantem a integridade e confiabilidade do Arranjo de Pagamento. Todas as regras e orientações da Mastercard são desenvolvidas no âmbito de um conjunto de princípios que guiam o processo de tomada de decisões pela Mastercard.

Art. 684 No contexto dos Arranjos de Pagamento da Mastercard, a Mastercard e os Participantes deverão:

- (a) Aumentar o valor das Marcas a fim de tornar a Mastercard uma melhor alternativa de pagamento para consumidores, empresas e comerciantes;
- (b) Agir com integridade financeira e em conformidade com as normas aplicáveis, leis e este Regulamento. Os Participantes deverão operar seus programas de uma forma financeiramente sólida, em cumprimento com este Regulamento e as leis aplicáveis, cooperando com o gerenciamento de riscos da Mastercard;



(c) Envolver-se em práticas de gestão de fraude rigorosos, pois a garantia de que as Transações são conduzidas com segurança é de extrema importância para os Arranjos de Pagamento; e

(d) Gerenciar sistemas e programas para apoiar a interoperabilidade. A capacidade de processar transações em nível global e local é uma característica fundamental da rede Mastercard.

Seção II – Modelo de Governança

Art. 685 Para concretizar os objetivos mencionados neste Capítulo, a Mastercard criou um modelo de governança pelo qual o processo decisório envolvendo os Arranjos de Pagamento é exercido, mediante a institucionalização de comitês internos, os quais assistem a Mastercard na tomada de decisões.

Art. 686 As decisões tomadas no contexto dos Arranjos de Pagamento Mastercard estão atreladas à análise de riscos e implicações comerciais, mediante a interferência dos comitês Mastercard no processo decisório, conforme abaixo mencionado.

Art. 687 Conselho Consultivo da América Latina e Caribe. Um conselho formado em 2006 que fornece uma visão independente e perspectivas de negócios alternativos à Mastercard. Este conselho age de maneira a dar suporte ao direcionamento e estratégia da Mastercard, auxiliando na elaboração de políticas de marketing, alianças de mercado, tecnologia, desenvolvimento de produtos, administração e previsões da indústria. Tal conselho é composto por integrantes da indústria de meios de pagamento, incluindo membros de instituições financeiras, Estabelecimentos ou Subestabelecimento Comerciais e executivos da Mastercard.

Art. 688 Comitê Quarterly Business Review. Este comitê visa analisar a performance dos indicadores da Mastercard em seus mercados relevantes, mediante a utilização de dados providos por setores de verificação da Mastercard.



Art. 689 Comitê de Operações. O objetivo deste comitê é avaliar e verificar os indicadores de performance das operações da Mastercard. Para tanto, são realizadas, primordialmente, as seguintes atividades: (i) análise de performance da rede Mastercard; (ii) discussão acerca de implementações de soluções para seus clientes; (iii) revisão de projetos e remanejamento de recursos; e (iv) análise de performance do *help desk* da Mastercard.

Art. 690 Comitê de Risco. Este comitê tem como objetivo avaliar e verificar os riscos aos quais os Arranjos de Pagamentos da Mastercard. Dentre as principais funções deste comitê estão: (i) a revisão e gerenciamento dos riscos de negócios; (ii) discussão dos aspectos relativos a fraudes; (iii) discussão acerca do relacionamento e procedimentos de *compliance* com seus Participantes; e (iv) elevar o nível de conhecimento sobre os riscos do sistema.

Art. 691 Comitê de Pessoas. O gerenciamento de pessoas também é importante para os negócios da Mastercard. Nesse sentido, o Comitê de Pessoas objetiva fornecer suporte à implementação de uma cultura de alta performance, acelerando as alterações nos níveis organizacionais da companhia. Tal comitê é encarregado de gerenciar os funcionários da Mastercard, implementando políticas de contratação e mitigando riscos de nível trabalhista.

Art. 692 Comitê de Desenvolvimento de Mercado. Este comitê visa avaliar novos sistemas e a criação de novos programas. Concomitantemente com tais avaliações, a Mastercard também monitora e implementa novos programas para acelerar o crescimento da companhia, através da análise de novos mercados e possibilidades de desenvolvimento no mercado de meios de pagamento.

Art. 693 Comitê Global Products & Solutions. Este comitê visa avaliar os principais resultados de produtos, marketing e projetos de desenvolvimento da marca.

Art. 694 Comitê Comercial. O Comitê Comercial visa monitorar os objetivos atrelados ao orçamento da Mastercard, antecipando riscos, avaliando oportunidades e



objetivando o alcance de todos os indicadores de venda e volumes financeiros planejados.

Art. 695 Não obstante a existência dos comitês e órgãos de administração locais, dependendo da natureza do assunto, determinadas decisões envolvendo o estabelecimento, implementação e supervisão das regras relativas aos Arranjos de Pagamento Mastercard devem ser em última instância tomadas pela *Mastercard International Incorporated*, por serem sensíveis ao grupo Mastercard e para assegurar que a Mastercard adote uma postura consistente em suas diversas atividades ao redor do mundo.

Seção III – Canal de Comunicação

Art. 696 Todas as comunicações feitas pela Mastercard aos Participantes se darão por meio do sistema Mastercard Connect e/ou por comunicação via e-mail pelo regulatoriobr@mastercard.com. As alterações e modificações a este Regulamento serão informadas aos Participantes quando do *upload* de tais atualizações ao sistema por meio de boletim informativo no Mastercard Connect e/ou por comunicação por e-mail.

Art. 697 Os participantes poderão enviar sugestões, propostas e manifestações em relação a temas que impactem sua atuação e modelo de negócio à Mastercard por meio do e-mail regulatoriobr@mastercard.com, conforme modelo descrito no Anexo 4 – Modelo de Comunicação à Mastercard.

§1º - A Mastercard retornará um número de protocolo e data prevista para resposta desde que a comunicação seja preenchida devidamente.

§2º - A comunicação de que trata este artigo poderá abranger, de forma excepcional as demandas não recepcionadas pelos canais de atendimento primário, mas como regra geral serão resolvidas pelos canais previamente informados.

§3º - Mediante apresentação de justificativa, a Mastercard poderá conceder prazo adicional para o Participante limitado a uma única extensão.



§4º - Em caso de necessidade de maiores informações a serem requeridas pela Mastercard para análise da comunicação enviada, será enviado pedido de informações ao Participante. Em caso de não resposta ou manifestação em 30 (trinta) dias pelo Participante, tal comunicação será considerada atendida.

§5º - O Participante Licenciado ou Afiliado com acesso ao Mastercard Connect deverá manter seus dados de contato devidamente atualizados para recebimento destes boletins. No caso de Participante Não-Licenciado, os dados devem ser mantidos atualizados junto ao regulatoriobr@mastercard.com, sendo comunicado a este e-mail sempre que houver alteração dos dados de contato.

§6º - Todas as comunicações enviadas por este canal serão analisadas e apresentadas ao comitê interno competente.

§7º - Caso o participante necessite da lista de manifestações e suas respostas, deverá solicita-la por meio do regulatoriobr@mastercard.com, por meio de um e-mail individual autorizado durante o registro do participante.

Art. 698 Todas as alterações ao presente Regulamento e às demais regras da Mastercard são publicadas no sistema Mastercard Connect ou em nosso site público e estarão disponíveis aos Participantes 24 horas por dia, sem interrupções.

§1º - As alterações ao Regulamento serão precedidas de boletim a ser submetido via Mastercard Connect e/ou comunicação por e-mail aos participantes dos Arranjo de Pagamento Mastercard.

§2º - As manifestações se darão por um formulário específico que será enviado por esta comunicação prévia, que ocorrerá no mínimo 15 dias antes da entrada em vigor do Regulamento.

§3º - As respostas da manifestação sobre alterações no Regulamento serão enviadas aos Participante pelo canal regulatoriobr@mastercard.com.



§4º - Ao final do processo de manifestação e das considerações da Mastercard, o Regulamento será publicado e passará a vigorar conforme estabelecido na comunicação prévia.

CAPÍTULO XXII - CHARGEBACK

Seção I – Disposições Gerais

Art. 699 Quando um Usuário utiliza um dos Instrumentos de Pagamento para (i) comprar bens ou serviços; ou (ii) realizar transferências sob os Arranjos de Transferência, os procedimentos de liquidação acima previstos serão observados, havendo a entrega de recursos para o usuário final recebedor, de acordo com as regras estabelecidas neste Regulamento.

Parágrafo Único - O Credenciador então irá então realizar o processo de Compensação com o Emissor através da apresentação da Transação no Sistema de Intercâmbio, fornecido pela Mastercard de acordo com este Regulamento.

Art. 700 Em razão do alto número de Transações envolvendo Credenciadores e Emissores, algumas Transações (inclusive as Transações Moneysend) podem sofrer disputas envolvendo tais Participantes e Usuários, por motivos de diversas naturezas, inclusive pelo não reconhecimento de determinada operação e pelo uso fraudulento de determinado Instrumento de Pagamento.

Art. 701 As causas de Chargeback no contexto dos Arranjos de Pagamentos Mastercard são divididas nas seguintes categorias, conforme detalhado no Manual de Chargeback (referidas em conjunto neste Regulamento como "Fatos Geradores de Chargeback" e individualmente como "Fato Gerador de Chargeback"):



(i) Falhas de autorização: têm como base erros de autorização no contexto do processamento das Transações. Por exemplo, uma divergência entre a data da autorização e a data da operação comercial que deu origem à Transação.

(ii) Fraudes: casos de fraude em algum dos passos da Transação, tal como em situações em que (a) a autorização do Usuário nunca foi dada, ou (ii) há o processamento fraudulento das Transações.

(iii) Disputas de Usuários: disputas que envolvam a participação direta dos Usuários, contendo reclamações expressas dos Usuários, a fim de reaver os valores envolvidos em determinada Transação. Por exemplo, casos de falha na entrega de produtos ou serviços adquiridos pelo Usuário.

(iv) Erros de processamento ou de procedimentos: casos de erro de comunicação entre os Participantes ou vícios no processamento de Transações. São exemplos: (a) Transações com valores diferentes daqueles efetivamente avençados; (b) duplicação de processamento; e/ou (c) apresentação da transação fora dos prazos previstos neste Regulamento.

Art. 702 É nesse contexto que a Mastercard disponibiliza as ferramentas de Chargeback, para fornecer maior segurança aos Participantes e Usuários dos Arranjos Mastercard. Todas as trocas de informações sobre Chargebacks deverão ocorrer por meio do Mastercom.

Seção II – Estágios do Chargeback

Art. 703 O processo de Chargeback pode envolver diferentes fases, desde a contestação de algum dos Fatos Geradores de Chargeback durante a Primeira Apresentação até a Mediação Mastercard, a saber:

(i) “Primeira Apresentação”, que significa a primeira apresentação de dados de uma Transação pelo Credenciador ao Emissor. Ocorre quando o Credenciador envia os dados da Transação ao Emissor para envio para a conta do Titular do Cartão;



- (ii) "Primeiro Chargeback", que significa o procedimento pelo qual um Emissor cobra a totalidade ou parte de uma transação de intercâmbio do Credenciador;
- (iii) "Segunda Apresentação", que significa uma transação financeira originada pelo Credenciador para recuperar total ou parcialmente fundos cobrados do Credenciador por um Emissor;
- (iv) "Pré-Arbitragem", que significa o procedimento pelo qual um Emissor continua a disputar parte ou a totalidade dos valores envolvidos em uma transação de intercâmbio após a devolução da Transação como uma Segunda Apresentação;
- (v) "Mediação", que significa que o Emissor continua a acreditar que o Chargeback é válido e o Credenciador falhou em solucionar a Pré-Arbitragem.

Parágrafo Único - Caso os Participantes não resolvam as pendências em três ciclos (Primeiro Chargeback, Segunda Apresentação, Pré-Arbitragem e Mediação), deverão enviar o caso à Mediação Mastercard.

Art. 704 Os estágios do Chargeback, após a Primeira Apresentação, podem ser descritos conforme a tabela abaixo:

Estágio	Descrição
Primeira Apresentação	O Credenciador envia a Transação ao Emissor
Emissor ou Usuário questionam a Primeira Apresentação iniciando o Chargeback	
Solicitação de Recuperação de Documentos	O Emissor pode solicitar a apresentação de documentos que comprovem ou sirvam de suporte para a realização do Chargeback. Vale ressaltar, no entanto, que a maioria dos Chargebacks prescinde deste passo.



Chargeback	Emissor inicia o Chargeback dentro dos prazos estabelecidos para cada tipo específico de código de Chargeback.
Segunda Apresentação	Conforme aplicável, o Credenciador pode efetuar uma Segunda Apresentação dentro de 45 (quarenta e cinco) dias corridos após o início do Chargeback.
Pré-Arbitragem	Conforme aplicável, o Emissor inicia a Pré-Arbitragem em 45 (quarenta e cinco) dias contados da Segunda Apresentação.
Mediação	O Emissor poderá requerer que o Credenciador realize a Mediação para decidir sobre a questão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da Pré-Arbitragem. Caso o Emissor não tenha se submetido a Pré-Arbitragem, poderá requerer a Mediação, no prazo de 45 dias (quarenta e cinco) dias contados da Segunda Apresentação.

Art. 705 Após a Primeira Apresentação enviada pelo Credenciador ao Emissor, o Emissor pode entender que a Transação seria inválida em virtude de um dos Fatos Geradores de Chargeback.

§1º - Caso ocorra tal situação, o Emissor poderá então efetuar o Chargeback da Transação ao Credenciador para possível remediação nos termos deste Capítulo.

§2º - É importante ressaltar que caso o Emissor decida exercer seu direito de Chargeback após já ter faturado uma Transação à conta de seu Usuário para pagamento, deverá creditar à Conta de Pagamento do Usuário os valores envolvidos em tal Chargeback.



§3º - Em nenhuma hipótese o Emissor deverá ser reembolsado duas vezes pela mesma Transação. Dessa forma, um Emissor nunca deverá creditar um Usuário duas vezes em razão de um *Chargeback* processado pelo Emissor.

Art. 706 Após a Primeira Apresentação da Transação, o ciclo de Chargeback incluirá o Primeiro Chargeback e, caso necessário, uma Segunda Apresentação, a Pré-Arbitragem e o requerimento para abertura da Mediação Mastercard.

Primeira Apresentação

Art. 707 O Credenciador deve apresentar a Transação ao Emissor dentro dos seguintes períodos:

(i) Se a Transação foi realizada com informações eletronicamente registradas e arquivadas (tal como pela leitura do Cartão), o Credenciador deverá no **prazo máximo de 7 (sete) dias** contados da data da Transação, apresentar a Transação ao Emissor; ou

(ii) Se a Transação foi realizada com informações manualmente registradas e arquivadas (tal como pela inserção manuscrita de dados), o Credenciador deverá no **prazo máximo de 30 (trinta) dias** contados da data da Transação, apresentar a Transação ao Emissor.

Art. 708 Não obstante os prazos acima mencionados, o Credenciador terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para apresentar a Transação caso precise retardá-la segundo o seguinte: (i) em razão da demora do Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial em apresentar a Transação em até 3 (três) dias úteis, conforme estipulado neste Regulamento; ou (ii) em caso de feriado nacional que abranja 4 (quatro) dias consecutivos que limite a capacidade do Credenciador em apresentar uma Transação recebida eletronicamente, conforme o Art. 707 acima.

Art. 709 Para minimizar a ocorrência de Chargebacks e Segundas Apresentações, os Credenciadores deverão assegurar que todas as Transações contenham informações precisas e completas na data aplicável para a Primeira Apresentação.



Parágrafo Único – Nesse sentido, todos os Emissores deverão garantir que todos os dados e detalhes fornecidos pelo Credenciador estejam prontamente disponíveis para os Usuários e para seus sistemas internos de operações.

Primeiro Chargeback

Art. 710 Os prazos máximos para apresentação do Primeiro Chargeback são de 40 (quarenta), 60 (sessenta), 90 (noventa), 120 (cento e vinte) e 540 (quinhentos e quarenta) dias corridos, dependendo do Fato Gerador de Chargeback.

§1º - Caso o Fato Gerador de Chargeback seja o atraso na entrega de bens ou serviços por parte de um Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial, a Mastercard calculará o prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data da entrega do bem ou da prestação do serviço em questão.

§2º - Caso o Usuário alegue que não houve a entrega do produto ou serviço, a Mastercard calculará o período de 120 (cento e vinte) dias a partir da data pactuada para a entrega do bem ou a prestação do serviço em questão.

Art. 711 Um Emissor poderá exercer um Primeiro Chargeback por Transação apresentada dentro dos prazos acima estabelecidos.

Parágrafo Único – Os valores de tais Transações poderá ser cobrado pelo Emissor do Credenciador, observado que tal cobrança poderá envolver o valor total ou parcial da Transação.

Segunda Apresentação

Art. 712 O prazo máximo para a Segunda Apresentação é de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. O GCMS calcula tal período em relação ao tempo entre o recebimento do Chargeback e a data da Transação subseqüentemente processada como uma Segunda Apresentação.



Parágrafo Único - O GCMS irá rejeitar qualquer Segunda apresentação que seja submetida em um prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias corridos.

Art. 713 O Credenciador poderá processar uma Segunda Apresentação caso o Chargeback seja inválido ou se o Credenciador pode fornecer informações adicionais para corrigir o defeito inicial que gerou o Chargeback.

Pré-Arbitragem

Art. 714 O prazo máximo para apresentação da Pré-Arbitragem é de (i) 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados da Segunda Apresentação; e (ii) pelo menos 30 (trinta) dias anteriores à etapa da Arbitragem.

§1º - O GCMS irá rejeitar qualquer Segunda apresentação que seja submetida em um prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias corridos dos prazos acima mencionados.

§2º - Depois que dado Emissor inicie a Pré-Arbitragem, o Credenciador poderá: (i) aceitar a Pré-Arbitragem e, portanto, a responsabilidade financeira pela transação contestada; (ii) não tomar nenhuma ação e após 30 (trinta) dias o peticionamento Mastercard automaticamente rejeitará a Pré-Arbitragem ao Emissor para revisão e possível escalonamento para requerimento de Arbitragem; ou (ii) rejeitar a Pré-Arbitragem de forma justificada com documentação relevante.

Art. 715 O Emissor terá o direito de cobrar uma tarifa no valor equivalente em moeda local a USD 25,00 quando do recebimento de um TID que contenha informações sobre o Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial, a data ou a localização diferentes daquelas apresentadas na Primeira Apresentação. Tal tarifa tem o fim de reembolsar o Emissor pelos custos incorridos em razão da transmissão de informações incorretas.

Requerimento de Mediação Mastercard



Art. 716 Se a disputa não for resolvida após a Pré-Arbitragem, o Participante poderá proceder com a Mediação dentro de 45 (quarenta e cinco) dias corridos da data da Pré-Arbitragem. Nos casos em que a Pré-Arbitragem é opcional, o Participante poderá proceder com a Mediação dentro de 45 (quarenta e cinco) dias corridos da data da Segunda Apresentação.

Art. 717 O prazo máximo para a Mediação é de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para (i) Transações envolvendo Cartões Mastercard Single Message System, da data da Segunda Apresentação e (ii) Transações envolvendo Cartões Mastercard Dual Message, da data da Segunda Apresentação.

Parágrafo único – Quando a Pré-Arbitragem é opcional e um Emissor opta pela Pré-Arbitragem, o tempo para requerer a Mediação é inalterado, não sendo permitido que o Emissor faça tal requerimento passado 45 (quarenta e cinco) dias corridos da data da Segunda Apresentação.

Art. 718 Depois que dado Emissor inicie a Mediação, o Credenciador poderá: aceitar (i) aceitar a Mediação e, portanto, a responsabilidade financeira pela Transação contestada, podendo aceitar a qualquer momento antes que a Mastercard decida sobre o caso; (ii) não tomar nenhuma ação e após 10 (dez) dias o peticionamento Mastercard automaticamente rejeitará a Mediação e o caso estará disponível para a revisão da Mastercard; ou (ii) rejeitar a Mediação de forma justificada com documentação relevante que trate especificamente das informações contidas no processo de arbitragem dentro de 10 (dez) dias da data de apresentação do processo de Arbitragem.

Art. 719 Todos os casos de Mediação devem ser submetidos e gerenciados por meio do aplicativo de "Submissão de Casos" (*Case Filling*), no âmbito do Mastercom. A Mastercard recomenda fortemente a consulta diária ao aplicativo de "Submissão de Casos" (*Case Filling*), para possibilitar a gestão dos casos dentro dos prazos aplicável.

Seção III - Mediação Mastercard

Subseção III(i) – Disposições Gerais



Art. 720 Caso os procedimentos de Chargeback entre Participantes se mostrem infrutíferos, os Participantes poderão apresentar à Mastercard o requerimento para a instituição da Mediação Mastercard e decisão sobre o assunto.

Art. 721 Um sistema é fornecido aos Participantes para a contestação de Transações individuais na forma da Mediação Mastercard. Os Participantes poderão usar o sistema para realizar a revisão do *Chargeback* decidido pelo Emissor, conforme o Art. 720 acima.

§1º - Os Participantes poderão enviar uma solicitação de revisão por escrito em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da decisão que será objeto do recurso, observado que tal solicitação deverá ser firmada pelos representantes legais do referido Participante.

§2º - Quando da apresentação da solicitação de recurso contra a decisão arbitrada pelo Emissor em razão da Pré-Arbitragem, o Participante deverá concordar em pagar tarifas relacionadas ao tratamento de disputas de *Chargeback*, conforme o Capítulo XXI deste Regulamento.

Art. 722 Todas as correspondências referentes aos casos de disputas deverão ser submetidas ao seguinte endereço:

Mastercard – Tamara Adler:

Avenida das Nações Unidas, nº 14.171, 20º andar – parte - Torre Crystal
CEP 04794-000, São Paulo/SP

Parágrafo Único – Todas as correspondências de disputa que envolva outros Participantes no contexto do Arranjo de Pagamento deverão ser enviadas adicionalmente aos Participantes envolvidos na contestação.

Art. 723 Para Transações com Cartões Mastercard que envolvam o *Dual Message System*, caso o Credenciador entenda que o Emissor tenha processado uma Pré-



Arbitragem incorretamente, poderá este requerer a Mediação Mastercard para resolver a disputa.

Parágrafo Único – O requerimento para a abertura de um caso de Mediação Mastercard deverá ser submetido em USD.

Subseção III(i) – Razões para Mediação Mastercard

Art. 724 A Mediação Mastercard para resolver disputas por uma das seguintes razões:

- (i) passaram-se 10 (dias) da submissão do envio do processo de Mediação; e
- (ii) o Credenciador rejeita o Requerimento de Arbitragem.

Art. 725 O Participante que solicitar sua retirada do processo de Mediação Mastercard deverá pagar tarifas de retirada, em adição à tarifa de abertura do processo.

Art. 726 A Mastercard apenas decidirá com base nas informações documentais entregues pelos Participantes durante o processo. Assim, ambos os Participantes devem garantir e esforçar-se para apresentar informações consistentes.

Art. 727 O Credenciador porá submeter múltiplos chargebacks à análise da Mastercard, observado que todos os chargebacks envolvidos na questão deverão envolver o mesmo Credenciador, Emissor, Usuário e Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial, bem como a mesma razão de chargeback.

Subseção III(ii) – Processo de Análise e Decisão da Mastercard

Art. 728 Ao analisar um caso, a Mastercard irá considerar os detalhes técnicos do caso, a substância, antecedentes de julgamentos e as implicações às Marcas.



Art. 729 Na ocasião de recebimento, pela Mastercard, de um requerimento para que um caso de Chargeback seja analisado pela Mastercard na forma da Mediação Mastercard.

§1º - Ao ser notificado por um Participante para atuar em uma Mediação Mastercard, a Mastercard notificará todas as partes envolvidas na discussão.

§2º - Os Participantes que tenham acesso ao aplicativo de peticionamento eletrônico de receberão tal notificação através do sistema. Por outro lado, os Participantes que não tenham acesso ao referido sistema serão notificados via fax pela Mastercard.

Art. 730 A Mastercard deverá receber quaisquer informações adicionais ou contestação relacionadas à disputa no prazo aplicável para o protocolo de solicitação de Mediação Mastercard.

Art. 731 A Mastercard não irá emanar nenhuma decisão sobre o caso até que o período de espera haja expirado, a não ser que a parte contrária se manifeste no sentido de não aceitação dos valores contestados.

Art. 732 O Participante que esteja utilizando o aplicativo de peticionamento eletrônico deverá responder, caso instado para tanto, em 10 (dez) dias do comunicado enviado através de tal sistema.

Parágrafo Único - O Participante que não utilize o sistema de peticionamento eletrônico deverá encaminhar as suas respostas via fax, em até 8 (oito) dias, ao site do *Dispute Resolution Management*.

Art. 733 A Mastercard então analisará a documentação e decidirá de conhecerá do caso submetido ao seu estudo. Tal análise não terá prazo máximo para ser emitida, em razão das diversas informações e/ou documentos enviados por Participantes.



Parágrafo Único - A Mastercard irá revisar a documentação e irá rejeitar a disputa em caso do não cumprimento pelo Participante dos requisitos para a solicitação da Mediação Mastercard, incluindo as seguintes razões:

- (i) O caso não contém a documentação suficiente para que a Mastercard esteja apta a decidir e responsabilizar uma das partes pelo valor disputado;
- (ii) O Participante não assinou os documentos necessários para realizar a petição de Mediação Mastercard.
- (iii) O Participante submeteu o caso à Mastercard em um prazo superior ao permitido, conforme descrito neste capítulo.

Art. 734 Todos os Participantes que tenham casos submetidos à Mastercard contra eles devem imediatamente analisar a documentação e assegurar-se que todas as informações estejam corretas e completas.

§1º - Se tais informações não estão corretas ou completas, o Participante poderá notificar à Mastercard no período de 8 (oito) ou 10 (dez) dias, conforme aplicável.

§2º - A falta de qualquer notificação nesse sentido, seja ela escrita ou eletrônica, importará em aceitação tácita do Participante e autorizará a Mastercard a proceder com o julgamento da disputa.

§3º - Um Emissor poderá responder a qualquer nova informação prestada no contexto da Mediação Mastercard a qualquer momento antes da emissão da decisão final.

Art. 735 A Mastercard irá emitir uma decisão final motivada e notificar os Participantes envolvidos na disputa sobre a conclusão das investigações e da decisão. Tal decisão não terá prazo máximo para ser emitida, em razão das diversas informações e/ou documentos enviados por Participantes durante a análise do processo. Não obstante, a Mastercard envidará seus melhores esforços para emitir tal decisão final no menor prazo possível.



Parágrafo Único – Participantes com acesso ao sistema de peticionamento eletrônico terão acesso à decisão pela plataforma eletrônica, enquanto Participantes que não gozem de tal acesso poderão verificar a decisão através do recebimento da mesmo por faz.

Seção IV – Procedimento para Chargeback em Transações Parceladas

Art. 736 Para disputas envolvendo o valor total da Transação, o Emissor deverá cobrar apenas o valor total das parcelas recebidas até o momento. As parcelas podem ser cobradas individualmente ou em conjunto, a critério do Emissor.

Art. 737 Para disputas envolvendo o valor parcial da Transação, o Emissor deverá cobrar individualmente o valor total das parcelas recebidas até o momento que representem o valor da parcela em disputa, podendo, inclusive, cobrá-las todas em conjunto.

Art. 738 Quando parcelas individuais estão sendo cobradas pelo Emissor, qualquer documentação solicitada deverá ser fornecida ao Emissor quando do primeiro Chargeback da primeira parcela. Caso a documentação da primeira parcela tenha informações acerca das parcelas adicionais sendo cobradas, o Emissor não deverá fornecer a mesma informação outra vez.

CAPÍTULO XXIII - CONFLITOS ENTRE A MASTERCARD E PARTICIPANTES

Art. 739 A Mastercard possui diferentes métodos para a resolução de conflitos no âmbito dos Arranjos de Pagamentos Mastercard, conforme disposto neste capítulo.

§1º - Na resolução de contestações e/ou divergências resultantes deste Regulamento, a Mastercard poderá, observadas as características específicas de cada caso, adotar procedimentos internos diversos para implementar um processo alternativo compatível com a gravidade e/ou circunstâncias específicas do caso que tiver escopo, complexidade e/ou magnitude suficientes para justificar tal desvio.



§2º - Por processos alternativos, deve-se entender como o procedimento interno de avaliação e cognição das situações específicas do caso, podendo envolver a análise sumária de certas situações e/ou a análise complexa para analisar situações extraordinárias, devendo formular justificativa fundamentada para tanto, a qual deverá ser apresentada às partes envolvidas. Eventuais discordâncias com tais decisões deverão seguir os processos aqui descritos.

Seção I - Reclamações de Participantes contra a Mastercard

Art. 740 Os participantes que desejarem contestar (i) determinada tarifa cobrada pela Mastercard, (ii) qualquer decisão tomada pela Mastercard no contexto de uma disputa entre Participantes ou (iii) regramento emanado pela Mastercard no contexto dos Arranjos de Pagamento Mastercard e nos termos deste Regulamento, deverá contatar o diretor regional de assuntos legais responsável pela resolução de tais conflitos.

Art. 741 Quando um Participante solicita a revisão de uma tarifa cobrada, de uma avaliação por não cumprimento com este Regulamento ou uma decisão emanada no contexto de um conflito entre Participantes, o diretor regional de assuntos legais poderá tomar ações que ele determine necessárias ou apropriadas e poderá decidir por não agir. O diretor regional de assuntos legais poderá delegar suas funções para agir ou não em determinado assunto ou matéria.

§1º - Se diretor regional de assuntos legais ou seu representante decidir por continuar a investigação acerca dos fatos, cada Participante deverá cooperar prontamente e de maneira eficiente.

§2º - Se diretor regional de assuntos legais ou seu representante emanar uma recomendação para resolver o assunto, tal recomendação não será final e poderá ser revisada no contexto dos Arranjos de Pagamento Mastercard.



Seção II - Avaliações de Descumprimento

Art. 742 A requisição de um Participante com relação a uma avaliação de descumprimento das regras aqui estabelecidas deverá ser entregue por escrito e assinada pelos representantes legais do referido Participante.

§1º - O requerimento deverá ser postado no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da avaliação contestada.

§2º - Uma tarifa poderá ser cobrada pela Mastercard para análise do requerimento de revisão de avaliação de descumprimento das regras aqui estabelecidas.

Seção III - Disputa sobre Pagamento de Tarifas

Art. 743 Se um Participante entregar à Mastercard uma contestação referente ao pagamento a mais de tarifas cobradas pela Mastercard ou alguma entidade pertencente ao seu conglomerado no contexto deste Regulamento, a Mastercard poderá:

(a) Aceitar a reclamação para revisão em caso de recebimento da referida contestação em até 15 (quinze) dias da data do pagamento da referida taxa em excesso; e

(b) Considerando que a contestação de pagamento seja feita tempestivamente, retornar os valores pagos a mais pelo Participante, sem a incidência de juros ou quaisquer encargos, tão pronto seja possível, após tão pagamento em excesso seja identificado e calculado.

Art. 744 O Participante poderá solicitar que o diretor regional de assuntos legais realize uma revisão do cálculo da tarifa acima mencionado e efetue uma recomendação.

Parágrafo Único - Referida solicitação deverá ser recebida pelo diretor regional de assuntos legais em até 30 (trinta) dias da data da referida cobrança indevida e qualquer recomendação ou descoberta efetuada pelo diretor regional de assuntos legais com



relação à matéria disputada será final e não poderá ser objeto de outra contestação ou recurso no âmbito dos Arranjos de Pagamento Mastercard.

CAPÍTULO XXIV – INTEROPERABILIDADE

Seção I – Interoperabilidade entre Participantes do Arranjo de Pagamento Mastercard

Art. 745 A Interoperabilidade entre Participantes do Arranjo de Pagamento Mastercard aplica-se, na prática, quando todos os Estabelecimentos ou Subestabelecimentos Comerciais aceitam todos os Cartões atrelados a um ou mais Arranjos de Pagamento Mastercard, independentemente de seu Emissor, sem discriminação, quando apresentados de forma apropriada para pagamento, conforme a regra estabelecida no Art. 434 deste Regulamento.

Parágrafo Único – Deste modo, para fins exemplificativos, caso um Emissor emita um Cartão de Crédito atrelado ao Arranjo Mastercard de Compra Pós-Pago Doméstico, todos os Estabelecimentos ou Subestabelecimentos Comerciais deverão interoperar-se entre si e aceitar tal Cartão, independentemente da identidade de seu Emissor.

Art. 746 Caso um Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial aceite Dispositivos de Acesso ou Dispositivos de Pagamento Móvel, deverá aceitar todos os tipos de tais dispositivos independente de seu Emissor, sem discriminação, quando apresentados de forma apropriada para pagamento.

Art. 747 Um Estabelecimento ou Subestabelecimento Comercial deve manter uma política que não seja discriminatória entre os Usuários que procuram fazer compras com Instrumentos de Pagamento emitidos no âmbito dos Arranjos de Pagamento Mastercard.

Art. 748 Os Participantes que atuarem como Credenciadores deverão permitir a aceitação de todos os Cartões e demais Instrumentos de Pagamento emitidos no âmbito dos Arranjos de Pagamento Mastercard, desde que sua Licença assim os permita, independente da classificação de cada Instrumento de Pagamento e/ou da entidade responsável pela Emissão de tal Cartão.



Parágrafo Único – O mesmo princípio acima deve ser observado para todas as tecnologias que viabilizem a utilização dos referidos Instrumentos de Pagamento, tais como as tecnologias que envolvam o uso de métodos sem contato (*contactless*) ou por dispositivos móveis.

Art. 749 Os Participantes podem, a seu critério, compartilhar os serviços de Prestadores de Serviços, observado que a contratação de tais Prestadores de Serviços deve observar o disposto no Capítulo XVIII e Capítulo XII deste Regulamento.

Art. 750 É vedada a instituição de quaisquer tarifas ou outras formas de remuneração, entre Participantes dos Arranjos de Pagamento Mastercard, que não as expressamente previstas neste Regulamento, cabendo à Mastercard zelar pelo cumprimento das regras de interoperabilidade entre os Participantes dos Arranjos de Pagamento Mastercard, impondo as penalidades aplicáveis no caso de violação de tais regras.

Seção II – Interoperabilidade entre os diferentes Arranjos de Pagamento Mastercard

Art. 751 Os Arranjos de Pagamento Mastercard podem se interrelacionar na forma do disposto neste Regulamento.

Art. 752 Um mesmo Instrumento de Pagamento emitido pelos Participantes pode dar acesso a mais de um Arranjo de Pagamento Mastercard, conforme descrito no Anexo 1 deste Regulamento, dando maior flexibilidade aos Usuários para realizarem suas Transações.

Parágrafo Único - Todos os Instrumentos de Pagamento que ofereçam acesso aos Arranjos de Pagamento Domésticos dão acesso também aos correspondentes Arranjos de Pagamento Transfronteiriço, salvo se o Emissor optar por restringir tal acesso. Não obstante, o Arranjo de Pagamento de Compra Pós-Pago Transfronteiriço deverá, obrigatoriamente, fornecer acesso ao Arranjo Mastercard de Compra Pós-Pago Doméstico.



Seção III – Interoperabilidade com outros Arranjos de Pagamento do SPB

Art. 753 Define-se interoperabilidade como “interoperabilidade entre arranjos” os mecanismos que viabilizem, por meio de regras, procedimentos e tecnologias compatíveis, o fluxo de recursos entre diferentes arranjos de pagamento no Brasil, inclusive no âmbito dos Arranjos de Transferência da Mastercard, nos quais uma transação pode ensejar o envio e/ou o recebimento de recursos de contas em outros arranjos de pagamento no Brasil.

Parágrafo Único – Sem prejuízo do previsto nas normas em vigor, os requisitos para a interoperabilidade entre os Arranjos de Pagamento Mastercard e Arranjos Interoperáveis são:

- (a) Exceto conforme permitido pela regulamentação em vigor, a Mastercard e o Arranjo Interoperável deverão firmar acordo de interoperabilidade ou qualquer outra forma de instrumento que contemple os requisitos previstos nas normas do Banco Central;
- (b) O Arranjo Interoperável deverá ser, comprovadamente, um arranjo participante do SPB para fins de regulamentação do Banco Central do Brasil, devendo constar da página do referido regulador como entidade aprovada ou em fase de aprovação;
- (c) O Arranjo Interoperável deverá comprovar, perante a Mastercard, que seu modelo de negócio e estrutura de negócios, são compatíveis com modelos de interoperabilidade já existentes no mercado, a fim de que não se confundam com outras formas de Participação já existentes;
- (d) Além do cumprimento às disposições deste Regulamento, o Arranjo Interoperável deverá se responsabilizar integralmente pelas transações que ocorrem dentro do seu ambiente de Arranjo Interoperável, perante a Mastercard, por toda e qualquer falha, violação, descumprimento,



chargeback, fraude, insolvências, sem limitação, entre outros, sendo que tais responsabilidades serão expressamente avençadas em contrato bilateral padronizado a ser formalizado entre o Arranjo Interoperável e a Mastercard. A Mastercard poderá monitorar e realizar a vigilância e monitoria nas transações do Arranjo Interoperável, da mesma forma e limites legais que realiza em seus Participantes do Arranjo, mediante solicitação de informações ao Arranjo Interoperável;

(c) A Interoperabilidade não implicará na concessão, pela Mastercard, na licença de uso das Marcas Mastercard;

(d) O instituidor do Arranjo Interoperável deverá atender a regulação vigente do Banco Central do Brasil tais como a Circular 3.682/13 e seu regulamento anexo bem como a Lei nº 12.865/13 e suas atualizações; e

(e) O instituidor do Arranjo Interoperável deverá disponibilizar tecnologia e serviços de pagamento para os seus usuários de forma que eles possam enviar e receber pagamentos que sejam realizados sob a forma de interoperabilidade.

Art. 754 Atualmente, a interoperabilidade entre arranjos pode ser verificada em diversas situações do mercado de pagamentos brasileiro e, portanto, a Mastercard mantém o compromisso de interoperar com outros Arranjos de Pagamento a fim de trazer mais eficiência aos seus Participantes e Usuários Finais.

Art. 755 Os modelos de interoperabilidade permitidos pela Mastercard poderão envolver as seguintes estruturas:

(a) interoperabilidade entre qualquer um dos Arranjos de Pagamento Mastercard de natureza compra com um Arranjo Interoperável fechado, que, além das normas próprias de interoperabilidade, deverá operar nos termos do Artigo 525 deste Regulamento ("Interoperabilidade com Arranjo Fechado"); ou



(b) interoperabilidade entre os Arranjos de Transferência com Arranjos Interoperáveis de natureza de transferência ("Interoperabilidade de Transferência"). Nesse contexto, uma Transação Moneysend poderá ser realizada parcialmente no âmbito dos Arranjos de Transferência, caso em que (i) apenas a Transação de Pagamento Moneysend ou a Transação de Retirada Moneysend ocorrerá sob os Arranjos de Transferência; e (ii) o Arranjo Interoperável será responsável por realizar a segunda porção da transação nos termos do acordo de interoperabilidade.

Art. 756 Nos casos envolvendo a Interoperabilidade com Arranjo Fechado, o instituidor do Arranjo Interoperável deverá firmar acordo com um credenciador Participante dos Arranjos de Pagamento Mastercard, a fim de viabilizar a interoperabilidade entre tais arranjos.

§1º - A compensação e liquidação de transações devem seguir as regras descritas no CAPÍTULO XVIII – COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE TRANSAÇÕES, caso em que a liquidação entre Credenciador e o participante do outro arranjo será tratada como aquela realizada com um Estabelecimento Comercial, devendo apresentar ao Credenciador uma conta em uma Instituição Domicílio dos Arranjos de Pagamento Mastercard apta a receber os recursos em seu nome.

§2º - O recebimento de recursos em conta de pagamento pré ou pós-paga ou uma conta de depósito à vista vinculada a um dos Arranjos de Pagamento Mastercard deverá seguir as regras de cada instrumento de pagamento que receberá o recurso.

§3º - Observado o previsto neste artigo, o arranjo de pagamento deve prover ao Credenciador e à Mastercard quando solicitado e para os devidos fins de monitoramento de transações, informações referentes ao usuário final recebedor ou pagador do arranjo que interopere com os Arranjos de Pagamento da Mastercard, conforme descrito no CAPÍTULO IX – CREDENCIADORES e desde que previstas em Lei ou nas normas vigentes e expedidas pelo Banco Central.



§4º - Os prazos de liquidação do participante do Arranjo Interoperável ao estabelecimento comercial poderão ser estendidos desde que (i) aprovada pela Mastercard mediante apresentação de justificativa incluindo os prazos máximos de liquidação, (ii) demonstração de suficientes mecanismos de gerenciamento de risco financeiro pelo Arranjo Interoperável à Mastercard e (iii) devida autorização do estabelecimento comercial para estes prazos estendidos em contrato.

§5º - A responsabilidade pelo Chargeback segue da forma descrita no CAPÍTULO XXII - CHARGEBACK, considerando que o Participante do arranjo que interopera com os Arranjos de Pagamento Mastercard será equivalente a um estabelecimento comercial perante o Credenciador, para os fins deste Regulamento.

§6º - Antes de iniciar o cadastramento junto a um Credenciador, o Participante do Arranjo Interoperável deverá contatar a Mastercard pelo e-mail sdp@mastercard.com e validar sua conformidade em relação ao Programa SDP, utilizando as ferramentas de validação de *Compliance* da Mastercard ou, se o arranjo de pagamento proposto não estiver em conformidade, fornecer um plano de ação aprovado pela Mastercard para a referida não conformidade.

§7º - O plano de ação aprovado nos termos do parágrafo anterior não isentará a obrigação e responsabilidade do Participante do arranjo de pagamento que interopera com os Arranjos de Pagamento Mastercard, do Credenciador ou de seu Participante Principal, se aplicável, da obrigação e responsabilidade que decorrer da não conformidade com qualquer regra do Programa SDP.

Art. 757 Nos casos envolvendo a Interoperabilidade de Transferência, o instituidor de Arranjo Interoperável deverá firmar acordo com a Mastercard, bem como garantir que os participantes do Arranjo Interoperável observem os requisitos mínimos previstos neste Regulamento e no acordo de interoperabilidade aplicável.

§1º - A compensação e liquidação de transações envolvendo a Interoperabilidade de Transferência devem seguir as regras descritas no CAPÍTULO XVIII – COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE TRANSAÇÕES, caso em que a liquidação entre a Instituição Originadora



Participante dos Arranjos de Transferência deverá liquidar os recursos devidos junto ao emissor participante do Arranjo Interoperável.

§2º - O recebimento de recursos em conta de pagamento pré ou pós-paga ou uma conta de depósito à vista vinculada a um dos Arranjos de Pagamento Mastercard deverá seguir as regras de cada instrumento de pagamento que receberá o recurso.

§3º - Observado o previsto neste artigo, o Arranjo Interoperável deverá prever que os emissores recebedores deverão fornecer à Instituição Originadora e à Mastercard, quando solicitado e para os devidos fins de monitoramento de transações, informações referentes ao usuário final recebedor ou pagador do Arranjo Interoperável.

§4º - A responsabilidade pelo Chargeback deverá ser definida em acordo de interoperabilidade, observadas as características e Participantes envolvidos nas Transações de Retirada MoneySend e Transações de Pagamento MoneySend.

§5º - A Mastercard e o instituidor do Arranjo Interoperável serão responsáveis, nos termos do acordo de interoperabilidade, por suas atividades e as de seus respectivos participantes no âmbito da sua participação em Transações de Retirada MoneySend e/ou Transações de Pagamento MoneySend.

Art. 758 Caso o Participante do Arranjo Interoperável se caracterize com algum dos programas de prestadores de serviços descritos no CAPÍTULO XIX – PRESTADORES DE SERVIÇOS incluindo as carteiras digitais como o SDWO, ou como um prestador de serviço de rede descrito no CAPÍTULO XIII – PRESTADOR DE SERVIÇO DE REDE (PSR), o arranjo deverá proceder com o registro e o cumprimento das regras do respectivo programa, nos termos deste Regulamento.

Art. 759 O instituidor do Arranjo Interoperável deverá apresentar à Mastercard, conforme necessário, políticas ou procedimentos ou outros documentos que comprovem aspectos operacionais mínimos a eles aplicáveis e a seus participantes, tais como: (i) prevenção de ilícitos cambiais, lavagem de dinheiro e combate ao financiamento ao terrorismo, incluindo a manutenção de informações dos usuários finais dos serviços de pagamento; (ii) gerenciamento de continuidade de negócios, incluindo plano de



recuperação de desastres; (iii) segurança da informação, em complemento ao programa SDP; (iv) conciliação de informações entre os participantes do arranjo de pagamento; (v) disponibilidade dos serviços de pagamento; (vi) capacidade para prestação dos serviços de pagamento e (vii) outros aspectos conforme avaliação da natureza da operação do arranjo de pagamento.

§1º - Estas políticas ou procedimentos ou documentos são pré-requisitos para o estabelecimento do acordo de interoperabilidade, o qual regulamentará o relacionamento entre a Mastercard e o instituidor do Arranjo Interoperável, bem como estabelecerá as regras aplicáveis aos participantes de tal arranjo.

§2º - Em caso de insuficiência de algum aspecto operacional mínimo, o instituidor do Arranjo Interoperável poderá apresentar um plano de ação para atingimento da suficiência à Mastercard que poderá aceitá-lo ou não para o estabelecimento do acordo de interoperabilidade;

§3º - Periodicamente, para fins de aferição de suficiência dos aspectos operacionais mínimos, o instituidor do Arranjo Interoperável poderá ser requisitado a apresentar a atualização das políticas ou procedimentos ou documentos que comprovem a suficiência operacional mínima do arranjo e dos seus respectivos participantes;

Art. 760 As regras e os procedimentos definidos nos contratos de interoperabilidade descritos nesta Seção devem:

(i) seguir os princípios elencados no art. 7º da Lei nº 12.865/13, e as condições previstas no Capítulo VIII do regulamento anexo da Circular 3.682/13;

(ii) ser compatíveis com os mecanismos de interoperabilidade previstos nos regulamentos dos Arranjos de Pagamento Mastercard e do Arranjo Interoperável;

(iii) estabelecer que os deveres e os direitos de cada instituidor e de seus participantes devem ser compatíveis com as responsabilidades atribuídas aos arranjos de pagamento pela legislação, especialmente no que diz respeito à utilização das marcas



dos instituidores e as responsabilidades por transações financeiras realizadas no âmbito da interoperação;

(iv) permitir a efetiva identificação, por parte dos participantes do arranjo e dos usuários finais, dos riscos envolvidos;

(v) ser não-discriminatórias, de forma que os contratos de interoperabilidade firmados por instituidores de arranjos de pagamento devem observar condições semelhantes - sejam elas técnicas ou negociais - para situações semelhantes, respeitando a racionalidade econômica da operação e atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

(vi) garantir que sejam transitadas as informações entre os arranjos de pagamento necessárias ao cumprimento das responsabilidades legais e regulamentares atribuídas às instituições financeiras e instituições de pagamento envolvidas;

(vii) devem observar as limitações impostas aos arranjos de pagamento pelo Banco Central;

(viii) descrever a identificação dos motivos de devolução das transações de pagamento realizadas entre os arranjos envolvidos;

(ix) identificar os riscos a que os participantes incorrem em função das regras e dos procedimentos que disciplinam os serviços de pagamento dos arranjos e os mecanismos e os mecanismos utilizados para seu gerenciamento como constam no CAPÍTULO XV - RISCOS ASSUMIDOS NO ÂMBITO DOS ARRANJOS DE PAGAMENTO MASTERCARD e no Guia da Avaliação de Riscos da Mastercard.

(x) estabelecer regras de resolução de disputas, caso em que para fins exclusivos de resolução de disputas, o arranjo de pagamento fechado será considerado um Participante e o procedimento adotado pelos arranjos de pagamento Mastercard seguirão os descritos no capítulo CAPÍTULO XXIII - CONFLITOS ENTRE A MASTERCARD E PARTICIPANTES;



(xi) estabelecer as penalidades aplicáveis quando do descumprimento das regras do acordo de interoperabilidade. Em caso do acordo de interoperabilidade não prever uma determinada penalidade se aplicará a penalidade prevista neste regulamento no CAPÍTULO XX - TARIFAS, MULTAS E OUTROS ENCARGOS, sendo o arranjo de pagamento fechado considerado equivalente a um participante dos arranjos de pagamento Mastercard para fins exclusivos de aplicação de penalidades;

CAPÍTULO XXV – SERVIÇOS DE VALOR AGREGADO

Art. 761 Este capítulo contém Regras que se aplicam aos Participantes que optarem por participar dos Serviços de Valor Agregado.

Seção I - Aplicabilidade

Art. 762 As Regras de Serviços de Valor Agregado, incluindo os termos definidos no CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES deste Regulamento, são parte das regras Mastercard, porém aplicáveis somente aos Serviços de Valor Agregado fornecidos pela Mastercard ou por um parceiro da Mastercard.

Art. 763 As regras aqui dispostas são aplicáveis aos Serviços de Valor Agregado, nos quais um Participante opta por participar nos termos deste Regulamento.

Art. 764 Se um Participante tiver quaisquer dúvidas se um determinado serviço é um Serviço de Valor Agregado sujeito às regras deste Capítulo, o Participante deve contatar a Mastercard.

Seção II – Responsabilidades da Mastercard

Art. 765 A Mastercard e/ou um fornecedor Mastercard fornecerá ou disponibilizará os Serviços de Valor Agregado a um Participante de acordo com o Formulário de Inscrição e/ou Documentação de Serviços de Valor Agregado. As entidades que realizem ou forneçam os Serviços de Valor Agregado devem possuir as habilidades necessárias e



recursos materiais necessários para fornecer os Serviços de Valor Agregado de maneira competente, profissional, e de acordo com os padrões de mercado aplíáveis.

Seção III – Segurança da Informação

Art. 766 A Mastercard completará uma revisão anual do SSAE 16 (ou seu equivalente atual) e fornecerá ao Participante que utilize Serviços de Valor Agregado uma cópia de quaisquer relatórios que a Mastercard receber relacionados ao *compliance* com o SSAE 16, mediante solicitação por escrito do Cliente de Serviços de Valor Agregado, uma vez ao ano. O relatório SSAE 16 deverá ser um relatório "Tipo II" (como especificado no SSAE 16). Qualquer informação fornecida pela Mastercard em conexão com o SSAE 16 deve ser considerada Informação Confidencial sob estas regras de Serviços de Valor Agregado.

Seção IV – Continuidade dos Negócios e Recuperação em Casos de Desastre

Art. 767 A Mastercard manterá um programa formal de continuidade de negócios (*Business Continuity Program ou "BCP"*). Que incluirá planos para resposta e gestão de emergências, recuperação de negócios, e recuperação em casos de desastre. Esses planos serão disponibilizados para revisão do Participante de Serviços de Valor Agregado mediante solicitação em um momento e local acordado.

Art. 768 A documentação do BCP não estará disponível para distribuição, uma vez que contém Informações Confidenciais da Mastercard. A Mastercard concorda em testar anualmente seu BCP e fornecer confirmação dos testes, mediante solicitação. A Mastercard também concorda em fornecer informações ao Cliente de Serviços de Valor Agregado necessárias ao desenvolvimento do BCP que funcionem em conjunto com a Mastercard BCP, caso solicitado.

Art. 769 A Mastercard declara e garante que planos de recuperação em casos de desastre devem contemplar, no mínimo, (i) o backup e restauração dos sistemas operacionais e aplicativos que suportam o processamento em uma instalação alternativa; (ii) o backup e a recuperação de dados críticos recebidos do Cliente de



Serviços de Valor Agregado; e (iii) a recuperação operacional dos Serviços de Valor Agregado dentro do tempo objetivo de recuperação definido, salvo disposição em contrário.

Parágrafo Único - No caso das instalações Mastercard que suportam os Serviços de Valor Agregado sejam inoperáveis, a Mastercard tratará o Cliente de Serviços de Valor Agregado não de forma menos favorável que trata seus outros Clientes de Serviços de Valor Agregado.

Seção V – Responsabilidade dos Clientes de Serviços de Valor Agregado

Art. 770 Um Cliente de Serviços de Valor Agregado deverá (i) obter todos os consentimentos, informações, e materiais necessários de terceiros (com exceção de Fornecedores Mastercard) para que a Mastercard possa fornecer os Serviços de Valor Agregado; (ii) utilizar os Serviços de Valor Agregado, e acessar, usar e/ou operar os Produtos e Serviços de Valor Agregado, exclusivamente de acordo com as regras deste Capítulo e a Documentação; (iii) ser exclusivamente responsável pelo uso dos Serviços de Valor Agregado, e acesso, uso e/ou manuseio dos Produtos, bem como sua implementação ou dependência de qualquer conselho ou recomendação fornecida em conexão com os Serviços e Produtos de Valor Agregado; (iv) fornecer à Mastercard , em tempo hábil, toda a informação requerida pela Mastercard em conexão com ou relacionada à performance dos Serviços de Valor Agregado; e (v) cumprir suas obrigações e responsabilidades como especificado na Documentação.

Seção VI – Taxas, Faturas e Impostos

Art. 771 As taxas devidas a um Cliente de Serviços de Valor Agregado são definidas na Documentação, e será cobrada pela Mastercard e paga pelo Cliente de Serviços de Valor Agregado via Sistema de Cobrança Consolidado (MCBS) ou como especificado na Documentação.

Art. 772 Todos os pagamentos feitos, incluindo a remuneração e o valor dos serviços prestados pela Mastercard sob essas regras de Serviços de Valor Agregado e a



Documentação, excluirão quaisquer impostos sobre vendas, imposto retido na fonte, imposto sobre uso, bens e serviços, imposto sobre valor agregado (IVA), imposto de selo, imposto sobre ocupação de negócios, ou qualquer imposto aplicável ou cobrança de natureza similar. Salvo disposição em contrário estabelecido na Documentação ou exigida pela legislação aplicável, o Cliente de Serviços de Valor Agregado tem a única obrigação de guardar, relatar e remeter quaisquer impostos.

Art. 773 Na medida em que um Cliente de Serviços de Valor Agregado for requerido pela legislação aplicável para reduzir um valor por conta de qualquer cobrança e imposição de imposto retido na fonte por governo federal, estadual, ou local ou qualquer outra autoridade tributária aplicável, o valor pago pelo Cliente de Serviços de Valor Agregado pelos Serviços de Valor Agregado neste documento será acrescido do montante recebido pela Mastercard, o qual será igual ao pagamento que teria sido devido ao Cliente de Serviços de Valor Agregado se, na ausência de dedução por imposto retido na fonte, tivesse sido exigido.

Art. 774 Quando aplicável, é de responsabilidade do Cliente de Serviços de Valor Agregado fornecer à Mastercard certificados válidos ou outras evidências que suportem isenções de vendas, uso, ou impostos especiais de consumo. Cada parte será responsável pelos seus próprios impostos, impostos de propriedade pessoal, impostos sobre folha de pagamento, e impostos similares.

Seção VII - Confidencialidade

Art. 775 Para fins do presente Capítulo, "Informação Confidencial" significa todas as informações divulgadas por uma Parte ("Divulgador") à outra Parte ("Destinatário") (por escrito, oralmente ou por qualquer outra forma) que é identificada no momento da divulgação como confidencial, ou que deveria ter sido razoavelmente considerada pelo Destinatário como confidencial (inclusive, entre outros, segredos comerciais e pedidos de patentes não publicados, e para a Mastercard, a Propriedade Intelectual da Mastercard ou qualquer dado e informação nele contida), juntamente com quaisquer documentos preparados pelo Destinatário que contêm ou são gerados, no todo ou em parte, a partir de informações divulgadas.



Parágrafo Único - Informação Confidencial não inclui informação ou material que (i) é no momento, ou se torna futuramente, através de ato ou falha do Destinatário, publicamente conhecido ou disponível; (ii) é ou era conhecido pelo Destinatário no momento, antes ou depois em que tais informações foram recebidas do Divulgador, como demonstrada pelos registros tangíveis do Destinatário (incluindo escritos ou eletrônicos); (iii) é fornecida ao Destinatário por um terceiro que não esteja sob obrigação de confidencialidade em relação a essa informação ou material; ou (iv) é independentemente desenvolvida pelo Destinatário ou em nome do Destinatário, sem qualquer uso das Informações Confidenciais do Divulgador.

Seção VIII – Proteção e Uso

Art. 776 Durante o período em que um Cliente de Serviços de Valor Agregado opte por participar do Serviço de Valor Agregado e por um período de 3 (três) anos a partir dessa data, cada parte tomará todas medidas razoáveis para proteger a confidencialidade da Informação Confidencial da outra Parte de uma forma que seja pelo menos tão protetiva quanto as medidas utilizadas para manter a confidencialidade de sua própria Informação Confidencial, mas não menos do que o padrão mínimo aplicável.

Art. 777 Cada Destinatário manterá a Informação Confidencial da outra Parte em estrita confidencialidade e não deverá divulgar, copiar, reproduzir, vender, atribuir, licenciar, comercializar, transferir ou de forma alguma disponibilizar tal informação, ou entregar ou divulgar tais informações a terceiros, ou utilizar de tal informação para qualquer finalidade que não seja para cumprir suas obrigações ou exercer seus direitos no âmbito das Regras de Serviços de Valor Agregado e a Documentação.

Art. 778 Não obstante o acima exposto, o Destinatário poderá divulgar as Informações Confidenciais do Destinatário (i) aos funcionários, consultores e subcontratados que necessitam saber tais informações, desde que o Destinatário informe cada funcionário e consultor de suas obrigações de manter essas informações confidenciais; e (ii) na medida em que o Destinatário seja legalmente obrigado a divulgar tais Informações Confidenciais mediante intimação ou ordem de qualquer autoridade



governamental; desde que, sempre que possível e permitido pela lei, o Destinatário notifique antecipadamente essa divulgação obrigatória ao Divulgador e coopere com o Divulgador para impedir ou limitar o escopo de tal divulgação e/ou uso da Informação Confidencial.

Art. 779 Salvo se especificado em contrário na Documentação, após a perda de validade das regras Serviços de Valor Agregado, ou no momento anterior aos pedidos do Divulgador, o Destinatário devolverá ao Divulgador, ou, a pedido do Divulgador, destruirá com segurança todas as Informações Confidenciais que estejam sob sua posse.

Art. 780 Não obstante o acima exposto, o Destinatário não é obrigado a destruir a Informação Confidencial (i) misturada com outras informações do Destinatário, se isso representar um encargo substancial; (ii) contida em um backup de sistema de computador arquivado feito de acordo com as políticas de segurança do Destinatário ou procedimentos de recuperação em casos de desastre; ou (iii) cuja guarda ou manutenção seja exigida pela legislação aplicável, regulação, obrigações contratuais pós-término, nos termos da Documentação. Em todo caso, tais Informações Confidenciais permanecem sujeitas às obrigações de confidencialidade nesta Seção até sua eventual destruição.

Seção IX – Privacidade e Proteção de Dados

Art. 781 Cada Parte deve cumprir com a Lei de Proteção de Dados, incluindo (i) ao que for aplicável, o Padrão de Segurança de Dados da Indústria de Cartões de Pagamento; e (ii) todas as disposições escritas pelas próprias Partes envolvendo políticas de segurança, procedimentos e diretrizes que são aplicáveis aos Serviços de Valor Agregado sob essas Regras de Serviços de Valor Agregado e a Documentação.

Uso de Dados

Art. 782 As partes reconhecem e concordam que a Mastercard pode processar Dados Pessoais e Informações Confidenciais para os seguintes propósitos:



- (i) Fornecimento de regras de Serviços de Valor Agregado, bem como os propósitos estabelecidos na Documentação, Formulário de Inscrição e/ou contrato de processamento de dados, incluindo processamento de Transações, criação e gestão de perfis e contas, contabilidade, auditoria, cobrança, reconciliação, e atividades de guarda;
- (ii) Conforme necessário para os Afiliados da Mastercard, sub-processadores, staff, contadores, auditores ou advogados;
- (iii) Conforme exigido ou solicitado por qualquer processo judicial ou agência governamental tendo ou reivindicando jurisdição sobre a Mastercard ou Afiliados da Mastercard;
- (iv) Com o objetivo de processar e resolver estornos ou outras disputas;
- (v) Com o objetivo de administrar as exposições aos riscos e proteger contra, ou evitar reais ou potenciais fraudes, transações não autorizadas, reclamações, ou outra responsabilidade incluindo terceiros que prestam esses serviços;
- (vi) Para fins de desenvolvimento e aprimoramento de produtos, e fornecimento de produtos e serviços aos clientes ou terceiros;
- (vii) Para fins de administração de sorteios, concursos, ou outras promoções de marketing;
- (viii) Para elaboração de relatórios internos para uso da Mastercard ou qualquer dos Afiliados da Mastercard, staff, gerência, e consultores para fins de operação, avaliação, e gestão dos negócios da Mastercard;
- (ix) Para preparar e fornecer compilações, análises, e outros relatórios de informações agregadas ou anônimas, desde que tais compilações, análises, ou outros relatórios não identifiquem Clientes e não identifiquem quaisquer Titulares de Dados cujas Transações estiveram envolvidas na preparação da compilação, análise, ou outro relatório;



- (x) Para fins de cumprimento de exigências legais aplicáveis; e
- (xi) Para outros fins para os quais o consentimento tenha sido fornecido pelo Titular dos Dados a quem a informação se refira.

Transferência de Dados

Art. 783 O Cliente de Serviços de Valor Agregado autoriza a Mastercard a processar Dados Pessoais de acordo com a Lei de Proteção de Dados Aplicável em locais fora do país onde o Cliente de Serviços de Valor Agregado esteja localizado (incluindo os Estados Unidos da América) e/ou onde os Titulares dos dados estejam localizados (incluindo os Estados Unidos da América).

Subcontratação

Art. 784 O Cliente de Serviços de Valor Agregado autoriza a Mastercard a utilizar de subcontratação interna e/ou externa no contexto destes Serviços de Valor Agregado. A Mastercard exigirá de seus subcontratantes, via contrato escrito, o cumprimento da Lei de Proteção de Dados Aplicável com as mesmas obrigações que são impostas à Mastercard por estas regras de Serviços de Valor Agregado e, quando aplicável, pelas Regras Mastercard Binding Corporate.

Obrigações dos Clientes de Serviços de Valor Agregado

Art. 785 O Cliente de Serviços de Valor Agregado deve assegurar que:

- (i) Titulares dos Dados sejam propriamente informados e, se necessário, tenham dado o seu consentimento em conformidade com a Lei de Proteção de Dados Aplicável, incluindo a divulgação sobre a coleta, uso, e práticas de compartilhamento de Dados Pessoais dos Titulares de Dados pelo Cliente de Serviços de Valor Agregado e Mastercard, conforme estabelecido nessas regras



de Serviços de Valor Agregado, na Documentação, no Formulário de Inscrição, e onde aplicável, no contrato de processamento de dados;

(ii) De acordo com a Lei de Proteção de Dados Aplicável e quando necessário, desenvolve e implementa procedimentos adequados para lidar com tratamento de pedidos pelos Titulares de dados para acessar e/ou correção de Dados Pessoais mantidos pelo Cliente de Serviços de Valor Agregado ou pela Mastercard. A Mastercard cooperará com o Cliente de Serviços de Valor Agregado respondendo a tais pedidos e fornecendo acesso aos Dados Pessoais mantidos pela Mastercard, sempre que necessário. Se uma solicitação de acesso for realizada diretamente a Mastercard, o Cliente de Serviços de Valor Agregado deverá cooperar com Mastercard respondendo prontamente ao pedido;

(iii) Tomar medidas razoáveis para garantir que os dados que o Cliente de Serviços de Valor Agregado fornece a Mastercard são corretos, completos e atualizados; e

(iv) Todas as instruções para Mastercard relacionadas ao Processamento de Dados Pessoais em nome do Cliente de Serviços de Valor Agregado estão de acordo com as leis aplicáveis.

Reserva de Direito Mastercard

Art. 786 A Mastercard se reserva ao direito de modificar ou rejeitar a entrada de qualquer dado em seus sistemas que a Mastercard considere, a seu exclusivo critério, que esteja em violação às regras de Serviços de Valor Agregado, à Documentação, e ao Formulário de Inscrição, ou por outro lado ameace a integridade dos seus sistemas e/ou a informação processada.

Seção X – Medidas de Segurança

Art. 787 Cada parte deverá manter um programa de segurança da informação abrangente escrito que inclui medidas técnicas, físicas, e administrativa/organizacional



com a finalidade de: (i) garantir a segurança e confidencialidade de Dados Pessoais; (ii) proteger contra qualquer ameaça antecipada e perigos a segurança e integridade de Dados Pessoais; (iii) proteger contra qualquer processamento não autorizado, real ou suspeito, perda, ou aquisição de qualquer Dado Pessoal; e (iv) garantir a própria eliminação de Dados Pessoais. Além disso, tal programa incluirá testes regulares ou, por outro lado, o monitoramento da efetividade das medidas de segurança.

Seção XI – Uso das Marcas

Art. 788 Sujeitos aos termos deste Capítulo, o Cliente concede à Mastercard, durante o período que o Cliente de Serviços de Valor Agregado optar por participar nos Serviços de Valor Agregado, licença não-exclusiva, não-transferível, isenta de royalties para usar, reproduzir, e exibir Marcas de Clientes (i) que possam ser necessárias à Mastercard para cumprir suas obrigações sob estas regras de Serviços de Valor Agregado; (ii) para identificar o Cliente de Serviços de Valor Agregado como um cliente Mastercard em materiais de vendas Mastercard; e (iii) como pode ser indicado de outra forma na Documentação aplicável; desde que a Mastercard forneça os materiais de venda aos Cliente de Serviços de Valor Agregado para sua revisão.

Art. 789 O Cliente de Serviços de Valor Agregado (i) deve envidar esforços razoáveis para aprovar ou reprovar o uso de Marcas do Cliente em materiais de venda dentro de cinco (5) dias úteis, ou em prazo alternativo a ser indicado na Documentação; (ii) não pode recusar sua aprovação, sem motivo razoável; e (iii) concorda que aprovação de tais materiais de venda em primeira instância é considerada aprovada para todas as instâncias subsequentes.

Art. 790 O Cliente de Serviços de Valor Agregado não usará qualquer uma das Marcas da Mastercard sem aprovação prévia por escrito em cada instância. Sujeito a esta Cláusula, as Regras da Mastercard aplicáveis (incluindo, sem limitação, diretrizes da Marca) e a Documentação aplicável, Mastercard concede ao Cliente de Serviços de Valor Agregado uma licença não-exclusiva, não-transferível, isenta de royalties para usar e reproduzir as Marcas da Mastercard, durante o período em que o Cliente de Serviços de Valor Agregado opte por participar no Serviço de Valor Agregado,



exclusivamente para os fins indicados na Documentação aplicável ou conforme acordado pela Mastercard por escrito.

Art. 791 Cada Parte reconhece o direito de propriedade da outra Parte nas Marcas da outra Parte e concorda que todo o uso das Marcas da outra Parte reverterá em benefício, e serão de titularidade da outra Parte. Cada Parte reconhece que a utilização das Marcas da outra Parte não constituirá qualquer direito, título, ou interesse em tais Marcas, além das permissões expressamente garantidas no presente Regulamento. Cada Parte concorda em não contestar ou prejudicar os Direitos de Propriedade Intelectual nas Marcas da outra Parte em relação a essas regras de Serviços de Valor Agregado.

Seção XII - Rescisão

Art. 792 Qualquer Parte pode rescindir um Serviço de Valor Agregado pelo Formulário de Inscrição aplicável ou Documentação aplicável com trinta (30) dias de aviso prévio, ou pelo período estabelecido na Documentação, caso a outra Parte tenha violado uma obrigação material, representação, ou garantia, como indicado nessas regras de Serviços de Valor Agregado, e falhar para sanar tal violação dentro do período de recuperação indicado na Documentação ou, se não há período específico nesse documento, dentro de trinta (30) dias do recebimento da notícia de tal violação.

Art. 793 As Partes reconhecem e concordam que o encerramento de todos os Serviços de Valor Agregado de acordo com a disposição anterior importa na rescisão do Formulário de Inscrição e/ou da seção relevante da Documentação. Qualquer Parte pode encerrar os Serviços de Valor Agregado imediatamente se a outra Parte (i) se tornar insolvente; (ii) for declarada em falência; (iii) for colocada sob concordata; (iv) for posta em benefício dos credores; (v) iniciar qualquer procedimento para liquidação do seu negócio, dissolução ou liquidação; e/ou (vi) deixar de pagar suas dívidas assim que vencerem.

Art. 794 A qualquer momento, a Mastercard pode encerrar qualquer Serviço de Valor Agregado fornecido neste documento e ao correspondente Formulação de Inscrição



ou Documentação (i) com noventa (90) dias de aviso prévio, se a Mastercard descontinuar o Serviço de Valor Agregado; (ii) com trinta (30) dias de aviso prévio ou mais cedo, se exigido pela Lei Aplicável ou Autoridade Governamental; ou (iii) se a Mastercard receber uma solicitação ou demanda alegando que dado Serviço de Valor Agregado viola o Direito de Propriedade Intelectual de terceiro.

Art. 795 A rescisão ou vencimento dos Serviços de Valor Agregado não dispensa qualquer Parte de qualquer compromisso, pacto ou obrigação assumida no âmbito de tais Serviços de Valor Agregado.

Seção XIII – Propriedade, Licenças e Restrições sobre o Uso

Art. 796 A Mastercard e/ou seus Fornecedores possuem e detêm todo direito, título, e interesses relativos a Propriedade Intelectual da Mastercard, e todo e quaisquer Direitos de Propriedade Intelectual estabelecidos. O Cliente de Serviços de Valor Agregado deverá assinar a documentação que for razoavelmente necessária para formalizar e atribuir à Mastercard e/ou seus Fornecedores quaisquer direitos sobre qualquer Propriedade Intelectual da Mastercard criada pela e para o Cliente de Serviços de Valor Agregado.

Art. 797 Não são concedidos direitos ao Cliente de Serviços de Valor Agregado ou a terceiros sobre a Propriedade Intelectual da Mastercard, salvo se expressamente declarado neste Capítulo.

Art. 798 O Cliente de Serviços de Valor Agregado e/ou seus Fornecedores são proprietários e mantêm todos os direitos, títulos, e interesses relativos aos Materiais do Cliente, Propriedade Intelectual do Cliente, e todo e qualquer Direitos de Propriedade Intelectual em qualquer uma das cláusulas acima. O Cliente de Serviços de Valor Agregado concede à Mastercard licença não-exclusiva, isenta de royalties, licença mundial para usar e acessar a Propriedade Intelectual do Cliente durante o período em que o Cliente de Serviços de Valor Agregado opte por participar do Serviço de Valor Agregado exclusivamente quando necessário e apropriado para a Mastercard fornecer Serviços de Valor Agregado.



Art. 799 Não são concedidos direitos à Mastercard ou à terceiros sobre a Propriedade Intelectual de Cliente de Serviços de Valor Agregado, salvo se expressamente declarado neste Capítulo. O Cliente de Serviços de Valor Agregado garante a Mastercard um direito sublicenciável* não-exclusivo, de usar e reproduzir a Marca do Cliente pelo período durante o qual o Cliente de Serviços de Valor Agregado optar por participar do Serviço de Valor Agregado dentro do prazo razoável para a Mastercard comercializar o envolvimento do Cliente de Serviços de Valor Agregado no Serviço de Valor Agregado, cumprindo suas obrigações, e exercitando seus direitos sob este Regulamento.

Art. 800 Durante o período que o Cliente de Serviços de Valor Agregado opte por participar no Serviço de Valor Agregado, Mastercard concede ao Cliente de Serviços de Valor Agregado uma licença não-exclusiva, não-transferível, não-sublicenciável, não-atribuível, revogável no Território para usar, acessar, conectar e exibir um Serviço de Valor Agregado, conforme aplicável para dado Serviço de Valor Agregado e de acordo com a documentação pertinente, exclusivamente de acordo com os termos destas Regras de Serviços de Valor Agregado.

Seção XIV - Produtos

Art. 801 Após o recebimento de um produto relacionado a uma solicitação ou pedido personalizado por um Cliente de Serviços de Valor Agregado, o Cliente de Serviços de Valor Agregado terá trinta (30) dias para notificar a Mastercard, caso o Produto não cumpra substancialmente as especificações estabelecidas na Documentação. Nesse caso, a Mastercard voltará a realizar o Serviço de Valor Agregado para garantir o Produto de acordo com as especificações, ou tomar outras medidas como consta na Documentação aplicável.

Art. 802 A Mastercard e/ou Fornecedor Mastercard possui e mantém todos os direitos, títulos e interesses relativos a (i) quaisquer dados e informações subjacentes contidos nos Produtos (exceto para quaisquer Materiais de Cliente, Marcas do Cliente, ou Dados Pessoais nele contidas); (ii) todos os materiais relacionados aos empregados



na execução dos Serviços de Valor Agregado; e (iii) todas as ideias, conceitos, habilidades gerais, know-how, processos, metodologias, e técnicas resultantes ou adquiridas ou utilizadas no curso ou desempenho dos Serviços de Valor Agregado.

Art. 803 Durante o período que o Cliente de Serviços de Valor Agregado optar por participar no Serviço de Valor Agregado, a Mastercard concede ao Cliente de Serviços de Valor Agregado uma licença não-exclusiva, não-transferível sub-licenciável, não-atribuível, revogável para usar os produtos no Território, exclusivamente em concordância com os termos das regras de Serviço de Valor Agregado. O Cliente de Serviços de Valor Agregado concede a Mastercard uma licença isenta de royalty, mundial e sublicença para copiar, distribuir, exibir, modificar, e realizar trabalhos derivados dos Materiais do Cliente para fins de fornecer Serviços de Valor Agregado, como indicado na Documentação pertinente.

Art. 804 Cada Parte não poderá usar qualquer Direito de Propriedade intelectual da outra Parte exceto conforme expressamente autorizado nestas regras de Serviços de Valor Agregado e a Documentação. Para além dos direitos explícitos aqui concedidos, nada nestas regras de Serviço de Valor Agregado devem ser interpretadas ou entendidas como concedendo a uma Parte quaisquer direitos ou licenças, incluindo quaisquer direitos de propriedade ou quaisquer direitos de propriedade, Propriedade Intelectual da outra parte ou qualquer parte dela, ou qualquer software ou tecnologia da outra parte ou seus licenciadores, ou quaisquer Direitos de Propriedade Intelectual incorporados em qualquer um dos itens acima. Cada parte não deve, e não instruirá, permitirá, autorizará ou induzirá seus agentes ou representantes a (i) fazer engenharia reversa, decompor, ou desmontar a propriedade Intelectual da outra Parte, ou tentar obter, diretamente ou indiretamente, o código-fonte do Direito de Propriedade Intelectual da outra Parte, ou tentativa para descobrir qualquer método de propriedade subjacente ou algoritmos de outro Direito de Propriedade Intelectual da outra Parte; (ii) vender, alugar, sublicenciar, copiar, comercializar, ou distribuir o Direito de Propriedade Intelectual da outra Parte, exceto quando explicitamente permitido abaixo; ou (iii) modificar, portar, traduzir, ou criar trabalhos derivados do Direito de Propriedade Intelectual da outra Parte, exceto quando explicitamente abaixo. Cada Parte não removerá ou destruirá qualquer



propriedade, marca comercial, ou direitos autorais contidos dentro da Propriedade Intelectual da outra Parte.

Seção XV – Declarações e Garantias

Art. 805 Cada Parte declara e garante que (i) está devidamente organizada, validamente existente e em conformidade com as leis da jurisdição de sua constituição; (ii) tem pleno direito e poder para celebrar estas regras de Serviço de Valor Agregado e realizar completamente suas obrigações neste documento; e (iii) a execução destas regras de Serviços de Valor Agregado, e o cumprimento de suas obrigações, não violam ou conflitam com qualquer outro acordo do qual seja parte.

Art. 806 O Cliente de Serviços de Valor Agregado declara e garante que (i) a prestação de quaisquer Materiais do Cliente, Propriedade Intelectual do Cliente, ou Dados pessoais para Mastercard ou um Fornecedor da Mastercard, ou da referida parte, em conexão com os Serviços de Valor Agregado; e (ii) o uso, análise, e/ou processamento de tais itens pela Mastercard e/ou Participante Mastercard para realizar e/ou fornecer os Serviços de Valor Agregado estão, coletivamente, permitido sob (x) todas as leis, regulamentos, e diretrizes regulatórias; e (y) os termos dos contratos do Cliente de Serviços de Valor Agregado com avisos para ou consentimentos de seus clientes, contratados, fornecedores, ou terceiros.

Art. 807 Todos os Produtos devem ser desenvolvidos usando dados, banco de dados, sistemas, ferramentas e informações (incluindo informações transacionais) fornecidos pelo Cliente de Serviços de Valor Agregado ou terceiros que possam conter certos erros, omissões ou imprecisões. A Mastercard não terá quaisquer responsabilidades por erros, omissões, ou imprecisões em dados subjacentes ou no Produto na medida em que causados por tais dados.

São Paulo, abril de 2021



ANEXOS AO REGULAMENTO DOS ARRANJOS DE PAGAMENTO DA MASTERCARD



Anexo 1 – Modalidades de Arranjos

Instrumentos de Pagamento emitidos pelos Participantes e modalidades de Arranjos de Pagamento Mastercard a que dão acesso

Instrumento de Pagamento	Compra Pré-pago Doméstico	Compra Pré-pago Transfronteiriço	Compra Pós-pago Doméstico	Compra Pós-pago Transfronteiriço	Compra Depósito à vista Doméstico	Compra Depósito à vista Transfronteiriço	Transferência Depósito à Vista Doméstico	Transferência Pré-Pago Doméstico
Cartões de Crédito Pessoais (Mastercard Standard, Mastercard Gold, Mastercard Platinum e Mastercard Black)	Não	Não	Sim	Sim⁽¹⁾	Não	Não	Não	Não
Cartões de Crédito – Small Business (Mastercard Business,	Não	Não	Sim	Sim⁽¹⁾	Não	Não	Não	Não



Instrumento de Pagamento	Compra Pré-pago Doméstico	Compra Pré-pago Transfronteiriço	Compra Pós-pago Doméstico	Compra Pós-pago Transfronteiriço	Compra Depósito à vista Doméstico	Compra Depósito à vista Transfronteiriço	Transferência Depósito à Vista Doméstico	Transferência Pré-Pago Doméstico
Mastercard Business Executive, Mastercard Business Black, Mastercard BNDES, e Mastercard Agro)								
Cartões de Crédito Corporativos – Large Market (Mastercard Corporate Card, Mastercard Corporate Executive Card,	Não	Não	Sim	Sim⁽¹⁾	Não	Não	Não	Não



Instrumento de Pagamento	Compra Pré-pago Doméstico	Compra Pré-pago Transfronteiriço	Compra Pós-pago Doméstico	Compra Pós-pago Transfronteiriço	Compra Depósito à vista Doméstico	Compra Depósito à vista Transfronteiriço	Transferência Depósito à Vista Doméstico	Transferência Pré-Pago Doméstico
Mastercard Black Corporate Card, Mastercard Central Travel Card, e Mastercard Purchasing Card)								
Cartões Mastercard Débito nacional	Não	Não	Sim	Não	Sim	Não	Sim	Não
Cartões Mastercard Débito internacional	Não	Não	Sim	Sim⁽¹⁾	Sim	Sim⁽¹⁾	Não	Não
Cartões de viagem	Não	Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Não



Instrumento de Pagamento	Compra Pré-pago Doméstico	Compra Pré-pago Transfronteiriço	Compra Pós-pago Doméstico	Compra Pós-pago Transfronteiriço	Compra Depósito à vista Doméstico	Compra Depósito à vista Transfronteiriço	Transferência Depósito à Vista Doméstico	Transferência Pré-Pago Doméstico
internacionais (<i>travel cards</i>)								
Demais Cartões Pré-Pagos (consumer - pessoa física, commercial e governamental)	Sim	Sim⁽¹⁾	Não	Não	Não	Não	Não	Sim
Dispositivo de Acesso Mastercard	Não	Não	Sim	Sim⁽¹⁾	Não	Não	Não	Não
Dispositivo de Acesso Mastercard Débito	Não	Não	Não	Não	Sim	Sim⁽¹⁾	Sim	Não
Dispositivo de Pagamento Móvel com acesso a Conta	Não	Não	Sim	Sim⁽¹⁾	Não	Não	Não	Sim



Instrumento de Pagamento	Compra Pré-pago Doméstico	Compra Pré-pago Transfronteiriço	Compra Pós-pago Doméstico	Compra Pós-pago Transfronteiriço	Compra Depósito à vista Doméstico	Compra Depósito à vista Transfronteiriço	Transferência Depósito à Vista Doméstico	Transferência Pré-Pago Doméstico
de Pagamento Mastercard								
Dispositivo de Pagamento Móvel com acesso a Conta de Depósito à Vista Mastercard	Não	Não	Não	Não	Sim	Sim⁽¹⁾	Sim	Não

⁽¹⁾ Os Instrumentos de Pagamento emitidos no contexto dos Arranjos de Pagamento Mastercard dão acesso, em regra, a arranjos de pagamento doméstico e transfronteiriços, com exceção dos Cartões de Crédito Mastercard Standard e dos Cartões Mastercard “débito”, que podem ser apenas emitidos para uso doméstico, não podendo ser utilizados nos arranjos transfronteiriços. No entanto, é facultado aos Emissores, ainda, (i) solicitar à Mastercard o bloqueio do uso internacional parcial ou total, mediante a contratação pelo Emissor de um serviço de bloqueio junto à Mastercard ou (ii) impor restrições ao uso internacional de Instrumentos de Pagamento para fins de controle e segurança, conforme critérios adotados pelo internamente Emissor.



Anexo 2 – Modelo de Aviso de Cancelamento

Aviso de Cancelamento

[Data]

[Participante Destinatário]

[Endereço]

Ref.: Cancelamento de Licença de Participante Principal

Prezado Sr. [•]:

A Mastercard informa que a licença da [NOME DO PARTICIPANTE] estará cancelada a partir de [•] pelos motivos e razões abaixo mencionados.

[Descrição da Regra que deu causa ao cancelamento do Participante.]

Em razão disso, a Mastercard iniciou o processo de desativação da ICA [•] e do BIN [•], os quais estavam reservados em nossos sistemas para o [NOME DO PARTICIPANTE].

Para que o [NOME DO PARTICIPANTE] possa voltar a exercer atividades no contexto dos Arranjos de Pagamentos Mastercard no futuro, deverá realizar um novo requerimento para que sua Participação seja aceita, nos termos do Regulamento dos Arranjos de Pagamento Mastercard.

Favor contatar o Sr. [•] caso tenha alguma dúvida.

Mastercard



Anexo 3 – Classificação de Não-Conformidade

A violação por não conformidade se aplica a todas as regras de um determinado capítulo, salvo quando expressamente estabelecido de forma diversa nos termos da tabela abaixo.

As categorias indicadas abaixo estão descritas no Capítulo XIX – Tarifas, Multas e Outros Encargos, Seção II – Encargos por não conformidade deste Regulamento.

Número da Regra	Regra	Categoria
Capítulo II	Todas	A
Capítulo III	Todas	A
Capítulo IV	Todas	A
Capítulo V	Todas	A
Capítulo VI	Todas	A
Capítulo VI, Seção VII, Subseção VI, artigos 112 a 116	Transparência e Seleção de Conta – Escolha do Usuário	B
Capítulo VII	Todas	A
Capítulo VIII	Todas	A
Capítulo VIII, Seção II	Responsabilidades dos Emissores Perante os Usuários	B
Capítulo IX	Todas	A
Capítulo IX, Seção III, artigo 212	Responsabilidade pela Transação	B
Capítulo IX, Seção IV	Uso de Marcas	B
Capítulo IX, Seção V	Fornecimento de Material	B
Capítulo IX, Seção VI, Subseção III	Identificação Adicional de Usuário	B
Capítulo IX, Seção VIII, Subseção II	Cobranças aos Usuários	B
Capítulo IX, Seção VIII, Subseção III	Proibição de Valor Mínimo/Máximo de Transação	B
Capítulo IX, Seção VIII, Subseção VII	Tokens Mastercard	A
Capítulo X	Todas	A
Capítulo XI	Todas	A
Capítulo XII	Todas	A
Capítulo XIII	Todas	A
Capítulo XIII, Seção III	Quarterly Mastercard Report	C
Capítulo XIV	Todas	A
Capítulo XV	Todas	B
Capítulo XV, Seção V	Uso das Marcas em Cartões Mastercard Débito, Maestro e Cirrus	A
Capítulo XVI	Todas	A

Capítulo XVII	Todas	A
Capítulo XVIII	Todas	A
Capítulo XIX	Todas	A
Capítulo XIX, Seção IV, artigo 470	Divulgação do Regulamento (à prestadores de serviço)	C
Capítulo XIX, Seção IV, artigos 471 e 472	Ponto de Contato do Participante	B
Capítulo XIX, Seção IV, artigo 473	Serviços de Programa para um Programa Afiliado	B
Capítulo XIX, Seção IV, artigos 474, 475 e 476	Uso das Marcas pelo Prestador de Serviços	B
Capítulo XIX, Seção IV, artigos 577 e 478	Materiais do Programa	B
Capítulo XIX, Seção IV, artigos 479 a 480	Tarifas	B
Capítulo XIX, Seção IV, artigos 487	Auditorias	C
Capítulo XX	Todas	A
Capítulo XXI	Todas	B
Capítulo XXII	Todas	A
Capítulo XXIII	Todas	B
Capítulo XXIV	Todas	C

Nota MBN: Atualizar depois de ajeitadas as seções.



Anexo 4 – Modelo de Comunicação à Mastercard

Identificação do Participante		
Se participante licenciado, ICA. Se não-licenciado, CNPJ:		
Modalidade: (E)missor, (C)redenciador, (F)acilitador de Pagamentos, (P)restador de Serviço de Rede, Instituição (D)omicílio, Arranjo (I)nteroperável. Se Outros, descreva.		
Nome do Solicitante:		
Telefone:		
e-mail:		
Mensagem		
Tipo de Comunicação (S)ugestão, (P)roposta, (M)anifestação):		
Número de Protocolo:		
Data de Envio:	Data da Resposta:	
Assunto:	Mensagem do Participante:	
Resposta da Mastercard:		
<Preenchimento pela Mastercard. Não preencher.>		



Anexo 5 – Resumo das Alterações

Versão	Item	Descrição
Abril/2018	Cap. I	Alteração da definição de Facilitador de Pagamento considerando a definição de SubCredenciador e a equivalência do Facilitador de Pagamento à SubCredenciador no arranjo da Mastercard, dada a definição de SubCredenciador na Circular 3.886/18 alterando a Circular 3.682/13 do Banco Central.
Abril/2018	Cap. VI Art. 90 à 92 Art. 97 Art. 101	Retirada da regra de participação do arranjo que obrigava a ser uma Instituição de Pagamento regulada pelo Banco Central, permitindo Instituições de Pagamento não reguladas conforme definições dadas pela Circular 3.886/18 alterando a Circular 3.682/13 do Banco Central e pela Circular 3.885/18 substituindo a Circular 3.683/13.
Abril/2018	Cap X Seção I Subseção III (I)	Alteração para participação do Facilitador de Pagamento (SubCredenciador) no Sistema de Liquidação Centralizada (CIP) e da atividade de vigilância pela Mastercard, adequando às regras da Circular 3.886/18 alterando a Circular 3.682/13 do Banco Central.
Abril/2018	Cap XI	Reorganização das regras, com a criação de capítulo específico sobre participação de uma Instituição Domicílio nos arranjos Mastercard.
Dez/2018		Clarificação dos prazos da liquidação centralizada e ajustes pontuais. Retirada de anexo referente a produto não objeto deste regulamento.
Mar/2019	Art. 87, 150, 529, 535, Capítulo XXIII e Anexo IV	<ul style="list-style-type: none"> - Canal de Comunicação dos Participantes - Responsabilidade dos Credenciadores relacionada a monitoramento de transações. - Interoperabilidade entre arranjos fechados e a Mastercard. - Vinculação de SubCredenciador e ID - Regime de Cobrança de Tarifas passa a ser mensal (Art. 529) - Atualização das modalidades e classes de prestadores de serviços - Inclusão da obrigação de atendimento ao processo de vigilância dos participantes.
Ago/2019	Art. 560 a 562	<ul style="list-style-type: none"> - Atualização referente ao Canal de Comunicação dos Participantes.
Nov/2019	1) Cap. VI: Seção I, Art. 86; Seção V, Arts. 94, 95, 97 e 98; Seção VII, Art 99 à 154; e Cap. VII: Seção IV, Art. 163 e 164; e Cap. IX: Seção VIII, Art. 240 e 24; e Cap. X: Seção I, Art. 247; e Cap. XIII: Seção I, Art. 297; 2) Cap. III: Seção III, Art. 15; Cap. X: Seção III, Art. 257; 3) Cap. V Seção VI, Art. 41; 4) Cap. VI Seção IV, Art. 93; 5) Cap. VII Seção V, Arts. 165, 167 e 169; 6) Cap. VIII Seção I, Arts. 174, 186 e 187; e Seção II, Arts. 191 e 194; 7) Cap. IX: Seção II, Art. 207, 212 e 214; e Cap. X: Seção IV, Art. 269 e 274; 8) Cap. X Seção III, Art. 263; 9) Cap. XII Cap. XII - Seção I a III, Arts. 291 a 296; 10) Cap. XIII Seção II - Art. 300 e Art 301 §7º ; 11) Cap. XVII Seção III, Art. 472 Seção XIV, Art. 510, f.; 12) Cap. XVII Seção XII, Art. 498 e 500;	1) DAC - Digital Activity Customer 2) Extensão da Licença de Área de Uso - Exceções 3) Registro de Programa Pré-Pago pelo Mastercard Connect 4) Responsabilidades dos Participantes nos Arranjos Mastercard 5) Programa AML 6) Safety Net e Tokenização de Contas 7) Responsabilidades do Credenciador: Identificação do Estabelecimento e Subestabelecimento Comercial 8) Registro de Facilitador de Pagamentos 9) Prestador de Serviço de Rede 10) Vigilância dos Participantes 11) Liquidação 12) Tarifas de Intercâmbio 13) Programas de Prestadores de Serviço 14) Correção de definição sobre tipos de tarifas cobradas pela Mastercard 15) Canal de Comunicação 16) Classificação de Não-Conformidade 17) Limitação de Responsabilidade e Indenização



	13) Cap.XVIII Seção I, Arts. 517, 518, 522, 523, 524, 527, 528 e 530; Seção IV, Art. 582 e 585 e Seção VII, Art. 598, 602; 14) Cap.XIX Seção I, Art. 623; 15) Cap.XX Seção III, Arts. 654 a 656; 16) Anexo III Anexo III . 17) Art. 314	
Jan/2020	Cap.XVI: Seção I, Art. 379 e 381; Cap. XVIII: Seção I, Art. 517 e Arts 532 a 556; e Seção VII, Art. 618 a 620;	Operador de Câmbio Intermediador de Pagamentos Brasileiro (PIFO)
Abr/2020	(1) Cap. I - Art. 1º (2) Cap. II - Art. 8 (3) Cap. V - Art. 43, 44 (4) Cap XVIII - Seção III - Arts. 505 a 561; Seção I - Art. 461 (5) Cap. XIII - Seção V. Art. 258 (6) Cap. XVIII - Seção IV, Art. 562	Revisões solicitadas pelo Banco Central: (1) Definições relacionadas a MDES, Atividade Digital, Participação e Token; (2) Definição de transação doméstica e transfronteiriço; (3) Esclarecimento sobre os programas Cash Passport e Travel Money (4) Reorganização e ajustes na tradução das Regras para DAC, colocando-o no capítulo XVIII – Prestadores de Serviço afim de esclarecer que não se trata de um Participante, mas um Prestador de Serviço com um contrato específico que o autoriza a acessar diretamente sistemas da Mastercard. (5) Adequação de tradução das regras de Indenização e Limitação de Responsabilidade. (6) Esclarecimento que o custo da auditoria é do Participante Licenciado. ** Regras sobre PIFO removidas desta versão. Nova versão será publicada na entrada em vigor destas regras.
Abr/2021	-	Inclusão de Aranjos de Transferência. Inclusão de alterações para refletir Mastercard Rules.